



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-123.494/2004-000-00-00.6TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

I - Trata-se de Pedido de Providências visando obter do Exmo. Juiz do TRT da 1ª Região João Mário de Medeiros, por meio da intervenção dessa Corregedoria Geral, celeridade no julgamento do Agravo Regimental interposto contra despacho concessivo de liminar no Mandado de Segurança nº 2914-2002-000-01-00.0.

O requerente relata que seu Agravo Regimental, interposto em 29 de novembro de 2002, até hoje não foi a julgamento, impedindo o exame colegiado do acerto ou não da concessão da liminar que vedou o bloqueio das contas bancárias da executada. Com isso, afirma que se encontra suspensa a execução de seu processo, que tramita nesta Justiça Especializada há mais de 20 anos.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 30/33, asseverando que o incêndio ocorrido na sede do tribunal, juntamente com a mudança de instalações físicas, provocaram inúmeras dificuldades de ordem administrativa na Secretaria da SEDI, que redundaram em atraso na tramitação dos feitos. Assinala, contudo, que o presente Pedido de Providências perdeu seu objeto, na medida em que foi exarado despacho cassando a liminar impugnada pelo Agravo Regimental.

II - Diante dessas considerações, verifica-se que pereceu o objeto do presente pedido de providências, já que não concorre mais interesse processual do requerente em imprimir celeridade no julgamento de seu Agravo Regimental, ante a revogação da liminar que impedia o prosseguimento da execução.

III - Destarte, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

IV - Publique-se

V - Remeta-se cópia dessa decisão ao requerente e ao Exmo. Juiz do TRT da 1ª Região João Mário de Medeiros.

VI - Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-130.913/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : FRANCISCO PERETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
REQUERIDO : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

I - Inicialmente, recebo a petição inicial do presente feito como pedido de providência, porquanto visa à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, e não a impugnar ato referente à relação processual já instaurada, que só é possível por meio de reclamação correicional. Logo, determino a reatuação da presente medida, a fim de que conste na capa a denominação de pedido de providência, assim como a alteração dos respectivos registros.

II - Pela presente medida pretende-se, via intervenção desta Corregedoria-Geral, a determinação do julgamento do processo TST-RR-576.124/1999.8. Aduz que os mencionados autos encontram-se conclusos ao Relator, Ministro João Batista de Brito Pereira, desde 22.10.2003.

III - Contudo, conforme dispõem os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários a elas afetos. Portanto, não compete à Corregedoria-Geral do TST intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte, sendo certo que não se trata a presente hipótese de tumulto processual.

IV - Indefiro, de plano, o pedido de providência, determinando o encaminhamento deste pedido à consideração do Exmo. Sr. Ministro João Batista de Brito Pereira.

V - Publique-se.

VI - Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.055/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

I - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas propõe a presente Reclamação Correicional, com pedido liminar, para impugnar o ato da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região, que confirmou, no julgamento do Agravo Regimental, a liminar concedida pela Juíza Relatora Elency Pereira Neses na Ação Anulatória, para suspender a eficácia das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho que determinavam o desconto de contribuição assistencial e da contribuição confederativa de todos os integrantes da categoria, inclusive dos não-associados.

O autor sustenta a presença dos pressupostos autorizadores do deferimento liminar de sua pretensão, vislumbrando o fumus boni iuris na manifesta ocorrência de inversão tumultuária da boa ordem processual. Defendendo que as disposições regimentais relativas aos Dissídios Coletivos deveriam ser aplicadas na análise da Ação Anulatória, aduz que, antes de se suspender a eficácia das cláusulas, impunha-se a realização de audiência de conciliação para possibilitar a autocomposição do conflito. Como não foi realizada, afirma que ocorreu inaceitável tumulto processual.

Alega, ainda, não ser admissível a concessão antecipada de tutela em ação desconstitutiva como a Anulatória, por entender que uma relação jurídica não pode ser desfeita provisoriamente. Pondera não ser cabível desconstituir uma cláusula mediante juízo de cognição sumária, precária e revogável.

Em seguida, com respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, insiste na constitucionalidade de se instituir, por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, contribuições assistenciais e confederativas para os empregados não-sindicalizados.

O periculum in mora, segundo o requerente, repousaria no risco de lesão grave que a suspensão das duas principais fontes de custeio provocaria nas atividades sindicais.

Com esses fundamentos, requer o deferimento de providência liminar para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Ação Anulatória nº 1612/2003-000-15-00.9, restabelecendo-se a possibilidade de cobrança das contribuições assistencial e confederativa até o julgamento definitivo da ação.

Caso se entenda incabível o ajuizamento de reclamação correicional, requer seja a presente recebida e processada como Pedido de Providência, nos termos do art. 6º, II, do RICGJT.

II - Decido.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região, no julgamento do Agravo Regimental, cabe ao requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Incabível, ainda, receber e processar a petição inicial do presente feito como pedido de providência, já que não visa à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, e sim a impugnar ato referente à relação processual já instaurada.

III - Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

IV - Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Juiz Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região. (art. 19, parágrafo único, do RICGJT)

V - Publique-se.

VI - Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.194/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

A Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974, apresenta Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra o r. despacho proferido pelo MM. Dr. Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Sr. João Carlos de Araújo, na Medida Cautelar que se processa na Seção de Dissídios Individuais daquela Corte, no processo nº TRT-10236200400002005, pelas seguintes razões:

Foi julgada procedente em parte a Reclamação Trabalhista promovida por Paulo Iakowski Cyrillo, Elza Valentim e Gracinda Maria Juliano Crellis, que tramita perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da qual postulavam a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos.

Afirma que, em contestação, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes de dissídios coletivos, seja porque não foi parte, seja em razão do disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 2º, 169, caput, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Alega que o MM Juízo de Primeiro Grau, embora admitindo a condição da Requerente de Fundação de direito público, a condenou ao pagamento das diferenças salariais postuladas, julgando procedente o pedido de antecipação de tutela, determinando que fossem incluídos os reajustes em folha de pagamento dos Reclamantes.

Prossegue afirmando que foi interposto Recurso Ordinário, requerendo que o apelo fosse processado com efeito suspensivo. Contudo, o pedido foi indeferido. A Requerente propôs então a Medida Cautelar no processo nº TRT-SP-SDI-10236200400002005, com pedido liminar, para que fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário então interposto, nos termos do disposto nos arts. 1º, 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Alegava que, em se tratando de Fundação Pública, a decisão da Vara do Trabalho, em antecipação de tutela, de determinação de imediata inclusão em folha de pagamento das diferenças salariais, somente poderia ser executada "após seu trânsito em julgado", de acordo com o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Afirmando, ainda, que o art. 3º, da Lei nº 8.437/92, aplicável por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, determinava que o Recurso Voluntário ou Ex-Officio, imposto em processo cautelar, "terá efeito suspensivo".

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"Indefiro a liminar, vez que a natureza jurídica da Requerente se mostra duvidosa, aparentando ser de direito privado a primo ictu oculi, diante dos documentos de fls. 141/154, e mesmo que assim não fosse a questão é controvertida de modo que não pode impedir a antecipação de tutela concedida"

Entende a Fundação/Requerente que não se discute na Medida Cautelar a sua natureza jurídica, pois o próprio juízo de Primeiro Grau reconheceu que é pessoa jurídica de direito público, pois determinou inclusive a remessa necessária, não havendo impugnação pelas partes contrárias.

Alega, ainda, que o direito deferido aos Reclamantes de diferenças salariais não é líquido e certo, pois a jurisprudência do TST, consubstanciada no Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, estabelece que não se aplicam a servidores de fundações públicas cláusulas de normas coletivas.

Acrescenta que, sendo a Requerente Fundação Pública, deve obediência aos princípios inscritos no art. 37, X, XI, XII, XIII, 39, §§ 1º, 2º e 169, caput, § 1º, incisos I, II, da CF/88, bem como ao contido na Lei Complementar nº 101/2001. E, no caso, não há previsão orçamentária para a Requerente incluir em folha de pagamento as diferenças salariais deferidas.

Requer seja concedida a medida liminar postulada, para o efeito de que a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário sejam processados com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97.

Requer, outrossim, que seja solicitado ao eg. Tribunal Regional que imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar intentada, tendo em vista que autuada em 04.02.2004, e somente em 17.03.2004 teve apreciado o pedido de liminar, e ainda assim, em virtude de expresso requerimento nesse sentido, sendo certo, ainda, que o r. despacho ainda não foi publicado, o que obrigou a advogada da Requerente a tomar ciência dele em Secretaria, para que o feito fosse impulsionado (fls. 02/13).

Passo ao exame da Reclamação Correicional.

A 13ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que a Reclamada, embora fosse uma Fundação Pública, ao optar pela contratação de trabalhadores pelo regime privado (CLT), estaria agindo como se particular fosse, garantindo a aplicabilidade das normas coletivas (art. 7º, inciso XXVI da CF/88). Por conseguinte, julgou procedente em parte a Reclamação para, concedendo a tutela antecipada, determinar a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos (fls. 91/94).

A ora Requerente interpôs Recurso Ordinário e requereu, em petição apartada, que fosse imprimido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido, ao fundamento de que a natureza jurídica da Requerente se mostrava duvidosa, aparentando ser de direito privado.

Ocorre que a Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, é pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974.

A Fundação foi criada pelo poder público, por lei Estadual, portanto sua personalidade jurídica é de fundação pública, pois instituída pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo e pertencente à Administração Indireta. Tanto é assim, que os arts. 31 e 32 da Lei nº 195/74 que a instituiu, estabelecem que a legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo deve ser observada, bem como os princípios da licitação, nos seguintes termos:

Artigo 31 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas em conformidade com as leis federal e estadual pertinentes à matéria e à legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 32 - A alienação de bens, observados os princípios da licitação, dependerá de prévia aprovação do Conselho Curador.

A natureza jurídica de uma fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação, sendo de direito público quando instituídas por lei específica, como é o caso dos autos. No caso, a Fundação, vincula-se a uma secretaria de Estado, recebendo dotação orçamentária e submetendo-se às normas de licitações estabelecidas na legislação federal.

Sendo assim, a Fundação não pode celebrar acordos coletivos de trabalho por falta de previsão legal, em face do que dispõe o art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Não lhes pode ser imposto o cumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, pois não se submetem ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Logo, a Fundação não pode ser representada pelo Sindicato Patronal que subscreveu a norma coletiva, que previa os reajustes salariais, pela incapacidade jurídica do administrador público, pois tal faculdade não lhe foi garantida constitucionalmente, na forma do art. 39, § 3º, da CF/88.

Fixada então a natureza da Requerente como de direito público, os Reclamantes não poderiam beneficiar-se dos reajustes previstos na norma coletiva, sobretudo porque deve obediência aos princípios especificados no art. 37, da CF/88, relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A concessão de vantagem de qualquer natureza a servidor público, dar-se-á, exclusivamente mediante autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com prévia dotação orçamentária, não excedendo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).

Neste sentido o Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

O Supremo Tribunal Federal também editou a Súmula nº 679 quanto ao tema:

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva".

Além disso, e considerando a natureza da Requerente de Fundação Pública, a decisão da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, em antecipação de tutela, de determinação de inclusão em folha de pagamento de reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho, somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2ºB da Lei nº 9.494/97, que estabelece o seguinte:

Art. 2o-B. "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". (NR) (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Por todas estas razões, DEFIRO o pedido liminar para que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº TRT-SP-SDI-10236200400002005 sejam processados com efeito suspensivo, e para que se imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar vinculada ao referido processo.

Dê-se ciência, com máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Dr. João Carlos de Araújo, Juiz Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Intime-se a Requerente da decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-433/2002-053-03-00.4

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DESPACHO

Defiro o pedido de Antônio Carlos Cordeiro, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-854/1997-100-15-85-7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Defiro o pedido de Rainier Carlos de Souza Vieira, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.725/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : HÉLIO MONTE RAMOS E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Recife - PE, mediante o Ofício nº 244/2004, à fl. 264, solicita a devolução dos autos, informando que foi entabulado acordo entre as partes.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-20188-2003-000-02-00-2 PETIÇÃO TST-P-36.018/04.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARTHA LADEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WILBER BURATIN BEZERRA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.
 2-Junte-se.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 2/4/2004.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-835-2003-004-08-00-2 PETIÇÃO TST-P-40.872/04.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
 RECORRIDO : VERA LÚCIA DA ROCHA PAYSANO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MÔNICA PENA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - CAFBEP
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem baixem-se os autos.

3-Registre-se.

4-Publique-se.

Em 16/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-55138-2002-000-00-00-6

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CHRISTINE PHILIPP STEINER
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV -ES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DESPACHO

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDIPREV - ES foi condenado (fls. 264-67), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-RXOFROAR-177/2001-000-17-00.2), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-RR-59026/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADA : SUZEL SALVADOR YABUKI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JAYRO CANETT

DESPACHO

Defiro o pedido de Suzel Salvador Yabuki, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-97467/2003-900-01-00.3

AGRAVANTES : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO : RENAN PAES TAVEIROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Reconsidero o despacho exarado na Petição nº TST-P-89350/2003-0, protocolada nesta Corte em 8/9/2003, deferindo a extração da carta de sentença solicitada por Renan Paes Taveiros.

Concedo ao reclamante o prazo de dez dias, para que apresente as peças necessárias à formação da carta, observando-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.



Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-333.007/1996.3

EMBARGANTE : EDUARDO ALVAREZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Eduardo Alvarez, por intermédio da petição de fl. 747, requer a extração de carta de sentença.

Não tendo sido admitido o Recurso Extraordinário pela Presidência do Tribunal, os autos do processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da carta de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-555.584/1999.6

AUTORA : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RÉU : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : FERNANDO ECHARDT LUZIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : MILTON ALMEIDA MELO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : ANA MARIA DE BIASE GONÇALVES DENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : VILMA RAQUEL RAMIREZ FLORENTIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que HIDROSERVICE - Engenharia Ltda. E Outras foram condenadas (fls. 294-96), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), determino sejam as referidas empresas inscritas no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-531.487/1999.1 - TRT-AR-130/1998-000-02-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-663.388/2000.0trt - 12ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ENIO RUTKOSKI
 ADVOGADA : DR.ª GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 172-174, Enio Rutkoski veio aos autos requerer a republicação de intimação para apresentação de contra-razões ao recurso de embargos interposto pela Reclamada, publicada em 05/08/2002 na Seção I do Diário da Justiça, conforme certificado à fl. 160, e a conseqüente declaração de nulidade dos atos praticados nos autos do processo, posteriormente a essa intimação, em razão de não ter constado da mencionada publicação o nome da sua patrona, Dr.ª Gizelly Vanderlinde Medeiros, regularmente constituída, segundo o instrumento de procuração juntado à fl. 08.

O Embargado requereu, em decorrência do vício de intimação, a reatuação do feito para que passe a constar na capa do processo o nome de sua advogada, Dr.ª Gizelly Vanderlinde Medeiros, e a reabertura do prazo para apresentar razões de contrariedade ao recurso, juntando-as desde já às fls.178-184. Pleiteou, ainda, a devolução do depósito recursal, liberado mediante o despacho de fl. 168, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedido o prazo de cinco dias para que a Embargante se pronunciasse sobre os pedidos formulados à fls. 172-174, sob pena de anuência ao requerido.

Não houve nenhuma manifestação por parte da embargante, Telecomunicações de Santa Catarina S.A., conforme se depreende da certidão de fl. 193, implicando seu silêncio, portanto, a aceitação ao pedido.

O exame do pedido de fls. 172-174, em razão de sua natureza e conseqüente nulidade de decisão que pode daí advir, impende ao Ministro relator do recurso de embargos, razão por que deve ser submetido à sua consideração.

Convém, no entanto, não permitir que se perdue o prejuízo agora reclamado, buscando não mais protrair solução para a questão da representação legal do Reclamante, consistente na necessidade de reatuação do feito para que passe a constar de forma expressa o nome da sua advogada, a fim de garantir futuras intimações. Assim, tal como assinalado anteriormente no despacho de fl. 192, o Reclamante permaneceu representado por advogada constituída mediante instrumento procuratório de fl. 08, a despeito da renúncia apresentada à fl. 151 referente apenas ao Dr. Rodrigo Titericz.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como advogada do Embargado a Dr.ª Gizelly Vanderlinde Medeiros, conforme o instrumento de procuração juntado à fl. 08. Após, encaminhem-se os autos ao Ex.mo Sr. Ministro João Orestes Dalazen, relator do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-760.959/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

D E S P A C H O

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que o Banco do Brasil S.A. foi condenado (fls. 494-96), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), determino seja o referido inscrito no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-735.261/2001.6 - TRT-AR-5919/1999), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-764.372/2001.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
 RECORRIDA : SUSANA RUFINO
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Susana Rufino, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo à requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS VANTUIL ABDALA, RONALDO LOPES LEAL E RIDER NOGUEIRA DE BRITO, NOS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, RESPECTIVAMENTE.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, teve início a Sessão Solene de Posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, decano do Tribunal Superior do Trabalho.

Dando início à solenidade, anunciou-se a entrada das autoridades que comporiam a Mesa: o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa; o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Doutor Ricardo Berzoini, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Luís Inácio Lula da Silva; o Excelentíssimo Senhor Senador Edson Lobão, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional; o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, Doutor Márcio Thomaz Bastos; o Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência Social, Doutor Amir Lando; o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, José Paulo Sepúlveda Pertence; o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal; o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Almirante de Esquadra José Júlio Pedrosa; o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz; a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo. Em seguida, registrou-se a presença na solenidade do Excelentíssimo Senhor Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União; os Excelentíssimos Senhores Presidentes e Ministros dos Tribunais e Superiores e do Tribunal de Contas da União; o Excelentíssimo Doutor Miguel Ângelo Faragi; os Excelentíssimos Senhores Representantes dos Governadores de outros Estados da União; os Excelentíssimos Senhores Senadores da República e Deputados Federais; os Excelentíssimos Senhores Ministros de ontem e de hoje do Tribunal Superior do Trabalho; o Doutor Miguel Oscar Peixoto, Diretor de Assuntos Jurídicos do Banco do Brasil, representando o presidente, Doutor Cássio Casseb Filho; o Doutor Antônio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, representando o presidente, Doutor Jorge Eduardo Levi Matoso; os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estrangeiros; os Excelentíssimos Senhores Generais; os Excelentíssimos Senhores Subprocuradores-Gerais da República; os Excelentíssimos Senhores Subprocuradores-Gerais do Trabalho; membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal; o Doutor Aristóteles Atheniense, Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, representando o Doutor Roberto Busato, presidente da instituição; os senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitoral, do Trabalho e de Contas do Distrito Federal e Estados da União; os Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado do Distrito Federal; os Senhores Diretores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; os Senhores Deputados Estaduais; os Excelentíssimos Senhores Juizes de Tribunais Regionais Eleitorais, Federais e do Trabalho; os Senhores Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil; os Senhores Presidentes de Federações; os Excelentíssimos Senhores Procuradores Regionais do Trabalho e Promotores Públicos; os senhores membros da comunidade jurídica e universitária; o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Muzambinho, Minas Gerais, Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello; o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Muzambinho, Mário Donizetti Menezes; as Excelentíssimas Senhoras esposas de ex-Ministros desta Corte. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto declarou abertos os trabalhos da sessão solene destinada à posse dos novos dirigentes desta Corte, eleitos para o biênio dois mil e quatro a dois mil e seis, e, em seguida, os presentes foram convidados a entoar o Hino Nacional. Executado o Hino Nacional, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto formulou saudações às autoridades que compunham a Mesa, às demais autoridades, aos servidores, à família do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e, ato contínuo, manifestou-se nos termos do anexo I desta ata. Concluído o seu pronunciamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto convidou o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala para prestar o compromisso de posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio dois mil e quatro a dois mil e seis. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Assinado o Termo de Posse e declarado empossado na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Sua Excelência assumiu a direção dos trabalhos, convidando o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal a prestar o compromisso de posse como Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Prestado o compromisso e assinado o Termo de Posse, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito a prestar o compromisso de posse como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Assumido o compromisso de bem servir e assinado o Termo de Posse, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito. Cumpridas as formalidades de posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que saudou os Ministros empossados nos termos do pronunciamento constante do anexo II desta ata. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, convidou para usar da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Doutor Ricardo Berzoini, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís

Inácio Lula da Silva, que se pronunciou nos termos do anexo III desta ata. Para falar em nome do Ministério Público do Trabalho, foi concedida a palavra à douta Procuradora-Geral do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Sandra Lia Simón, cujo pronunciamento encontra-se consignado no anexo IV desta ata. Dando continuidade à cerimônia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, concedeu a palavra ao Doutor Cássio Mesquita de Barros Júnior, que se pronunciou em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos constantes do anexo V desta ata. Concluída a manifestação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, dirigiu-se aos presentes, pronunciando-se conforme consignado no anexo VI desta ata. Concluída a manifestação, Sua Excelência agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão solene às dezoito horas e vinte minutos. Para constar dos registros, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDLA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-859/1995-005-17-44.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALMIR MAGNAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 05/02/2004, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 103/108, perante o egrégio TRT da 1ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO.

1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não-pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.

3. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.

4. Mostra-se, portanto, efetivamente cabível o Apelo Ordinário, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT, em sede de Precatório, não se havendo falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Adin nº 1.662-7) e precedentes deste c. TST.

2. Recurso Ordinário provido para cassar a ordem de seqüestro deferida.

PROCESSO : ED-AG-4.029/2003-000-99-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FRANCISCA VICENTE FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Não-conhecimento. Intempestividade.

Conforme estabelece o art. 536 do CPC, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 5 dias, contados da data da intimação da decisão impugnada. A inobservância do prazo legal implica o não-conhecimento dos declaratórios.

PROCESSO : AG-AIRE-29.660/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIADVOGADOS/ES
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER
 ADOVADO : DR. HUDSON CUNHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
 ADOVADO : DR. HUDSON CUNHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. DURVAL CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESPÍRITO-SANTENSE DE PECUÁRIA - EMESPE
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADOVADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADOVADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 ADOVADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADOVADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HIPÓTESE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As nulidades no processo do trabalho somente são declaradas se do ato inquinado resultar efetivo prejuízo para a parte litigante, nos estritos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe sobre as peças necessárias para a formação do agravo de instrumento interposto a despacho denegatório de admissibilidade a recurso extraordinário, entre elas as contra-razões ao recurso extraordinário. A ausência, na formação do instrumento do agravo, da intimação para o recorrido apresentar resposta, entretanto, não pode vir a prejudicar o recorrente em seu intento de interpor agravo, quando, não admitido o recurso extraordinário, existir nos autos do agravo certidão atestando a não-apresentação de contra-razões pelo recorrido. O traslado de tal peça supre a ausência das contra-razões na instrumentação do agravo.

3. O prejuízo não fica caracterizado, portanto, quando nos autos principais há certidão de não-apresentação das contra-razões, documento cujo traslado é apto a elidir a deficiência na formação do instrumento, sendo despropositada a insistência do recorrente em postular a apresentação dessa peça pelos recorridos.

4. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho, pelo qual se indeferiu a reabertura de prazo para os recorridos contra-arrazoarem o recurso extraordinário.

PROCESSO : ED-R-774.306/2001.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.

1. Para a caracterização do vício da contradição no julgado a autorizar a oposição dos embargos declaratórios, é necessário que se demonstre a existência de discrepância entre as partes que o integram.

2. O argumento da parte no sentido de ser imprópria a limitação do alcance da procedência da Reclamação aos valores retidos em decorrência da penhora ilegalmente realizada nos autos objeto da reclamação recorrecional, ante o teor do pedido corrigendo, que se dirigia ao desbloqueio de todos os valores penhorados, via "on line", no âmbito da jurisdição do TRT da 2ª Região, não encerra a contradição de que trata o artigo 535 do CPC, ensejadora da procedência dos declaratórios.

3. Pelo acórdão embargado foi julgada parcialmente procedente a Reclamação ajuizada, determinando-se ao corregedor regional que atuasse no Juízo de origem de forma a que se desse cumprimento à ordem correicional consistente no desbloqueio imediato e liberação tão-somente dos valores retidos em razão de penhora "on line" realizada no bojo do processo objeto da reclamação correicional apresentada, mesmo mediante a fundamentação genérica expendida, no sentido de ser ilegal qualquer penhora realizada via "on line".

4. Portanto, a declaração de procedência parcial da reclamação não se contrapõe aos fundamentos concernentes à configuração de ilegalidade e de excesso na determinação do julgador de proceder à penhora de créditos via on line. Isto porque a procedência em parte da reclamação decorreu, na verdade, da delimitação do pedido formulado na reclamação correicional, quando se indicou o único processo no qual teria sido praticado ato contrário à boa ordem processual ensejador do ajuizamento da reclamação correicional.

5. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-813.973/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA PEREIRA MELIGA
 ADOVADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

A interposição de agravo regimental para impugnar decisão proferida por órgão colegiado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-662.092/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS, JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmº Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. DIFERENÇAS. JUÍZ SUBSTITUTO. PERCENTUAL. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 493/92.

1. Inexistindo comando restritivo na Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 493/92, é devida gratificação especial de localidade ao Juiz substituto que exerceu a função pública, nos períodos de substituição designados, em localidades classificadas como inóspitas de acordo com o percentual fixado no § 1º do art. 1º do Decreto nº 493/92, pelo qual foi regulamentada a Lei nº 8.270/91.

2. Os Juízes do Trabalho substitutos, detentores de vitaliciedade e, portanto, ocupantes de cargo efetivo, que exerceram, nos períodos designados e em substituição, função pública nas localidades classificadas como inóspitas pela norma reguladora têm direito perceptivo da gratificação especial de localidade no percentual de 30% (trinta por cento) e não apenas a 15% (quinze por cento) índice próprio à capital.

3. O recebimento de diárias em nada obsta o direito perceptivo da gratificação em questão, pois não se confundem e nem se anulam, em frente da diversidade da natureza e finalidade de cada uma, vez que as diárias alinham-se às despesas com o deslocamento, enquanto a gratificação especial de localidade visa a compensar o exercício das funções inerentes ao cargo na localidade com precária condição de vida, cuja órbita inóspita reflete a respectiva compensação pecuniária.

4. Recurso em matéria administrativa desprovido.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃO

PROCESSO : DC-93.815/2003-000-00.00.5 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
SUSCITADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE ajuizaram dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., pretendendo a instituição de **38 cláusulas** para o período de 1º.01.2003 a 31.12.2003 (fls. 06/23).

Na Audiência de Conciliação e Instrução iniciada em 30.10.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE e a FERROBAN apresentaram instrumento de acordo celebrado no curso do processo, submetido à homologação judicial (fls. 655/657). No prosseguimento da audiência em 27.11.2003, as outras duas entidades profissionais recusaram a proposta da Presidência para que aderissem ao referido acordo (fls. 671/672).

Às fls. 674/698, a Empresa Suscitada apresenta contestação. Aduz preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA, por ausência de quorum. No mérito, requer a homologação do acordo celebrado com a entidade profissional da base Araraquarense e o indeferimento das cláusulas pleiteadas pelos demais Sindicatos ou, sucessivamente, a extensão das normas e condições do acordo aludido.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pela procedência parcial dos pleitos formulados (fls. 912/919).

É o relatório.

1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE QUORUM

A Empresa argüi a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, por não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT.

Argumenta que, dos 804 associados à entidade profissional (fls. 633/644), somente 218 compareceram às assembleias deliberativas (fls. 268/335).

Razão não lhe assiste.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sendo assim, a assembleia geral de Campinas, que deliberou a instauração da instância em segunda convocação e por unanimidade, basta para certificar a legitimidade do Sindicato profissional.

Rejeito a preliminar argüida.

2. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO

Em Audiência de Conciliação e Instrução (fls. 655/657), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARAQUARENSE e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. submetem à homologação judicial o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 661/663, que ostenta o seguinte teor:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

"Constitui objeto do presente instrumento a estipulação de cláusulas em complemento ao acordo coletivo já firmado entre as partes e que regerão os contratos de trabalho pelo período de 12 (doze) meses a contar de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Parágrafo único: Em virtude do Dissídio Coletivo de natureza econômica n.º 67125/2003-2 (número da distribuição) em trâmite perante o Tribunal Superior do Trabalho, as partes submetem o presente Termo a homologação judicial para que surta seus efeitos jurídicos, pondo fim a citada ação coletiva quanto às partes aqui acordantes, nos moldes do artigo 269, III do CPC."

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"O reajuste salarial será de 10% (dez por cento) para todos os empregados abrangidos pela base territorial do SINDICATO, a incidir sobre os salários de janeiro de 2003, a serem pagos a partir da folha de pagamento de outubro de 2003.

Parágrafo único: As diferenças da aplicação do percentual acima sobre os salários de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, será paga em duas parcelas iguais nos meses de outubro e novembro de 2003, junto com a folha de pagamento."

CLÁUSULA 3ª - PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DE BENEFÍCIOS

"Conforme restou autorizado em assembleia, as partes declaram que o Programa de Migração de Benefícios que for apresentado pela empresa aos empregados para fixar a contagem de tempo da indenização por despedida imotivada (cláusula 4.49), poderá ser oferecido diretamente aos empregados interessados que deverão optar individualmente e livremente pela sua inclusão no Programa nos prazos consignados pela empresa, tendo como assistente a entidade sindical signatária para atestar a liberdade de opção do empregado.

Parágrafo único - O programa de migração de benefícios deverá possuir as seguintes características:"

"Apuração do valor da indenização pela despedida unilateral no momento da migração.

Desvinculação deste valor ao salário e ao tempo de 'casa'.

Correção automática e anual do valor da indenização através do índice apurado pelo IPC-A. ou outro índice que venha a substituí-lo.

Oferecimento de um conjunto de benefícios compostos de:

Vale-Refeição/Alimentação no total de 22 vales mensais, com valor facial de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos), durante os primeiros 6 meses R\$9,50 nos seis meses seguintes, sempre com a participação mensal do empregado no valor correspondente a 01 vale.

Assistência médica, com participação do empregado, nos moldes da tabela abaixo:"

TIPOS DE PLANOFaixas SALARIAIS CATEGORIAS DE PLANOS

INDIVIDUAL
FAMILIARFFUNC.EEMPRESATOTALFFUNC.EEMPRESAT-TOTAL
SSESEF/UNIMED
QUARTO COLETIVO

	QUARTO	COLETIVO
A ATÉ R\$	360,00	720,00
A ATÉ R\$	720,00	1.080,00
A ATÉ R\$	1.080,00	1.440,00
A ACIMA R\$	1.440,00	1.800,00

	QUARTO	PRIVATIVO
A ATÉ R\$	360,00	720,00
A ATÉ R\$	720,00	1.080,00
A ATÉ R\$	1.080,00	1.440,00
A ACIMA R\$	1.440,00	1.800,00

"Seguro de Vida em Grupo nos seguintes valores:"

SALÁRIOPRÊMIO EM CASO MORTE*CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO EMPREGADO até R\$2.500,00 20 salários R\$1,00 De R\$2.501,00 a R\$5.000,00 18 salários R\$2,00 Acima de R\$5.000,00 15 salários R\$3,00

"*Em caso de morte acidental o prêmio dobrará."

"Os empregados que optarem pela migração ao plano de benefícios, deverão fazê-lo individualmente nos moldes de Termo a ser formalizado e mediante assistência sindical, onde também serão descritas as garantias do cumprimento do quanto ofertado nesta cláusula.

A oferta de migração será feita mediante prazo razoável a ser estipulado pela empresa.

Aos empregados que não desejarem migrar para o plano descrito nesta cláusula não farão jus ao recebimento dos benefícios relacionados acima."

CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

"Fica ratificado o acordo parcial formulado pelas partes e submetido a registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: A presente proposta complementa e encerra as tratativas para o ano de 2003."

HOMOLOGO o instrumento normativo para que produza seus jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com exame de mérito, em relação às partes acordantes, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

3. DISSÍDIO COLETIVO REMANESCENTE. REIVINDICAÇÕES

Impende ressaltar que a FERROBAN e os Suscitantes remanescentes - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS - celebraram, anteriormente à instauração da instância, acordo extrajudicial parcial (fls. 368/377), que pacificou o litígio coletivo em relação a 41 cláusulas.

Assim, as cláusulas reivindicadas no presente processo que tratam de matérias harmonizadas no acordo extrajudicial merecerão indeferimento.

Saliente-se, também, a existência de norma revisanda: acordo coletivo de trabalho de fls. 27/29.

Tecidas essas observações, passo ao exame das cláusulas.

CLÁUSULA 1 - REAJUSTE E AUMENTO DE SALÁRIOS

"Reajuste salarial de 26,50% (vinte e seis por cento e cinquenta centésimos), a partir de 01/01/2003."

Os Suscitantes pretendem a fixação de reajuste salarial de 26,50% para recuperar as perdas inflacionárias havidas entre 1º.01.2002 e 31.12.2002, tendo como base aproximada a variação do IGPM neste período (25,30%).

Em contestação, a Suscitada postula que se conceda apenas o mesmo reajuste salarial que ajustou com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Ferroviárias da Zona Araraquarense, de 10% (dez por cento).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nesta perspectiva, considerando a inflação acumulada entre 01.01.2002 e 31.12.2002 na ordem de 14,74%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, reputo **justa** e razoável a concessão de reajuste salarial de 14% (quatorze por cento), mormente porque os empregados representados pelos Suscitantes remanescentes ficaram alijados do Plano de Migração de Benefícios avençado entre a Empresa Suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense.

Deste modo, defiro **parcialmente** a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL. "O reajuste salarial será de 14% (quatorze por cento) para todos os empregados abrangidos pelo dissídio coletivo remanescente, a incidir sobre os salários de janeiro de 2003."

CLÁUSULA 2 - ABONO ÚNICO

"Abono de 2,2% (dois por cento e dois décimos) dos salários já reajustados, em um único pagamento, no mês seguinte ao da prolação da sentença normativa, sem a incidência de tributos e outros descontos, (atual código 001)."

A cláusula onera excessivamente o empregador e ainda prevê burla ao Fisco.

Indefiro.

CLÁUSULA 3 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"A empresa pagará aos seus empregados um adiantamento salarial no dia 15 (quinze) de cada mês corrente, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base vigente no respectivo mês de competência."

A cláusula sob exame prejudica o planejamento financeiro da empresa, bem como não ostenta precedência na norma revisanda.

Note-se que o acordo parcial logrado na negociação prévia já concede proteção salutar à categoria profissional no particular, determinando o pagamento dos salários até o primeiro dia útil de cada mês (Cláusula 2ª - Abono de faltas - Dia de pagamento, fl. 368).

Indefiro.

CLÁUSULA 4 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"Considerando-se a unificação dos períodos aquisitivos de férias dos empregados, de acordo com o ano civil (01/01 a 31/12), a partir de 01/01/2003, as férias serão concedidas sempre levando-se em conta o tempo de vigência do contrato individual de trabalho no ano civil.

Parágrafo Único. No ato de pagamento das férias a empresa pagará ao empregado uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre a remuneração do respectivo mês."

Quanto às férias, a categoria profissional, além da tutela da Constituição Federal e da lei, conta com a proteção do acordo parcial extrajudicial (Cláusulas: 12 - Adiantamento do Décimo Terceiro Salário nas Férias, 13 - Férias Conversão Parcial em Abono e 14 - Férias - Período de Gozo e Pré-aviso, fl. 371).

Indefiro.

CLÁUSULA 5 - PLANO DE SAÚDE - PLANO ODONTOLÓGICO

"A empresa implantará, a partir da assinatura do presente acordo, um plano de saúde que abranja um plano odontológico para os empregados e seus dependentes."

Resulta duvidosa a capacidade da Empresa Suscitada em suportar o encargo imposto pela cláusula. Por outro lado, o instrumento revisando não contempla tal vantagem.

Indefiro.

CLÁUSULA 6 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

"A empresa implantará, no prazo de 30 (trinta) dias, seguro de vida e acidentes pessoais, em benefício de seus empregados, sem participação pecuniária dos mesmos. A cobertura desses seguros deverá proporcionar aos dependentes dos empregados, assim concebidos pela legislação previdenciária, uma compensação financeira adequada em caso de sinistro."

Malgrado o Precedente Normativo nº 84/TST, a matéria objeto da cláusula já encontra tratamento adequado no acordo parcial extrajudicial, que prevê o pagamento de pecúlio ao empregado ou ao seu dependente legal no valor de 40 (quarenta) salários do cargo, em caso de invalidez permanente ou de morte decorrentes de acidente de trabalho (Cláusula 3 - Acidente de Trabalho- CAT, fl. 369)

Indefiro.

CLÁUSULA 7 - TÍQUETE-REFEIÇÃO

"A empresa fornecerá, a partir da vigência deste acordo, 26 (vinte e seis) tíquetes-refeição ou alimentação por mês aos seus empregados, com valor facial unitário de R\$12,00 (doze reais).

Parágrafo Único. Quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender à respectiva despesa, no valor equivalente do tíquete, conforme o artigo 239 §2º da CLT."

A cláusula não está prevista em norma precedente. De outro lado, não convém instituí-la diante da situação financeira ruínoza da Empresa Suscitada, conforme demonstra o balanço patrimonial publicado no Diário Oficial de 18.04.2003 (fl. 716).

Indefiro, portanto.

CLÁUSULA 8 - CESTA BÁSICA

"A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados uma cesta básica de gêneros alimentícios não perecíveis, com peso de 30 (trinta) quilos ou 1 (um) vale-cesta equivalente."

A exemplo da cláusula anterior, postula-se aqui benefício não constante da norma revisanda, cuja instituição agravaria as dificuldades econômicas da Suscitada.

Indefiro.

CLÁUSULA 9 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE

"Ao empregado estudante, regularmente matriculado em escola de segundo grau ou superior, em cursos oficiais ou reconhecidos, serão asseguradas, até no máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, para realização de provas ou exames, desde que o empregado comunique à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame.

Parágrafo único. Serão abonadas também as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares para ingresso em Universidades ou Faculdades. Cláusula Remanescente."

Defiro parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 70:

"CLÁUSULA 9 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 10 - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS

"A empresa concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato, o conselho fiscal e os delegados sindicais, mediante requisição do sindicato, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo do acordo coletivo.

Parágrafo único. Mediante requisição do Presidente do sindicato, com ajuste prévio e direto, a empresa poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoteiras, observados os seus regulamentos internos."

A cláusula consta da norma revisanda (cl. 11, fl. 27) e não ônus financeiro ao empregador.

Defiro.

CLÁUSULA 11 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO

"Quando o empregado sair em gozo de férias no período compreendido entre janeiro e outubro, receberá 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a título de adiantamento.

Parágrafo único. A critério do empregado, o valor adiantado, quando o empregado sai de férias, pode ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e subsequentes ao mês de gozo da mesma."

A matéria objeto da cláusula já foi regulada no acordo parcial extrajudicial (Cláusula 12 - Adiantamento do 13º Salário nas Férias, fl. 371).

Indefiro.

CLÁUSULA 12 - FÉRIAS-FRACIONAMENTO

"A empresa analisará pedido do empregado de deslocamento de gozo de férias em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 134 da CLT, podendo atendê-lo quando viável."

A cláusula é preexistente (cl. 15, fl. 27) e não onera a Empresa Suscitada.

Defiro.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

"A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias após a data em que findar a licença-maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do Artigo 10º do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou riscos, atestados pela área médica, a empresa poderá aproveitá-la em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez.

Parágrafo segundo. Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na sequência da licença-maternidade." O tema objeto da cláusula foi tratado no acordo parcial extrajudicial (Cláusula 16 - Licença Maternidade, fls. 371/372).

Indefiro.

CLÁUSULA 14 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA

"A gratificação atualmente paga sob o código 110, recebida até 31/12/99 e que foi objeto de incorporação, será devidamente corrigida pelo reajuste salarial que advier do presente dissídio, referente à data-base 01/01/03, observando-se para esse fim o montante percebido em 31/12/02."

Tal regra ostenta precedente no acordo coletivo de trabalho revisando (Cl. 19, fl. 27).

Defiro, porquanto o reajustamento salarial fixado em sentença normativa repercute sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, conforme a jurisprudência dominante no TST.

CLÁUSULA 15 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO

"A empresa assegurará aos empregados o direito de ausentarem-se do serviço por 2 (dois) dias por semestre em cada ano civil, para tratar de interesse privado, sem remuneração, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias."

A cláusula postulada não impõe encargo significativo à Empresa, a par de reproduzir norma preexistente (Cl. 32, fl.27).

Defiro.

CLÁUSULA 16 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

"A FERROBAN manterá no ano de 2003, o Programa de Participação nos Resultados, o qual obedecerá às seguintes características: avaliação através de indicadores e acompanhamento através de comissão de representantes dos empregados.

Parágrafo primeiro. A empresa quitará, em janeiro de 2004, o valor apurado relativo ao ano de 2003. Em julho de 2004 antecipará o pagamento do valor apurado, no período de janeiro a julho de 2003, com os percentuais vigentes para o referido período de apuração.

Parágrafo segundo. A partir de 01/01/2003, a parcela de participação anual, calculada sobre o salário nominal mensal será de até 1,8 (um vírgula oito) salários nominais/ano, conforme resultado a ser apurado, em função do desempenho da empresa. Na hipótese do resultado ser igual às metas, o valor a ser pago será de 1,3 (um vírgula três) salários nominais/ano.

Parágrafo terceiro. Reuniões de acompanhamento serão realizadas, sempre que solicitadas, entre representantes da empresa e representantes dos sindicatos.

Parágrafo quarto. Será facultado aos Sindicatos indicarem um representante para participar, junto com a Comissão eleita pelos empregados, das negociações referentes ao Programa de Remuneração Variável."

A matéria objeto da cláusula escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Indefiro.

CLÁUSULA 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

"A empresa complementarará o auxílio-doença pago pelo órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do 16º dia de afastamento.

Parágrafo primeiro. Com finalidade de complementar o salário do Empregado afastado por mais de 30 dias, será criado um Fundo de Assistência ao Empregado, onde a contribuição será obtida através do desconto de 2% (dois por cento) do valor da folha de pagamento, sendo 1% descontado dos empregados e 1% repassado pela empresa.

Parágrafo segundo. Os recursos do Fundo serão aplicados em conta poupança ou fundos sem risco, em conta específica dos empregados, em Banco a ser definido em conjunto pelas entidades sindicais e a empresa.

Parágrafo terceiro. Será criado um Conselho Fiscal composto por um representante de cada entidade sindical e da empresa."

Novamente os Suscitantentes ventilam tema pacificado mediante acordo parcial extrajudicial (Cláusula 32 - Complementação de Auxílio Doença, fl. 375).

Indefiro.

CLÁUSULA 18 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

"Será formada uma comissão de conciliação prévia nos termos da lei nº 9.958/2000, para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário por igual período, concluir estudos relativos ao novo plano de cargos e salários."

Elaborar plano de cargos e salários não diz respeito à finalidade da comissão de conciliação prévia. Além disso, a formação de tais comissões é matéria reservada à negociação coletiva, segundo inteligência do art. 625-A da CLT.

Indefiro.

CLÁUSULA 19 - TRANSPORTE

"Nos locais onde não houver transporte urbano regular, a empresa fornecerá o transporte necessário ao deslocamento do empregado e também para os empregados que, por necessidade de serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada no horário de baixa circulação de transporte coletivo, compreendido entre 22:00 e 6:00 horas, respeitando a peculiaridade de cada local.

Parágrafo único. A empresa manterá, sem custo nenhum, ao funcionário que iniciar ou findar sua jornada de trabalho, o sistema implantado em locais desprovidos de transporte urbano regular (ex- Estação de Paratinga na Baixada Santista) e outros locais que possam ter tal peculiaridade."

O acordo parcial extrajudicial tratou deste assunto (Cláusula 35 - Transporte, fl. 376).

Indefiro.

CLÁUSULA 20 - PESSOAL DA VIA PERMANENTE

"A empresa considerará a jornada de trabalho do pessoal da via permanente somente no hora em que chegar de retorno ao seu local habitual de trabalho, pagando-lhe como horas extraordinárias aquelas que excederem à jornada normal de trabalho."

A matéria ventilada ostenta adequada disciplina legal.

Indefiro.

CLÁUSULA 21 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE

"A empresa obriga-se a comunicar aos empregados os deslocamentos para fora de suas sedes com antecedência mínima de 03 (três) dias, salvo nos casos de acidente, na via.

Parágrafo único. A empresa compromete-se a efetuar o adiantamento de diárias na sede de trabalho ou, quando isto não for possível, garantir, ao empregado, verba ou meio de transporte, sem o que fica o empregado desobrigado de cumprir o deslocamento."

A medida pleiteada limita excessivamente o poder diretivo do empregador.

Indefiro.

CLÁUSULA 22 - ADICIONAL NOTURNO

"A empresa pagará o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de adicional noturno, e respeitará o artigo 73 da CLT e seus parágrafos."

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

Indefiro.

CLÁUSULA 23 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

"A empresa concederá um adicional de 15% (quinze por cento) do salário nominal aos empregados integrantes da Área da Segurança."

O empregado recebe suficiente tutela da lei nesse aspecto.

Indefiro.

CLÁUSULA 24 - HORAS EXTRAS

"As horas extras serão pagas com acréscimo de 100%."

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita para o Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Defiro.

CLÁUSULA 25 - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO

"A FERROBAN compromete-se a manter em 98% (noventa e oito por cento), os atuais níveis de emprego, a partir da vigência da presente norma.

Parágrafo primeiro. A empresa fornecerá aos sindicatos a relação de empresas contratadas, para terceirização dos serviços especificando a duração de seus contratos e relação nominal dos respectivos empregados, com as respectivas atribuições e salários.

Parágrafo segundo. Os salários pagos pela empresa terceirizada deverão manter paridade com os salários pagos pela empresa aos seus funcionários."

A cláusula visa a estabelecer garantia de emprego, por via oblíqua, mas de forma vaga e imprecisa.

Indefiro.

CLÁUSULA 26 - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E RODOFERROVIÁRIOS

"A empresa manterá sua frota de veículos próprios ou locados, em perfeitas condições de funcionamento e segurança, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, inclusive efetuando a contratação de seguros com cobertura para danos de acidentes pessoais e materiais.

Parágrafo primeiro. Os empregados que, por força de suas atividades, venham a conduzir veículos, não poderão ser responsabilizados por multas ou apreensões decorrentes de mau estado de conservação, falta de equipamentos obrigatórios, falta ou irregularidade na documentação do veículo e dos produtos transportados.

Parágrafo segundo. Caberá à Empresa providenciar treinamento, bem como toda documentação individual exigida por lei para os empregados que venham a conduzir veículos especiais ou de transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica.

Parágrafo terceiro. A empresa providenciará a revalidação da Carteira Nacional de Habilitação dos empregados credenciados que habitualmente conduzem veículos rodoferroviários ou de carga, bem como providenciará alteração de categoria do condutor quando a situação assim o exigir.

Parágrafo quarto. A condução de veículos deve ter a concordância e anuência do empregado."

Data venia, a questão ostenta perfeita regulação legal no art. 462 da CLT.

Indefiro.

CLÁUSULA 27 - PROCESSO SELETIVO INTERNO

"O preenchimento de vagas por meio de processo seletivo interno terá ampla divulgação interna e os respectivos comunicados conterão, pelo menos: pré-requisito do candidato à vaga, quantidade de vagas por localidade e fases do processo.

Dissídio, deferindo-lhes também a manutenção do patrocínio à Caixa de Previdência (PREVIBAN) pelo mesmo período, determinando, ainda, o retorno dos trabalhadores em greve ao serviço, assegurando-lhes o pagamento dos salários do período de paralisação.

Inconformado, recorre ordinariamente o Banco pelas razões de fls. 181/194, argüindo preliminarmente a nulidade do processo a partir da audiência instrutória, visto que não foi dada oportunidade às partes, principalmente ao Suscitante, para alegações finais. Renova, ainda, preliminar de não-apreciação meritória da reconvenção, tendo em vista ser esta incompatível com a ação coletiva. No mérito, objetiva a reforma da v. decisão combatida para que seja considerado abusivo o movimento grevista com as conseqüências daí decorrentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

Contra-razões oferecidas às fls. 223/235.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 241/242, é pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela declaração de abusividade da greve, absolvendo o Suscitante das condenações impostas.

VOTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o Recorrente ser flagrante a nulidade do processo a partir da audiência instrutória, visto que não foi dada oportunidade às partes, principalmente ao Suscitante, para alegações finais, ficando assim impedido de promover algumas alegações importantes para o deslinde das controvérsias, até porque circunstâncias novas advieram no feito em decorrência dos depoimentos tomados em audiência de forma excepcional, por se tratar de dissídio coletivo.

Aponta como ofendido o art. 850 da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente, no particular.

De início, o reconhecimento das nulidades nos dissídios de greve, dada a urgência dos fatos e à celeridade emprestada ao procedimento, depende da apuração de prejuízo jurídico para quem as alega.

No presente caso, o Suscitante teve oportunidade, em audiência, para tecer as alegações pertinentes, não havendo prejuízo à sua defesa. Nego provimento.

2 - PRELIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DA RECONVENÇÃO NA AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Os Suscitados aviaram pedido reconvenicional, objetivando a garantia no emprego por um prazo de 5 (cinco) anos a contar da transferência do controle acionário para o eventual adquirente da Instituição-suscitante, salvo o cometimento de falta grave e manutenção, por igual período, do patrocínio da PREVIBAN.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, por ocasião da audiência inaugural, os Suscitados apresentaram pedido reconvenicional de natureza econômica. No entanto, em sede de dissídio coletivo não é cabível reconvenção, dado o caráter especial do procedimento e suas peculiaridades (art. 859 da CLT).

Objetiva, portanto, o acolhimento do presente Apelo, no particular, para o fim de ser extinta, sem apreciação meritória, a reconvenção, ou mesmo para excluir da Sentença Normativa as cláusulas apresentadas pelos Sindicatos-suscitados em pleito reconvenicional.

Não merece prosperar a referida preliminar.

Como afirmado pelo Ministério Público do Trabalho, fl. 241, mesmo que a parte denomine de reconvenção a resposta do Suscitado na ação coletiva, esta é elemento essencial à definição dos limites da lide.

Admitir-se que, constado na petição inicial pelo Suscitante o pedido pela decretação de abusividade do movimento paredista, e vedando-se aos Suscitados aduzir os motivos e reivindicações determinantes da greve, ao pretexto de inadmissibilidade do pedido reconvenicional, representaria a supressão de conhecimento, pelo Poder Judiciário, de fatos e circunstâncias absolutamente essenciais à solução do conflito coletivo.

Estas são as razões pelas quais nego provimento ao Recurso, no particular.

3 - PRELIMINAR. RECONVENÇÃO. NÃO-OBEDIÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Sustenta o Recorrente que, na hipótese, o pedido reconvenicional funcionou como um dissídio coletivo, embora de forma inversa. Todavia, nos autos, não consta qualquer deliberação de assembléia dos empregados do Suscitante autorizando as entidades de classe suscitadas a instaurarem o competente dissídio coletivo, formulando reivindicações de natureza econômica. Sequer foi trazida aos autos autorização da categoria para participar do processo de dissídio coletivo como suscitada.

Em que pese tal alegação, conforme demonstrado nos autos e consignado pelo E. Regional, a convocação para as assembléias bem se pode ver às fls. 61 a 154.

As atas das respectivas assembléias, por sua vez, registram a presença de 105 (cento e cinco) trabalhadores, sendo 79 (setenta e nove) em João Pessoa (fls. 68/70) e 26 (vinte e seis) em Campina Grande (fl. 159), tendo votado a favor do movimento 103 (cento e três) trabalhadores, número que, certamente, ultrapassava 1/3 (um terço) dos interessados, considerando-se a informação prestada por ambas as partes, em audiência, de que o Paraíba contava, na época, com 279 (duzentos e setenta e nove) empregados.

Diante de tais fatos, não há como modificar a v. Decisão regional, no particular.

Nego provimento.

4 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Entendeu o E. Regional que os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, tais como tentativa de negociação prévia, comunicação ao patronato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e a validade da convocação e da assembléia geral dos trabalhadores, conjugados à iminência de privatização do Suscitante, instituição bancária oficial, constituindo-se "fato novo", lidamam o exercício do direito de greve, ainda que vigente sentença normativa a reger as relações de trabalho em questão (art. 14, parágrafo único, II).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a categoria dos bancários tem como data-base 1º de setembro de cada ano, sendo incontroverso nos autos que a contratação coletiva do ano de 2000 encontra-se em plena vigência até 31/8/01 e sobre a qual não recai qualquer dívida acerca do seu cumprimento pelo Recorrente. Assim, a greve não teve por objetivo exigir o cumprimento de norma coletiva em vigor. Outrossim, nenhum fato novo ou acontecimento imprevisto ocorreu que pudesse modificar substancialmente a relação de trabalho.

Ora, não obstante exista, como alega o Suscitante, instrumento normativo a reger a categoria dos bancários, não se pode negar a superveniência de fato novo, qual seja, a iminência de privatização do Paraíba, bem como remessa de projetos de lei por parte do Governador do Estado à Assembléia Legislativa visando regular esse processo de desestatização do Banco, rendendo ensejo ao debate sobre diversos pontos da questão, inclusive a situação dos empregados (fls. 53/55).

Em tal contexto, é óbvio que a mudança na estrutura do Banco interessa e muito aos empregados, pois não se cuidará de uma mera troca de empregadores, mas de alteração da própria natureza jurídica do Banco, tendo em vista que o empregado deixará de fazer parte da administração pública indireta para se vincular a um empregador privado, cuja política de pessoal costuma ser menos favorável ao trabalhador.

Tais fatos demonstram o legítimo interesse dos empregados em discutir esse processo e procurar formular reivindicações para protegê-los.

Nesse contexto, a greve deflagrada não tem nenhum caráter político, e sim trabalhista, estando autorizada, em conseqüência, pelo art. 14, parágrafo único, II, da Lei de Greve.

Nego provimento.

5 - ESTABILIDADE DE 30 (TRINTA) MESES AOS EMPREGADOS

O E. Regional autorizou a concessão de estabilidade provisória por um período de 30 (trinta) meses, para protegê-los contra eventuais dispensas imotivadas tão comuns em empresas recém-privatizadas, máxime quando o Estado, preocupado em tornar muito atrativa a situação para o eventual adquirente, oferece-lhe diversas vantagens econômicas, entre elas a manutenção da movimentação dos recursos públicos por um prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, porém, em contrapartida, não reserva para os seus empregados qualquer benefício como resultado de tal processo.

Conforme acima explicitado, o Juízo originário concedeu a estabilidade de 30 (trinta) meses aos empregados.

Tenho o mesmo entendimento.

Especificamente no Dissídio Coletivo, a observação da realidade sobre a qual a sentença normativa atuará é de fundamental importância.

Todos vimos o que aconteceu com os empregos nas empresas privatizadas.

É verdade que não há previsão legal para esta estabilidade.

Mas é exatamente aí que atua o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Houvesse previsão legal não haveria campo para o exercício do Poder Normativo.

Esta SDC, quando do julgamento do RODC-00499-2001-000-15-40.0, da relatoria do Min. João Oreste Dalazen, em hipótese semelhante, entendeu que a estabilidade provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual retaliação imediata do empregador nos casos em que o movimento paredista seja declarado não abusivo pela Justiça do Trabalho.

Neste caso, contudo, a estabilidade cobriria um período de trinta meses, a partir de 19/4/01. Portanto, ela já se extinguiu com o passar do tempo. Mais. A estabilidade foi atingida pelo efeito suspensivo.

Deste modo, é de todo conveniente que seja reformada a decisão regional, invocando-se ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por meio do RE 197.911-PE, tendo como relator o Ministro Otávio Gallotti, posicionou-se no sentido de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos arts. 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

Destarte, dou provimento ao Recurso para excluir a garantia de emprego instituída no Acórdão recorrido.

6 - SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O E. Regional determinou o retorno dos trabalhadores em greve ao serviço, assegurando-lhes o pagamento dos salários do período de paralisação.

Sustenta o Recorrente que, mesmo considerando o movimento paredista não abusivo, a Sentença Normativa impugnada não poderia impor ao empregador o pagamento de salário dos dias de paralisação.

Aduz que o movimento paredista deflagrado pelos empregados teve como conseqüência a suspensão dos contratos de trabalho dos participantes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 7.788/89.

Assim, havendo interrupção da prestação laboral com a conseqüente suspensão do contrato de trabalho, não pode haver pagamento de salário no período correspondente.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal.

No caso concreto, entretanto, os fatos aconteceram em abril de 2001, e o efeito suspensivo nem foi pedido com relação a tais salários, como está destacado no Despacho concessivo de pagamento de salários, despacho este proferido em 16 de maio de 2001.

Logo, tais salários já foram pagos, não havendo porque determinar a sua devolução. Se tal acontecesse, estar-se-ia reabrindo uma questão já encerrada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade - cerceamento de defesa, de incompatibilidade da reconvenção na ação coletiva trabalhista, de reconvenção - não-obediência aos procedimentos necessários à instauração da instância e de abusividade do movimento grevista; 2) dar-lhe provimento quanto à estabilidade de 30 (trinta) meses aos empregados; II- por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-ROAA-182/2002-000-03-00.2 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTAQUIO DA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretexto de ventilar erro material e contradição, o Embargante simplesmente insurge-se contra conclusões que o v. acórdão extraiu dos termos de sentença proferida na Justiça Comum. 2. Não aponta contradição, sequer erro material que implicasse erro de procedimento suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, por todos os meios, a revisão do julgado mediante a via imprópria dos embargos declaratórios, repisando toda a matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe embargos declaratórios (fls. 362/365), com postulação de efeito modificativo, contra o v. acórdão de fls. 352/359, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL, anulando a convenção coletiva de trabalho de fl. 15.

Aponta o Embargante suposto erro material e pretensa contradição da v. decisão impugnada.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL, sob o entendimento assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO.

1. Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade de sindicatos de categoria patronal, desde que tal se anteponha como condição indispensável ao equacionamento do pedido principal, no caso, anulação de convenção coletiva de trabalho.

2. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, também reconhecida no âmbito da Justiça Estadual em duplo grau de jurisdição, emergindo a representatividade do Sindicato que se dissociou, inafastável a anulação da convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato originário com o Sindicato da categoria profissional.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular-se a convenção coletiva de trabalho subscrita pelo Sindicato dissociado.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão impugnado equivocou-se quando afirma, com supedâneo em excerpto da sentença da Justiça Estadual (fl. 90), que ele próprio, Sindicato originário, deliberou a formação do SINESCONTÁBIL, ora Embargado. Isso porque a aludida sentença, em realidade, revelaria que a novel entidade patronal fora instituída mediante assembléia autônoma. Requer, assim, seja sanado este suposto erro material, de modo a que se evite qualquer confusão sobre o assunto.



Prosseguindo, acima da decisão embargada de contraditória, pois a sentença da Justiça Estadual (fl. 90) teria negado a dissociação das empresas de serviços contábeis, reconhecendo que o Embargante e o Embargado-SINESCONTÁBIL apenas representavam categorias distintas.

Razão não assiste ao Embargante.

Constituem erros materiais, passíveis de serem corrigidos de ofício, "evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, ou de cálculo", conforme dispõe o art. 833 da CLT.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, por sua vez, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na espécie, a pretexto de ventilar erro material e contradição, o Embargante simplesmente insurge-se contra conclusões que o v. acórdão extraiu dos termos de sentença proferida na Justiça Comum. Não constato, portanto, a alegada contradição, sequer erro material que implicasse erro de procedimento suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Constatado, isso sim, que o Embargante busca, por todos os meios, a revisão do julgado mediante a via imprópria dos embargos declaratórios, repisando toda a matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : RODC-1.112/2002-000-05-00.0 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUA MINERAIS, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIBEB
ADVOGADO	: DR. LOURILDO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: Frustrada a solução autônoma do conflito coletivo, deve atuar o poder normativo da Justiça do Trabalho até mesmo para fixação do reajuste salarial. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 281/299, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral, do Vinho, de Água Mineral, de Sucos de Frutas, da Imunização e Tratamento de Frutas, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado da Bahia em face do Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, entendeu por acolher a preliminar de ausência de pressuposto processual, suscitada de ofício pelo Relator, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação às Suscitadas Frevo Indústria de Bebidas Ltda. e Companhia Brasileira de Bebidas (CBB), em face dos acordos coletivos celebrados entre as mesmas e o Sindicato-suscitante. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, pelas razões de fls. 302/308, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando preliminarmente que lhe defiram o efeito suspensivo para o presente Recurso. No mérito, requer a reforma da r. Sentença no que tange às Cláusulas 1ª e 25.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões oferecidas às fls. 313/318.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 322/324, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Recorrente que o seu Recurso Ordinário seja recebido no efeito suspensivo.

Incabível tal pretensão neste feito.

Nos termos da Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 1º, o Recorrente deverá buscar o efeito suspensivo por meio do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, em processo próprio.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO no percentual de 9,58%, correspondente à variação do INPC no período de outubro de 2001 a setembro de 2002." (fl. 283).

Entende o Recorrente que, não estando a economia nacional indexada, nem havendo conseqüentemente lei que obrigue ao pagamento de correção ou atualização monetária em razão de qualquer índice, dos que se publicam, não há possibilidade de se estabelecer em dissídio coletivo este ou aquele percentual de reajuste salarial, sendo a matéria apenas comportável, na fase reivindicatória, para composição dos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Quanto ao reajuste propriamente dito, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação. No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

Entretanto, para evitar debates sobre a possibilidade ou não da indexação, dou provimento parcial à Cláusula para fixar, por arbitramento, o reajuste no percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento).

3 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidente, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções". (fl. 291).

A condição, tal como instituída, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) negar provimento ao recurso quanto à solicitação do Recorrente de que seja ele recebido no Efeito Suspensivo; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 3) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 25 - SEGURO DE VIDA.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-1.219/2002-000-01-00.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, PIRAI, PINHEIRAL, MENDES E ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA DO PIRAI
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. ART. 859 DA CLT. 1. A assembléia geral deliberativa na cidade sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a instaurar dissídio coletivo de natureza econômica se resulta comprovado que 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, anuíram com a medida. Atingido o quorum legal, torna-se dispensável a realização de assembléias múltiplas. Inteligência do art. 859 da CLT. OJ nº 14/SDC-TST cancelada. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia. Em 24.04.2002, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, PIRAI, PINHEIRAL, MENDES E ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica (TRT-DC nº 23/2002) em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA DO PIRAI. Pretendeu tão-somente a concessão de reajuste salarial e a instituição de piso normativo (fls. 03/05), uma vez que as demais reivindicações da categoria profissional já constavam da ação coletiva proposta em 21.06.2001 (TRT-DC nº 68/2001, fl. 114).

O Eg. 1º Regional, acolhendo preliminar argüida em contestação, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por "Irregularidade da Assembléia", visto que realizada apenas no município sede da entidade obreira, a despeito da diretriz inscrita na OJ nº 14/SDC-TST (fls. 243/247).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 251/255), mediante o qual pleiteia o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo.

Contra-razões apresentadas (fls. 259/263).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 269/272).

E o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar argüida em contestação, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por "Irregularidade da Assembléia", em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ nº 14/SDC-TST.

Assiste razão ao Recorrente, data maxima venia.

Note-se que o acolhimento da preliminar de "Irregularidade da Assembléia" encontrou assento na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, cuja diretriz presumia a insuficiência do quorum deliberativo previsto no art. 612 da CLT sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciasse múltiplas assembléias.

O verbete, todavia, resulta superado e cancelado, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, sessão do dia 13.11.2003). Nessa perspectiva, penso que a assembléia geral deliberativa na cidade sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação. Ora, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 19). Tal aspecto, entretanto, não prejudica a aferição do atendimento ao quorum do art. 859 da CLT. Com efeito.

A ata da assembléia geral deliberativa consigna a aprovação, em segunda chamada, do ajuizamento de dissídio coletivo para reivindicar reajuste salarial e piso normativo, sem divergência de qualquer dos participantes (fls. 20/26).

Uma vez que o Sindicato profissional Suscitante diligenciou a juntada da relação de empregados sindicalizados (fls. 47/59), é possível identificar trabalhadores associados dentre aqueles que subscreveram a lista de presença (fls. 27/29).

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Infeliz, portanto, o acolhimento da preliminar, máxime porque a própria Corte regional consignou expressamente que o quorum do art. 859 resultou observado na hipótese (fl. 245).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia. Brasília, 11 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-10.121/2002-000-22-00.0 - 22ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
ADVOGADO	: DR. SIGIFROI MORENO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

EMENTA: Frustrada a solução autônoma do conflito coletivo, deve atuar o poder normativo da Justiça do Trabalho até mesmo para fixação do reajuste salarial. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 106/115, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí - SINDPPD/PI em face da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, tendo em vista as sete Cláusulas que não foram acordadas, entendeu por deferir parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre de revista a Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, pelas razões de fls. 120/125, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido no que tange à vigência da r. Sentença normativa e à recomposição salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões oferecidas às fls. 135/139.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 146/148, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

Dispôs o E. Regional que a vigência da Sentença Normativa, inclusive quanto à atualização salarial, será a partir da data do ajuizamento da ação, de conformidade com o art. 867, parágrafo único, alínea "a", "in fine", da CLT.

Em suas razões sustenta a Recorrente que o art. 867 da CLT, em razão da sua redação dúbia, é vítima de constantes equívocos de interpretação. A intenção do legislador foi a de fixar a data de início da vigência da sentença normativa em dois momentos distintos: a partir da data da sua publicação (alínea "a", parágrafo único, art. 867 da CLT), e a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando existentes estes (alínea "b", parágrafo único, art. 867 da CLT).

Argumenta, ainda, que não existe, como entendeu o Tribunal Regional, possibilidade de vigência de sentença normativa a partir da data do ajuizamento da ação (seria uma terceira possibilidade). Fez o legislador referência a tal expressão para dizer que a vigência deverá se dar a partir da data da publicação quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor na data do ajuizamento do dissídio, como no caso em discussão.

Requer, portanto, que se afaste do comando sentencial quanto a atualização salarial, desde a data do ajuizamento da ação, para fixar a vigência sentencial desde a sua publicação, que se deu em 19 de março de 2003, conforme se depreende da cópia do DJ em anexo. O ajuizamento do dissídio coletivo deu-se em 2/08/2002.

Chama-nos a atenção para o caso o parecer ministerial, mais especificamente às fls. 49/58, que declara ter havido acordo parcial entre as partes para o período 2003/2004, acordando-se na Cláusula 7ª que a data-base da categoria será em 1º de junho e na Cláusula 8ª que o Acordo terá a vigência de um ano, contado a partir de 1º de junho de 2002.

Destarte, tenho que a v. Decisão regional merece ser reparada parcialmente, para o fim de se adequar constante aquele acordo.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso empresarial, para que a vigência da Sentença Normativa coincida com a vigência constante das Cláusulas 7ª e 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, isto é, a partir de 1º de junho de 2002.

1 - CLÁUSULA NONA - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa reajustará os salários de seus empregados em 1º de junho de 2002 no percentual correspondente às perdas salariais ocorridas a partir de junho de 2000 até maio de 2002, calculadas pela variação do INPC/IBGE e deduzindo-se o reajuste de 5% já concedido em maio de 2002." (fl. 115).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a variação do INPC/IBGE, no período de 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001 corresponde a 7,81%, e, de 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002 corresponde a 9,08%, perfazendo um total de 17,60%.

O E. Regional deduziu o 5% (cinco por cento) já concedido em maio de 2002, restando, portanto, como reajuste o percentual de 12,60%, este o valor concedido a título de recomposição de perdas salariais. Entende a Recorrente que a Lei nº 10.192/01, especificamente no seu art. 13, veda qualquer estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial em sede de acordo, convenção ou dissídio coletivo vinculada a índice de preços.

Argumenta ainda que, por ser uma empresa pública vinculada à administração municipal, de onde provém toda sua receita, o magistrado não pode ignorar a sua realidade econômico-financeira.

Quanto ao reajuste propriamente dito, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação. No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso, mesmo em se tratando de empresa pública municipal.

A lei não veda, nem poderia vedar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

Entretanto, para evitar debates acerca da possibilidade ou não da indexação, dou provimento parcial ao Recurso, para fixar, por arbitramento, o reajuste no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) dar provimento parcial ao recurso empresarial quanto à vigência da sentença normativa, para que esta coincida com a constante das Cláusulas 7ª e 8ª do acordo coletivo de trabalho 2002/2003, isto é, a partir de 1º de junho de 2002; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 9ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para fixar, por arbitramento, o reajuste no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento).

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-40.733/2002-900-09-00.1 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADOVADO(S) : DRS. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA E ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADO : DR. SONNY STEFANI
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : DRS. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR, ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 ADOVADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

EMENTA: Recurso Ordinário provido para o fim de, afastada a extinção do processo decretada pelo E. Regional por falta de realização de múltiplas assembleias, determinar o retorno do feito à origem para que aprecie o seu mérito como entender de direito.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 493/501, apreciando o Dissídio Co de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa, argüida pelos Suscitados, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná - SINAP, pelas razões de fls. 505/513, objetivando a reforma da v. decisão recorrida, sustentando haver preenchido as exigências contidas no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 505.

Contra-razões oferecidas às fls. 520/560.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 566/568, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE, ACOLHIDA PELO REGIONAL

Embora a Preliminar tenha sido apontada como referente à ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, na realidade, o que se discute neste processo é a questão do quorum e da não-realização de múltiplas assembleias.

O E. Regional acolheu tal preliminar, por entender que o Sindicato-suscitante, consoante estatuto acostado aos autos, representa a categoria profissional dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, autônomos e/ou empregados na base territorial do Estado do Paraná (fl. 20). Assim, por abranger toda a área do Paraná, indispensável, para validação das deliberações, que houvesse assembleias nos diversos Municípios do

Estado, aos quais se estende a base territorial, e, no caso, consoante se verifica do edital de convocação (fl. 31), a Assembléia ocorreu somente na sede social do Sindicato, em Curitiba.

Em suas razões recursais sustenta o Recorrente que, de acordo com os registros, o número de advogados filiados ao Sindicato-suscitante é mínimo, se comparado com o número de bacharéis inscritos na OAB, tanto que o Requerente possui aproximadamente 600 (seiscentos) advogados associados e, desse total, na data da Assembléia Geral, apenas 199 estavam em condições de voto, e 89 compareceram à Assembléia, como consta da ata de fl. 77 dos autos, o que representa 45% dos associados em condições de voto, sendo preenchido o quorum estabelecido pelo art. 612 da CLT.

No presente caso, conforme demonstra a lista de presença acostada às fls. 32/35, 89 advogados que compareceram à Assembléia parece-me ser um número bastante significativo, o que confere total legitimidade ao Sindicato profissional para promover o Dissídio Coletivo, não havendo razões que justifiquem a realização de múltiplas assembleias, motivo ensejador da extinção do processo pelo E. Regional.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o seu mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a extinção decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o seu mérito, como entender de direito.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-98.039/2003-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. FELIPE SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
 ADOVADO : DR. MAURO NEME

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 354/388, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Montenegro em face do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, entendeu por rejeitar as prefaiais de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de quorum para deliberação; ausência de quorum para instauração da instância; ausência de base de conciliação; ausência de assembleia específica na base territorial e ilegitimidade de representação. No mérito, deferiu em parte o pleito obreiro para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 395/407, renovando preliminares de ausência de indicação de quorum estatutário para deliberação e ausência de bases de conciliação. No mérito, insurge-se contra 27 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 413.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 420/428, oficia pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE E DE AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

O E. Regional rechaçou tais preliminares e, em suas razões recursais, o Sindicato patronal vem renovando-as, todavia, não fundamenta com objetividade as razões de seu inconformismo, limitando-se unicamente a titulá-las e a dizer que renova na íntegra as preliminares apresentadas com a defesa, o que não é o bastante para que seja apreciada por este Colegiado.

Não conheço.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), a incidir sobre os salários de 1º de junho de 2001, tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001, observadas as devidas compensações". (fl. 359).

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.



Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação. No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como reajuste salarial o percentual de 7,70% (sete virgula setenta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para fixar que, a partir da data-base de 1º de junho de 2001, o salário normativo da categoria será equivalente a R\$ 244,20 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), assegurada a incidência do índice fixado na cláusula primeira (7,73%) no piso normativo previsto na norma revisanda (cláusula 08, caput, fl. 100), já efetuados os devidos arredondamentos." (fl. 360).

Nos termos do entendimento uníssono desta SDC, que é no sentido de instituir ao piso normativo o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como piso salarial o percentual de 7,70% sobre o piso normativo da norma revisanda.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 362).

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque.

De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido.

A Cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 363).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 363).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 364).

O entendimento que vem prevalecendo no seio da SDC desta Corte é no sentido de conceder como adicional de horas extras o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosidade do trabalho em tal regime, prejudicando a saúde do trabalhador bem como o seu convívio familiar e social.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal". (fl. 365).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fl. 365).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT". (fl. 366).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fl. 367).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado". (fl. 367).

Tal matéria tem regulamentação prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, neste caso concreto, sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No caso dos empregados que exerçam a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador". (fl. 369).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". (fl. 370).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana". (fl. 370).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". (fl. 371).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários-de-contribuição ao empregado demitido". (fl. 372).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 8 da SDC desta Corte, que obriga a empresa a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EPI's E UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". (fl. 375).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada". (fl. 376).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fl. 376).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que pelo Estatuto do Menor e do Adolescente é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário". (fl. 377).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC esta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, até um limite máximo anual de 25 (vinte e cinco) dias, desde que pré-avisado o empregador 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira". (fl. 378).

A Cláusula, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição de 1988". (fl. 379).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fl. 379).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal". (fl. 380).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 381).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC desta Corte, que dispõe:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para determinar que os empregados se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fl. 382).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Mas, neste caso, quem recorre é o Sindicato empresarial, que, para tanto, não tem interesse, pois de nenhuma forma é sucumbente.

Nego provimento.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum" na assembléia geral do suscitante e de ausência de bases de conciliação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 3) dar-lhe provimento parcial no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), e 3ª - PISO SALARIAL, para fixar como piso salarial o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) sobre o piso normativo da norma revisanda, e para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos. Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 71 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATETADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIs E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADROS DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-669.342/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista à peticionante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-543.255/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO *

Embargante : ANTÔNIO CARLOS PASQUALE DE SOUZA AMORIM
Advogado : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
Embargada : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
Advogado : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional e porque a insurgência redundaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos a fls. 126/132. Insurge-se quanto ao adicional de transferência, apontando violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, atrito com o Enunciado 43 do TST e divergência com os arestos que colaciona, sustentando ter sido provisória a TRANSFERÊNCIA. Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DOS AGRAVOS OU DA REVISTA RESPECTIVA." Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no nome do advogado do Reclamante no Diário da Justiça, de 06/06/2002, Seção I.

PROC. Nº TST-ED-E-RR-477.315/1998.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-664672/2000.61ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCENÁRIO CAMPOS SOARES
ADVOGADOS : DRS. AMANDA SILVA DOS SANTOS E WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de abril de 2004.

José Luciano De Castilho Pereira

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR e RR-802859/2001.0 1ª Região

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SALOMÃO
PROCURADOR : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
D E S P A C H O

A SDII, por meio do Acórdão de fls. 555/558, conheceu do recurso de Embargos da Reclamante e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Contra essa Decisão a Reclamante interpõe novos Embargos (fls. 565/569), agora para pleitear sejam julgados procedentes os pedidos, sem a limitação à data-base.

O Apelo, no entanto, é incabível, já que esgotadas todas as vias recursais cabíveis no âmbito desta Corte.

Por tal razão, indefiro o processamento do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-43/1998-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM PEDROTTI
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Em se tratando de controvérsia acerca da época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, aplicável é o art. 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-98/2002-918-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERN - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
EMBARGADO(A) : GISLAENE NATÁLIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve o seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-115/2000-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO KOITI AKIYAMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISÃO. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca da aplicação da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso. Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-203/2000-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REVERSÃO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. O disposto na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI não tem aplicação no caso de empregado contratado por sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-225/2001-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-230/2000-651-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : CLECI PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que constatou irregularidade no traslado - protocolo do Recurso de Revista ilegível -, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso denegado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-424/1998-821-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : MARCOS JUVÊNCIO DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-467/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-535/2002-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTONIO LUCAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - desfundamentação - violação ao artigo 896 da CLT"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Leilo Bentes Corrêa.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO

1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.
 2. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função.
 3. Não impressiona o fato de, na espécie, o Reclamante ter exercido a função por 9 anos e 8 meses. Isso porque eventual elastecimento da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.
 4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-AIRR-759/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a discussão acerca da tempestividade do Recurso de Revista que teve o seu seguimento denegado pelo Tribunal Regional não encontra guarida na Súmula 353 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-868/1995-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : NILZA MARIA MARTINS MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negar seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-871/2001-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SANTINO BUENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - PETIÇÃO INICIAL - CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE QUANDO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal. Embora constem do rol legal, as peças indicadas somente são necessárias quando imprescindíveis à apreciação das questões do recurso principal.

O tema de fundo do Recurso de Revista é a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-963/1998-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GONÇALVES AMADO
 ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-1.169/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CARDOSO ROSAL
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.224/2001-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
 EMBARGADO(A) : FRANCINETE MARIA MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEURY MÁRCIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.545/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos previstos no art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.690/1997-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.707/2002-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MEDEIROS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.776/2001-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDERALDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no

exercício regular do direito de ampla defesa. As cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista são peças indispensáveis ao exame da controvérsia, principalmente em se tratando de denegação de seguimento em face do não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Assim, o seu traslado é obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.791/2001-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : SINARA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.952/1999-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADA : DRA. NELMA O. C. DE BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : JOCELINO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula 353 do TST)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.038/1997-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREA NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SELMA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.096/2000-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Reclamada faz referência e transcreve decisão proferida pela SDI sobre a mesma matéria visando estabelecer conflito jurisprudencial. Entretanto, não é indicada a respectiva fonte de publicação do julgado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.489/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : ROSIMERE ANTERO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.119/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.948/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão embargada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-4.330/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : OZÉAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-5.215/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia (Orientação Jurisprudencial Transitória 22 da SBD1-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-5.528/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA INÊS LIMA DALCOL HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.359/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR MAILLET
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento, a fim de determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja processada pela via do precatório, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de reconhecer que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Este Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu posicionamento anterior, curvou-se ao entendimento da Corte Suprema e, reformando a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, mediante decisão do Tribunal Pleno, passou a adotar a tese no sentido de que a execução da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos deve se processar pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-9.979/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA
EMBARGADO(A) : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-13.646/1997-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADNILZE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A) : MERCADO MAZOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURACÍ BONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças que instruíram o Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO - VALIDADE

É válida declaração de autenticidade das peças que instruem o Agravo de Instrumento, quando realizada pelos advogados subscritores do recurso, nos termos do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-17.842/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
EMBARGADO(A) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-20.956/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVLHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente do que se verifica em relação à contribuição sindical, que se afigura como tributo exigível de toda a categoria, tem-se que as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Entendimento que se encontra perflhado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-21.539/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : PEDRO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento o Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não por esta Corte, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-21.685/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos quando o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar devido o pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período laborado, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho do Autor em face da inobservância da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.03).

PROCESSO : E-RR-21.698/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MATTIOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003)

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-25.673/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORBERTO EICK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar as razões recursais quanto à preliminar de nulidade do Acórdão embargado e da Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Viabilidade do Conhecimento do Recurso de Revista por Ofensa ao Art. 468 da CLT e Contrariedade ao Enunciado nº 288/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a r. Sentença de fls. 413/416, que julgara precedente o pedido inicial.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 288/TST. APLICAÇÃO. A complementação de aposentadoria, no caso dos autos, é paga diretamente pela Reclamada,

sendo, obviamente, benefício decorrente do contrato de trabalho. Logo, mesmo que já aposentados os Autores quando da alteração benéfica, esta lhes é aplicável, sob pena de não terem eles assegurada a equivalência salarial com a remuneração que perceberiam se em atividade estivessem.

Note-se que o Enunciado nº 288/TST fala apenas em observância das “alterações posteriores”, sem restringir a incidência das mesmas unicamente àqueles casos em que o contrato de trabalho ainda esteja em curso quando da edição da norma mais favorável.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-26.249/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 161 DA SBDI-1. A tese esposada pela Turma, segundo a qual “cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal”, reflete exegese da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1, cuja aplicação ao presente caso mostra-se insuscetível de ser afastada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-30.764/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-32.021/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: “**Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-34.044/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EMERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, como a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-35.727/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MOLINA FÉLIX
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-41.022/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. “O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.” Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-41.041/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denega seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-45.356/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLIAM LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-47.215/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAMON ÁLVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-48.025/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DIETRICH
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-52.242/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-53.804/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 EMBARGADO(A) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 896, § 5º, DA CLT

Os Embargos não constituem meio hábil para a parte insurgir-se contra decisão monocrática alicerçada no artigo 896, § 5º, da CLT. O artigo 894, alínea “b”, da CLT, restringe seu cabimento à impugnação de acórdãos proferidos por Turmas do Eg. TST. Somente após a interposição de Agravo e a posterior apreciação da matéria pela C. Turma, seria cabível o presente apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-57.834/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OMAR MAZZETTI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-60.949/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62.142/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-65.903/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-66.351/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-FIXAÇÃO DO VALOR PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação pecuniária arbitrada apenas na sentença, é devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

2. Tendo havido alteração da condenação fixada em sentença pelo Tribunal de origem, seja para reduzi-lo, seja para majorá-lo, mas não consignado expressamente o *quantum debeatur*, considera-se, para efeito de depósito atinente ao recurso de revista, o valor nominal da condenação estabelecido na sentença. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-66.609/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca da jornada de trabalho não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-68.537/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-69.624/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BARRAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BAZAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA CARNEIRO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve o seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-77.075/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Para a interposição de recurso de revista, deve a parte proceder à complementação do depósito, de modo a abranger a integralidade do valor arbitrado pela Junta, ou observar o valor legal exigido para aquele Apelo.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-84.636/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CECI PEREIRA NOVAES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho”. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-175.894/1995.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES,
 PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : SANKO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE A. RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o decisório, em busca de uma regulamentação judicial para a aplicação do instituto discutido. Se diferente é a posição doutrinária do embargante, o recurso eleito não é o adequado. Só em casos individuais se poderá questionar a aplicabilidade ou não da normatividade afirmada no acórdão embargado. As hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-273.119/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC - Os Embargos não merecem provimento, porque o item nº 9, da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SDI, estabelece que o



Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos termos da CLT, mas somente a garantia no emprego, ou seja, a garantia à despedida imotivada. Incidência da Súmula nº 333 da Casa.

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO - O direito à incorporação do adicional de horas extras não está previsto em lei, razão pela qual a situação examinada não dá ensejo à aplicação da exceção da Súmula 294 do TST, que se refere à parcela decorrente de preceito de lei. Na verdade, ocorreu alteração do contrato de trabalho, incidindo a prescrição total, consoante o disposto no referido verbete sumular. Aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-324.971/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : PETRINA SILVESTRE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - forma de execução", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-351.272/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO ACHYLLES CHITTOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamados.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. BANRISUL - Verifica-se, na hipótese, que o Regional deferiu o pagamento do ADI na complementação de aposentadoria do Autor, por entender que, criado o Abono pela Resolução nº 3.320/88, deveria ser estendido aos comissionados, ante a natureza salarial da parcela, e não se manifestou quanto à incidência da Resolução nº 1.600/64, bem como em relação à aplicação da Súmula nº 97 da Casa. O momento oportuno para os Reclamados buscarem o questionamento dos elementos fáticos e probatórios relevantes à questão era no Regional, soberano das provas, o que não ocorreu, estando preclusa a discussão da matéria nesta fase processual, à luz da Súmula nº 297 da Casa. Para se concluir que o Autor se aposentou sob a égide da Resolução nº 1.600/64, bem como pela aplicação da Súmula nº 97 da Corte, seria necessário revolver o conjunto probatório, procedimento vedado em Recurso Extraordinário à luz da Súmula nº 126/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-359.003/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A pretensão de não-incidência da responsabilidade subsidiária, com fundamento na natureza de compra e venda do contrato, está fadada ao insucesso, uma vez que o Tribunal Regional fixou o quadro fático de que se tratava de empreitada, estando a questão, pois, restrita ao campo probatório.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. A violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República somente seria aferível por via oblíqua, mediante demonstração de afronta aos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-366.901/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
ADVOGADA : DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Esta Corte pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-368.305/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Não supre a irregularidade de representação processual o simples fato de o nome do advogado subscritor do recurso ordinário constar da intimação da parte para o julgamento do feito, tendo em vista que o Juiz é livre para apreciar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Ademais, em se encontrando o processo já em fase recursal, inadmissível a abertura de prazo para saneamento do defeito, em face da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-370.903/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO EIRAS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - homologar a renúncia formulada pela reclamante MARGARIDA MARIA MAIA G. PINTO, em relação a qual extingui o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores; II - não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-384.976/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : PEDRO DA CUNHA SOARES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-390.218/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-405.132/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO.

1. Não obstante ao final da petição de embargos em recurso de revista o Reclamado haja formulado apenas pedido de reforma de acórdão turmário, com o conseqüente restabelecimento do acórdão regional, a leitura da petição recursal demonstra o indubitável intuito de se ver declarada a nulidade de decisão proferida por Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

2. Não padece, pois, de contradição e obscuridade acórdão proferido pela SBDII do Tribunal Superior do Trabalho que, ao examinar embargos em recurso de revista, acolhe alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-406.849/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIRDENY OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-408.012/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOCELI ADI AREND
ADVOGADA : DRA. ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CF/88.

Incensurável acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por violação ao inciso II do artigo 37 da atual Carta Magna, tendo em vista que a ausência de indicação de afronta ao § 2º do aludido preceito constitucional impede a declaração de nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, após 05.10.88, em virtude de não haver prévia aprovação em concurso público. Aplicação do Precedente nº 10 da SBDI2 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-412.291/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WILSON SHINJI SATO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896, "A", DA CLT NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST).
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.134/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADAIR SOARES DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

Esta Corte já pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI-1) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-414.357/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ENIO ADÃO RAMBOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inc. II, da CF/1988)". Incidência do Item II da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-416.136/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS LEVY FREITAS FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ISONOMIA SALARIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ressente-se de fundamentação embargos em que o Reclamante postula a isonomia salarial com auxiliares técnicos em química, sem, contudo, afastar o fundamento adotado no acórdão turmário, de não-configuração de ofensa ao art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.800/56, uma vez que tal dispositivo legal limita-se a prever a competência dos técnicos químicos, sem qualquer referência ao salário devido.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-419.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-419.530/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ COSTA
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.312/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÔNICA FERNANDES SALDANHA
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Diante da tese adotada pelo Tribunal Regional de que o trabalho habitual em jornada extraordinária invalida o acordo de compensação de jornada, torna-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a discussão acerca da aplicabilidade da Súmula 85 do TST, porquanto esse verbete trata do não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação, não havendo falar, pois, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Somente quando o acordo celebrado não atende as exigências legais para a adoção do regime de compensação de jornada é que tem aplicabilidade a Súmula 85 do TST, o que não ocorre no caso de reconhecimento da invalidade do acordo em face da habitual prestação de horas extras.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O conhecimento dos Embargos que objetivam absolver a embargante da condenação na multa por embargos de declaração protelatórios, depende da demonstração inequívoca de que aqueles embargos de declaração se justificavam.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-424.338/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO LORELEI CORREA VARGAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados no artigo 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-425.041/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTENOR PAULO CORREA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Reclamante na impugnação e não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante, por deserto, em face da ausência de complementação do valor das custas processuais.

EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR ACRESCIDO EM GRAU RECURSAL. Tendo havido acréscimo das custas processuais, em grau recursal, incumbe à parte obrigada ao respectivo pagamento providenciar a complementação devida, sob pena de deserção do apelo por ela interposto.

Recurso de Embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-RR-434.578/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos interpostos pelo Banco-reclamado, e II - conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "multa convencional - horas extras - previsão legal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa convencional.

EMENTA:MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 239 da SBDII, considera que, se prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

2. Confirmada pelo TRT de origem a existência, em convenção coletiva de trabalho, de cláusula prevendo o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar horas extras, impõe-se conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDII, considerando-se que a Turma do TST, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, excluiu da condenação o pagamento da multa convencional.

3. Embargos do Reclamante conhecidos, por contrariedade à O.J. nº 239 da SBDII do TST, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-437.313/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ROSANA DE FÁTIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1971/82 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional decidiu pela valoração das provas produzidas sem se expressar sobre o ônus da prova. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 10 - "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.189/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a Decisão de fls. 268/269, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdiccional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 263/265, como entender de direito.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nulo, acórdão regional que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para embasar a tese por ela defendida.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-439.085/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-441.245/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória do recurso de embargos se o acórdão turmário então objurgado foi proferido em consonância com a jurisprudência remansosa do TST, uníssona no sentido de que a não-apresentação nos autos do ato de designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União, nos moldes previstos no artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, obstaculiza o conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-441.256/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
 ADOVADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.856/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS
 ADOVADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADOVADA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADOVADO : DR. HUDSON SILVA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-451.521/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO DA LUZ MARTINS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas 'in itinere' - Validade da Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho"; e, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT - Horas 'in itinere'". **EMENTA:**ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA KLABIN. Sendo incontroverso nos autos que o Reclamante laborava no setor agrícola da Klabin, integra ele categoria diferenciada, fazendo jus, portanto, aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos

Trabalhadores Rurais, e não aos benefícios contidos nos instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba, conforme bem decidido pela E. Turma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.348/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES
 ADOVADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL/PREVI. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão da Turma que se ajusta à redação do Enunciado nº 326 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.787/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE ÓLEO MINERAL. PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. **EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-459.456/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO ROMMEL
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.354/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO CESAR PEREIRA MARTINS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.765/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MOREIRA
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "multa aplicada em Embargos Declaratórios"; e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos embargos no tocante aos temas " Acordo de Compensação de Horário. Semana de 40 X 48 horas. Violação do art. 896 da CLT" e "Aplicação do Enunciado nº 85 da Súmula do TST. Violação do art. 896 da CLT".

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 40 X 48 HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Havendo extrapolação do limite semanal legal, com compensação em outra semana, as horas excedentes trabalhadas devem ser pagas como extras, acrescidas do adicional correspondente. Nesse sentido era expresso o § 2º do art. 59 da CLT, que, ao tempo do ajuizamento da Reclamação, março/1997, não admitia compensação fora da semana trabalhada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-463.322/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : COSME GUIMARÃES E OUTRO
 ADOVADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanando omissão, não conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema Horas Extras - "In Itinere". **EMENTA:**Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-464.685/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FLORÊNCIO ROMEIRO
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. No recurso de embargos, a parte deve atacar a exata argumentação que conduziu a Turma a reconhecer a incidência da prescrição total sobre o direito de ação. Não foi o que ocorreu no caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-466.209/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para a suplementação de fundamentação, nos termos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-467.063/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS PIRES PADILHA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensas aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, e 468 da CLT não caracterizadas. O Recurso encontra também obstáculo no art. 896, alínea b, da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-467.066/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ OSMAR DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-467.960/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação pelo Embargado e não conhecer do recurso de Embargos, por deserto, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. GREVE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista no Enunciado nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elastecer esse prazo, mormente porque a lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal.

Recurso de embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : CAMILO LIMA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. NATUREZA DO VÍNCULO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Para que se vislumbre a apontada ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, faz-se necessária a exata delimitação do quadro fático nas instâncias ordinárias.

2. Não havendo o Tribunal de origem deixado claro a natureza do vínculo formado entre as partes -- contrato de trabalho ou exercício de cargo comissionado --, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.725/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

1. Os embargos de declaração interpostos pela parte ditam os limites da suposta omissão de que padeceria o acórdão para caracterizar, ou não, negativa de prestação jurisdicional.

2. Se nos embargos de declaração interpostos pela parte perante o Regional não se questionam os limites da condenação tendo em vista a ausência de indicação da jornada na petição inicial, inviável reconhecer nulidade por negativa de prestação jurisdicional em virtude de a matéria não haver sido abordada no Tribunal *a quo* sob tal enfoque.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-470.190/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissões no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-473.638/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissões no julgado.

PROCESSO : E-RR-474.476/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALFREDO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULARMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensas aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, e 468 da CLT não caracterizadas. O Recurso encontra também obstáculo no art. 896, alínea b, da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.499/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MOISÉS FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Decisão regional que reflete a jurisprudência tranqüila da SDI não enseja revisão por meio de recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-476.930/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDMILSON MENDES BARRADAS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissões no julgado.

PROCESSO : E-RR-479.129/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, no tocante ao tema Contrato Nulo - Efeitos, conhecer dos Embargos apenas quanto à parcela relativa ao FGTS e dar-lhes provimento para incluir na condenação tal parcela, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-479.930/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA LUCAS LINO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.546/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSIAS MARIN
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 540/541, determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que aprecie a limitação temporal reconhecida pela sentença, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832, DA CLT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. Turma, ao não se manifestar acerca de aspectos fáticos delineados pela instância probatória e oportunamente invocados pelo Reclamante, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Configurada a violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República, acolhe-se a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 540/541, que julgou os Embargos de Declaração. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-481.218/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSON FURQUIM
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de empregado admitido antes da edição da Lei nº 8.745/93, precisamente em 13.10.92. Esta Corte entende que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista.

É exatamente a discussão suscitada, em que o Reclamante foi contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República. A circunstância foi suficientemente esclarecida pelo acórdão recorrido. **Embargos não conhecidos.**

CONTRATO TEMPORÁRIO - NULIDADE - Não se há falar em vulneração do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, já que o Regional deixou claro que reconhecia o vínculo empregatício entre a Reclamada e o Autor, no período de 01.09.93 a 31.05.95, uma vez que foi atendido o disposto no inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 09.12.93, que tornou lícita a contratação pela União Federal, a partir de 10.12.93, e regulou a contratação temporária de excepcional interesse público. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, já que, como bem ressaltado pelo Regional, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-481.741/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.999/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GEORGETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : UNILEVER BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 813 da CLT e 247 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o tema remanescente do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA A PRIORI, SEM QUE HAJA RECURSO INTERPOSTO. Antes de ser interposto o possível recurso, apresenta-se ineficaz a fixação da data de seu julgamento para “o segundo dia após sua interposição”, porque condicionada a evento futuro e incerto, máxime se as partes não foram cientificadas desse ato. A fixação da data de audiência pressupõe a existência de recurso regularmente processado. Enquanto não houver um recurso protocolizado e processado, não pode haver pauta de julgamento. Assim, carece de juridicidade a intimação para publicação de decisão feita *a priori*, sem que tenha sido sequer interposto e processado algum recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-483.121/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDII, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-485.653/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esse esclarecimento, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-491.143/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 FUNDAMENTAL DO DIREITO DO TRABALHO DE QUE SUAS NORMAS DEVEM SER INTERPRETADAS NO SENTIDO DE AMPLIAR; E NÃO, DE RESTRINGIR A PROTEÇÃO E AS CONQUISTAS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. ADEMAIS, A CIRCUNSTÂNCIA DE O EMPREGADO PERCEBER SALÁRIO POR HORA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA E TAMPOUCO DO SALÁRIO CONTRATUALMENTE AJUSTADO EM CORRESPONDÊNCIA À JORNADA LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-492.504/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARNON DA ROCHA MELO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria é mesmo de prova, sendo pertinente a incidência do Enunciado nº 126/TST, tal como entendeu a Turma. Não violado o art. 896 da CLT, sendo imprópria a pretensão de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recursos de Embargos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-493.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA TONINI AMORIM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. VALIDADE. CEEE.

1. Irretocável a decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar válida, para fins de equiparação salarial, a reestruturação do quadro de carreira da CEEE, ocorrida em 1991, ainda que não homologada pelo Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial transitória nº 29 da SBDII do TST, publicada no DJ de 09.12.2003.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-494.370/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JUSSARA RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. A argumentação que a embargante defende desde o Recurso de Revista, de que a diferença de caixa é risco do negócio e que os descontos somente seriam devidos acaso comprovado dolo ou culpa, não foi alvo de manifestação pelo Tribunal Regional, que dirimiu a controvérsia apenas sob o prisma da licitude dos descontos em face do pagamento de gratificação que faria frente às diferenças de caixa. Mostra-se correta, por conseguinte, a aplicação do óbice da Súmula 297 desta Corte pela Turma.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-495.968/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : NALVA CÂNDIDA RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO INVARIÁVEL.

1. Não viola os arts. 818 e 896 da CLT acórdão de Turma do TST que acolhe pedido de horas extras, ante a invariabilidade dos registros de ponto colacionados aos autos pelo empregador. Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.251/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, a teor do art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, não se exige a prévia inspeção do local de trabalho para se ter como válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, nos termos da Súmula 349 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-499.016/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUFINO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-499.038/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUCIENE MARA CAETANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SABRICO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : SELENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA À INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.118/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADEIR MENDES QUARESMA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. SÚMULA Nº 337/TST. APLICAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. A cópia do Acórdão paradigma, juntado na íntegra, à luz do entendimento contido na Súmula nº 337/TST, há que estar autenticada. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-510.219/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNIVEIS. Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1, relativamente às diferenças entre os níveis salariais do SERPRO, em face da decisão do TST no Dissídio Coletivo 8.948/90.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-512.115/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, a despeito da ausência de expressa indicação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, ainda esclarece, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, os motivos pelos quais tais preceitos legais não viabilizariam o conhecimento do recurso de revista no tocante à matéria debatida.

2. Afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-514.016/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Esta Corte pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-516.102/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 294/296 e 307/309, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que, na forma da lei, aprecie os embargos de declaração de fls. 286/289 sob o enfoque deduzido na preliminar ora em destaque.

EMENTA:NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO.

1. Incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, a despeito da interposição de sucessivos embargos de declaração, limita-se a afastar o reconhecimento de vínculo de emprego da Reclamante com a instituição bancária integrante da Administração Pública Indireta, em face do disposto no inciso II do artigo 37 da atual Constituição Federal, sem, contudo, pronunciar-se acerca da alegada inviabilidade de manutenção da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula nº 331, item IV, do TST) pelo pagamento de parcelas devidas unicamente à categoria dos bancários.

2. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 832 da CLT e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma do TST de origem, a fim de que examine integralmente as questões ventiladas nos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-516.454/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WOLMIR MONTEIRO PADILHA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE O SUBSTABELECENTE RECEBEU PODERES PARA AGIR EM NOME DO EMBARGANTE. Configura-se a irregularidade de representação processual quando o substabelecimento, no qual os Advogados subscritores do recurso de Embargos se embasam para alegarem a existência de poderes para atuarem no feito, foi firmado em data anterior àquela em que o substabelecente recebeu poderes para agir em nome do Embargante.

Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-523.784/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GUERRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REGULAMENTO DE EMPRESA QUE PREVÊ GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. SÚMULA 51 DO TST. ARTS. 468 DA CLT E 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Inaplicável a Súmula 51 do TST se a revogação da norma regulamentar decorre de acordo coletivo celebrado entre as partes.

2. Também não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho da reclamante se deu por norma coletiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-525.898/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SEXAS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.476/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-527.673/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-530.205/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-530.503/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIA D'ALESSIO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUINQUÊNIO - PCCS - VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 4º, DA CLT - A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 51 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.544/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA LUCIANA BORGES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-533.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

2. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-535.227/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não há nos autos procuração da empresa-reclamada conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.304/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO SERINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Esta Corte pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-536.801/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL ADIUTO BONTEMPO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia (Precedente nº 287 da C. SBDI1 do TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.280/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em ofensa direta do artigo 832 da CLT, porque o acórdão regional está fundamentado, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Colegiado a quo, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-539.679/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANA PAULA SANTANA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva, equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO ÚNICO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PERÍODO ESTABILITÁRIO NÃO EXAURIDO. SÚMULA Nº 244 DO TST.

1. À empregada gestante, dispensada sem justa causa, a Súmula nº 244 do TST, em sua redação anterior, assegurava apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade, não o direito à reintegração. Isso não significa, todavia, que o acolhimento do pedido de indenização substitutiva, enquanto não esgotado o período de estabilidade, pressupunha que a empregada postulasse reintegração. A um, porque semelhante pedido estaria fadado ao fracasso. A dois, porque, nula a despedida, abre-se à empregada à opção entre a manutenção do emprego ou a reparação da lesão advinda da ruptura ilegal do contrato de emprego. Naturalmente, quem tem direito ao mais (reintegração) tem direito ao menos (indenização substitutiva).
 2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e providos para acolher o pedido de indenização substitutiva decorrente de estabilidade provisória reconhecida à empregada gestante.

PROCESSO : E-RR-540.899/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.707/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDMILSON DE LIMA BONDADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.912/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SÚMULA 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1. A simples adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau pelo Tribunal Regional não é suficiente para ter-se como prequestionada a matéria. Faz-se necessário, para tanto, adoção de tese explícita a respeito, consoante os termos da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-545.859/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.111/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-548.698/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
 EMBARGADO(A) : VERNER THEIL PRIEBE
 ADVOGADA : DR. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-549.066/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VITOR HENRIQUE JANTSCH
 ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Não há como divisar violação ao artigo 469 da CLT, ante a assertiva do Egrégio Tribunal Regional acerca do caráter provisório das transferências, uma vez que o Reclamante mudou seis vezes o local de trabalho num interregno de dez anos. No mais, os acórdãos impugnados estão conformes à Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.457/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GABRIEL CARNEIRO MORAES
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não atende às exigências do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.101/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO VOLKMER
 ADVOGADA : DR. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Súmula 331 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-552.299/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTONIO WILSON MARONEZZI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - gerente - enquadramento na alínea "b" do art. 62 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - ajuda alimentação - diferenças - integração e quanto à ajuda alimentação - diferenças - integração.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 62, II, da CLT quando não demonstrado que o empregado estava investido em mandato, de forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados, na forma do Enunciado nº 287/TST.

Embargos conhecidos em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-557.470/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 EMBARGADO(A) : SALOMÃO DA ROCHA CONRADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O fato de o Precedente nº 85 da SDI da Corte não fazer menção ao parágrafo 2º, do artigo 37, da CF/88, não implica em concluir-se que o Embargante não poderia ter invocado a sua ofensa no Recurso de Revista, porque tanto a Súmula, quanto a jurisprudência iterativa da Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais, decorrem de interpretação da lei, e a Súmula nº 363, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 87, traduzem interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, vigente à época da interposição do Recurso de Revista, e que dispõe especificamente sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância do inciso II, do referido preceito constitucional, e, por isso, deveria ter sido apontada a sua ofensa. Deve-se levar em conta também que a edição de Súmula retrata a discussão reiterada da matéria por esta Corte, pelo que, se a Súmula foi editada em 2000, o entendimento da Corte, provavelmente, já era neste sentido em 1999. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-558.071/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RUFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.897/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ABREU
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.
 1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT e, em consequência, de obter declaração de impropriedade do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária.

2. Se o Tribunal *a quo* consigna que o Autor, enquanto exercente da função de "gerente", efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.952/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MOACIR DO CARMO FARIA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionadas no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso - Verbetes nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-565.324/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : BEPE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Esbarra no óbice da Súmula 126 do TST pretensão de afastar, em sede de recurso de revista, a integração das horas extras do cálculo de complementação de aposentadoria, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para a configuração da alegada supressão do pagamento das horas extras no decurso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.705/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : ELSON TOLEDO CUNHA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Sindicato. Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT - reintegração e dar-lhes provimento para, afastando a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista patronal por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, restabelecer o Acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS DO SINDICATO RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece de recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST quando a hipótese dos autos é de estabilidade prevista no contrato de trabalho, sem a interferência do sindicato representativo dos obreiros.

Embargos do Sindicato não conhecidos, e conhecidos e providos o recurso de Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-569.361/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WALDEMAR SERRANO ORTIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante e do recurso de Embargos Adesivo dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

RECURSO ADESIVO DOS RECLAMADOS

O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecido o recurso de Embargos do Reclamante, não há como se conhecer do recurso de Embargos Adesivo dos Reclamados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.287/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALDENOR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos que não ataca os fundamentos da decisão embargada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.438/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NICÉIAS DIMAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.024/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de 1º grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-586.433/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO LOPES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituindo não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras, das horas excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a Turma não emitiu tese em relação ao divisor aplicável ao reclamante e a parte sequer questionou em seus Embargos de Declaração, incide na espécie a Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-588.598/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR)
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : EDEN RIBEIRO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a parte não procura demonstrar qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, mas, ao contrário, apresenta tese completamente dissociada da decisão impugnada.

PROCESSO : E-RR-590.611/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-593.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL OLIANO NETO
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. VALIDADE. CEEE.

1. Irretocável decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar válida, para fins de equiparação salarial, a reestruturação do quadro de carreira da CEEE, ocorrida em 1991, ainda que não homologada pelo Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial transitória nº 29 da SBDI1 do TST, publicada no DJ de 09.12.2003.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-597.109/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE JULGADOS DO STF. INOVAÇÃO NA LIDE. A matéria suscitada nos Embargos Declaratórios, atinente à manifestação da Suprema Corte sobre a matéria debatida, está preclusa, à medida que a Decisão a que se refere o Embargante foi proferida em 1998, e os Embargos opostos pelo Embargante em 2001. A matéria deveria ter sido invocada neste apelo. Trata-se, pois, de inovação na lide. A dissonância do entendimento da Corte, com a do Supremo Tribunal Federal não dá ensejo à reforma do julgado, porque há recurso próprio para isso, não cabendo na via estreita dos Embargos Declaratórios. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-603.159/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos da Reclamante e da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO - O Enunciado 331, item II, do TST, prevê entendimento contrário ao esposado pelo Regional, que entendeu que o vínculo empregatício deveria se formar com a tomadora dos serviços, que é empresa pública, mesmo sem a realização de concurso público, o que ensejou o conhecimento do recurso de revista da Reclamada, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118. **Recurso de Embargos não conhecido.**

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV DO TST - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*” **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-613.672/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODOLFO CHATZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.301/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. EMENTA:ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus requisitos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5, da C. SBDI-1, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que o contato do Reclamante com produtos inflamáveis era de forma intermitente, e, não, eventual. Logo, não há como divisar ofensa ao artigo 193, da CLT, nem violação direta ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 5º, II, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.197/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-625.209/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-628.640/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA BORGHESE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, restabelecendo, com isso, o teor da Decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista com base em preceitos legais não examinados explicitamente pelo Regional, tem-se contrariada a diretriz do Enunciado nº 297 do TST. Logo, o conhecimento do Apelo resulta em violação do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-634.880/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe como extras, das horas excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. FALTA DE PREGUNTO. SEQUESTIONAMENTO. Se a Turma não emitiu tese em relação ao divisor aplicável ao reclamante e a parte sequer questionou em seus Embargos de Declaração, incide na espécie a Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-635.748/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.724/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos dos Reclamados.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*” Recurso de Embargos não conhecido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA CORRETORA HORAS EXTRAS - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.597/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.038/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DIANA COSTA ARAGÃO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de ser devida a correção monetária do adiantamento do 13º salário, mesmo anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 187 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-650.402/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-650.998/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.445/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto do mesmo ano, observada a prescrição decretada na Sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos do Banco conhecido e parcialmente provido e prejudicado o exame do recurso de Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-AIRR-653.771/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Esta Subseção Especializada tem, reiteradamente, entendido que a certidão de publicação da decisão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo. A exceção fica por conta tão-somente daqueles casos em que os autos contêm elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.168/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO BERNARDO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-659.259/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : ESSIO FILA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291/TST. PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 291 da Corte assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Assim, na forma como aferido pela Turma, se fosse determinado que o cálculo da indenização em discussão se desse com base tão-somente nos últimos 5 (cinco) anos, e não com base nos anos em que efetivamente houve prestação de serviços extraordinários, decidir-se-ia contra o entendimento da Corte, substanciado no referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. GESTANTE. TERMO FINAL DA GARANTIA DE ESTABILIDADE. Os Embargos não comportam conhecimento, porquanto não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT. Com efeito, não conhecido o tema relativo ao termo final da garantia da estabilidade, e pretendendo o Embargante modificar a decisão, necessário se fazia alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações contidas no julgado combatido. Na ausência de invocação do referido preceito legal, torna-se inviável o conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-672.575/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-676.184/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-AIRR-682.968/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO RATES
 EMBARGADO(A) : JORGE DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, dos Embargos dos Reclamados.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NAS RAZÕES DE REVISTA. DESCABIMENTO. Incabível, à luz da Súmula nº 353 da Casa, a discussão se há ou não identificação do advogado subscritor do apelo, quando da interposição da Revista, em sede de Embargos, porque, na hipótese, não se trata de reexame dos pressupostos extrínsecos de recurso denegado nesta Corte, mas no Regional de origem. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-684.479/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILSON LOURENÇO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-688.307/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ORLANDO SEIXAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, não determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para que apreciasse o pedido sucessivo contido na petição inicial (item E).
EMENTA:EMBARGOS. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional porque a Turma não deixou de enfrentar a questão posta; entendeu, todavia, que não podia apreciar tema que não foi suscitado no processo, nem pela parte recorrente.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. Uma vez declarado o restabelecimento da primeira sentença, que não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária, não se há falar em reconhecimento, pela Turma, da responsabilidade subsidiária porque o segundo acórdão do Regional, que ratificou a sentença quanto à solidariedade, foi reformado, e restabelecida a primeira sentença, que não reconheceu o vínculo empregatício, não subsistindo qualquer condenação solidária a ser apreciada pela Turma. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-695.975/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-E-RR-701.456/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARIZA AMARAL EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-703.495/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da Turma negou provimento ao Agravo com fundamento na Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-707.577/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOANA JAMILE SILVESTRE BORGES
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional teve como fundamento a ausência de vinculação entre a gratificação por aposentadoria antecipada instituída por norma regulamentar e a ampliação da complementação de aposentadoria prevista no acordo coletivo. Assim, não resta dúvida de que o Tribunal Regional do Trabalho, para chegar a essa conclusão, interpretou a norma regu-

lamentar e o acordo coletivo de aplicação restrita apenas à jurisdição do TRT da Nona Região, o que justifica o não-conhecimento do Recurso de Revista, em face do art. 896, alínea "b", da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.224/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIVINO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão aprecia a matéria de forma satisfatória, considerando panoramicamente os aspectos relevantes da lide, *a fortiori*, se não demonstrado prejuízo para a parte, conforme preceitua o artigo 794, da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.540/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.655/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : PAULO ALBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Se o Tribunal Regional, examinando o programa de participação nos resultados, concluiu que era devido ao reclamante o pagamento da respectiva parcela, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o referido programa previa o pagamento da participação nos resultados. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-716.762/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMARILDO DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada aos Embargos de Declaração", por violação ao artigo 538, do CPC, e, no mérito, provê-los para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pela C. 4ª Turma; por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Conforme a nova redação do Enunciado nº 297/TST, resta prequestionada a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ainda que não abordada pela decisão que os julga, quando demonstrada sua presença no recurso principal. Inexistindo prejuízo na omissão, não há falar em nulidade, nos termos do artigo 794, da CLT.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, DO CPC

Constatado que os Embargos de Declaração efetivamente invocaram matéria constante do recurso principal, mas omitida em seu julgamento, não há falar em procrastinação, sendo inaplicável a multa cogitada pelo artigo 538, do CPC.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
 Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-727.535/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GONDIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema Recurso de Revista do Banco mal conhecido - violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-731.541/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada por meio de situações excepcionais, como a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada e não vinga a alegação que, após ter sido comunicada, a sua ausência implicou em concordância tácita. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 325 da Corte). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-737.523/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.706/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. **Recurso de Embargos não conhecido.**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem a prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos **ex tunc**, desde a contratação. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-744.855/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.994/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.249/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS LUIZ PEDROSO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.251/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.254/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-765.648/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Incabível, à luz da Súmula nº 353 da Casa, a discussão quanto aos poderes dos subscritores no momento da interposição do Recurso de Revista, em sede de Embargos, porque, na hipótese, não se trata de reexame dos pressupostos extrínsecos de recurso denegado nesta Corte, mas no Regional de origem. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-769.509/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.513/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARRIK SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.978/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada na sentença. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-773.533/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-773.658/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-784.859/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JAIRÓ VAZ CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-787.850/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NERI DA ROSA TOBIAS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : SJF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANETE EHLERS BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-788.084/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-791.104/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, considerando os termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar as alegações do Embargante, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Agravo de Instrumento - Deficiência de Traslado e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da deficiência de traslado por ausência da procuração outorgada ao patrono da Agravada, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento de fls. 110/117, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se entender configurada a deficiência de traslado, por ausência de procuração outorgada ao patrono da parte agravada, quando o agravo de instrumento interposto está sendo processado nos autos tidos como principais.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-792.011/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANITA IZALTINA NEMER
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de Embargos do Banco, para limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto do mesmo ano, observada a prescrição decretada na sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da Reclamante.

EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Diferenças salariais devidas no período de janeiro de 1992 a 31 de agosto do mesmo ano.

Embargos do Reclamado conhecidos e parcialmente providos, e prejudicado o Apelo da Reclamante.

PROCESSO : E-RR-792.214/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO FAGUNDES NETO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-AIRR-796.538/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : FERDINANDO MANICARDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-E-RR-797.879/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamantes para acrescer à parte dispositiva a condenação quanto aos reflexos da condenação nas parcelas consecutivas do pacto laboral. Por unanimidade, rejeitar os Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Embargos acolhidos para sanar omissão.

EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-804.644/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO ANÔNIMO. INEVIDA A ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE SUBCREVESSE O RECURSO. A falta de assinatura do recurso (petição de encaminhamento e razões) torna-o anônimo, isto é “sem nome ou a assinatura do autor” (Dicionário Aurélio) e inexistente. É indevida a abertura de prazo para que o procurador da parte firme o Recurso, pois não elide o vício. De fato, tem aplicação no sistema legal e processual brasileiro o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual a “regularização” não retroage para aperfeiçoar ato processual já praticado (ainda que imperfeitamente) e sobre o qual já ocorreu a preclusão. Aliás, o prazo para recurso é peremptório, não podendo ser dilatado. Assim, efetivamente o procedimento que possibilitou o procurador estadual subscrever *a posteriori* a minuta de Agravo de Instrumento, não elide a inexistência de recurso, porque anônima a peça apresentada em juízo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-807.434/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, pelo voto prevelente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, condenar a reclamada nos seguintes títulos: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamante, na forma e nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; b) multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, inc. V, e 18 do CPC, por procedimento temerário; c) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira, que aplicavam ao Embargante apenas a multa do artigo 538 e a indenização prevista no artigo 18, ambos do CPC.

EMENTA:RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. MULTA. INDENIZAÇÃO. Incorre em lide temerária quem pela quarta vez seguida apresenta razões recursais idênticas, sem sequer combater os fundamentos de cada uma das decisões recorridas, em manifesta procrastinação injustificada do andamento do processo. Também incorre no pecado da protelação, a parte que, ao opor embargos de declaração, foge ao escopo dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração com imposição das penalidades previstas nos arts. 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-812.300/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CRUVINEL GORDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza pro-

cessual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, sendo a guia de depósito relativamente ao Recurso de Revista peça indispensável ao exame do preparo desse recurso, seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-813.178/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : IVO CÁLPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção, que não retrata a hipótese dos autos, fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.484/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUNIO GUSTAVO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.526/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELEUSA VELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRADO EM RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-815.493/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCI TEREZINHA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
EMBARGADO(A) : CELI DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à redação da Ementa.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DES-CABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-816.647/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LOURENÇO GARIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROMS-89/2002-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ONEI SANTANA COELHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do Agravado, no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais). **EMENTA: AGRADO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O agravo não é a via processual adequada para rediscutir a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no âmbito da SBDI-2, de forma que o presente agravo apresenta-se despropositado e com nítido intuito de protelar o desfecho final da demanda trabalhista, tendo em vista que resta claro o intento do Agravante de rever o comando da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST. 2. As alegações de cerceamento de defesa, da necessidade de impugnação da outra parte para declarar-se um documento impressível, bem como de que, por se tratar de documento comum às partes e retirado de outros processos, não havia necessidade de sua autenticação, por terem fé pública, demonstram que a insurgência do Agravante não se dirige contra os fundamentos da decisão agravada propriamente dita, mas contra a própria Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, incidente sobre a hipótese, sem que haja qualquer vulneração direta à Carta Política com a sua edição e aplicação ao caso concreto. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-233/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA FERNANDES REZENDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da sentença rescindenda (agosto/2000), eis que tal tema só veio a ser incluído na Orientação Jurisprudencial desta Corte, em setembro/2002, por meio da OJ 270 da SBDI-1, de forma a incidir na hipótese vertente o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. (Orientação Jurisprudencial 77 da SBDI-2). 2. No tocante à alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, embora não incida o óbice das súmulas citadas, melhor sorte não socorre o Recorrente. 3. Afinal, *in casu*, impossível é vislumbrar a violação constitucional invocada, porquanto não se discute os efeitos da coisa julgada, mas tão-somente a possibilidade ou não de se pleitear, mesmo após a adesão do obreiro ao PDV, direitos trabalhistas porventura devidos do extinto contrato de trabalho. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664/1998-000-15-01.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido Rescisório, desconstituir a decisão rescindenda (sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0268/92 da Vara do Trabalho de Capivari - SP), que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas processuais pelos Réus, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Devidamente alçado o tema, não se há falar em descabimento da Ação, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisum rescindendo. Inteligência da OJ 29 da SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI-1 e do Enunciado 315 desta Corte. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.156/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
RECORRIDO(S) : LÍVIA PERASOL BEDIN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52/SDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pelo Impetrante, inclusive o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAG-1.378/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON PERANDRÉ MEIRA
AGRAVADO(S) : SEMENTES PAIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL.** 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, independente de impugnação da parte contrária. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Negar-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC, quando a Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : RXOFROMS-1.414/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança. 2. Entretanto, esta Corte Superior vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Município impugna, tanto o ato de penhora, quanto o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. 4. No entanto, o ato hostilizado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque, *in casu*, tem-se que o débito executando não ultrapassa o limite estabelecido no art. 87 do ADCT. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina "penhorabilidade" de numerário de ente público e consequentemente a execução direta contra o Município-impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.



PROCESSO : RXOFROMS-1.581/2001-922-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DOMICIANA DE CARVALHO ANTÃO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO
 AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COATORA
 PIO IX

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que indeferiu pedido de reintegração no emprego formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica na perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.248/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
 RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo RO-06600/2000, TRT-9ª Região), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos então Reclamantes, incida sobre o salário mínimo e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios. Custas, na presente Ação Rescisória, invertidas, ficando os Réus isentos, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1. 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). 3. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

PROCESSO : ROMS-10.002/2002-000-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO CARVALHO BELO
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-12.690/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DINÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDIO DE ALEGAR POLLI
 RECORRIDO(S) : PÉTULA APARECIDA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MONTALF - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às fls. 108/110.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. Constatou-se do autos que a cessão de direitos realizada mediante a entrega de cheques do depositário ao arrematante, que houve por bem transferir-lhe todos os direitos decorrentes da arrematação, não ficou condicionada ao seu efetivo pagamento. Tratando-se de ordem de pagamento à vista, conclui-se que o negócio jurídico, cuja nulidade não foi declarada, consumou-se. Dessa forma, o inadimplemento da obrigação em razão da insuficiência de fundos é questão a ser discutida no juízo criminal, restando patenteada a ausência de justa causa para a decretação da prisão civil. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AR-32.057/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MOACIR BORGES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO não caracterizadaS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 83 E 298 DO TST, DO ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E DA OJ 164 DA SBDI-1 DESTA CORTE À HIPÓTESE DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC" - PROTELAÇÃO DO FEITO. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, pois todas as matérias ventiladas foram devidamente apreciadas, quando se decidiu pela aplicação das Súmulas nºs 83 e 298 do TST, do óbice do § 2º do art. 485 do CPC e da OJ 164 da SBDI-1 desta Corte à hipótese dos autos, que julgou improcedente a ação rescisória dos Reclamantes, ao fundamento de que o acórdão rescindendo (que não reconheceu o vínculo empregatício dos oficiais de justiça "ad hoc") não incorreu em erro de fato e violação de lei. Assim, não há omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas, restando evidente que a pretensão dos Embargantes é a de rever o resultado do julgamento a seu favor, não se vislumbrando onde, nem como, o acórdão embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AR-32.278/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, incidindo sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 298 do TST, e também a respeito da inviabilidade do corte rescisório com fundamento nos dispositivos infraconstitucionais prequestionados (CLT, arts. 443, 444, 468 e 896), pois o acórdão rescindendo foi prolatado antes da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que trata, de modo específico, da matéria de fundo da ação rescisória (supressão do pagamento do tíquete-alimentação), o que atrai à hipótese o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 desta Corte, não há que se pretender omissão do acórdão embargado. Não

estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-59.939/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO BOMES NETO
 AGRAVADO(S) : NEUSA HARUE BEPPU
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 133,98 (cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

EMENTA:1. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se a decisão rescindenda (acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de aposentadoria antecipada instituída pela Norma Regulamentar nº 11/78, nos termos do art. 468 da CLT) deixou de analisar a questão da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 2ª da LICC, 1.090 do CC de 1916, e 611, § 1º, da CLT, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Quanto à alegação de que se deveria aplicar à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, o referido verbete encerra entendimento no sentido de ser necessário que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, o que não ocorreu, pois o acórdão que se busca rescindir tão-somente asseverou que o Acordo Coletivo de 1983 não substituiu a NR-11/78, pois o acordo tratava de complementação de aposentadoria, enquanto a norma regulamentar, trata de incentivos à aposentadoria, não havendo que se falar em eficácia da revogação da NR-11/78 pelo Ato de Revogação nº 16/83, uma vez que os benefícios já estavam incorporados ao contrato de trabalho da Reclamante. 2. **VIOLAÇÃO DE LEI - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST.** Quanto à possível violação do art. 468 da CLT pela decisão rescindenda, que determinou o pagamento da gratificação de aposentadoria antecipada, se o acórdão rescindendo categoricamente asseverou que o ACT de 1983 não substituiu a NR-11/78, por tratarem de objetos distintos, é gritante ser necessário, para se verificar se houve, ou não, substituição da norma regulamentar pelo acordo coletivo que teria criado benefício mais amplo, o reexame de fatos e provas. Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, como decidido no despacho-agravado. Na verdade, avulta a impressão de que se pretende emprestar à presente ação rescisória natureza recursal. É necessário, portanto, devolver à ação rescisória a condição de via excepcional, e não de mera sucedânea de recurso, uma vez que não podem as partes prolongar "ad infinitum" os litígios judiciais por mero inconformismo, o que apenas contribui para a morosidade da prestação jurisdicional. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AG-ROMS-72.922/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO RICARDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSETTE ESTER GRINGS
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária que comprove o pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RXOFROAR-93.053/2003-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERÁPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : CARMEM BATISTA SPÍNDOLA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para excluir do acórdão recorrido as condenações impostas a título de litigância de má-fé (indenização e honorários de advogado).

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória, visando desconstituir acórdão regional, que deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, julgando procedente em parte o pedido inicial, condenar a Reclamada, ora Autora, no pagamento de diferenças salariais, aferidas mediante laudo pericial contábil, relativas à aplicação de índices oficiais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos" do período de janeiro/88 a janeiro/90. 2. In casu, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, qual seja, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação de dispositivo de lei (artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 2º, caput e § 1º, 6º, caput e § 2º, da LICC e Lei 7.730/89). **RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. A responsabilidade da parte por dano processual, porque caracterizada a situação prevista no artigo 17, I, do CPC, impescinde da alegação da existência de um fato que, na realidade, não existiu, ou vice-versa. 2. In casu, não se pode dizer que a HEMOPE, fundação de direito público, alterou a verdade dos fatos, porque os próprios Recorridos, quando ajuizaram a respectiva Reclamação Trabalhista, suscitaram a existência de direito adquirido para respaldar o pedido de diferenças salariais, em face da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. 3. A decisão rescindenda, inclusive, ressaltou que o laudo pericial que respaldava a condenação da Reclamada, ora Autora-recorrente, não computava os valores relativos à URP de fevereiro/89, porque não se tratava de direito adquirido, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Remessa Necessária e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AC-95.992/2003-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA VIEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REGINA ALCANTARA DE MENEZES JULIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto evidenciados os institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*., isto à luz do Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado pelos artigos 798 e 799 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-99.725/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO DISSÍDIO COLETIVO PELO TST - OFENSA À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI) - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-2 DO TST. A sentença normativa se distingue das demais sentenças judiciais por não se enquadrar nos moldes tradicionais do processo de lides individuais: não é condenatória, nem declaratória, nem constitutiva. É dispositiva, isto é, dispõe sobre o direito, inovando na ordem jurídica. Assim, é fonte formal do direito, oriunda de um dos Poderes do Estado. Nessa condição, pode ser modificada por disposição em sentido contrário, oriunda do Poder Legislativo ou da vontade coletiva das categorias em conflito. Por isso, não há que se falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de sentença normativa. A ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais cabíveis (cfr. nosso "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 1996 - São Paulo, ps. 170-172). A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) refere-se à coisa julgada material, que é o principal, do qual a coisa julgada formal é mero acessório, como pressuposto. Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, quando a sentença normativa é reformada pela instância superior, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da orientação jurisprudencial nº 116 da SBDI-2 do TST. **2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 3º, DA LEI Nº 4.725/65, 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 267, VI, DO CPC - QUESTÃO NÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF.** A questão dos autos (extinção da execução, em face da inexigibilidade do título judicial, oriunda da superveniência da extinção do processo de dissídio coletivo pelo tst, no qual foi proferida a sentença normativa) é daquelas não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios à época da prolação da decisão rescindenda (10/10/95), pois somente em 11/08/03 é que foi editada a OJ 277 da sbdi-1 do tst, o que atrai como óbice para o pedido rescisório o comando das Súmulas nºs 83 do tst e 343 do STF, nos termos da OJ 77 da sbdi-2 do tst, em relação à invocação de violação dos arts. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, 267, vi, do cpc e 872, parágrafo único, da clt. **3. DOCUMENTO NOVO - DECISÃO DO TST EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** O documento novo, referido no inciso vii do art. 485 do cpc, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. "in casu", o documento novo apontado pela reclamada é o acórdão da sdc do tst, proferido em 06/12/93 e 08/06/94, no processo nº tst-ro-dc-2.141/90.0, que, apreciando o recurso ordinário de ambas as partes, declarou a incompetência do 2º trt para apreciação do dissídio coletivo, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Verifica-se que a decisão desta Corte, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, em 10/10/95 e 23/01/96, já era de conhecimento da Reclamada (pois foi publicada no DJ de 15/04/94 e 01/07/94) e não foi apresentada como prova, no momento anterior à fase executória, porque a Empresa não diligenciou nesse sentido, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da sbdi-2 do tst. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOF E ROMS-99.982/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SARTORELLO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão de mérito que, mesmo reconhecendo a estabilidade do Reclamante, indeferiu o pleito de tutela antecipada reintegratória formulado na inicial. 2. O pedido de antecipação de tutela examinado na sentença não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário (OJ 51 da SBDI-2). 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AC-105.038/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução do Acórdão RO-10729/91, proferido pelo TRT da 3ª Região, ficando prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios de fls. 253/264. Custas pelo Réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal TST-ROAR-628/2002-000-03-00.9, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Procedência do pedido.

PROCESSO : ROMS-106.700/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
 RECORRIDO(S) : DORLY DA COSTA FERAZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO JUÍZO UNIVERSAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA PENHORA DOS BENS DA EMPRESA FALIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato que, diante da notícia da falência da Reclamada, determinou que a Reclamante habilitasse o seu crédito no Juízo Universal da Falência. 2. Em casos como este, a parte deve utilizar-se de recurso próprio, no caso, o Agravo de Petição, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, não se devendo valer do Mandado de Segurança, como sucedâneo do recurso apropriado (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92 da SBDI-2/TST). 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-108.461/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO(S) : VALDECI LUIZ FORTES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant, de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município-Autor, bem como à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão-somente quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando com isso o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.



PROCESSO : RXOF E ROAR-110.818/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMILTON TAVARES SUHETT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS MANOEL F. COSTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO JARDIM DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Oficial, para isentar a União Federal do pagamento das custas processuais impostas no aresto recorrido.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 SOBRE O ADIANTAMENTO DO PCCS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Constitui entendimento pacífico nesta Corte Superior, que em matérias envolvendo os chamados “Planos econômicos”, o acolhimento de pedido rescisório com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF (OJ nº 34 da SBDI-2). 2. In casu, a Autora indicou vulneração dos artigos 61, § 1º, II, a, e 169, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei 5.645/70 e do art. 8º da Lei 7.686/88. A invocação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 somente se deu nas razões do Recurso Ordinário, tratando-se de verdadeira inovação recursal. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a União Federal é isenta do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AC-121.572/2004-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALMENTE AFASTAR-SE A LITERALIDADE DO ART. 489 DO CPC. 1. O pedido rescisório deve ser manifestamente procedente para que se afaste a literalidade do art. 489 do CPC e se conceda liminar em ação cautelar incidental em ação rescisória para sustar os efeitos da decisão rescindenda, pois, de outra forma, estar-se-ia burlando a vontade legislativa para, no lugar dela, impor-se a vontade do Judiciário, o que não se apresenta admissível em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus princípios fundamentais a divisão funcional do Poder (art. 2º da Constituição Federal de 1988). 2. Como, na hipótese dos autos, a decisão monocrática entendeu não configurado o “fumus boni iuris” (sob o argumento de que a rescisória não tinha condições de prosperar, por desfundamentada e por incidência do óbice da Súmula nº 298 da SBDI-2 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST), fica prejudicada a análise da configuração do “periculum in mora”, tendo em vista que são requisitos cumulativos, e não alternativos, não havendo porque analisar o segundo se o primeiro não estiver presente. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-505.200/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Acórdão regional em que não se conheceu de agravo regimental, por não cabimento. Previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento para, afastando-se o óbice apontado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo regimental.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-689.268/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIRE- DO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTEN- DÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC
 ADVOGADA : DRA. KARLA KARAM MEDINA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SI- DRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos Autores.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretexto de aperfeiçoar o julgado, são incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a imprópria finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já decidida. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO : ED-ROAR-728.510/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
 EMBARGANTE : ODELMO JACINTO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA- SEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado, às fls. 387, aprecia a questão tida por omissa de forma coerente, de modo que não se reconhece contradição. Nada mais é devido ao Reclamante, tendo em vista que os reajustes concedidos superaram os estipulados pelos instrumentos normativos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AR-749.515/2001.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MICHELI ARA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
 EMBARGADO(A) : TÊXTIL SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 10% (dez por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento dos primeiros embargos de declaração, no importe de R\$ 1.328,68 (mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO “QUANTUM” DA MULTA APLICADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA CUMULATIVA DE 10% (DEZ POR CENTO). O art. 538, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, dispõe que, sendo manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%. “In casu”, como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, e tendo em vista a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que o “quantum” da multa de 1% aplicada nos primeiros embargos de declaração restou efetivamente calculada pelo Serviço de Contabilidade desta Corte, diversamente da alegação do Embargante, de modo que a oposição de novos embargos infundados revela o intuito protelatório do Embargante, razão pela qual aplica-se a multa de 10% do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão dos primeiros embargos de declaração protelatórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-775.785/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTA- DO DE RONDÔNIA - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SIGISMUN- DO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. VANUZA VIANA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de falta de fundamentação do Recurso ordinário, ambas argüidas da tribuna pelo patrono da Reclamada e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória e tendo em conta a norma do artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil, julgar igualmente improcedente a ação cautelar inominada em apenso nº TST-AC-92410/2003-000-00-00.0, cassando a liminar ali deferida. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - O artigo 818 da CLT é definitivamente estranho à lide rescisória. É que ali são traçadas as regras do ônus subjetivo da prova só invocáveis na hipótese de as partes não terem produzido nenhuma prova, hipótese indiscernível na espécie por conta da evidência da prova pericial então produzida. Na realidade, a violação do art. 818 da CLT acha-se absorvida pela alegada ofensa aos artigos 437, 438 e 439 do CPC, em razão de a decisão rescindenda, acusando certa deficiência do laudo pericial, ter salientado que a recorrida não o impugnou nem pediu a realização de nova perícia, providência que deveria ser tomada de ofício pelo Juízo do processo original. A referência à negligência processual da recorrida revela-se porém marginal, uma vez que a decisão rescindenda fora superlativamente explícita ao acentuar que, malgrado alguma deficiência do laudo, ele continha o essencial para dirimir a controvérsia em torno do adicional de periculosidade pelo trabalho em área energizada. Não se vislumbra assim nenhuma ofensa aos artigos 437, 438 e 439 do CPC, pois ao se alertar que o laudo produzido continha o essencial para enfrentamento da controvérsia, o Juízo do processo original estava implicitamente amparado no art. 436, daquele Código, em que se assegurou ao magistrado sua condição de *perito peritorum*. **II** - Relevada a falta de prequestionamento acerca do sistema elétrico de potência e supondo que a decisão rescindenda tivesse firmado tese de ser devido o adicional de periculosidade pela simples exposição à área energizada, nem assim poder-se-ia acolher a pretensão rescindente. É que à época da sua prolação a questão era extremamente conflitante nos Tribunais do Trabalho, em condições de atrair a incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, não sendo demais enfatizar que somente em dezembro de 2003 é que ela fora pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da OJ 324 da SBDI-I. Ciente de que a inicial da reclamação fora instruída com o rol de substituídos, não é preciso desusada perspicácia para se perceber que alusão a categorias de trabalhadores visara identificar os que atuavam nas áreas de risco com defluiu do trecho em que se assinalou o direito dos componentes das categorias de oficial de manutenção e de mecânico elétrico. É certo que a decisão rescindenda fez referência apenas a duas categorias quando, segundo a recorrida, havia no mínimo 10 delas. Isso não convalida, porém, a interpretação de que o direito fora reconhecido à categoria e não aos empregados individualizados na inicial, nem permite ao Tribunal deliberar sobre as implicações dessa omissão, não tanto pela falta de prequestionamento, mas sobretudo por resvalar para o universo probatório, cujo reexame é sabidamente incabível em sede de rescisória. Tanto quanto a decisão rescindenda não enfocou o sistema elétrico de potência, por igual não precisou se o trabalho dos substituídos era realizado de forma habitual ou com intermitência habitual, desautorizando o corte rescisório pelo prisma da versão de que o pudesse ser de forma eventual, quer pela falta de prequestionamento do Enunciado 298, quer por ser defeso ao Tribunal, em sede de ação rescisória, incursionar pelo universo probatório. **III** - Além de na oportunidade em que fora proferida a decisão rescindenda a jurisprudência mostrava-se cindida sobre o direito à proporcionalidade ou à integralidade do adicional de periculosidade, o bastante para invocar-se o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a orientação desta Corte acabou se inclinando pelo direito à integralidade do adicional, ainda que a exposição à área de risco seja intermitente, a teor do Enunciado 361. **IV** - Infere-se da decisão rescindenda não terem sido os honorários advocatícios deferidos pela mera sucumbência na ação, mas sim na conformidade do artigo 14 da Lei 5.584/70, tendo em vista alusão ao sindicato da categoria, a sugerir tenha sido adotada a tese do cabimento dos honorários no caso de o sindicato atuar como substituto processual. Como a decisão rescindenda foi proferida em novembro de 92, ocasião em que se encontrava em vigor o Enunciado 220, que reconhecia o direito à verba honorária na hipótese de o sindicato figurar como substituto processual, não se vislumbra a pretendida ofensa à norma do artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso a que se dá provimento para julgar-se improcedente a ação rescisória e a cautelar inominada em apenso.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-797.823/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A contradição supostamente apontada consiste em julgamento desfavorável à parte. Sendo assim, não são cabíveis Embargos de Declaração, que, apenas por exceção, podem ter efeitos infringentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-807.119/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELY VICENTE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. 1. A sentença rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do devido questionamento. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-807.909/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : IVANETE SUNTA SCALCO
 ADOVADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-17/1994-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TURNER INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA H. ARAUJO
 ADOVADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SERRADOR
 ADOVADA : DRA. MARIA LUÍSA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/1998-004-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. pressuposto de admissibilidade não atendido. O artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, interpretando pelo Enunciado n.º 226 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não admite recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/1999-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : NEUTON DOMINGOS CARLOS
 ADOVADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa. Acrescido da multa de 1% sobre o valor da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. A teor da Súmula n.º 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista contra decisão interlocutória que declara sem efeitos jurídicos a transação extrajudicial, tendo em vista ausência de homologação, e determina o prosseguimento da execução.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-121/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ERNA IRENE BAHR E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA n.º 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. No âmbito do processo do trabalho não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a transação com efeito extintivo do contrato de trabalho e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento da apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT,

art. 893, § 1º) e antiga Súmula (n.º 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo à parte porque não há preclusão e, assim, poderá impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento, ao falacioso argumento de que a irrecorribilidade não alcança acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal, hipótese de que, obviamente, não se cuida.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-199/1996-025-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DRA. EVELISE HADLICH
 AGRAVADO(S) : JOACIR VIEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula n.º 361 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-231/1999-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ COELHO NETTO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/1999-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALINO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO
 1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado de peça essencial, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Inteligência do § 5º do artigo 897 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DE MOURA RIBAS
 ADOVADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já pacificou entendimento no sentido de que, ainda que o bancário receba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é necessária a presença de poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que se aplique o § 2º do artigo 224 da CLT. **MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO. INSTRUMENTO COLETIVO.** Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 em que se preconiza que, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/1999-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATEDRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : IDALINO ALVES GAVIÃO
ADVOGADO : DR. EVALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-797/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JADSON MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-908/1997-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR PROTELAÇÃO. substituição da penhora de BENS POR CRÉDITO. pressuposto de admissibilidade não atendido. O artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, interpretando pelo Enunciado nº 226 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não admite recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-005-19-44.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MANOEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. O artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, interpretando pelo Enunciado nº 226 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não admite recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/1998-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2000-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
2. Deste modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei nº 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.
3. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/1999-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : NELI MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.743/1999-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo elementos probantes nos autos, os quais firmaram a convicção do julgador (artigo 131 do CPC), a matéria relativa às horas extras, tal como tratada na decisão do Regional, reveste-se de natureza fático-probatória, não merecendo, portanto, revisão por este Tribunal, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/1998-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. A violação da honra e da imagem atinge a moral do cidadão no seu âmago, equiparando-se à violação da intimidade. Na hipótese, a despedida, como bem salientado pelo egr. Tribunal Regional, não dependia de qualquer formalidade legal, uma vez que o reclamante era apenas detentor de cargo de confiança e não fora reconhecido o vínculo de emprego com a Administração Pública. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. Quando uma parte da relação processual for incorporada, a pessoa jurídica incorporadora, ao interpor recurso de revista, deve fazer prova tempestiva de que é legítima sucessora da primeira, sem o que se sujeita ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2002-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMELITA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : MALHARIA ZEL-PER LTDA.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.428/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ VARELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir sobrejornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.531/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : JANE DE LIMA
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.823/1999-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE RICCI MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.879/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCUS MAIA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON GUIZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.960/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ANTÔNIO CLAUDEMIR MARDEGAM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-3.272/2001-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
 2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação à lei ordinária e/ou divergência jurisprudencial.
 3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).
 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização, por litigância de má-fé, infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-3.460/2001-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA EMÍLIA TURNES
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-PROVIMENTO. Impossível o processamento da Revista, quando o Recorrente busca demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, por meio de arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.680/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MASSA FALIDA.

1. A teor da Súmula nº 164 do TST, o recurso deve vir acompanhado de instrumento de mandato válido.
 2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, quando o síndico representante da Massa Falida não confere poderes ao advogado que o subscreve.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.843/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
 EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT.
 2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios, quando existente omissão na decisão embargada.
 3. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-4.353/2001-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DEISI ARLETE BARÉA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE B. HAZOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A teor do art. 538 do CPC, considerados protetatórios os embargos de declaração, o Juiz ou o Tribunal condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa.
 2. Não viola, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal aplicação da referida multa quando os embargos declaratórios têm um nítido caráter procrastinatório.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.148/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

AGRAVADO(S) : RONALDO IRINEU
 ADVOGADO : DR. NANCY SANTOS RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência dos elementos caracterizadores de horas extras. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.477/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERASMO DE MORAIS SOUSA
 ADVOGADO : DR. MILTON DEMIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.478/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COUTINHO FILHO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

2. Nulo, portanto, o contrato de trabalho com sociedade de economia mista que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público. Pertinência da Súmula nº 363 do TST. Inteligência do artigo 37, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.479/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DE LIMA LEONARDO

Advogada:Dra. Maria Isabel Rodrigues

Agravado(s):Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP

Advogado:Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

DECISÃO:Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por protelação, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.596/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s):Jaime Alves Siqueira

Advogado:Dr. Pedro Luiz Napolitano

Agravado(s):Jockey Club de São Paulo

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
2. Desse modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria
3. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.975/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Lelio Bentes Corrêa

Agravante(s):Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros

Advogado:Dr. Marcello Lavenère Machado

Agravado(s):Agência Marítima Dickson S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.098/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

AGRAVADO(S) : VALDETE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.107/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DENIŞE GONZAGA TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO MÊS A MÊS. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/82.

1. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 não dispõe sobre os critérios a serem observados ao se proceder aos descontos a título de imposto de renda.
2. Não viola, portanto, literalmente esse dispositivo decisão regional que determina se observe o critério mês a mês quanto aos descontos fiscais.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.654/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-12.001/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ULISSES GAVAZZONI

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-13.472/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

AGRAVADO(S) : KATYA DA FONSECA PIRES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

1. As partes devem impugnar os cálculos na primeira oportunidade em que lhes couber pronunciar-se nos autos.
2. Não traduz violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, quando se homologa o cálculo principal sem impugnação da parte, a qual o questiona somente na manifestação sobre os cálculos complementares. Isso porque operada a preclusão.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.008/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO

AGRAVADO(S) : ÉDER DE FREITAS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TESTEMUNHA. CONTRADITA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de o Tribunal Regional não acolher a arguição de contradita de testemunha do Reclamante inscreve-se no poder de livre convencimento do Juiz e de direção do processo por este (artigos 131 e 125 do CPC), não deixando margem a cerceamento de defesa.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.021/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : CLÓVIS PANIZZI

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não prosperam os embargos de declaração que não demonstram a existência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-14.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. desvio de função. diferenças salariais. Não obstante o pedido de reequacionamento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reequacionamento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do col. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.767/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : GRAZIELA RIBEIRO DE ANDRADA

ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência ou não de direito à equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.271/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : MARIZA DE FÁTIMA FORSTER

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO KLAUMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Se as partes espontaneamente se compõem em juízo e a transação homologada pelo Juiz contempla, de forma razoável e consentânea com o pedido, discriminação das parcelas de natureza salarial e de natureza indenizatória, está atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Ausência de afronta ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Inexistência da acenada desproporcionalidade entre o pedido e a natureza das parcelas atribuída no acordo, máxime quando quase 50% do montante acordado corresponde a prestações de natureza salarial, em processo em que há controvérsia sobre vínculo empregatício.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.375/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANTANA DA CUNHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.148/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDGAR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir ou não o cumprimento de jornada extraordinária. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.924/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ODILON PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de inquirição da testemunha arrolada, por não portar qualquer documento e o feito já se encontrar devidamente instruído.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-22.511/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADAILSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : REPRIN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PLÍNIO BERNARDES GIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a existência ou não de direito a horas extras, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.528/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : CREUSA NEVES SILVA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a quantificação de sobrejornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.967/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-26.047/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. Aposentado que demanda pelo restabelecimento de auxílio alimentação assegurado anos a fio mesmo depois da jubilação e, em seguida, suprimido unilateralmente pelo empregador.

2. Extinto o contrato, é de dois anos o prazo de que dispõe o aposentado para intentar ação trabalhista em face do ex-empregador impugnando a redução ou supressão de vantagem até então assegurada por conta da aposentadoria. Transcorrido o prazo, opera-se a prescrição total, de conformidade com a Súmula nº 294 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.217/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA APARECIDA ORGAIDE

ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANGELO CONSTANTE SANDRIN

ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEIXE BOM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.412/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA WITHEFT MARSIGLIA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DOS PODERES DE GESTÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inespecíficos os acórdãos trazidos ao confronto, impossível o processamento da Revista, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.766/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERÔMINO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Em relação ao pedido de reintegração do Reclamante no emprego, o recurso de revista encontra-se desfundamentado em decorrência da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou constitucional, assim como de divergência jurisprudencial. No que concerne às verbas rescisórias, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos (Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.631/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : HELENA MARIA FARIAS ANTUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. nulidade da decisão DO regional por negativa de prestação jurisdicional. A alegação de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso de revista não procede, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 25/7/01, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, e a sentença não sofreu qualquer alteração pela Corte *a quo*, sendo mantida na íntegra. Assim, com base no artigo 535 do CPC, o momento oportuno para qualquer questionamento seria a interposição de embargos declaratórios contra a sentença, o que não ocorreu na hipótese. Ante o exposto, não há de se cogitar de afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.840/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : LEONARDO QUEIROZ SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito que trata de indenização por dano moral e material e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação do mérito.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.924/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : WANDERSON DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BIG STOK LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista desfundamentado, ou seja, que não indica violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Pertinência das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.987/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA VALDIRENE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : SANTANA S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se a existência ou não de horas extras a serem quitadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-36.347/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE SOUSA LEITE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO.

1. A confissão deve ser analisada pelo julgador diante do contexto probatório produzido nos autos, não implicando, por si só, presunção absoluta de veracidade dos fatos. Violação dos artigos 348, 349 e 350 do CPC não demonstrada. De outro lado, também não se verifica ofensa aos artigos 302 do CPC e 818 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial específica.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que afasta a transação com efeito extintivo do contrato de trabalho e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.398/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.533/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.538/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DAVI ARAÚJO LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.539/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DÁRIO DUARTE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.545/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o valor de mercado do bem penhorado é superior àquele atribuído na avaliação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.551/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Quando a parte é condenada ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito do respectivo valor.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista, sem o prévio recolhimento da importância arbitrada a título da multa prevista no referido dispositivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.563/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) : COSME RAIMUNDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A abertura de prazo às partes para impugnação de cálculos, antes da homologação destes, é uma faculdade do Juiz. Caso não concedido tal prazo, cabe ao executado pronunciar-se acerca da questão nos embargos à execução, assistindo ao exequente, na mesma oportunidade, apresentar impugnação à sentença de liquidação. Inteligência dos artigos 879, § 2º e 884, § 3º, da CLT.

2. Não traduz cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º LIV e LV da Constituição Federal, a homologação dos cálculos pelo Juiz, sem abertura de prazo às partes, máxime se estas não os impugnaram nos embargos à execução, operando-se a preclusão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.686/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

AGRAVADO(S) : JOÃO DORIVAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa, acrescido da multa de 1%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É manifestamente inadmissível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST.

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, do CPC, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização por litigância de má-fé infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-37.011/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA CARLOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENT E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência do direito à gratificação de função.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.013/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ALBERTO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DACON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RÉ SORIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação constitucional e a lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a concessão de intervalo para refeição e descanso. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.697/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ATAÍDE

AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

2. Não viola esse dispositivo decisão regional que interpreta cláusula de convenção coletiva, a qual estabeleça remuneração como extras das horas laboradas fora do cronograma escolar e que não decorram do exercício de atividade extraclasses. Isto porque consentânea a interpretação com a referida cláusula.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.746/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REALIZAR ENGENHARIA PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista, devendo a parte efetuar integralmente quando da interposição do recurso.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista, quando o depósito recursal não é efetuado e inexistente depósito anterior no valor da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.864/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FÚLVIO COELHO FONSECA

AGRAVADO(S) : YEDDA VIEIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. Não prospera o agravo de instrumento quando não demonstrada, nas razões do recurso de revista, a afronta a disposições de lei federal e a divergência jurisprudencial não atende ao comando da alínea "a" do artigo 896 consolidado e ao disposto nos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.855/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VICENCIO PALUDO FILHOS & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO TOMASINI

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219 do TST. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.185/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DUARTE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão da época própria para aplicação da correção monetária aos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular do art. 459 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o art. 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.962/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARACAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO MARINS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, na hipótese do artigo 896, "b", da CLT, supõe necessariamente discrepância de teses a propósito de norma de eficácia territorial excedente da área de jurisdição do respectivo Tribunal Regional do Trabalho e menção expressa no julgado paradigma da cláusula ou norma interpretada para efeito de exame da especificidade.

2. Inidôneo e imprestável, portanto, para tal fim, aresto oriundo de outro Regional que não adote tese conflitante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.452/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO(S) : GILDÁSIO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no julgamento deste não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Inadmissível recurso de revista que exige o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito ao adicional de periculosidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.398/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PENHA GONÇALVES LOBATO

ADVOGADA : DRA. MARIA ORLANDINA FERREIRA TELES

DECISÃO:Unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.740/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO SALAZAR SASSI

ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-46.971/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO GRANDE - CIS - VALEGRAN

ADVOGADO : DR. JOÃO ABDALLA NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Ademais, a Resolução TRT/DGJ/Nº1/2000, publicada no DJMG, de 28/04/2000, em seu art. 5º, V, prevê expressamente que o sistema em questão só se aplica no âmbito da 3ª Região. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.337/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : PEDRO LUIZ MARCELO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-49.746/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

EMBARGADO : MARLENE DA SILVA DAMAZIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-a pagar à reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, em favor da agravada, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se enquadra



entre essas hipóteses embargos de declaração opostos com o objetivo de questionar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por deficiência de traslado, na esteira do que preconizam o disposto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, a Instrução Normativa nº. 16/1999 deste Tribunal e a jurisprudência predominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição à reclamada, de ofício, de multa e indenização em favor do reclamante.

PROCESSO : AIRR-90.894/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MADEZATTI S.A.

Advogada:Dra. Lucila Maria Serra

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional devida, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos, haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545.749/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado:Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Advogado:Dr. Nei Calderon

Agravado(s):José Hilário Anastácio

Advogada:Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.850/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Lelio Bentes Corrêa

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Wanderley João Capelini

Advogado:Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois foi manifestamente registrado que as horas extras não foram pagas, e, em razão de sua habitualidade, são devidos os reflexos mencionados no *decisum*, inclusive na complementação de aposentadoria.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não consta, nas alíneas do art. 896 da CLT, a hipótese de conhecimento do recurso de revista por contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal de Justiça e divergência jurisprudencial calcada em arestos provenientes desse Tribunal.
horas extras. INTEGRAÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento contido nos julgados transcritos às fls. 72/74 não foi objeto de exame pela decisão recorrida, tendo em vista a natureza inovatória da matéria trazida no recurso. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.162/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JAIME DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.164/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SIMONE DUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126. Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.564/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.164/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.411/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido outorgado ao subscritor do recurso trancado, e não caracterizado

o mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória de processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Demais disso, não se tratando, a interposição de recurso, de ato urgente, descabe cogitar de suprimento da irregularidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SBDI-I. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.801/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MURILLO AMOEDO COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.873/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : KÁTIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRA. GEZIANI TATAGIBA R. PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO no serviço público sem a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. na ausência de pedido de salários retidos, nada é devido à reclamante. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no serviço público, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : ED-AIRR-783.565/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

EMBARGADO : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Embargos de Declaração. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONTRADIÇÃO ENTRE A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E A DA EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA C. SBDI-I. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada sob alegação de contradição entre a data da interposição do recurso de revista e a da edição de Orientação Jurisprudencial desta Corte, circunstância esta que, por si só, revela o claro intuito de novo julgamento da lide. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-792.639/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CURTI

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40 % sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-798.365/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-800.350/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC); não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-806.239/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios, quando existente omissão na decisão embargada.

3. Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-811.410/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DIAS BRUM
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO : MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA - ESTUDIO OITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos de Declaração. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob alegação de que a denegação do recurso de revista configurou afronta direta e literal às normas constantes do *caput* e incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.900/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO GENUÍNO
 ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, quando restar constatado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo de a oposição dos embargos de declaração ter provocado prejuízo ao regular andamento do processo.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-178/2000-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, "descontos fiscais", por contrariedade à OJ nº 32 da SBDII, e "descontos previdenciários - critério de recolhimento", por contrariedade à OJ nº 228 da SBDII, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - reconhecimento em juízo", determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, e que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento, em Juízo, de vantagem salarial, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-287/1997-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-475/2001-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SILVANA RAMOS ARANTES
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em juízo mediante transação homologada deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, em semelhantes circunstâncias.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : LOURDES SALIM ALLI CASTRO (VENEAZ CONTABILIDADE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NACER
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE LIMA KLAUCK
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Hipótese em que sobrevém acordo entre as partes durante a audiência inaugural, mediante o qual a Reclamada se compromete a proceder às anotações na CTPS de acordo com os dados referidos na petição inicial.

2. A sentença homologatória do acordo, celebrado em tais termos, assemelha-se à sentença que se cinge a condenar à obrigação (de fazer) de anotar a CTPS do reclamante, não se inscrevendo na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço, seja como empregado, seja como autônomo.

3. Evidentemente, em sentença meramente declaratória não se pode cogitar de menção à "natureza jurídica das parcelas constantes da condenação" e tampouco do "limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária", a que alude a lei para o exercício dessa competência (§ 3º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00).

4. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, em semelhantes circunstâncias.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-872/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do embargos de declaração do reclamado e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSUNÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO SOMENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DO TST. OMISSÕES INEXISTENTES. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREGUNTO. Se o comando constante da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990, somente foi aplicado quando do julgamento do recurso de revista, em cuja oportunidade o relator reiterou o entendimento consagrado na redação do Enunciado n.º 363, dada pela Resolução n.º 121, de 21.11.2003, não se pode cogitar de omissão no exame da inconstitucionalidade incidenter tantum ou da não-aplicação daquele texto legal por incompatibilidade com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a edição de enunciado de súmula por esta Corte Superior da Justiça do Trabalho é precedida de rigoroso controle de constitucionalidade. Embargos acolhidos, todavia, em atendimento ao Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

PROCESSO : RR-879/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO GONSALES
 ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO
 RECORRIDO(S) : CELSO PESS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIÁ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

1. Hipótese em que após o trânsito em julgado de decisão na qual se determina a anotação de contrato de trabalho na CTPS, sobrevém transação entre as partes, homologada pela Vara do Trabalho, que determina notificação do INSS, o qual apresenta cálculos relativos ao período em que reconhecido o vínculo pela sentença transitada em julgado.

2. Não viola o artigo 114, § 3º, da CF decisão que, em tal situação, deixa de homologar os valores apresentados pelo INSS concernentes ao período em que se determinou a anotação na CTPS.

3. A circunstância de emergir do comando da sentença transitada em julgado apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo.

4. As contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em juízo deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-896/1991-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : AGNALDO DE SOUZA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejuízo da causa.

2. Afrenta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configura.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.458/2001-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILMA ALVES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 RECORRIDO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade - conversão do rito ordinário em sumaríssimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado n.º 268 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego".

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Mesmo quando a parte arguiu a nulidade do acórdão recorrido em decorrência da alegada impropriedade da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, é indispensável, ao se interpor o recurso de revista, o atendimento dos requisitos de admissibilidade delineados no artigo 896, § 6º, da CLT, pois, ilegal ou não a conversão, é inconteste que, antes da declaração de nulidade, o recurso de revista só há como ser apreciado no rito determinado pela instância ordinária.

2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Em face das características especialíssimas do processo do trabalho, o simples ajuizamento da reclamação trabalhista produz a interrupção da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.461/2001-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA
 RECORRIDO(S) : ALAERTE JOSÉ DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. LÍSLIE RODRIGUES BAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/1984, por contrariedade ao Enunciado n.º 314 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N.º 7.238/1984. Não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/1984 quando, considerada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, a extinção do contrato de trabalho ocorrer após a data-base de sua categoria. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.302/1997-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE PONCIANO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão de empresas - responsabilidade - passivo trabalhista" e conhecer quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade do Reclamante o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : A-RR-2.465/1999-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SERRANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão proferida com respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula n.º 331, item IV, a qual consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.668/1999-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e condenar as Reclamadas, por litigância de má-fé, a pagarem indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20% do valor atualizado da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, interpõe recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo sem sequer invocar ou alegar contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

3. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Recurso de revista não conhecido. Indenização imposta.

PROCESSO : RR-19.242/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES. RECEBIMENTO COMO ADESIVO. A omissão em se nominar o recurso como adesivo não pode prejudicar a parte que interpôs o recurso ordinário no prazo das contra-razões, por obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir a finalidade, ainda que irregular na forma não se deve anulá-lo" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.342/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GENARO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Incumbe ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito (identidade de funções) à equiparação salarial, se negada a identidade funcional. À Reclamada toca o encargo de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito, dentre os quais a maior produtividade e perfeição técnica do labor.

2. Não viola os artigos 818 da CLT e 333 do CPC acórdão que, considerando não provada a identidade funcional entre Reclamante e paradigma, não acolhe pedido de diferenças salariais em virtude de a parte não se desvencilhar do ônus de demonstrar fato constitutivo do direito à isonomia.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-39.602/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SILVANA ALVES CARBONEL DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA

1. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Porém, para fazer jus a tal benefício é imprescindível que a parte declare expressamente a sua hipossuficiência.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-39.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Embargante: Primícia S.A. Indústria e Comércio

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BERALDO

EMBARGADO : JOSEFA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.650/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA. - RÁDIO PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ORO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordou, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, para afastada a deserção.

EMENTA: Agravo de instrumento. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução normativa nº 20, com a redação dada pela RA nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13.11.02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, comprovando o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência do número do processo, nome das partes e do juízo a que se destina, ou qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-72.707/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERANEIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

RECORRIDO(S) : ISONE AGUIRRE ELVINO

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, para no mérito, dar provimento a fim de restabelecer a sentença, que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A iterativa jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não equiparar o lixo urbano com o domiciliar. Assim, a limpeza em escritório e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas como insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não estão relacionadas na classificação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprova as normas regulamentadoras, relativas a segurança e medicina do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.088/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional, ao analisar a questão relativa ao esclarecimento por parte do perito, deixou patente que a apreciação do tema, nesta fase recursal, era impossível porque o reclamado, quando instado a manifestar-se acerca do laudo, não apresentou impugnação no prazo legal, não havendo, assim, como conhecer de nulidade que não foi argüida no momento oportuno. Preclusa a oportunidade para impugnar o laudo, não há de se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Recurso não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo respectivo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação, haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, no entanto, é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional concluiu, com base nos cartões de ponto e nas declarações da própria reclamada, que restara demonstrada a supressão do intervalo intrajornada e conseqüente deferimento de horas extraordinárias. Qualquer apreciação do tema por esta Corte acarretaria em reexame do conjunto fático-probatório, prática vedada pelo Enunciado nº 126 do TST nesta esfera recursal. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O egr. Tribunal Regional deferiu o adicional de insalubridade baseado no laudo pericial e na prova testemunhal produzida nos autos, não havendo nenhum pressuposto fático que houvesse sido enquadrado de forma incoerente. *In casu*, o que pretende o recorrente é a revisão do conjunto probatório, impossível de ser realizada por esta Corte, porquanto incide no caso o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.048/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

RECORRENTE(S) : MAURICIO LUIZ FERRIS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante aos temas "salário-substituição", "descontos a título de seguro", "honorários advocatícios", "ajuda-alimentação" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos "intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a remuneração de trinta minutos diários como trabalho extraordinário, em consonância com o Enunciado nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "retificação na CTPS - período do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação a retificação da anotação da CTPS, a fim de que conste como termo final do contrato de trabalho o último dia do prazo do aviso prévio indenizado. Acresça-se à condenação o valor, provisoriamente arbitrado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Para verificar a suposta violação dos artigos 128 e 460 do CPC, a autorizar o conhecimento do recurso, é imprescindível a existência de tese a respeito da matéria. Não há, no acórdão impugnado, qualquer manifestação quanto à existência de decisão diversa do pedido, como disciplinam os preceitos do CPC, entendidos como violados pelo Reclamado. Ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, inviável a aferição de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO.

A atual jurisprudência deste Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que a aplicação da jornada de trabalho excepcional de oito horas diárias, prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT aos bancários, impede a existência de subordinados, em face do poder de chefia com grau maior de fúducia e percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A informação fática explicitada pela Corte de origem é no sentido contrário, de que incumbia ao Contador, e não ao Reclamante, o poder disciplinar dos empregados Caixas. Novo exame da matéria quanto à existência, ou não, de subordinados a caracterizar uma das hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT só é possível mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência inadmissível em grau de recurso de revista, pelo óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Aliás, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 204 do TST, introduzida pela Resolução nº 121/2003,

"a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Pelos fundamentos adotados na Instância *a quo*, verifica-se que a prova oral acabou por desconstituir os cartões de ponto, por não retratarem a real jornada trabalhada. A situação dos autos, portanto, não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para verificar suposta inversão, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, situação não verificada no caso dos autos. A falta de efetiva compensação de horário de trabalho impede a configuração da citada contrariedade ao Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS.

Como a hipótese dos autos trata de direito negociado mediante convenção coletiva de trabalho, inviável aferir suposta contrariedade ao Enunciado nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, que, apesar de sedimentar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o sábado para o bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não abrange as situações estabelecidas por intermédio de instrumento coletivo de trabalho.

6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE.

Para verificar possível violação do artigo 348 do CPC, é imprescindível a existência de tese na Instância *a quo*. A sua falta impede qualquer manifestação a esse respeito, nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

7. MULTA CONVENCIONAL.

Atualmente, a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, tem entendimento uniforme de que "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

8. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Confrontando a regra da CLT com o quadro fático delineado pela Vara do Trabalho e confirmado pelo Tribunal Regional, constata-se que a jornada de trabalho do reclamante bancário, de mais seis horas diárias com intervalo de uma hora, está em desconformidade com os ditames da legislação trabalhista. Logo, reconhecida a jornada de seis horas diárias, deve ser concedido ao Reclamante bancário, a título de intervalo intrajornada, quinze minutos nos termos da lei. Desta forma, deveriam ser acrescentados à condenação quarenta e cinco minutos como horas extras, porquanto, conforme a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 118 deste Tribunal Superior, os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário. No entanto, considerando a pretensão do Recorrente, o acréscimo à condenação no tocante às horas extras deverá ser limitado a trinta minutos diários como pedido inicialmente.

2. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

Nos arestos paradigmas, examina-se a matéria relativa ao salário-substituição, sem abranger os mesmos fatos traçados no acórdão recorrido. Apesar de todos analisarem a questão da provisoriedade como fator não relevante para a concessão do salário-substituição, como acontece nos períodos das férias anuais do substituído, nenhum deles enfrenta o segundo fundamento utilizado pela Corte de origem, qual seja, a previsão em norma coletiva de trabalho.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Enunciado nº 296 do TST "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

4. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO.

A controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro, ainda que autorizados por escrito pelo empregado, encontra-se superada pela jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 342, ao estabelecer que não contraria o artigo 462 da CLT os descontos expressamente autorizados pelo empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

5. RETIFICAÇÃO NA CTPS. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Interpretando a vontade do legislador, inserida no artigo 487, § 1º, da CLT, este Tribunal Superior, em face de reiteradas decisões uniformes sobre a integração do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho para todos os fins, resolveu consolidar a sua jurisprudência, inserindo entre as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 o entendimento de que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1).



6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma, que esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, dizendo que: "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento em época própria. Desta forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, desde 14/3/1994, resumido pela ementa de seguinte teor: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91."

8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.342/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MULLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais do IPC de março de 1990 decorrentes - Lei nº 9.194/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "acordo coletivo - natureza jurídica - Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DO IPC DE MARÇO DE 1990 DECORRENTES. LEI Nº 9.194/90.** Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Uma vez editada legislação federal superveniente à legislação estadual, restou revogada a legislação de política salarial estadual cujo objetivo seria reajustar os salários. Assim sendo, não há como se deferir o pleito formulado na exordial, porque lastreado em lei estadual. Ressalte-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 100 adotou o entendimento de ser pertinente a aplicação da legislação federal para reajustes salariais referentes às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Precedentes: E-RR-113.596/94, Ac. nº 3.083/96, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 7/2/97; E-RR-28.457/91, Ac. nº 3.341/96, Rel. Ministro Armando de Brito, DJ 9/8/96; E-RR-79.441/93, Ac. nº 2.576/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14/6/96; dentre outros. Recurso de revista conhecido e não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ (FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA). A natureza jurídica da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, antiga denominação do Instituto de Saúde do Paraná, era de entidade de direito público, sendo-lhe vedado celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho que gerasse implicação de ordem financeira. Irrelevante o argumento de que a transformação da fundação em autarquia ocorreu em data posterior à assinatura do ACT, porque a natureza jurídica da Fundação-acordante não lhe permitia disciplinar suas relações de trabalho mediante acordos coletivos, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 169 da Constituição da República. Neste sentido o entendimento firmado através da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (ERR 417065, DJ. 05.12.2003, Relator: Ministro João Oreste Dalazen). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-418.476/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILON FRAGA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizá-los, os quais deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRECEDENTE Nº 125 DA SBDI1. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos do que dispõe o precedente nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, resta impossibilitado o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-420.183/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. administração pública. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO** após a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ausência de concurso público. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.** Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação nº 177 da C. SBDI-1 e Enunciado nº 363. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Verbete nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-421.792/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
EMBARGADO : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : NÉLIO FERREIRA LOURES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.328/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : RENEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM HENRIQUE KLAUHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cipeiro - estabilidade - renúncia" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do tema "estabilidade provisória - cipeiro - garantia de emprego - pagamento de indenização correspondente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, limitar a condenação quanto ao pagamento dos salários e demais vantagens provenientes da estabilidade provisória de membro da CIPA à data da dispensa do Reclamante até o término do período estável. **EMENTA: 1. CIPEIRO. ESTABILIDADE. RENÚNCIA.** Não se conhece de recurso de revista, quando não há demonstração de ocorrência de violação de preceitos de lei ou da Constituição Federal, na forma delineada na letra "c" do artigo 896 da CLT. **2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.**

O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, reconhecido o direito de estabilidade provisória após exaurido o período estável, o ex-empregado faz jus aos salários devidos desde a data da despedida até o dia último da estabilidade. É o que se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Não configurada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, inviabiliza-se o apelo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-425.395/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JARDILINA SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelos recorrentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 338. Não se admite o recurso de revista interposto contra decisão regional que adota o entendimento firmado no Enunciado nº 338, segundo o qual incumbe ao empregador trazer aos autos os registros de horário, independentemente da existência de determinação judicial nesse sentido, sob pena de se presumir verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial. Ôbice no Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não se viabiliza o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não revelam a existência de teses discrepantes a respeito do tema controvertido. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista respaldado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a tese adotada pela Corte Regional não atenta contra a literalidade dos dispositivos legais invocados pela parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.719/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IOLANDA DE MELO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Trabalhador de cartório extrajudicial", por violação direta e literal do artigo 114 da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a negativa de prestação jurisdicional, é mister que a parte tenha apresentado oportunamente embargos de declaração, com o intuito de provocar o órgão julgador a se pronunciar sobre a questão de fato tida como relevante ao deslinde da causa. Se a parte deixa de manejar os embargos declaratórios, o pedido de declaração de nulidade do acórdão regional encontra obstáculo na preclusão, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista respaldado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a tese adotada pela Corte Regional não atenta contra a literalidade dos dispositivos legais invocados pela parte. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENVOLVENDO TRABALHADOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. De acordo com o artigo 236 da CF/1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que conduz à inferência de que os titulares dos respectivos cartórios compõem a categoria dos "particulares em colaboração com a Administração", segundo preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Nessa linha de raciocínio, tem-se que os trabalhadores contratados para prestar serviços nesses cartórios estão submetidos ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular da serventia, e não com o Estado. Com efeito, esses trabalhadores são contratados, assalariados e dirigidos pelo titular do cartório, o qual, por exercer o serviço de registro em caráter privado, equipara-se ao empregador comum. Tratando-se de liame de natureza celetista, a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar e julgar o litígio daí resultante, a teor do artigo 114 da CF/1988. Recurso conhecido, por violação do artigo 114 da CF/88, e provido.

PROCESSO : RR-463.698/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDNEY CAÇÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Revelia - Confissão ficta - Improcedência total dos pedidos declarada pelo TRT com fundamento na prova documental", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A suposta divergência jurisprudencial não autoriza acolher a pretensão do Recorrente. Os arestos paradigmáticos que observam a regra do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho tratam da questão da nulidade de decisão por omissão na entrega da prestação jurisdicional de forma genérica, sem ser possível o confronto de teses. Além do mais, o Reclamante não indica quais os pontos imprescindíveis de manifestação jurisdicional deixaram de ser examinados pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, resta inviável a caracterização de recusa na entrega da prestação jurisdicional com a conseqüente possibilidade de violação do artigo 832 da CLT.

2. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS DECLARADA PELO TRT COM FUNDAMENTO NA PROVA DOCUMENTAL.

Compulsando os autos, verifica-se que entre os documentos mencionados pela Corte de origem, para eximir o Banco da condenação pleiteada na petição inicial, encontram-se os contracheques apresentados pelo próprio Reclamante no ato do ajuizamento da ação. Além do mais, a fundamentação para afastar a condenação originária está calcada também no teor da petição inicial. Vê-se, portanto, que os efeitos da revelia foram aplicados pelo Tribunal Regional em conformidade com a regra do artigo 844 da CLT e 131 do CPC.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.382/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUZIA DE OLIVEIRA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : AMDA RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, anular o acórdão regional por erro procedimental infringente da lei, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO

1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de sentença prolatada contra Massa Falida. Incidência dos arts. 5º e 29, da Lei 6.830/80 e do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.881/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. LIMITAÇÃO
 A limitação da competência material da Justiça do Trabalho ao período anterior à implantação do regime jurídico único que não se assenta mais na relação de emprego não contraria a norma prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1).

2. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transformação da relação jurídica de trabalho do regime celetista para o estatutário, por meio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.425/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALAIR GONÇALVES VELOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/1981, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal S.A., dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da c. SBDI-1, o que afasta a possibilidade de se admitir o recurso por divergência jurisprudencial ou ofensa direta a literal aos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com as teses sufragadas na Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1 e no Enunciado nº 361. Óbice na Súmula nº 333. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE DO CONTATO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMÁTICOS. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas delineadas nos arestos paradigmáticos não coincidem com aquelas retratadas no acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referência verbal ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da c. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.858/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 313/314), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamado no tocante à existência de convenções coletivas de trabalho cancelando o plano de cargos e salários, bem como no que respeita ao período de vigência das normas coletivas de trabalho que asseguram o direito ao intervalo de digitador, conforme postulado às fls. 309/310, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamado e a análise do recurso adesivo da reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458 DO CPC. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação do reclamado para afastar as diferenças salariais resultantes da equiparação e limitar a condenação em horas extraordinárias, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.175/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SIDNEY DE MORAIS SALDANHA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Para o conhecimento do recurso de revista, é necessário que a parte demonstre ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou colacione arestos válidos à comprovação de dissenso pretoriano.

2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Confessado pelo Reclamante que os descontos salariais a título de seguro de vida foram autorizados, o recurso de revista não é passível de conhecimento, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o teor do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-494.331/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-499.222/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ABDIAS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-502.880/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : GILCEMAR PESCADOR

ADVOGADO : DR. GALVANI SOUZA BOCHI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

ADVOGADO : DR. RICARDO ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA

1. Instituído regime jurídico único por ente público e adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir as lides dele decorrentes, independentemente de perquirir-se, sob a égide da redação originária do art. 39 da Constituição Federal de 1988, acerca da validade da adoção desse regime.

2. Determinante e decisiva para fixar-se a competência material da Justiça do Trabalho é a circunstância de a causa de pedir e o pedido fundarem-se em um contrato de trabalho, ainda que inválido, ou não configurado, mas controvertido. Ausência de afronta ao art. 114 da CF/88.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-504.906/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TELEME - TELECOMUNICAÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO BISPO
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta à literalidade de preceito constitucional invocados pela parte.

NULIDADE DA CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando o aresto paradigmático está assentado em premissa fática diversa da retratada na decisão regional. Inteligência do Enunciado nº 296.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do óbice consubstanciado no Enunciado n.º 126.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se admite o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao confronto não atendem ao requisito da especificidade. Aplicação do Enunciado n.º 296.

ABATIMENTOS DOS VALORES PAGOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz dos permissivos inseridos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem aponta a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : ED-RR-507.214/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALCEBÍADES CARMINO PRESTES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-509.785/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 RECORRENTE(S) : JOEL PAZ MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 312/326, no particular, e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "FGTS - multa de 20% - artigo 22 da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - não-concessão do intervalo interjornada", "horas extras - período noturno - base de cálculo - incidência do adicional noturno", "horas extras - reflexos nos repousos semanais remunerados - forma de cálculo", "horas extras - limites da condenação - verbas vincendas" e "APPA - forma da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no item "horas extras - período diurno - base de cálculo - repercussão dos adicionais de risco e produtividade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a integração dos adicionais de risco e de produtividade. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, no tocante ao tema "horas extras - período diurno - base de cálculo - repercussão do adicional por tempo de serviço" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "horas extras -

minutos que antecedem e sucedem à marcação do ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e (ou) após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "FGTS - comprovação dos depósitos - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista com relação à "incidência da correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o índice da correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas deverá ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. FGTS. MULTA DE 20%. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Regional afastou a condenação originária da multa do FGTS pelo atraso no recolhimento dos valores correspondentes, com respaldo na existência de julgamento *extra petita*, fundamento que não permite concluir pela violação dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.036/90, como pretende o Recorrente. Tais dispositivos, tanto na redação original como na atual, dada pela Lei nº 9.964/2000, impõem ao empregador que deixar de realizar os depósitos previstos na Lei do FGTS a responsabilidade pelos juros de mora e multa, sujeitando-os às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, é no sentido de que a ocorrência de desvio funcional confere direito ao empregado a diferenças salariais, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.

3. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PORTUÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Demonstrado pela Corte de origem, por meio da análise dos cartões de ponto, que as atividades do Reclamante eram alternadas nos períodos diurno e noturno, resta caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, pelo que não há falar em ofensa ao referido preceito constitucional.

2. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO DOS ADICIONAIS DE RISCO E PRODUTIVIDADE.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 desta Corte, não serão acrescidos os adicionais de risco e de produtividade na base de cálculo das horas extras realizadas pelos empregados portuários.

3. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Apesar de o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 revelar a exegese deste Tribunal Superior sobre o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, no sentido de que, na base de cálculo das horas extras realizadas pelos empregados portuários, não serão acrescidos os adicionais de risco e de produtividade, observa-se, da leitura do citado preceito legal, que o legislador, ao dispor sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabeleceu que a base de cálculo das horas extras diurnas seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Por conseguinte, os serviços extraordinários executados pelos empregados portuários no período diurno serão remunerados com os acrescidos correspondentes sobre o salário *stricto sensu*, destituído de quaisquer outros adicionais, daí por que imprópria a repercussão, também, do adicional por tempo de serviço.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

A Corte de origem consignou que não foi concedido intervalo interjornada, com amparo no demonstrativo de horas extras. Verifica-se, pois, que nova análise em grau de recurso de revista dependeria do revolvimento dos fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO PONTO.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho - se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra. Recurso parcialmente conhecido e provido.

6. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO.

Por divergência jurisprudencial não há como acolher a pretensão da Recorrente por força da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida se harmoniza com o asseverado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

7. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 prevê a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, estabelecendo como sendo um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Este dispositivo em nada se contrapõe à tese adotada pela Instância Ordinária, que, respaldada no Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, determinou a inclusão das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado.

8. HORAS EXTRAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS VINCENDAS.

As decisões paradigmas reproduzidas para confronto de tese jurisprudencial não autorizam a admissibilidade deste recurso, no particular. A primeira, porque não enfrenta o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional. Não faz nenhuma menção à data-limite para efeitos da condenação judicial, se a partir do ajuizamento da ação ou da data da audiência inicial, como decidido no caso concreto. E a segunda, originária do TFR, desserve ao fim colimado, *ex vi* da regra prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

9. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o artigo 17 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a obrigação do empregador de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários, a falta do atendimento desta exigência legal não pode acarretar ônus ao empregado, ainda mais quando, após ajuizada a reclamação trabalhista, o empregador continua sem demonstrar o efetivo recolhimento.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

11. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

12. APPA. FORMA DA EXECUÇÃO.

O apelo não enseja admissibilidade, por força do óbice previsto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87, emana da SBDI-1, quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos por entidades da Administração Pública que explorem atividade eminentemente econômica, no sentido de que nesta situação não há qualquer privilégio a ser estendido àquelas entidades, salvo os que alcançam às empresas de natureza jurídica privada em geral, *ex vi* da regra prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

13. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-510.028/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : THEREZA CAVALCANTE LEITE BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-511.044/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à existência de prequestionamento, não se admitindo, igualmente, a reapreciação de fatos e provas (Enunciados n.ºs 126 e 297). Entretanto, essas exigências somente têm sentido quando se trata de aspectos controvertidos da causa, sobre os quais é necessário que o Tribunal Regional emita pronunciamento explícito, delineando o contexto fático-probatório em que baseia sua convicção jurídica. 2. Por conta disso, é desarrazoado conceber que o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função institucional de uniformizar a jurisprudência e de resguardar a ordem jurídica trabalhista, tenha que ignorar os termos da petição inicial, na qual estão estabelecidos os limites objetivos da lide, que servem de parâmetro para a atuação jurisdiccional (CPC, arts. 128 e 460). Caso assim se entendesse, haveria uma exacerbação do tecnicismo, em prejuízo à finalidade essencial do processo, que consiste em servir de instrumento para a solução dos conflitos intersubjetivos de interesses. 3. Nessa linha de raciocínio, o fato de o acórdão regional não ter explicitado qual o pedido deduzido na petição inicial não tem o condão de inviabilizar o acesso do reclamante às instâncias extraordinárias, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo a justificar a declaração de nulidade daquela decisão. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS DE SOBREVISO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. 1. Hipótese em que o reclamante persegue o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que, no valor do benefício, não foi computada a média das horas de sobreaviso percebidas durante o período contratual. 2. Considerando que o valor das horas de sobreaviso jamais foi computado na complementação de aposentadoria, bem como que a ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente sobre a pretensão formulada pelo reclamante é a total, à semelhança da situação focalizada no Enunciado n.º 326, o que impede o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.736/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GUARACY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "FGTS e Multa de 40% - Parcelas sujeitas à incidência - Incidência sobre verbas rescisórias" e "Gratificação Especial - Incorporação ao salário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) deferir a incidência do FGTS (8%) sobre os pagamentos efetuados no curso do contrato de trabalho a título de gratificação de férias e prêmio decenal; b) determinar a incidência do FGTS (11,2%) sobre a gratificação pactuada nas normas coletivas pagas no ato da rescisão contratual; c) ordenar a integração ao salário da gratificação especial, pelo seu duodécimo, para efeito de repercussão em aviso prévio e férias; conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Aviso prévio - Reajustamento salarial no período" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$ 80,00, sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO NO PERÍODO. CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE. O interesse recursal, pressuposto extrínseco da revista caracterizado pela utilidade e necessidade da providência jurisdiccional perseguida, não se faz presente quando a parte recorre de decisão que lhe é favorável.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista calcado na letra "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que o acórdão regional não violou o preceito legal invocado pela parte.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS A declaração de inépcia da petição inicial quanto a pedido que a parte alega não ter formulado não produz qualquer efeito jurídico, já que não lhe acarreta prejuízo processual, porquanto implica extinção do feito sem exame do mérito relativamente a pretensão que não constou da peça inicial.

FGTS. VERBAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A falta de prequestionamento sobre a matéria que a parte pretende ver debatida constitui óbice insuperável à admissão do recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 297.

FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. DIFERENÇAS. Tendo o Tribunal Regional confirmado a decisão de primeira instância que houvera declarado a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de diferenças do FGTS, todas as questões de mérito abordadas no recurso carecem de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado n.º 297 desta Corte.

FGTS. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 15 DA LEI N.º 8.036/1990. De acordo com o artigo 15 da Lei n.º 8.036/1990, todas as verbas recebidas ou devidas ao empregado componentes da remuneração sujeitam-se à incidência do FGTS, independentemente da natureza jurídica que ostentem, estando excluída da obrigação de recolhimento apenas aquelas excepcionadas pelo parágrafo 6º da mesma norma. Por integrarem a remuneração e não se encontrarem relacionadas dentre as parcelas constantes na exceção, é devido o recolhimento do FGTS sobre a gratificação de férias e prêmio decenal.

MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A multa de 40% do FGTS incide sobre o saldo da conta vinculada existente no momento do efetivo pagamento das verbas rescisórias, não se considerando a projeção do aviso prévio indenizado para efeito de atualização dos valores. Aplicação da Orientação Jurisdiccional n.º 254 da c. SBDI-I.
FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. A gratificação especial assegurada em norma coletiva de trabalho e paga na rescisão contratual, por integrar a remuneração do empregado, sujeita-se ao recolhimento do FGTS e multa de 40%, nos termos dos artigos 15 e 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.036/1990.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ARTIGO 457, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. A gratificação especial paga anualmente ao empregado insere-se no conceito de "gratificação ajustada" de que trata o parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, incorporando-se aos salários para efeito de repercussão em férias e aviso prévio.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa, o conhecimento do recurso esbarra na diretriz do Enunciado n.º 126.

FÉRIAS. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 133, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. CONHECIMENTO. Sendo necessário avaliar os elementos probatórios dos autos para se concluir que o tempo em que o empregado ficou afastado do emprego percebendo benefício previdenciário implicou deslocamento do período aquisitivo de férias, o recurso de revista encontra obstáculo no Enunciado n.º 126.

AVISO PRÉVIO. REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO NO PERÍODO. ATUALIZAÇÃO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, obriga o empregador a atualizar o valor integral da indenização, não somente os dias posteriores ao da concessão do aumento. Incidência do parágrafo 6º do artigo 487 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10.218/2001.

PROCESSO : RR-519.292/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYISIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. O único aresto transcrito nas razões do recurso de revista registra ser a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília entidade de direito privado e que a ela se aplica política salarial de âmbito federal. Note-se que a matéria debatida pela E. Corte Regional relaciona-se à aplicação de acordos e convenções coletivas a fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, e não incidência de leis federais a referidas fundações. Ademais, citado julgado nada menciona acerca da vedação expressa contida no art. 169, II, da Constituição Federal. Enunciados n.ºs 23 e 296 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-526.606/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBSON CABRAL VALENTIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS NÃO-COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Da exegese do artigo 224, § 1º, da CLT, observa-se que há disposição expressa na CLT com relação à jornada de trabalho de seis horas, com intervalo obrigatório de quinze minutos, para todos os empregados bancários que não exerçam função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou qualquer outro cargo de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Além de este preceito não estabelecer que o intervalo de 15 minutos seja considerado como tempo de serviço, tal disposição revela-se compatível com o disposto no artigo 71, § 2º, da CLT, o qual fixa a regra geral alusiva ao intervalo intrajornada.
2. BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Informa o Tribunal Regional, por intermédio do acórdão mediante o qual se deu o julgamento dos recursos ordinários, que a parcela ajudante alimentação foi fornecida em decorrência de norma coletiva de trabalho. Desse modo, inviável o processamento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual sedimentou a jurisprudência deste Tribunal na hipótese de concessão do vale para refeição, por força do contrato de trabalho - situação diversa da delineada nos autos. De outro lado, considerando a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisdiccional nº 123 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se inviável o conhecimento do recurso por suposto dissenso jurisprudencial, nos termos da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.988/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADELSON JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A luz dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-530.076/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DJALMA MEDRADO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, portanto, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-A-RR-533.082/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FLORIANO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados embargos declaratórios em que os Reclamantes, a pretexto de omissão, essencialmente buscam a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533.300/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS
RECORRIDO(S) : AMARILDO CATRINCK
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisdiccional nº 124 da SBDI-1, deste Tribunal.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.441/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRENTE(S) : IRACEMA CABRAL KARMANN ARRUDA

ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras e reflexos", "horas extras e adicional noturno" e "integração dos prêmios anuais". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "plano de saúde - salário-utilidade" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, ficando vencido o Ministro Relator. Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere à correção monetária, dando-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante quanto aos temas "seguro de vida e acidente", "gratificação de despedida", "descontos previdenciários" e "descontos fiscais". Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "integração da utilidade-alimentação na remuneração", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: i - recurso DE REVISTA Da reclamada.

1. horas extras e reflexos.

O Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho disciplina a situação de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação. No caso dos autos, não é esta a questão controvertida, mas a falta de comprovação da realização do regime de compensação. Não há, portanto, falar em contrariedade à referida Súmula de jurisprudência.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM CURSOS, SEMINÁRIOS E TREINAMENTOS.

Não comporta conhecimento o recurso de revista, quando o Tribunal Regional decide com base em diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos. Incidência do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o Regional decidiu com amparo na existência de confissão ficta da Ré e de privação do convívio familiar provocado pelo tempo despendido na participação de cursos, seminários e treinamentos dos quais a Autora participou. Os arestos, por sua vez, tratam apenas da questão da existência de confissão ficta e seus efeitos.

3. INTEGRAÇÃO DOS PLANOS ANUAIS.

O Regional concluiu pela inexistência de provas no sentido da vinculação do percebimento do prêmio ao alcance de metas ou à obtenção de lucros. Os arestos trazidos aos autos, com a finalidade de demonstração da existência de divergência jurisprudencial, são inespecíficos, pois não enfrentam a questão da vinculação entre a percepção dos prêmios anuais com a obtenção de lucros ou com os resultados obtidos pela empresa. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. SALÁRIO-UTILIDADE. PLANO DE SAÚDE.

O entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que o plano de saúde ofertado pela empresa, de forma gratuita, constitui salário-utilidade.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. SEGURO DE VIDA E ACIDENTE.

Concluindo o Regional que inexistia prova nos autos da gratuidade do seguro, não há como reconhecer a violação do artigo 458 da CLT, pois esta situação é indispensável para que a afronta ao referido dispositivo de lei seja verificada.

2. GRATIFICAÇÃO DE DESPEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o Tribunal Regional considerado evidenciada a igualdade de circunstâncias em torno do percebimento da gratificação de despedida, não há como se constatar a existência de atitude discriminatória por parte do empregador, não restando caracterizada violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, *caput* e inciso XIV, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza a realização dos descontos previdenciários do crédito a ser apurado em favor do Autor.

4. INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFIMO.

A não-gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-535.451/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO : LUIZ CARLOS VIANA COELHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte aos embargos declaratórios para, reconhecendo a existência de erro material no conteúdo da ementa, esclarecer que os efeitos ali contidos são, na verdade, *ex tunc*.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos apenas para, reconhecendo a existência de erro material no conteúdo da ementa do acórdão embargado, esclarecer que os efeitos ali contidos são, na verdade, *ex tunc*.

PROCESSO : RR-541.235/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NORBERTO LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

RECORRIDO(S) : NOVA EUROPA POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL

1. Por força do disposto no artigo 469, inciso III, do CPC, não produz coisa julgada material a apreciação de questão incidental no processo.

2. É, pois, competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão prejudicial ligada à constituição válida e regular de entidade sindical, na medida em que tal questão, apreciada de forma incidental, não produz coisa julgada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.345/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANÍBAL EMÍLIO MOÇO HERNANDEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE sem-TENÇA NORMATIVA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.070/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA ROBERTO FREITAS

ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.972/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "equiparação salarial - plano de cargos e salários", "honorários advocatícios - supressão de instância" e "honorários advocatícios - ausência de hipossuficiência".

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA

1. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, não podem ser supridos pela homologação por autoridade competente. Ainda que tenha havido homologação, se ausente um dos critérios inscritos no § 2º do artigo 461 da CLT, o Plano de Cargos e Salários não se revela apto a afastar o direito do empregado à equiparação salarial.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.394/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB

RECORRIDO(S) : LEILA MARISE KIRCHHEIN DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. PROFESSOR. REGIME ESPECIAL.

1. Compete à Justiça Comum apreciar e julgar litígio envolvendo o Estado e professor contratado para exercer funções temporárias, reguladas por lei especial, em face de essa relação jurídica possuir natureza administrativa. Assim, a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial deverá ser por ela apreciada. Pertinência das Orientações Jurisprudenciais nºs 205 e 263 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.704/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

NADO

RECORRENTE(S) : MARLENE BRITTO FREITAS

ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

RECORRIDO(S) : ELETILDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANE MEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1. O empregado doméstico faz jus às férias proporcionais. Embora os direitos trabalhistas da categoria estejam taxativamente contemplados na Lei nº 5.859/72 e na Constituição Federal, aplica-se o art. 147 da CLT, por analogia, no particular, porquanto se a lei e a Constituição asseguram o mais - férias anuais integrais -, com muito maior razão asseguram também o menos: férias proporcionais. Há que dar prevalência ao princípio da razoabilidade e da consideração de que a generalidade da lei não consegue abarcar a riquíssima e vasta gama de situações que emergem da sociedade.

2. Ademais, a vedação de aplicação da CLT aos domésticos há de ser entendida em termos, sob pena de chegar-se ao extremo de os integrantes da categoria não se sujeitarem também à justa causa ou à prescrição.

3. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-553.995/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

AGRAVADO(S) : SUELI ROCHA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560.928/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLEISE Mª ÍNDIO E BARTIJO-TTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 312/313), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, como entender de direito, a impugnação recursal do Reclamante concernente à avaliação dos bens penhorados, aos descontos previdenciários, ao quantitativo de horas extras e ao índice de atualização de 84,32%, afastada a preclusão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO

1. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão regional em agravo de petição que se abstém de julgar questões pertinentes à homologação dos cálculos, não obstante embargos de declaração interpostos, sob o fundamento de que se operou a preclusão a respeito, na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

2. Inocorre preclusão para o exequente irrisignar-se com os cálculos se há impugnação à sentença de liquidação antes mesmo dos embargos à execução, tanto que julgada a matéria objeto de impugnação pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

3. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-565.284/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KIRCHER HILLMANN ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : DARCELINA BARBOSA SERRANO
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade do grau máximo, pela atividade de limpeza de banheiros.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO X LIXO DOMICILIAR. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Lixo urbano é aquele proveniente de pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas e de objetos de seu uso não esterilizados e da manipulação de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas e de esgotos. Essas atividades são para os funcionários que trabalham na Prefeitura permanentemente nas galerias e tanques (onde se decanta todo o processo formando massas sólidas) e que fazem a limpeza das bocas de lobo e esgotos cloacais. Também lidam com o lixo urbano aqueles funcionários que fazem a coleta do lixo em decomposição, trabalhando nas usinas de industrialização do lixo onde as bactérias se proliferam.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-569.046/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ PAIXÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-574.180/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : CÍCERA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Alagoas e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação no tocante ao FGTS, restabelecendo a sentença pela qual se extinguiu a presente reclamação trabalhista, com julgamento do mérito. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Havendo pedido de afastamento da prescrição bienal de forma genérica, entende-se que este abrange os direitos objeto da reclamação trabalhista. O fato de o Tribunal Regional manter a prescrição bienal quanto a alguns direitos e afastá-la no tocante ao FGTS não acarreta nulidade do julgado, pois não verificada violação literal do artigo 515 do CPC.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das súmulas de jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.140/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALÉCIO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença, que condenou o banco ao pagamento das horas extras.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.618/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NADER ISSASBOH
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de insalubridade" e conhecer do apelo no que tange ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-576.760/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não providos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-576.985/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MATARAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: embargos declaratórios. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.800/99.

1. Cópia de substabelecimento, transmitida mediante "fac-símile", sem a apresentação do documento original, dentro do prazo fixado pela Lei nº 9.800/99, não se mostra hábil a regularizar a representação processual do Embargante.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-577.398/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.775/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto ao tema "Reintegração - Estabilidade - Empregado Celetista - Admissão por Concurso Público - art. 41 da CF/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do autor, e quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos de nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Quanto ao recurso de revista da RFFSA, dele conhecer apenas quanto ao tema "Arrendamento - Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, respondendo, entretanto, a RFFSA, em razão de sua substância e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, subsidiariamente pelos direitos trabalhistas. Recurso não conhecido.



REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A Orientação Jurisprudencial nº 229 da colenda SBDI-1 consagra a tese no sentido de que não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado, por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária, a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-582.931/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "estabilidade gestante - indenização substitutiva" e conhecer do apelo no que tange ao tema "horas extras - empresa de financiamento - equiparação aos estabelecimentos bancários", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que a Reclamada, por se tratar de empresa de crédito e financiamento, equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Súmula nº 55 desta Corte, razão pela qual são devidas horas extras excedentes da 6ª diária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.125/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos". Por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 192 da CLT, no tocante ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONHECIMENTO.

Por se apresentarem inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses, inafastável é o óbice insculpido no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho a impedir o conhecimento do recurso de revista.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme prevê o artigo 192 da CLT e consubstancia o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (nova redação - Resolução nº121/2003), é o salário mínimo, e não a remuneração do empregado, quando não caracterizadas as hipóteses do Enunciado nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.383/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROSA ANDRADE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litisconsórcio necessário - banco banorte" e Súmula nº 330 do TST - "quitação - efeitos", conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho abraça orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios em razão unicamente da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.803/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-600.794/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de recolhimento do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante total a ser pago ao reclamante, corrigidos monetariamente.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Revista conhecida e provida. Orientação Jurisprudencial nº 228 da col. SBDI-1.

PROCESSO : RR-607.292/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOTERDIVER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
RECORRIDO(S) : EDSON JERÔNIMO LOPES
ADVOGADA : DRA. JANE VALÉRIA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - matéria probatória". Dele conhecer quanto às "horas-extras - acordo de compensação de jornada - Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao mencionado enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas-extras apenas no tocante ao adicional respectivo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Considerando que o Regional se manifestou, expressamente, a respeito da impossibilidade de aplicação do teor do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como deixou claro o motivo pelo qual estava convencido da habitualidade do pagamento de salário extra-folha, não se pode ter-se como pertinente a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo o Regional, mediante aferição probatória, concluído pela existência de pagamento habitual da parcela intitulada "salário extra-folha" somente pelo revolvimento da matéria fático-probatória seria possível chegar a conclusão diversa, o que, conforme consagrado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não é mais possível fazer, em face da natureza extraordinária a revestir o recurso de revista.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, o não-atendimento das exigências legais quanto à formalização do acordo de compensação de jornada de trabalho não importa na repetição do pagamento das horas excedentes, mas, exclusivamente, do adicional respectivo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.646/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que havia nos autos provas de que foi fornecida a competente guia para o soerguimento dos depósitos do FGTS impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Para se chigger a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.367/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "verbas rescisórias - pagamento - multa do art. 477 da CLT", "horas extras - reflexos" e "juros de mora - liquidação extrajudicial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A pretensão de discutir o efetivo pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no artigo 477 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.632/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL ROCHA QUARTEIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "créditos trabalhistas - responsabilidade da empresa sucedida (RFFSA)", "correção monetária - débitos trabalhistas - época própria, "tiquetes-alimentação - indenização" e conhecer do apelo no que tange ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas, nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-613.948/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não há como se concluir pela alegada negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não indica, de forma clara e expressa, os pontos que entende cruciais para o deslinde da controvérsia, sobre os quais o Tribunal Regional deixou de se pronunciar. A mera referência aos argumentos expendidos nos embargos de declaração não possibilita a análise da arguição.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. PREVI E CASSI. A divergência jurisprudencial apresentada, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser específica, a fim de revelar a existência de tese diversa da abordada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.134/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO : GENOR BATISTA CIVE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada Fundação CESP para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para corrigir erro de digitação e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP e DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Embargos de declaração de ambas as partes providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e corrigir erro de digitação.

PROCESSO : ED-RR-615.153/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada Fundação CESP para corrigir erro material, determinando que conste na parte dispositiva do acórdão embargado o seguinte texto: Dou provimento ao recurso de revista dos reclamantes para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos ditos valores na folha de pagamento respectiva. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. FUNDAÇÃO CESP. Embargos de declaração providos para corrigir erro material, determinando que conste, na parte dispositiva do acórdão embargado, o seguinte texto: Dou provimento ao recurso de revista dos reclamantes para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos ditos valores na folha de pagamento respectiva. Embargos de declaração providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. CONTRADIÇÃO. Embargos providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-616.152/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO : JOÃO JOSÉ MARTINS

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-617.918/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAIM PODIUM

ADVOGADA : DRA. MONICA B. BERNARDES

RECORRIDO(S) : OTACÍLIO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - aplicação de multa pela oposição de embargos protelatórios". Por unanimidade, dele conhecer por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA APLICAÇÃO DA MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, quando restar constatado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo quanto à interposição dos embargos de declaração ter provocado prejuízo ao regular andamento do processo.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O julgador somente está autorizado a impor a multa constante do parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da causa, se ficar demonstrada a reiteração da oposição de embargos de declaração nitidamente protelatórios e desde que já tenha havido, quando da oposição dos primeiros, a imposição da multa de 1%.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.863/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CLÁUDIA SANDALL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES DA C. SBDI-I FAVORÁVEIS AO MÉRITO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. O fato novo, assim entendido aquele considerado idôneo para modificar determinada situação jurídica, mas que não fora alegado no momento oportuno porque desconhecido ou porque ocorreria posteriormente a este, só é passível de exame se superados os obstáculos ao conhecimento do recurso de revista, examinados à luz dos pressupostos de admissibilidade presentes quando do seu julgamento. Ainda que se pudesse admitir, como fato novo, decisões supervenientes da c. SBDI-I desta Corte, convergentes com a tese defendida pelos embargantes, segundo a qual é de eficácia plena, e não programática, a cláusula normativa que prevê condições de recuperação das perdas decorrentes do Plano Bresser, seria necessário, para o seu exame, que o recurso de revista estivesse fundado em divergência jurisprudencial apta ao seu regular processamento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-620.572/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RENATO SOUZA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DIVISOR 180. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não existe julgamento *ultra petita* quando, na decisão da Vara do Trabalho, se determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois o uso do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se ligada à causa *petendi*.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não vulnera o artigo 7º, XIV, da Constituição da República decisão do Regional proferida no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento, de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, pacificada no Enunciado nº 360 da Súmula desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem autorização em norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1).

APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 180. Divergência jurisprudencial não configurada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-621.887/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRE CRUZ

EMBARGADO : EDIR SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-623.746/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, no que tange ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras - omissão no exame do artigo 7º, inciso XIV, da CF/1988", sem atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. omissão no exame da alegação de ofensa a norma constitucional. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgado que, não obstante tenha analisado a questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento à luz do Enunciado nº 275 da C. SBDI-I do TST, não se pronunciou a respeito da alegada violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resultante da condenação da embargante ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AR-629.058/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VERA LUCY GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados embargos declaratórios em que a Reclamante, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeção de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.473/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

RECORRIDO(S) : JACSON JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E HORAS *IN ITINERE*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, desconsidera o acordo de compensação, por descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, bem como defere o pedido de horas *in itinere*, por ter apurado ser o local de trabalho do reclamante de difícil acesso, e as razões de revista apontam em sentido contrário, incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST a obstaculizar o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.181/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANGELO BUCCIOLI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTE-GRALIDADE. Não se conhece da revista por divergência jurisprudencial, quando o recorrente apenas indica nas razões recursais os acórdãos paradigmas, sem contudo transcrevê-los, não mencionando sequer as teses que identificam os casos confrontados e os pontos divergentes (Enunciado nº 337, II do TST). Tampouco se



conhece da revista por contrariedade a Enunciado sobre o qual o egr. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, nem com relação a Enunciado que não trata da matéria específica discutida nos autos do processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.172/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, tão somente do tema "Turno Ininterrupto de Revezamento Estipulado em 8 Horas Diárias Por Instrumento Coletivo. Viabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas diariamente como extras, mantida, entretanto, o pagamento das horas extras excedentes à 44ª hora semanal.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS POR INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Enunciado nº 333).

INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA COM-TENDO, CONCOMITANTEMENTE, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. INVIABILIDADE. Tanto as com-venções coletivas quanto os acordos coletivos de trabalho não deixam de ser, em última análise, um contrato (*lato sensu*) e, por isso, devem ser cumpridos. Entretanto, muito embora devam ser cumpridos, existe um princípio maior, qual seja, o da supremacia da ordem pública. No Direito do Trabalho brasileiro também é permitido que as partes envolvidas no contrato de trabalho pactuem normas e condições de trabalho que não ofendam as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos e às decisões de autoridades competentes (CLT, art. 444), o mesmo ocorrendo quando a Justiça do Trabalho é chamada a intervir nos casos de dissídio coletivo (CF, § 2º, do art. 114), dispondo ainda o artigo 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos. Desta forma, tem-se que a pactuação levada a efeito mediante instrumento normativo (acordo coletivo ou convenção), muito embora permitido constitucionalmente (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88), deve respeitar os limites impostos legalmente. Assim, não poderia e ainda não pode ser pactuado compensação de jornada, concomitantemente, com prorrogação de horário, visto que o § 2º do artigo 59 da CLT, com redação vigente na época do contrato de trabalho do recorrido com a recorrente, dispunha que poderia ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia fosse compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não fosse excedido o horário normal da semana nem ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, o que leva à conclusão inexorável de que a intenção clara do legislador foi a de permitir que somente um instituto fosse acordado entre as partes, qual seja, a compensação de jornada ou a prorrogação de horário, sobretudo se o *caput* do artigo 59 da CLT dispõe sobre o acordo de prorrogação de horário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.651/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) : ANE BASTOS LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FININCARD. EQUIPORAÇÃO A FINANCEIRA. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. Comprovado que a atividade fim da Fininvest é a concessão de empréstimos pessoais, correto é o seu enquadramento como empresa financeira. Incidência do Enunciado nº 55 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-652.934/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO VALENTIM GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA STAÍANOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. DIREITO. Constatada a prestação sistemática de jornada de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado, que trabalha em turnos de revezamento e percebe por hora trabalhada, ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da sexta, e não apenas do adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da c. SBDI-1). Portanto, nos termos do disposto no parágrafo 4º

do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333, não enseja conhecimento de revista fundado em dissenso pretoriano quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-657.682/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO : DALVA NICE DE FARIA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-662.952/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANA DE SANTANA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, é no sentido de que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre os créditos do trabalhador oriundos de decisão judicial, conforme exegese extraída da Lei nº 8.212/91.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.940/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

RECORRIDO(S) : ROSANA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - compensação de jornada - acordo individual"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente à da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-677.772/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras. Controles de horário" e "descontos fiscais" e conhecer do apelo no que tange ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677.966/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALBANO KUNZEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - sábados e domingos laborados" e conhecer do apelo no que tange ao tema "embargos de declaração - multa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST.

1. A pretensão de discutir a regularidade do regime de compensação de horas previsto em acordo individual esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.454/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILTON PENHA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

DECISÃO: Por unanimidade, prover, em parte, os embargos de declaração, na forma da fundamentação deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-687.908/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DO JULGADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando o recorrente não o enquadra nos permissivos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. Se a interpretação dada pelo egr. Tribunal Regional aos preceitos legais pertinentes ao caso concreto encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, incide à hipótese o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, não havendo de se falar em divergência ou em violação de preceito de lei. Pertinência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.244/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA REGINATO SMIDERLE

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.957/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICAPUI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ZULEIDE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XISTO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.522/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JANETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar argüida por violação legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695.943/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

EMBARGADO : VITALINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.827/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento a fim de restabelecer a sentença, que determinou que a multa normativa deve ficar limitada ao valor do principal corrigido, nos termos do que estabelece o art. 920 do Código Civil.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. O fato da autora não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial, não induz a sua inépcia. Tal constatação apresenta-se apenas quando a exordial não tem aptidão para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. MULTA. A iterativa jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de aplicar a orientação consagrada do Precedente Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, nos casos em que a multa pelo descumprimento de obrigação está prevista em instrumento normativo. Assim, aplica-se, *in casu*, o limite imposto pelo art. 920 do Código Civil,

previsto na cláusula penal, não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal corrigida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.248/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : EURIDES ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar apenas a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, reconhece a responsabilidade subsidiária, e não solidária, do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Indicada no recurso de revista contrariedade à Súmula nº 331, do TST, ainda que a argumentação da Recorrente seja dirigida meramente à inviabilidade de qualquer responsabilização do ente público, nada mencionando sobre o equívoco perpetrado pelo Regional ao reconhecer a responsabilidade solidária, tanto basta para se conhecer do recurso, sob esse fundamento, porquanto logicamente quem pede o mais, pede o menos.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para declarar apenas subsidiária a responsabilidade da Recorrente.

PROCESSO : RR-706.801/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.600/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCURADORA : DRª. DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

EMBARGADO : EDERSON CORREIA JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação da decisão embargada, ausência de manifestação acerca da apontada violação constitucional, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-710.325/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO VEIGA

RECORRIDO(S) : LUIZ MANUEL ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e as quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.419/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO : DR. EDESIO RAMID NASSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CETISTAS PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme estabelecido no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça do dia 21.11.2003. Assim, obsta o conhecimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.413/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento para suprir a omissão apontada, conferindo-lhe efeito modificativo, consoante o disposto no Enunciado nº 278 desta col. Corte, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária da União Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a omissão acerca do tema referente às responsabilidades solidária ou subsidiária do dano da obra em contrato de empreitada, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado (Enunciado nº 278 do TST) para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária da União Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-722.295/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, daí porque a insurgência recursal. Em suma, o recorrente pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado, à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.302/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MEYLLY JUSTINIANO URQUIZA

ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se verifica violação do artigo 190 da CLT, quando o Tribunal Regional não se manifesta nem é instado a fazê-lo acerca do fato de a atividade desenvolvida pela autora constar do quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho. Não prospera o recurso de



natureza extraordinária lastreado em tese não prequestionada na instância ordinária. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.341/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PASCOAL BARRETO BRITO
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária, por violação ao artigo 453, caput, da CLT e, quanto à aplicação de multa de 1%, por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea excluir a multa de 1% aplicada.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

2. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538 DO CPC.

Como o Reclamante, entende que seu direito encontra-se adstrito ao artigo 453, caput, da CLT, buscou por meio próprio a manifestação do Tribunal Regional em relação ao referido preceito legal e não a obteve, pelo contrário, houve a aplicação da multa de 1%. Dessa forma, foi negada vigência ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois inexistente o intuito procrastinatório, até porque o caput do artigo 453 da CLT teve sua última atualização em 1975, ou seja, muito anterior à Medida Provisória utilizada como fundamento da decisão recorrida.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-725.426/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : DIOGO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados referem-se à falta de menção da simples atividade de limpeza de banheiro e coleta de lixo na classificação, pelo Ministério do Trabalho, como lixo urbano, se apresentando inespecíficos ao caso dos autos. Incidência do óbice contido no Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.644/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERVIO LETSCH
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTOS INSERVÍVEIS.

1. Os arestos paradigmas transcritos para a formação do dissenso pretoriano somente serão reconhecidos como válidos se atenderem aos requisitos de formalidade contemplados no Enunciado nº 337 do TST, bem como aos ditames do artigo 896, "a" da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São improspereáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-728.210/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada externa - fiscalização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - comissionista - remuneração constituída de parte fixa e variável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente às comissões, apenas o adicional respectivo.

EMENTA:1. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. Considerando os termos da decisão recorrida, para se aferir a inexistência do controle da jornada externa do Reclamante, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL.

Ao comissionista misto, entendendo-se aquele que recebe remuneração composta de parte fixa e comissão, são devidos os pagamentos de hora extra e do adicional sobre a parte fixa, e, apenas, do adicional sobre as comissões.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.846/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA RIZZO
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Tendo o Regional concluído que o Reclamante não comprovou a deformidade permanente da lesão sofrida e que a Reclamada seria a responsável direta, por ação ou omissão, não há falar em indenização por danos morais.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-735.910/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.738/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO APOS FÉRIAS. O fato de determinada norma jurídica assegurar aos servidores públicos a revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses, inclusive em razão de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se verificou a aposentadoria, não significa que uma determinada vantagem, desprovida de caráter salarial integre os proventos da aposentadoria. A gratificação de férias foi instituída por resolução da reclamada e não foi assegurada aos empregados aposentados. Tratando-se de benefício concedido pelo empregador de forma unilateral em razão do contrato de trabalho, cláusula estabelecida em suas resoluções, a interpretação deve ser pautada nos moldes estabelecidos pelo artigo 1090 do Código Civil Brasileiro. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : RR-744.000/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARION BENTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, nos termos da fundamentação, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Assim, quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.907/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RANDAL ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-745.291/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR GUARDIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado. Não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de

emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista está desfundamentado na medida em que tão somente faz remissão à cláusula da Convenção Coletiva, não buscando enquadramento nos termos do art. 896 da CLT, não havendo indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcrição de jurisprudência à demonstração de conflito de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.314/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VILMAR SESTREM
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referente aos arts. 477 e 467 da CLT e a incidência da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do recorrente no período anterior ao jubileamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART 477. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST. **DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.462/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ALFREDO DE AQUINO SARMENTO
 ADVOGADA : DRA. IVANILDES PORTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Manutenção do interstício de 10% entre os níveis funcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais concernentes ao escalonamento entre níveis funcionais previsto no RARH, e seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial em torno de dispositivo constante de sentença normativa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. É inviável o conhecimento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando se constata que a tese adotada pela Corte Regional não caracteriza afronta direta e literal ao artigo 5.º, inciso II, da CF/1988.

GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, por falta de prequestionamento, quando a decisão recorrida não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado n.º 297.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 212 da C. SBDI-I, é lícita ao empregador a obediência ao instrumento normativo (DC 8.949/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-747.665/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ALÉCIO CANTELLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO JUDICIAL. Para se chegar a com-clusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.891/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos quanto ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-754.724/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto: I - "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; II - "horas extras - adicional - horista"; III - "horas extras - divisor - 180"; IV - "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-766.779/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ELZA REZENDE MONTEIRO BOECHAT

ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta à literalidade do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 67/69), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamado em prol da validade das FIPs (autorização ministerial e previsão em acordos coletivos de trabalho), bem como sobre a alegada imprestabilidade da prova testemunhal, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI. POSSIBILIDADE. O Tribunal de origem, conquanto provocado mediante embargos de declaração, não emitiu qualquer pronunciamento sobre a tese segundo a qual os acordos coletivos de trabalho acostados aos autos conferem validade às Folhas Individuais de Presença (FIPs), bem como sobre a alegada imprestabilidade da prova testemunhal, abordadas expressamente pelo reclamado no recurso ordinário. Sendo imprescindível a adoção de tese explícita a esse respeito na decisão regional, inclusive para possibilitar a interposição de subseqüente recurso de revista quanto aos aludidos temas, ante o disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 296, vislumbra-se possibilidade de afronta à literalidade do artigo 832 da CLT, sendo prudente o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes suscitadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer configurada a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional examinado os argumentos do reclamado em prol da validade das FIPs (autorização ministerial e previsão em acordos coletivos de trabalho),

tampouco se pronunciado sobre a alegada imprestabilidade da prova testemunhal, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido, por afronta literal ao artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-768.403/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO : DR. JAYME PEREIRA

RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES

ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.**

1. Não cabe recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.284/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - horista", "horas extras - divisor - 180", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.301/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SINCRONIZADO COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N.º 333. NÃO-CONHECIMENTO. A perfeita sintonia entre a decisão recorrida e a iterativa, notória e atual jurisprudência retratada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 275, 302 e 307 da C. SBDI-I, torna inviável o processamento regular do recurso de revista ante o entendimento sufragado no Enunciado n.º 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.148/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : BRASELINA DE FREITAS SOARES

ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "diferenças salariais - sentença normativa - ente público", por violação dos arts. 39, § 2º, e 169, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos com base em sentença normativa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. reajustes salariais. SENTENÇA NORMATIVA. ENTE PÚBLICO. Sabe-se que a sentença normativa é ato emanado de órgão colegiado, necessariamente precedido de ampla discussão entre as partes interessadas e proferida, tão-somente, após frustrada a negociação coletiva. Sendo vedado ao ente público celebrar acordo ou convenção coletiva, ou seja, proceder a negociações coletivas, também não é permitido a aplicação de disposições contidas em sentença normativa. Diante disso, ao Estado do Rio Grande do Sul não se aplicam os percentuais previstos em



sentença normativas, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-779.287/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GROCHOLSKI
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Contudo, em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista provido parcialmente, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

PROCESSO : RR-784.608/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO POLETTI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST (ALÍNEA "A" DO ART. 896, CLT). MATÉRIA PACIFICADA ATRAVÉS DE ENUNCIADOS/TST (§ 4º DO ART. 896, CLT).** Não se conhece de recurso de revista quando o aresto apresentado à divergência de teses for oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e quando a matéria em debate estiver pacificada através de Enunciados desta Corte Superior do Trabalho (alínea "a" e § 4º, do art. 896, da CLT).

PROCESSO : RR-795.669/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANSELMO CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZEREA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrente apenas Manoel Anselmo Câmara e Outros e como recorrida Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO, MEDIANTE ACORDO COLETIVO, DE CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.112/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILMA APARECIDA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional"; "correção monetária - época própria"; "índices de atualização do crédito trabalhista"; "salário de dezembro de 1985"; "horas extras - integração"; "promoções e respectivos reajustes". De outro lado, também, por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à "multa - artigos 600 e 601 do CPC - ato atentatório à dignidade da Justiça", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 15% do valor do débito atualizado, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do julgado por ausência de previsão legal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional, embora de modo sucinto, afastou as violações indicadas pelo Reclamado, quando da oposição dos embargos de declaração, não caracterizando ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O recurso de revista, em execução, somente tem cabimento quando demonstrada violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e asseverado no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

A lesão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 depende de ofensa a norma infraconstitucional - o artigo 465 da CLT -, de modo que, somente após caracterizada esta última, é possível, indireta e reflexamente, concluir que a norma da Constituição Federal foi igualmente desrespeitada. Tendo em vista que afronta reflexa a dispositivo constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista em execução, permanece incólume o artigo em comento. Não se verifica afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a época certa para incidência da correção monetária somente foi debatida nos embargos à execução, não constando da decisão exarada no processo de conhecimento.

3. CRÉDITO TRABALHISTA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. LEI Nº 8.177/91.

O Tribunal Regional não adotou tese acerca dos índices de atualização adotados nos cálculos de liquidação, caracterizando ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1985. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E PROMOÇÕES. REAJUSTES.

Recurso de revista desfundamentado à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Executado não cuidou de indicar violação de preceitos constitucionais.

5. MULTA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Inexiste ato atentatório à dignidade da justiça por parte do executado quando evidenciado que ele não objetivava rediscutir matéria transitada em julgado. No caso dos autos, não houve, na fase de conhecimento, o efeito de coisa julgada quanto à época própria para a incidência da correção monetária, considerando que somente foi debatida na ocasião em que se opôs embargos à execução. Em decorrência, concluiu-se que a aplicação da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC caracterizou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.481/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DOADIR GRANATO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Aplica-se, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, porquanto consignado pelo egr. Regional que o citado benefício foi concedido em razão do cargo do reclamante. Conseqüentemente, tal benefício é dispensável para o trabalho, razão de seu caráter nitidamente salarial. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. A recorrente não articula violação de lei ou divergência jurisprudencial nos moldes do que preconiza o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se revela desfundamentado o seu recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.914/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : HILTA LOPES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATU-REZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, análise essa que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte autora. No caso dos autos, foi afastada a condição de cooperativada da autora, tendo a Corte *a quo* expressamente consignado que a reclamante trabalhava para o Estado do Amazonas e que a Cooperativa apenas deu continuidade à relação de trabalho que já existia entre a reclamante e o litisconsorte. Entendeu estar caracterizada a relação empregatícia mantida entre a parte autora e a primeira reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a nulidade da contratação pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%.

PROCESSO : RR-804.883/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALLES
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Carta de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto nos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.030/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : DIRCE MATILDE NETTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Carta de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto nos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.030/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : DIRCE MATILDE NETTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Reconhecida a hipótese de que os depósitos decorrem de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, reconhece-se a prescrição trintenária, considerando que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Trata-se, inclusive, de entendimento já pacificado com a edição do verbete nº 362 da Súmula do TST. Recurso não conhecido ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-805.876/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTYANNE BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

Recorrido(s):Município de Paula Freitas

Advogada:Dra. Manuela Rosa de Castilho

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente, em parte, a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante a indicação de aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-808.123/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Lelio Bentes Corrêa

Embargante:Edimar Nunes Ramos

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Advogada:Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado:Município de Cariacica

Advogada:Dra. Elisângela Leite Melo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-809.760/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira

Recorrente(s):Estado do Maranhão

Procurador:Dr. Antonio Augusto Acosta Martins

Recorrido(s):Alderiva Batista Rodrigues

Advogado:Dr. Luiz Américo Henriques de Castro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-812.921/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO BENEDETTI SALA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto, feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão ou contradição nos moldes previstos nos citados dispositivos.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-814.237/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERRAZZO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do Enunciado nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-12.846/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : IVANETE GUERRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecer de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 28 de abril de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-35/2002-010-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ZM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIVA
AGRAVADO(S) : ISAIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HEINS ROBERTO LOMBARDI

PROCESSO : AIRR-49/2002-016-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-70/2001-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : FERNANDA VANESSA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ROSICLER ULIR BRAZ

PROCESSO : AIRR-111/2002-026-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : SPADA KHING & CORONATO SKC PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BRAZ DO CARMO

PROCESSO : AIRR-116/2000-043-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILVAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-164/2003-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

PROCESSO : AIRR-215/2002-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-216/1996-070-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

PROCESSO : AIRR-252/1999-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OMAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

PROCESSO : AIRR-253/2003-106-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON NASCIMENTO KATAOKA
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : IRAPUAN DE PINHO SALLES FILHO - FAZENDA SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO

PROCESSO : AIRR-256/2003-033-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SCOZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

PROCESSO : AIRR-263/2001-262-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA CEZARIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA

PROCESSO : AIRR-265/2001-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

PROCESSO : AIRR-273/2002-069-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

PROCESSO : AIRR-273/2003-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-287/2000-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO MOREDA BUENO
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO BORGES SOBRINHO



PROCESSO	: AIRR-291/2002-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-453/1999-020-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-645/2003-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CORRÊA MACHADO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO(S)	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOTENICE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-343/2000-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-487/1997-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/2002-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: RONALDO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE MELO LASSERRE	AGRAVADO(S)	: LEONOR COSTA RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). THAÍ FÁRIA AMIGO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-495/2003-109-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-708/2000-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA SOUZA LIMA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MANO GOULART SARAIVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS
PROCESSO	: AIRR-350/2001-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR-713/1999-017-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO	: AIRR-520/2001-124-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
AGRAVADO(S)	: BERENICE MACHADO VARGAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TUIÇA SILVA
PROCESSO	: AIRR-355/2001-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: VIVIANE GONÇALVES NEIVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ADAIR MENCHON FELCAR GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MENCHON FELCAR	PROCESSO	: AIRR-713/2000-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	PROCESSO	: AIRR-552/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: HAMILTON CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO	AGRAVANTE(S)	: SILVIO CARDOSO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BELLAS
PROCESSO	: AIRR-368/2001-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIO GRANDE	PROCESSO	: AIRR-554/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-728/1999-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SEMARTI - MANUTENÇÃO, COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). FRANK PEREIRA PELUFFO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: AIRR-372/1998-082-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANILA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-557/2003-101-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-729/2003-014-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: INÊS SUELI RODRIGUES MOTA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	: EVANDRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-396/1997-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA MELO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-569/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-731/2002-120-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE	AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: LAURA MADALENA BRITO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PAULINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO
PROCESSO	: AIRR-429/2002-068-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	AGRAVADO(S)	: MATTARA & PAVARINA LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-581/2002-068-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: NANÁ DE NOÁ RAMALHO SANCHES E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-755/2001-022-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÁLIA VANINI VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR-446/2001-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO PIRES DE ABREU
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-597/2002-018-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IRENE DELFINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-760/1998-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALEXANDRE DE AFELIS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TATIANE PEREIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR-451/2001-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-610/2002-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-767/2003-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN ARAÚJO SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: MÁRVIO COSTA VINHAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
PROCESSO	: AIRR-451/2001-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ GONÇALVES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-618/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR-868/1999-611-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN ARAÚJO SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: MÁRVIO COSTA VINHAES	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	AGRAVANTE(S)	: PAULO R. GUTIERREZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER MALAQUIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	AGRAVADO(S)	: GILMAR PADILHA RODRIGUES

PROCESSO	: AIRR-895/1996-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.081/2003-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENÉSIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MEISER DIAS	AGRAVADO(S)	: ROMEU FLORÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2002-3	
PROCESSO	: AIRR-905/2002-037-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.138/2003-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-050-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: DR(A). AGNELLO MAROJA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARCHETTI SANDIM	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LACERDA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENÉSIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). YULBRENDER BREDER	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2002-0	
PROCESSO	: AIRR-911/2003-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.140/1996-501-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.338/2002-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELULART CRT S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA P. JURUÁ
AGRAVADO(S)	: ADAUTO GUZELLA RAMOS	AGRAVADO(S)	: SOLANGE RIBEIRO VIANA	AGRAVADO(S)	: RUI BRASILIANO TOLEDO FRAGA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR AQUINO DE CARVALHO RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: SULCEL LTDA
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO COSTA
PROCESSO	: AIRR-922/2002-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.147/2001-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.387/2001-002-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL MAY CHULA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: WÍLSON NASCIMENTO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: DEBORAH MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA SOEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-942/2000-119-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.151/2001-402-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.396/2002-003-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAXIAS DO SUL RADIOFUSÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HERON MASCARENHAS BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADO	: DR(A). AIR PAULO LUZ	ADVOGADO	: DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEODIR MÁRIO SILVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ARLINDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM
AGRAVADO(S)	: MARFESA S.A.			AGRAVADO(S)	: CURSO PRÉ-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LÍLIAN A. FAVA				
PROCESSO	: AIRR-972/1998-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2001-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.405/2000-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: DENY DE CASTRO NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	: VALDIR SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-974/2003-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2001-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.435/1996-011-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA BELCHOLINA MEQUILINA	AGRAVADO(S)	: SALMO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO TELLES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG				
ADVOGADO	: DR(A). SORAYA AZEVEDO RABELO				
PROCESSO	: AIRR-1.018/1998-099-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.189/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.459/1996-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEBSON JÚNIOR MONÇÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEOMAR LEMOS MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULINO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH
		AGRAVADO(S)	: EMS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-1.035/2001-471-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.235/2002-004-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.459/2000-302-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: WAGNER GUARIEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SENIRA MAMED	ADVOGADO	: MERCÓPEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NUNES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
PROCESSO	: AIRR-1.049/2001-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.244/2001-031-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MONTREAL LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TADEU DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: EDICARLOS DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SILVA GOMES		
PROCESSO	: AIRR-1.052/2002-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.291/2002-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.536/2002-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NASCIMENTO MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT	ADVOGADO	: DR(A). DANTE CARDOSO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AFFONSO DE CARMPOS BERGO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: WALDEMIRO GOMES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS			ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE SOUZA BORGES
		PROCESSO	: AIRR-1.318/2002-007-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.554/2002-003-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NERI RUVIARO
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROCHA DA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA



PROCESSO	: AIRR-1.581/2002-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.815/2001-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.037/1998-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADA	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S)	: RENILDES SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LEONI CÂNDIDO DE LANA
ADVOGADO	: DR(A). JOVENTIL DA SILVA SENA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA CORREIA LOBOSCO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
PROCESSO	: AIRR-1.596/2001-101-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.849/1998-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.616/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO - IESST (FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS - FACITEC)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BROCANELLI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON WAGNER MARTINS MATIAS
ADVOGADO	: DR(A). CÍNTIA DE SANTES BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.624/2002-009-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.897/1999-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.774/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ARISTÓTELES BISPO SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROSIMARA PACIÊNCIA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIS TUCCI
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES VIDIGAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO
ADVOGADO	: DR(A). WENDELL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.630/2000-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.908/2000-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.122/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BARRACA DO PRIMO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARGARETE SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA CAMPOS
PROCURADOR	: DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO	AGRAVADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA	ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-1.654/1997-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.021/1997-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.508/2002-006-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE PREUSSLER JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	: SCHELLA LUIZA SANTOS SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: QUENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR-1.673/2000-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.042/2003-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.796/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ABDALLA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERALDO BEZERRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SIMONE CAMPOS DE LUCENA
AGRAVADO(S)	: SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-2.044/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.867/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.686/2001-463-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PINTO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: CIRO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-2.234/1999-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.593/2002-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.688/2001-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: RODOVÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RAMOS MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ODILON VIAL SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR-2.306/1999-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.918/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.776/2001-013-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS XAVIER
AGRAVANTE(S)	: LEONEL JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARAMENA DISTRIBUIDORA DE FRANGO E FRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	: AIRR-1.788/1993-009-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-18.871/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO LEITE BAPTISTA COSTA	PROCESSO	: AIRR-2.373/1999-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALTEVIR PAZELLO
ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
PROCESSO	: AIRR-1.813/1997-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMEN-TÍCIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE
AGRAVADO(S)	: JERCI JOSÉ CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-2.563/2002-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.152/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.813/1997-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADA	: DR(A). ISIS VIERIA SOARES
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA RITA DE CÁSSIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO

PROCESSO : AIRR-19.163/2002-900-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.003/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.979/2002-900-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO WALFRAN BRAGA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.	AGRAVADO(S) : WILLIAN ROLANDO NICOLI	AGRAVADO(S) : HONORATA GENOVEVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ASTRID MARIA GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
PROCESSO : AIRR-19.287/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.009/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.674/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE PEIXOTO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB	AGRAVADO(S) : KLÉSSIO CASTILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
PROCESSO : AIRR-19.727/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.402/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.831/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VITOR SOEL SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEMOS
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO COSTA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR-20.176/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.173/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.871/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ANGELA SOELY DE ABREU	AGRAVADO(S) : VERA PEDROSO GALVAN	AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIÍS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-21.496/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.312/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.151/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LÚCIO BALDEZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : HELAINE MARIA LIMA FIGUEIREDO VITTI	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO
PROCESSO : AIRR-21.513/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.507/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.722/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA BEATRIZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON CHAGAS BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
PROCESSO : AIRR-21.955/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.632/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.772/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : IZAURA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUÍS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA	AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPOS DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOULART FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON PEREIRA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
PROCESSO : AIRR-21.981/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.726/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.986/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : GERSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
PROCESSO : AIRR-22.384/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FINK ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-46.997/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-40.220/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÉDSON MAFRA
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ONDINA PIMONT BERNDT
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PACHECO DA LUZ	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADO : DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NORTON OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR-22.518/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MASCARENHAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EXTENSÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). FÉLIX EUGÊNIO REICHERT
AGRAVANTE(S) : FELIX PARNAÍBA DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-41.415/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.285/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
PROCESSO : AIRR-26.639/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO LEME
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ARANTES SALGADO	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	PROCESSO : AIRR-41.933/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.837/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-28.320/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO	AGRAVADO(S) : JOEL JANUÁRIO DE FREITAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA DA MOTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	PROCESSO : AIRR-29.296/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.852/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA FRAGOSO	AGRAVANTE(S) : AILTON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALCI BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR-29.296/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO	ADVOGADO : LLOYDS TSB BANK PLC
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA DA MOTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AILTON RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-41.933/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.933/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FURTADO	ADVOGADO : LLOYDS TSB BANK PLC
	ADVOGADA : DR(A). NEUZA DA MOTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR-48.915/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.051/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.794/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME TEODORO BEZERRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD	PROCURADORA	: DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOU-VÊA GOULART
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOCELITO DE JESUS NUNES	AGRAVADO(S)	: ANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CAR-DIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR-48.920/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.183/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-64.249/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALÉXIA EL MURR	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LT-DA.	AGRAVADO(S)	: VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-49.247/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.677/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-64.546/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	: WILSON CORREIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO PINTO HAUKE	AGRAVADO(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
PROCESSO	: AIRR-49.734/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.690/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-64.804/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓ-CIA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEI-RA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE BARROS	AGRAVADO(S)	: RIVANILDO PEREIRA DINIZ	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-50.354/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.826/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.280/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LLOYDS TSB BANK PLC	AGRAVANTE(S)	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNISAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: BOASER PIRES VIGILATO	AGRAVADO(S)	: GIOVANI FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-50.380/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.516/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.399/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA KOLOWSKI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CAMARGO SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIEN-TAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	: AERTON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RISSATO
PROCESSO	: AIRR-50.735/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-56.069/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-71.777/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: INTEGRARE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AVANIR FERNANDES NEVES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO EDUARDO TITONELE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA TITONELE BACCELLI
PROCESSO	: AIRR-50.751/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-59.791/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-72.095/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR FRENEDOSO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GLADIMIR GONÇALVES LOPES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-52.076/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.063/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	PROCESSO	: AIRR-76.650/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO DAMASCENO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). OTONI TOMAZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARLENE FERNANDES CHRISTOL E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: CIBIE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-52.298/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚ-NIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-63.184/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-80.097/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVI-ÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY APARECIDO MANA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANSELMO GOES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO	AGRAVADO(S)	: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-52.629/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-63.275/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDU-CAÇÃO - FDE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-80.183/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO AUGUSTO LAPA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA OLIVEIRA BUENO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LOPES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: A. FIEL CRUZ & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR-53.803/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-63.275/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDER CAETANO DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVI-ÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA A. MEISTER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
AGRAVADO(S)	: LACIENE FERREIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA		
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LOPES DE JESUS		
		ADVOGADO	: DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS		

PROCESSO	: AIRR-86.653/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-764.811/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-124/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ABEC - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: TURÍBIO COSTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCURADOR	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ELAINE SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDSON DE MATTOS POMPEU HYPPÓLITO E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO
PROCESSO	: AIRR-91.003/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-766.796/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE APUÍ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: RR-133/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: HELEODORO MANUEL ALVES	AGRAVADO(S)	: VALDIR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MEDINA
PROCESSO	: AIRR-91.011/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-776.984/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE RECH
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: RR-1.397/1998-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO OSÓRIO	AGRAVADO(S)	: VIVALDO ANTONIO SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO VALÉRIO RUBINATO
PROCESSO	: A-RR-547.030/1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784.461/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: SUELY DE NAZARÉ NERY DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.471/2002-008-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: ARQUIMEDES TELLES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-597.660/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-785.878/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALFREDO LUIZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE TURIN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.602/2001-010-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ - SINDIPE-TRO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
Complemento: Corre Junto com RR - 597661/1999-3		PROCESSO	: AIRR-791.003/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-726.725/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO POZZI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR-7.840/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
AGRAVADO(S)	: ADERVAL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
ADVOGADA	: DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	PROCESSO	: AIRR-795.481/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL LIMA
PROCESSO	: AIRR-735.432/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-7.844/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)
PROCURADORA	: DR(A). MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PIQUERA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABERÁ	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON BIAVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARISTELA MUNHOZ	PROCESSO	: AIRR-798.402/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO SIDOMAR VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANDERLEY BARREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: RR-11.616/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-739.228/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO PEREIRA VITORIANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). VITOR BORGES DE ASSUMPTIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-806.457/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JONAS DA SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.	ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
ADVOGADA	: DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	PROCESSO	: RR-22.397/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-743.023/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR-813.405/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JAIRES COSTA SARRAF
AGRAVADO(S)	: NELSON DE JESUS SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALDO ANTONIO BANDIERI	ADVOGADA	: DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES	PROCESSO	: RR-30.824/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-745.464/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MACIEL COSTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA DE ANDRADE BRITO
AGRAVANTE(S)	: PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-80/2002-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RECORRIDO(S)	: VESTRO MODAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALTAIR FERNANDES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR-38.014/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON JESUS FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
				PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
				RECORRIDO(S)	: TEREZA CORREA RIBEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UARINI
				ADVOGADO	: DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA



PROCESSO	: RR-48.791/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-551.930/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-568.814/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TE-LEMAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NE-GRÃO	PROCURADOR	: DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH FEITOSA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JENI TESHI GARBETI	RECORRIDO(S)	: FLORA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO
PROCESSO	: RR-95.029/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.630/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-569.263/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINÉSIO ENGSTER	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FER-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO AZEVEDO CASTRO	PROCESSO	: RR-563.176/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-572.868/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON AIRES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-97.933/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JEFFERSON RIBEIRO GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRENTE(S)	: JORGE ESTEVES PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ	PROCESSO	: RR-563.186/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-574.860/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
PROCESSO	: RR-386.384/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MA-RINHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS MOTTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA E SILVA	PROCESSO	: RR-577.515/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENOR LOPES DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: RR-564.096/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELISETE KRUPP
PROCESSO	: RR-437.272/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: DR(A). ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARAMIS DE FREITAS LOPES	PROCESSO	: RR-577.950/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA ALTENHOFEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COU-TINHO	PROCESSO	: RR-564.471/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA PAZ ABELINO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	RECORRENTE(S)	: MARTA RODRIGUES FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
PROCESSO	: RR-486.776/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÁ	PROCESSO	: RR-582.121/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JAQUELINE MÊNÉGOTTO	PROCESSO	: RR-564.508/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.
RECORRIDO(S)	: VERÔNICA CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE MASSOLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRIDO(S)	: MAXIMINO ROSSIN
PROCESSO	: RR-532.460/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SILVIA HELENA DE SOUZA CALEGRI	PROCESSO	: RR-582.123/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JATOSONDA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-565.452/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
RECORRIDO(S)	: JORGE MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANNA PINGITORE	RECORRENTE(S)	: MARIA ELENA ALVES PIMENTA	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO TOLAINE MENDES SOARES
PROCESSO	: RR-541.363/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IARA ANTUNES VIANNA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VIN-CI LTDA.	PROCESSO	: RR-582.980/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO BECHARA MAHFUZ	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	PROCESSO	: RR-566.988/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: FORD BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICÍSSIMO
PROCESSO	: RR-542.024/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RECORRIDO(S)	: CARLOS BARCELOS BITENCOURT	PROCESSO	: RR-588.892/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA LISBOA ARRUDA CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES	PROCESSO	: RR-567.911/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-CIO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR	: DR(A). PAULO BARRA NETO	RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E IN-DUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-542.826/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RECORRIDO(S)	: VALDECIR SOLIGO	PROCESSO	: RR-590.489/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	PROCESSO	: RR-568.696/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSMIR ANCHESKI MOTTA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RODER	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S)	: GILMAR FARIAS GALACHO
PROCESSO	: RR-548.960/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARCELO CARLOS VIDOTTI		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATÚ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DE MOKWA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS				
RECORRIDO(S)	: CRISPIM SOUZA DA CONCEIÇÃO				
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA				

PROCESSO	: RR-591.865/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.959/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-659.619/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRENTE(S)	: AGEU ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA FAVARO RIBAS	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S)	: IRACEMA DE FÁTIMA SERRA RÊGO	RECORRIDO(S)	: DANIEL DE SOUZA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCURADORA	: DR(A). ZENY SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: RR-591.906/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-636.906/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-660.548/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADA	: DR(A). DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ÉLIO DE SOUZA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE CASTRO FONSECA	RECORRIDO(S)	: DIMAS REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	: DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-592.008/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-638.784/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.711/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARIA DOS SANTOS GOMES DA COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALISTO CORREA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANE TOCCHET	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: ISRAEL NASCIMENTO DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADA	: DR(A). CLARA CUKIERMAN	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: RR-597.661/1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-638.826/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ - SINDIPE-TRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: DEUSDETE VENTURA DA SILVA	PROCESSO	: RR-696.619/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 597660/1999-0		PROCESSO	: RR-644.578/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	: RR-615.025/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS CAPRIOLI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: SEVERINO AUGUSTO DE LIMA	PROCESSO	: RR-702.305/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANADÉLIA MARIA BRASIL EMBIRUCÚ SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	PROCESSO	: RR-646.232/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DUTO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR-615.140/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)	RECORRIDO(S)	: JOSELHO DOS REIS COUTO E OUTRO
RECORRENTE(S)	: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	RECORRIDO(S)	: ROBERLÂNDIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-703.246/2000-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO	PROCESSO	: RR-649.813/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FÁBIO SILVA MELO
PROCESSO	: RR-618.093/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRIDO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). AGUIBERTO CAMILO REDI
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCUA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-703.247/2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA CAMPOS ALONSO	ADVOGADO	: DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	PROCESSO	: RR-657.597/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-618.126/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA FRANCISCA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
RECORRIDO(S)	: REGINALDO CECILIER BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VARJOTA	RECORRIDO(S)	: EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR-623.057/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARI MACHADO PORTELA	PROCESSO	: RR-706.224/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-657.599/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ONOFRE DUARTE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO LIMA FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS	RECORRIDO(S)	: JACÓ GONÇALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM
PROCESSO	: RR-623.859/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR-708.306/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESMOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO	PROCESSO	: RR-659.283/2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI
RECORRIDO(S)	: FABIO GONÇALVES VASCO ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DONA ISABEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: RAIFRAN CAMPELO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
PROCESSO	: RR-635.957/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA	PROCESSO	: RR-708.706/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: RR-659.560/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÚNIA EL-MAGHIRABI
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PEDRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR-710.414/2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: EDNILDO CÉSAR MOURA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DELFINO DA COSTA
				ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
				RECORRIDO(S)	: ASA BRANCA LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR



PROCESSO : RR-710.434/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.754/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777.956/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDREA MARIA MARTINS THORPE	RECORRIDO(S) : ALÍCIO STRESSER CORDEIRO	RECORRIDO(S) : APARECIDO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO : RR-715.723/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.725/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-783.738/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA
RECORRIDO(S) : SORAIA ANDRADE COSTA	PROCESSO : RR-759.991/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-783.746/2001-6 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-715.981/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : REJANE RESENDE CARLETTI	RECORRIDO(S) : VIACAO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONZAGA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-760.004/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.771/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-717.012/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDOSN MIGUEL DE MACEDO	PROCESSO : RR-761.310/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.920/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-724.589/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANDREIA CAPRI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALFREDO ABRANTES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE ESQUILARO	ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : HILDA DA SILVA LOTTI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	PROCESSO : RR-785.512/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-728.007/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.317/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRENTE(S) : ARNO S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : VALDENIR DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIME ROSA NOVAIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER	PROCESSO : RR-785.690/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-728.011/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.489/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA	RECORRIDO(S) : LEONARDO GRECO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSANA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : JOELSON NARLOCH	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	PROCESSO : RR-790.498/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-734.433/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.492/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RECORRENTE(S) : PROTECTOR ORGANIZAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA	ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : PEDRO PANTOJA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : RR-792.081/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-737.927/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.265/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : PARTEK FOREST LTDA.	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : APARECIDO ANGELO
RECORRIDO(S) : LORIVAL GIPIELA FILHO	RECORRIDO(S) : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : RR-808.491/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-750.035/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.486/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : NILZA MAQUINÉ BARRONCAS FIGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA HANNOUN JUDAI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-751.738/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-773.540/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-810.359/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CAVALIN	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENTA GABERT DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CLODOVEU DE FREITAS MACHADO
		RECORRIDO(S) : DIRCEU ROSA CHAGAS
		ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

PROCESSO : RR-810.775/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS DE SOUZA MORENO
ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

PROCESSO : RR-814.863/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNOURA BASTOS NOBRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CRED FÁCIL - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ROLIM

PROCESSO : AIRR E RR-643.382/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FLOSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA

PROCESSO : AIRR E RR-814.765/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : STEVEN SHIGUETO NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 450222/1998.8

EMBARGANTE : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 459303/1998.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo : E-RR - 497204/1998.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 518709/1998.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDETE DECONTO DALL'AGNOL
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo : E-RR - 560867/1999.0

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 567968/1999.3

EMBARGANTE : JOÃO ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR - 567971/1999.2

EMBARGANTE : JOÃO ALFREDO PRANGE
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR - 577402/1999.4

EMBARGANTE : DARY MENDES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo : E-RR - 590990/1999.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSELI MARIA FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 598412/1999.0

EMBARGANTE : SERAFIM SEVERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP

Processo : E-RR - 599474/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARGARIDA STOLSES ZAMFORLIM
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 599603/1999.6

EMBARGANTE : ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 610509/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOEL JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES

Processo : E-RR - 614007/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 3055/2000-046-15-00.5

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG

Processo : E-RR - 623273/2000.2

EMBARGANTE : IVO DREHER
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : DENISE MÜLLER ARRUDA

Processo : E-RR - 629242/2000.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ALUIÍSIO SOARES FILHO

Processo : E-RR - 645437/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 654314/2000.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA LEONEL

Processo : E-RR - 708200/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON LENO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 459/2001-003-22-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo : E-RR - 751723/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANANIAS DIOGO COELHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 757794/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO MARTINS LINHARES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 785246/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 794878/2001.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO SANTOS MELO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 804239/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JULIANO PEDROSA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA DE REZENDE

Processo : E-RR - 805294/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 124/2002-010-03-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANILO ALVES SANTANA

Processo : E-RR - 10754/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 50841/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGANTE : LUCIANO GIOVANNI BARSANTI
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 69806/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-849/1999-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BERMEJO PALMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade em face da conversão de ritos e quanto à validade das FIPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à atualização monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice de correção do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento se der depois do quinto dia útil daquele mês. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos honorários de advogado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários só está sujeito à atualização monetária se efetuado após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e com a observância do índice deste - Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-997/2000-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ALEX SANDRO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.734/2001-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 18ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.816/2001-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.431/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEBIANES LUIZ GUEDES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST) **DIVISOR 180.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não existe incompatibilidade entre o artigo 73 § 1º, da CLT, que cuida da redução da hora noturna e o regime de trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento. A norma genérica, da Consolidação, tem aplicação mesmo nas jornadas reduzidas, nelas existindo, também, o pressuposto da penosidade.

CORREÇÃO DO FGTS.

Os índices para a correção dos depósitos do FGTS são os mesmos aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 302, da SBDI-I/TST. Inadmitte-se revista com fundamento em arestos superados por iterativa jurisprudência do TST, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não houve pronunciamento do Regional acerca da violência contra o artigo 5º, II, da Carta Magna. Preclusa a discussão a respeito, não apresentados embargos declaratórios acerca do tema, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNEN DO AMARAL

RECORRIDO(S) : JOSIMAR SANTOS LEAL

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.931/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE. O Eg. Regional reconheceu a responsabilidade da Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA quanto às parcelas postuladas pelo Reclamante, conquanto originariamente contratado pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Para tanto, apontou como fundamento o fato de que em procedimento licitatório a Ré absorvera parte do patrimônio da Rede Ferroviária, e pessoal, no qual se encontrava o Reclamante.

Visando isentar-se quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do período em que o Reclamante estava vinculado à RFFSA, a Reclamada defende tese contrária à do acórdão recorrido, negando a existência de sucessão.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal Superior, como são indicativos a Orientação Jurisprudencial 225 e inúmeros julgados, inclusive da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, dos quais são exemplo os proferidos nos processos E-RR 522.498/98, SDI-I, DJ 28/06/02, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR 557.209/99, SDI-I, DJ 17/05/02, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; E-RR 561.141/99, SDI-I, DJ 03/05/02, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR 569.120/99, SDI-I, DJ 03/05/02, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR 551.970/99, SDI-I, DJ 08/02/02, Rel. Min. Wagner Pimenta. Ante o teor do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Por simples questão de coerência, também não se viabiliza a admissão do recurso por violação de lei, já que este Tribunal não poderia considerar ilegal entendimento que ele próprio consagrou em jurisprudência iterativa, notória e pacífica. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Fundado em análise da prova - controles de frequência, fichas financeiras e histórico financeiro - o Eg. Regional considerou haver horas extra inadimplidas, mantendo a respectiva condenação.

Aduz o Recorrente que o Reclamante "não fez demonstração específica de suposta diferença em seu favor além das horas extras já pagas e quitadas". Tem como violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo jurisprudência.

A decisão recorrida constitui simples silogismo, reconhecendo-se o direito ante a demonstração da situação ónus geradora. Não há cogitação, no acórdão, sobre a quem cabe o ônus da prova, razão pela qual descabe a análise de violação dos preceitos invocados. Os julgados apresentados reconhecem eficácia de cartões de ponto, o que em nada se comunica com os documentos tomados pelo Eg. Regional para a averiguação. O recurso tende, a final, à reanálise da prova, o que não se admite a teor do Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.446/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "transação" e "complementação de aposentadoria - integração da gratificação de função".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aduz o Recorrente que haveria nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca da interpretação restritiva dos contratos benéficos preconizada no art. 1.090 do Código Civil, apesar da oposição de embargos de declaração. Em face disso, alega vulneração de dispositivos legais, incluído o art. 93, IX, da Constituição.

Inferese-se que a rejeição dos embargos de declaração do ora Recorrente indubitavelmente revela que o Eg. Regional considerou bastantes os fundamentos adotados no acórdão embargado para decidir em favor do Reclamante. A jurisprudência deste Tribunal superior tem assim entendido, sempre que o acolhimento da preliminar aponte incisivamente para a inocuidade do retorno do processo para novo exame do tribunal, dada a suficiência e autonomia da tese por ele já

adotada, ante o preceito que se busca prequestionar. Não vislumbro, pois, violação direta, frontal, a qualquer dos dispositivos invocados pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. O Eg. Regional considerou nula a transação (Plano de Incentivo à Aposentadoria), por dela constar cláusula ameaçadora (descomissionamento do empregado), configurando coação e, conseqüentemente, vício no ato jurídico. Em face disso, entendeu nula também a quitação das verbas consignadas na extinção do contrato. Defendendo tese em favor da legitimidade da transação, o Recorrente tem como vulnerados os arts. 131 e 1.030 do Código Civil (antiga redação), transcrevendo jurisprudência tida como divergente.

Os dispositivos indigitados devem ser interpretados sistematicamente com as demais disposições do Código Civil, dentre as quais o disciplinamento da eficácia e nulidade dos atos jurídicos, no qual se pautou a decisão recorrida. Não há violação, portanto. Dos julgados válidos trazidos para confronto, apenas alguns manifestam-se acerca da nulidade por vício, mas nenhum deles é explícito quanto à particularidade colocada em relevo no acórdão recorrido, da cláusula ameaçadora (descomissiona constante do instrumento de transação. Inespecíficos portanto, a teor do Enunciado 296 e 23. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Eg. Regional considerou de direito a integração da gratificação de função (quebra de caixa) recebida por mais de dez anos, para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

Defendendo tese contrária, o Reclamado aponta como vulnerados o art. 1.090 do Código Civil, juntando jurisprudência tida como dissonante.

Não se detecta na tese interpretação ampliativa dos contratos benéficos, de modo a implicar ofensa ao dispositivo legal invocado. Na realidade, a interpretação dada foi exclusivamente dirigida aos preceitos legais da CLT disciplinadores da questão, em especial o seu art. 457, § 1º. A jurisprudência trazida para confronto, conquanto próxima de caracterizar o dissenso, não o estabelece na realidade. Com efeito, com exceção do último nenhum dos julgados cogita da particularidade de a gratificação ter sido recebida por longos anos (mais de dez) como fator de integração ao salário e correspondente repercussão no cálculo da complementação da aposentadoria. Isso constitui o elemento central da ratio decidendi do acórdão recorrido, o que não se confunde com a integração por força da sua natureza (Enunciado 247), causa de pedir diversa. O último aresto apresentado analisa matéria afim sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à integração da parcela em face da sua natureza; a tese ali adotada preconiza que a gratificação de quebra-de-caixa não se incorpora ao salário porque não constitui gratificação típica, mas na verdade adicional, dado seu conteúdo indenizatório. O segundo aspecto analisa a repercussão da parcela no cálculo da complementação em face de norma coletiva que assim assegurava, concluindo a Corte que a condição normativa previa a particularidade de o empregado estar no exercício da função, o que não se verificava no caso. Como se pode verificar, trata-se de dois elementos não cogitados no acórdão recorrido - natureza da parcela e exercício da função quando da jubilação. Contrário sensu, a tese do acórdão - consideração da gratificação no cálculo da complementação por ter sido exercida por período superior a dez anos - restou não apreciada diretamente nos acórdãos paradigmáticos. Aplicam-se, pois, os Enunciados 296 e 23. Note-se que a menção ao longo período é feita no acórdão paradigma apenas com o intuito de demonstrar que a natureza não salarial, indenizatória, da parcela se mantém como impeditivo para a repercussão na complementação, independentemente do período, o que vem reafirmar que a natureza da parcela é que configura o obstáculo para o pleito de integração, afastando-se da desejada especificidade; não é certo que o Tribunal julgasse do mesmo modo se superasse o obstáculo da natureza indenizatória, analisando a questão unicamente pelo prisma da longevidade do percebimento. Ademais, tratando-se de entendimento superado pelo Enunciado 247, mesmo por desdobramento não poderia ser considerado como elemento de viabilização do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 133 da Constituição e 20 do CPC. Recurso conhecido, por atrito com os Enunciados 219 e 329, regularmente invocados. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, consectário lógico é o seu acolhimento, a fim de fazer prevalecer o entendimento neles consubstanciado. Recurso a que se dá provimento para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : RR-548.985/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válido o acordo de compensação individual firmado entre as partes e excluir da condenação as diferenças de horas extras daí decorrentes. 3

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, que dá validade a acordo individual de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.280/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ALDINA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Se o Regional decide, com base na aplicação de dispositivo de lei federal expresso, a respeito da responsabilidade subsidiária do Réu e de acordo com a previsão do Enunciado 331, IV, do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

2. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Desfundamentado o Apelo, quando os fundamentos trazidos pelo Recorrente não têm qualquer ligação com a decisão do Regional. No caso dos autos, o Recorrente ataca a solidariedade, mas foi condenado tão-somente de forma subsidiária.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando o caso dos autos de contratação realizada antes da vigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, inaplicável à hipótese o referido artigo. Assim, não há como declarar a sua ofensa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.471/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO E SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal fixada pelo Regional, restabelecer a r. sentença de fls. 119/120.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme dispõe o Enunciado 206/TST. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não recolhimento do FGTS é a trintenária, conforme se infere do Enunciado 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.118/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARTUR LUIZ GARCIA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 338/TST. Não conheço.

IMPOSTO DE RENDA. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-556.132/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada omissão não restou caracterizada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-559.096/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão existente no v. julgado embargado, mantendo o não-conhecimento do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão existente no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-572.645/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : MAURO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto os honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS. SEGURO DE VIDA.

Para se chegar à conclusão de que não houve coação por parte da empresa no sentido de obrigar o recorrido a aderir ao seguro de vida, mas sim sua expressa autorização, necessário seria o revolvimento da prova trazida aos autos, ou seja, da apólice de seguro, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Por outro lado, o Eg. Regional decidiu em harmonia com o Enunciado nº 342 do TST, não cabendo falar em dissenso jurisprudencial, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 14 da Lei 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, em sede trabalhista, o princípio da sucumbência. O deferimento da verba depende do preenchimento dos requisitos elencados no Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-574.919/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINE SIMONE POFAHL
EMBARGANTE : ADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do reclamante, declarando o seu caráter protelatório, e aplicando-se-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para corrigir erro material no dispositivo do acórdão embargado; e esclarecer que a consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Carta Magna, é o seu provimento para se declarar a competência da Justiça do Trabalho a apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais; e ainda, autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação evidente. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Embargos de declaração que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-575.189/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : HÉLIO MIGUEL MINUTTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.375/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de contradição. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-580.525/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS DELEVATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S) : JANDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Funda-se a preliminar em negativa de prestação jurisdicional advinda do alegado fato de que o Eg. Regional se negara a suprir omissão acerca de contradição supostamente existente no acórdão de embargos de declaração, relativa a elemento de prova que não restara demonstrado. Em face disso teria havido violação de diversos preceitos legais, entre os quais o art. 832 da CLT, assim como divergência com arestos que colaciona.

Pelo acórdão principal o Eg. Regional afirmou não haver prova do controle da jornada de trabalho, prestado em atividade externa devidamente anotada na CTPS (motorista). Não obstante isso, em outro tópico deferiu horas extras, reconhecendo o trabalho em sobrejornada (fls. 127/128). Provocada por embargos de declaração, a Corte reconheceu a existência de contradição e sanou-a afirmando que ordinariamente havia controle de jornada o qual não era utilizado somente em casos esporádicos (longos percursos) - cf. fls. 142/143.

Por novos embargos de declaração a Reclamada alegou persistir contradição entre a convicção do Regional acerca do controle de jornada e o depoimento pessoal do Reclamante. Ditos embargos foram rejeitados.

Do que exposto facilmente se infere que a contradição existente de início foi devidamente sanada, não remanescendo qualquer outro vício no acórdão. Além de tender à reanálise da prova, a pretensão da Reclamada, ao opor os segundos embargos de declaração, dirigia-se a sanar suposta contradição entre o conteúdo da decisão e o depoimento do Reclamante, o que não encontra previsão no disciplinamento dos embargos. Não há como reconhecer possibilidade de violação aos preceitos legais invocados, sendo certo que a jurisprudência transcrita não viabiliza o recurso de revista em preliminar dessa natureza, como tem decidido esta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO. Como visto no tema anterior, o Eg. Regional deferiu horas extras, assinalando que havia controle de horário do Reclamante motorista, exceto nas esporádicas viagens longas.

Aduz a Recorrente que o Reclamante confessara a prestação de serviços sem controle de jornada. Em face disso, ao deferir horas extras o Regional teria incidido em vulneração do art. 348 do CPC e sentido dos arestos transcritos.

A Corte de origem definiu a situação afirmando que "a declaração do Reclamante, no sentido de que não tinha controle de jornada quando laborava em viagens, dizem respeito à realização de viagens longas". Trata-se de caso típico de aplicação do Enunciado 126, como obstáculo para o recurso, já que somente pela reavaliação do depoimento do Autor se poderia chegar a eventual violação de lei. Por seu turno, os julgados trazidos para confronto não espelham dissonância, já que em nenhum momento há negativa do que ali afirmado a respeito de confissão, até porque não reconhecida pelo Eg. Regional.

HORAS "IN ITINERE". O Eg. Regional reconheceu como incontroverso o tempo de trajeto pleiteado como computável na jornada de trabalho, quarenta minutos de ida para o trabalho e quarenta de volta, tendo em vista reconhecimento constante da contestação.

Defende a Reclamada que o tempo de percurso mencionado na contestação e considerado pelo Regional referia-se ao transporte municipal "circular", não tendo havido prova do transporte efetivamente utilizado pelo Reclamante. Assim, a decisão teria implicado ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade a julgados transcritos.

Não há manifestação da Corte quanto à incumbência do ônus da prova, o que afasta a possibilidade de a decisão afrontar o preceito disciplinador (CLT, art. 818). Conquanto não extraída do percurso realizado pela própria condução da empresa, a convicção do Eg. Regional é incapaz de incidir em erro, porque se trata de igual meio de transporte e igual trajeto. A lei processual permite e recomenda que o juiz analise a prova segundo o que ordinariamente acontece (CPC, art. 335). Não há como acolher a alegação de infringência legal. O que disso sobeja no recurso dirige-se a aspectos não abordados explicitamente na decisão regional, carecendo do devido questionamento. Conseqüentemente, resta ineficaz a jurisprudência trazida com base nesses elementos não apreciados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.346/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA GAMA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, integralmente.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

Prevaleceu, no Acórdão recorrido, a tese de que a aposentadoria, quando o trabalhador dá, livremente, por terminado o contrato de trabalho, inexistindo notícias nos autos da manifestação do interesse em continuar trabalhando, não dá lugar ao pagamento de aviso prévio e da multa do FGTS.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

Arestos acerca da extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea são inespecíficos, portanto, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.347/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : ESPEDITO LINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente a aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.

MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Descabida, frente à nulidade do segundo contrato, vez que inexistiu pedido referente ao saldo de salários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-584.944/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : LUCILENE VILAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SEVERINA ZULEIDE ESPÍNDOLA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Utilizada pela reclamada a prerrogativa de opor embargos de declaração via fac-símile, teria esta, conforme disposição contida no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, até cinco dias da data do término do prazo concedido para interposição dos embargos de declaração, para apresentar os originais referidos. Em assim não procedendo, na medida em que os respectivos originais até a presente data não foram apresentados, não há como se conhecer dos presentes embargos de declaração.

PROCESSO : RR-587.878/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : VILSON JOSÉ VICENTE

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursos do Reclamante (horas extras - intervalo) e da Reclamada (acordo de compensação - nulidade). 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - INTERVALO. O Eg. Regional entendeu indevidos como jornada extra dois intervalos de quinze minutos para lanche, porque somados com a hora que dispunha para o almoço, não extrapolavam no total as duas horas estabelecidas no art. 71 da CLT como tempo não computável na jornada de trabalho.

Alega o Reclamante que a decisão contraria o Enunciado 118, desentendo dos arestos que transcreve.

O verbete em questão fala em intervalos não previstos em lei (i.e., que não sejam para repouso ou alimentação), e acrescidos ao final da jornada. Ao salientar que os dois intervalos de quinze minutos eram destinados ao lanche (alimentação, portanto), sem qualquer menção sobre serem acrescidos ao final da jornada, o Eg. Regional reconheceu situação que não se identifica com a do enunciado. Assim também os julgados trazidos para a comparação. Dada a inespecificidade, recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE. Verificando o elasticidade de jornada além da necessária ao acordo de compensação, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a situação desnatura referido acordo.

Alegando tese contrária, a Reclamada transcreve aresto tido como dissonante.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas", sendo devidas horas extras pela jornada extra semanal e o adicional quanto às horas destinadas à compensação.

Recurso não conhecido, nos termos do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333.

PROCESSO : RR-588.357/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO BARROS BRUM

RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,

MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E

ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa". 2

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A Recorrente alega ter havido cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de realização de nova perícia, tendo em vista a fragilidade do laudo considerado na decisão e a existência de laudos contraditórios apresentados pela Recorrente. Em face disso teria havido violação do art. 437 do CPC.

À toda evidência a Recorrente busca a reanálise da prova, o que não tem guarida nesse grau de jurisdição, mesmo quando revestida por preliminar de nulidade. De qualquer sorte, não se vê como possa ter havido vulneração do preceito invocado, tendo em vista seu conteúdo meramente facultativo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, não apenas o salário mínimo.

Recurso conhecido por atrito com o Enunciado 228, cuja tese é diametralmente oposta, regularmente invocado no recurso. Conseqüente lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento ali consagrado. Recurso a que se dá provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Eg. Corte de origem teve como devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato atue na qualidade de substituto processual.

A decisão colide frontalmente com o inciso VIII do Enunciado 310, tido como contrariado pela Recorrente. Recurso conhecido por contrariedade ao enunciado em questão. No mérito, tem-se o acatamento da impugnação, para que prevaleça o entendimento expresso no enunciado referido. Recurso a que se dá provimento para excluir a verba da condenação.

PROCESSO : RR-588.467/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WINCKLER

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., quanto aos temas "descontos fiscais - critério de cálculo mês a mês" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 2 - não conhecer do recurso do Banco do Brasil quanto aos temas "horas extras - validade das FIPs", "restituição das contribuições anteriores a 1980", "diferenças salariais" e "descontos previdenciários"; 3 - não conhecer integralmente do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO BRASIL. 1) RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A 1980. A questão diz respeito ao alegado direito de devolução das contribuições recolhidas pelo empregado para a PREVI, tendo em vista o fato de ter se desligado do Banco antes da aposentadoria. Alegou o Reclamante que, embora devida a devolução por todo o período que trabalhou para o Banco, a PREVI entende como devidas apenas as contribuições recolhidas a partir de março/80, ocasião em que o estatuto da entidade passou a determinar o reembolso. Assim, por entender que tem direito a todo o período, e não somente a partir de março/80, o Reclamante postula na presente ação a restituição não admitida pelas Reclamadas, diga-se mais uma vez, a das contribuições anteriores a março/80.

O Eg. Regional entendeu procedente o pedido. Como fundamento, estabeleceu que se trata de "se fazer valer o princípio geral de direito que repudia o enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio alheio" (fl. 712). Acrescentou que a esse princípio se submetem as normas regulamentadoras da questão, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (fl. 743).

Defendendo tese contrária, o Banco Recorrente alega terem sido vulnerados os arts. 5º, II e XXXVI da Constituição, além de outros, relacionados à regulamentação previdenciária de cunho privado. Transcreve jurisprudência tida como divergente.

Os julgados trazidos para confronto carecem de especificidade, já que analisam a questão a partir das características administrativas segundo o regime vigente, antes e após março/80, respectivamente o de custeio e o de capitalização. Tal aspecto em nenhum momento foi considerado pela Corte Regional. Cumpre não serem confundidas essas circunstâncias de caráter administrativo com a questão da retroatividade da norma estatutária que instituiu a devolução, matérias absolutamente diversas. Inversamente, o elemento essencial da ratio decidendi - o princípio da vedação do enriquecimento sem causa em detrimento de patrimônio alheio - não é cogitado em parte alguma dos julgados confrontados. Violação a norma interna (Estatuto da PREVI), não é hipótese de cabimento do recurso de revista. Os demais preceitos invocados, em especial os constantes dos incisos II e XXXVI da Carta Magna, não contêm disciplinamento direto da questão, o que só ensinaria, teoricamente, a sua vulneração indireta, o que não é admitido por rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido. 2) **HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs.** O Eg. Regional entendeu devidas horas extras, recusando validade às Folhas Individuais de Presença, que mostravam horário único, pré-assinalado. Não obstante ter feito ampla digressão com relação ao ônus probandi e suas interações com as FIPs - que entendeu inválidas - o Eg. Regional concluiu reconhecendo a efetiva prestação de horas extras, em face do depoimento testemunhal (fls. 718 in fine e 719).

Irresignado, o Recorrente insiste na validade das FIPs, seja porque a uniformidade da anotação não a vicia, seja porque assegurada a eficácia das folhas por condições estabelecidas em normas coletivas. Alega vulneração de diversos preceitos legais, dentre eles os arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição, além de transcrever jurisprudência apontada como dissonante.

Ocorre que a decisão recorrida, ao considerar prevalecer a prova testemunhal ante a FIP, mesmo considerada a instituição desta por norma coletiva, sem dúvida manifestou entendimento em franca sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 234. Tendo em vista o disposto no par. 4º, do art. 896 da CLT, bem como o teor do Enunciado 333, não há como admitir a revista por divergência Jurisprudencial. Por desdobramento disso, inviabiliza-se igualmente o conhecimento por violação, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte considerar contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência iterativa, notória e atual. Recurso não conhecido. 3) **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Trata-se de impugnação fundada exclusivamente em divergência Jurisprudencial, em face de aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. 4) **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO MÊS A MÊS.** O Eg. Tribunal de origem entendeu cabíveis os descontos previdenciários e fiscais, calculados segundo o critério mês a mês. Defendendo a tese de que os descontos devem recair sobre o total da condenação, o Recorrente argüi a violação dos arts. 5º, II e LV da Constituição, 46 da Lei 8.541/93 e transcreve jurisprudência para confronto.

Nenhum dos arestos trazidos para confronto trata explicitamente do modus de efetivação do desconto, se pelo total da condenação ou se pelo cálculo mês a mês, o que os torna inespecíficos (Enunciado 296). Não há como reconhecer as violações aos dispositivos constitucionais, dada a conhecida generalidade dos preceitos ali contidos, que ensinariam, em tese, apenas a inadmitida violação direta.

Não obstante, a invocação do art. 46 da Lei 8.541/93 faz delinear-se o conhecimento do recurso de revista por violação, quanto ao particular dos descontos para o imposto de renda, tendo em vista que o artigo citado contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Com efeito, dispõe esse preceito que o imposto relativo a decisão judicial deve ser retido na fonte e no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Não há dúvida de que o legislador - independentemente de juízo de valor - estabeleceu que o imposto deve incidir sobre o montante total tributável sobre aquilo que se tenha tornado disponível para o beneficiário da condenação.

Recurso conhecido, portanto, mas apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/93. No mérito provido, para determinar que o desconto fiscal incida sobre o total tributável do valor apurado em liquidação. 5) **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que "a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor". Reconheço o dissenso interpretativo ante os julgados transcritos, que recusam a correção a partir do próprio mês de competência. Recurso conhecido.

Quanto ao mérito:

A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I. Recurso a que se dá provimento, para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A 1980. Como já mencionado, diante do fato do desligamento do Reclamante o Eg. Regional entendeu devida a devolução das contribuições recolhidas pelo empregado para a PREVI até fevereiro/80, já que somente a partir de março/80 o estatuto da entidade passou a determinar tal devolução. Como fundamento, estabeleceu que se trata de "se fazer valer o princípio geral de direito que repudia o enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio alheio" (fl. 712). Acrescentou que a esse princípio se submetem as normas regulamentadoras da questão, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (fl. 743).

Defendendo tese em favor no sentido da ilegalidade da devolução, a Recorrente aponta como vulnerados os arts. 5º, caput e XXXVI e 195 da Constituição, art. 6º do Decreto-lei 4.657, e 2º, 42, V e 88 da Lei 6.435/77. Transcreve aresto para confronto.

Aqui também o recurso se resente da mesma inaptidão para o conhecimento de que sofria o anterior, cuja análise apontava para o fato de que o aresto abordava a questão tendo em vista o regime vigente antes e após março/80 (custeio e capitalização), aspecto não considerado na decisão regional. Contrário sensu, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa em detrimento de patrimônio alheio não é cogitado no julgado confrontado. O conhecimento do recurso por violação também não se viabiliza, tendo em vista que os dispositivos legais não contêm disciplinamento direto da questão, afastando assim a possibilidade de serem literalmente vulnerados. Note-se a inexistência de previsão legal para o conhecimento do recurso por violação a norma interna (Estatuto da PREVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.163/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Universidade de Santa Maria, Autarquia Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.094/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SIOMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à estabilidade gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO. A estabilidade provisória está assegurada à empregada gestante em razão da maternidade, independentemente do desconhecimento pelo empregador, não afastando o direito ao pagamento da indenização respectiva. Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da eg. SDI desta c. Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.583/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : DENVER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as violações à lei ou a especificidade dos arestos. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EN. 126/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a discussão envolver as provas dos autos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OJ-SDI-TST-05. Decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.915/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EDISON VICENTE

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como ser conhecido o Apelo, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I desta Corte, na medida em que a Instância Regional manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando preclusa a discussão, em face do que dispõe o Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.009/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENUNCIADO 330 DO TST. Em face da assertiva regional no sentido de que no termo de rescisão contratual de fl. 22 não consta o pagamento de parcela relativa aos direitos pleiteados pela demandante, não há como se vislumbrar afronta ao art. 477 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, diante do óbice imposto pelo Enunciado 126, desta Corte, pois necessário o reexame do teor do referido documento. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inviável o conhecimento do recurso por dissenso jurisprudencial, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. ESTABILIDADE GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.522/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LUCIANA BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DÖHLER S.A.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários, do período de garantia de emprego prevista no art. 10, II, letra "b", do ADCT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DA GESTANTE. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.666/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Eg. Corte de origem não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação. Emitiu tese no sentido de que uma vez decretada a liquidação extra-judicial do Reclamado, o respectivo advogado só pode praticar atos processuais em seu nome se estiver munido de procuração assinada pelo Liquidante. Fundada em contradição, a Reclamada opôs embargos de declaração, alegando que a procuração apresentada com a contestação (antes da liquidação), era válida, havendo mandato tácito. Salientou ainda que a alteração da representação da Reclamada não tem por efeito a revogação das procurações já outorgadas. O Eg. Regional, não vislumbrando hipótese de cabimento dos embargos de declaração, rejeitou-os.

No presente recurso de revista a Reclamada alega que o Eg. Regional não entregou a jurisdição porque, embora instado a isso, o Tribunal teria deixado de apreciar a contradição invocada nos embargos de declaração. Em face disso, a decisão teria importado violação do art. 832 da CLT, divergindo do Enunciado 297.

Não é difícil verificar que os embargos de declaração opostos não se dirigiam a corrigir irregularidade técnica da decisão, mas à reavaliação do decidido em face de aspectos fáticos documentados nos autos. A contradição, como se sabe, deve ser alegada não com relação a estes, mas em face da incompatibilidade de termos constantes do próprio julgado.

Outrossim, observa-se que a existência de instrumento de mandato nos autos, assinado em nome da Reclamada, mas em data anterior à liquidação nada modificaria a tese do Eg. Regional, antes a reforçaria. O mesmo se diga quanto ao mandato tácito, configurado em época anterior à decretação da liquidação.

Assinalando que a transcrição de julgados não se compatibiliza com a natureza da preliminar, concluiu não existir possibilidade de vulneração do art. 832 da CLT. O Enunciado 297 não se comunica com a matéria, senão por via muito oblíqua, inviabilizando-se o dissenso. Recurso não conhecido, no particular.

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação dos subscritores do recurso ordinário. Como dito no item anterior, a tese desenvolvida foi no sentido de que uma vez decretada a liquidação extra-judicial do Reclamado, o respectivo advogado só pode praticar atos processuais em seu nome se estiver munido de procuração assinada pelo Liquidante.

Defendendo entendimento contrário, a Reclamada reprisa a argumentação em favor da plena eficácia do instrumento de mandato outorgado antes da decretação da liquidação e irrelevância da mudança na representação da pessoa jurídica em face da nomeação do Liquidante, para efeitos de processo em curso, salientando a configuração do mandato tácito. Sustenta o recurso na invocação de infringência do art. 5º, LV, da Constituição, atrito com o Enunciado 164 e dissonância interpretativa com arestos que transcreve.

O preceito constitucional não contém disciplinamento específico acerca da matéria - efeitos, no processo, da mudança de representação resultante da decretação de liquidação da parte. Por conseguinte, resta inevitável concluir pela impossibilidade de lesão direta do dispositivo, como requer a rigorosa jurisprudência deste Tribunal em sede de recurso de revista. O mesmo se diga, mutatis mutandis, quanto ao Enunciado 164 e o aresto de fl. 918, da Eg. SDI/TST (os demais são de origem não prevista no art. 896 da CLT). Note-se que o mandato tácito configurou-se com relação à Reclamada em época anterior à da liquidação e o entendimento defendido em seu favor, não considera a subsistência dessa modalidade de mandato ante a alteração da representação por força da nomeação de liquidante. Daí a inespecificidade. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-600.775/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANNA DAHER

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAUL GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de adesão ao recurso de revista requerido pela PETROS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto às custas processuais, por violação do artigo 1º, VI, do DL-779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a União do pagamento respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. Incorre em violação do artigo 1º, VI, do DL-779/69 decisão que condena a União em custas processuais e não a isenta do pagamento respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.069/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MAHA SKATES WEAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

RECORRIDO(S) : LEANDRO MENDES OLIVO

ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "descontos fiscais" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e excluir da condenação os honorários advocatícios; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "período do contrato", "remuneração" e "rescisão contratual". 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O Eg. Regional determinou o cumprimento do Provimento nº 3/84 (1/96), da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mas observando-se o cálculo efetivado mês a mês.

Reconheço a vulneração do art. 46, da Lei 8.541/94, regularmente invocado, o qual contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Com efeito, dispõe esse preceito que o imposto relativo a decisão judicial deve ser retido na fonte e no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Não há dúvida de que o legislador - independentemente de juízo de valor - estabeleceu que o imposto deve incidir sobre o montante total, sobre aquilo que se tenha tornado disponível para o beneficiário da condenação. Recurso conhecido, portanto, por violação do dispositivo mencionado e no mérito provido, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total tributável do valor apurado em liquidação.

PERÍODO DO CONTRATO. REMUNERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. O recurso está desfundamentado quanto aos temas em epígrafe, à falta da indicação e demonstração da hipótese de cabimento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificando existente a declaração de insuficiência econômica, o Eg. Regional entendeu de direito a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, declarando ainda que se a assistência do sindicato não convém ao Reclamante, pode ele se valer de advogado de sua escolha.

Recurso de que se conhece por contrariedade ao Enunciado 219, regularmente invocado no recurso de revista. No mérito provido, para excluir a verba da condenação.



PROCESSO : RR-603.272/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSELY ELOIA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, em termos da OJ SDI-1/TST nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.375/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA PANIGASSI DE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE. O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade (OJ 223/SDI).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.189/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SALLO HENRIQUE DALLA BENETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com as OJ's 234 e 306 da SDI desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

CARGO DE CONFIANÇA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 296/TST.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Restaram desatendidos os pressupostos dos art. 896 consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-607.465/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RR-610.850/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERALDO FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
RECORRIDO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Decisão que entende que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST, consubstanciada na OJ-177. CONTRATO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO PELA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INCONFORMISMO. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista, para os fins do artigo 896 da CLT, quando não indica violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.105/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : GILVAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não merece conhecimento o recurso de revista por deserção, quando a parte, à época de sua interposição, limita-se a complementar o valor do depósito realizado quando da apresentação do recurso ordinário, cuja totalização não alcança sequer o mínimo da condenação. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não caracterizado o alegado julgamento ultra petita, na medida em que o Tribunal Regional tão-somente corrigiu o erro material detectado quando da análise do recurso ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.355/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VLADISLAU LANGWINSKI
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso de revista da Reclamada ITAIPU BINACIONAL, quanto ao tema "intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, no período anterior a 28/07/94; 2 - não conhecer do recurso da ITAIPU BINACIONAL quanto aos temas "reconhecimento do vínculo de emprego", "transação - efeitos de coisa julgada", "quitação com assistência sindical", "compensação de verbas", "diferenças salariais" e "horas extras minuto a minuto"; 3 - não conhecer integralmente do recurso da Quarta Reclamada EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

EMENTA: I - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A violação do art. 5º, § 2º, da Carta Constitucional somente se daria após concluir-se pela vulneração do Decreto 75.242/75, o que implicaria na infringência por via oblíqua, não bastasse o fato de que a Reclamada não definiu que dispositivo ou preceito do Protocolo teria sido atingido. Não se verifica possibilidade de afronta ao art. 109, III, já que se trata do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, matéria sem dúvida incluída no art. 114 da Constituição. Eventual afronta por má interpretação de tratado internacional constituiria violação indireta do preceito. Não há que se falar em ato jurídico perfeito quanto ao Protocolo referido, quando o próprio Recorrente defende o diploma como lei em sentido material. Portanto, inacolhível a ofensa ao art. 82 do Código Civil. Embora mencionado no acórdão o art. 2º, § 2º, da LICC, a matéria dele constante não foi objeto de análise explícita. Ainda que assim não fosse, deixou a Recorrente de argumentar e demonstrar que preceito do tratado teria mostrado incompatibilidade com efeito de revogação. Não há como extrair a violação. A inserção da empresa ITAIPU BINACIONAL no âmbito da administração pública direta ou indireta dependeria de análise interpretativa, já que se trata, sem dúvida, de entidade sui generis, a qual não se pode presumir abrangida no intento do legislador constitucional, ao estabelecer o preceito do art. 37, II, da Carta Magna. Inviável o reconhecimento de violação direta desse dispositivo. Não há como reconhecer a pretendida contrariedade ao Enunciado 331/TST, já que inexistente na orientação sumular interpretação acerca de tratado internacional de entidade binacional, o que leva à inespecificidade. O que disso sobeja, na realidade constitui consonância da decisão com o entendimento, já que remete à tomadora o estabelecimento do vínculo de emprego, na hipótese de fraude. Os arestos não se mostram aptos ao acolhimento da divergência. O julgado da Eg. SDI-I, deste Tribunal Superior, não contém análise sobre a questão central do julgado - existência de subordinação direta à ITAIPU, de empregado contratado por empresas interpostas. Contém boa doutrina acerca da aplicabilidade do Decreto 75.242/75, mas não explica porque conclui pela inexistência do vínculo de emprego, sequer explicitando os elementos fáticos do caso (o que leva a supor, inclusive, tratar-se de transcrição fragmentada). O aresto que se segue ao da Eg. SDI não traz indicação da fonte de publicação (Enunciado 337). Os julgados restantes são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo a escrita do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido, no particular.

TRANSAÇÃO - EFEITOS DE COISA JULGADA. Não há como ultrapassar o limite fático definido no acórdão recorrido, atinente à convicção de inexistir prova da adesão do Reclamante ao mencionado plano de demissão. Somente pela constatação de que houve tal adesão é que se poderia caminhar para uma vulneração dos preceitos invocados; mas isto não é possível, ante a redação do Enunciado 126 desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a afronta aos arts. 269, III, do CPC e 1.030 do Código Civil. Ainda que assim não fosse, a falta de previsão expressa da intenção de prevenir litígio, torna os dispositivos insuscetíveis de vulneração. Os julgados trazidos para confronto falam da eficácia dos planos de demissão voluntária para efeito de quitação plena do contrato. Por partirem de situação não reconhecida no v. acórdão recorrido - a adesão ao plano - tornam-se impróprios para o confronto jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Não obstante a aparente dissonância jurisprudencial com o En. 330/TST, há de se levar em conta aspecto prévio, particular ao caso dos autos. Trata-se de demanda em que se pede o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, com fundamento em fraude da intermediação das empresas prestadoras e existência de subordinação direta com a beneficiária dos serviços, tese que restou acatada na instância ordinária e não reformada nesta. Diante disso, indaga-se: como cogitar de quitação das parcelas postuladas, dada com assistência sindical, acerca de relação de emprego negada pela Reclamada e só agora reconhecida judicialmente? O que se pretende, na realidade, é transplantar para a atual responsável pelo vínculo de emprego a eficácia de quitação que produziu efeitos liberatórios exclusivamente perante a então responsável, a empresa intermediadora, o que é impraticável. Conclui-se sem objeto o recurso, portanto, já que inexistente documento de quitação em nome da Recorrente.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VERBAS.

O art. 1.026 do Código Civil, ou a matéria dele constante - efeitos da nulidade de cláusula da transação - não foi objeto de análise explícita da Corte, no contexto, atraindo a incidência do En. 297/TST. Os julgados apresentados são de origem não autorizada pela redação atual do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

A impugnação em epígrafe vem fundada apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos trazidos a confronto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, não se enquadrando, portanto, entre as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.

A decisão regional encontra-se em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o reconhecimento da divergência jurisprudencial, único fundamento da revista (Enunciado 333/TST).

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A superveniência da Lei 8.923/94 não pode produzir efeito retroativo. Tampouco o cancelamento do Enunciado 88, por força dessa lei, significa alteração do entendimento deste Tribunal, quanto a fatos do período anterior à sua vigência. Nesse sentido já se manifestou a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, Nesse sentido já se manifestou a Eg. SDI-I (TST-E-RR 476.503/98, SDI-I, DJ 01/03/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen). Conclusivamente, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, no período anterior a 28/07/94 (data de publicação da Lei 8.923/94).

II - RECURSO DA QUARTA RECLAMADA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

PRELIMINARMENTE, DE OFÍCIO - FALTA DE SUCUMBÊNCIA. O Reclamante propôs a presente ação trabalhista contra a ITAIPU BINACIONAL (Primeira Reclamada), mais três empresas prestadoras de serviços (Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas), visando ao pagamento de parcelas trabalhistas. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego com a Primeira Reclamada e, apenas de forma sucessiva, a condenação solidária das Reclamadas (cf. fls. 2 e 11). O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego conforme o pedido, por decisão interlocutória inalterada, mesmo ante a análise do recurso da ITAIPU BINACIONAL, levada a efeito nesta mesma assentada. Coerentemente, a r. sentença que se seguiu ao acórdão de reconhecimento da relação de emprego, condenou apenas a Primeira Reclamada, ITAIPU (cf. fl. 883). Vem agora a Quarta Reclamada EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA apresentar recurso de revista, impugnando a decisão quanto aos temas "relação de emprego com ITAIPU", "compensação de verbas" e "horas extras pela não concessão de intervalo". Afigura-se claro que falta à Recorrente pressuposto objetivo de recorribilidade, qual seja, a sucumbência, já que, como referido, não foi condenada.

Não conheço integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-612.417/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR. LUISMAR DÁLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. RECONHECI-

MENTO DO DIREITO AO DEPÓSITO DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO POSTERIOR AO JUBILAMENTO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão que entende que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e determina o pagamento da multa de 40% do FGTS apenas sobre os depósitos do período pós-aposentadoria, conforme postulado na inicial, não incorre em julgamento "ultra petita" e encontra-se em consonância com o Enunciado 295 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.951/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.185/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROQUE GIROTTI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO ALUSIVA AO ENQUADRAMENTO DOS FATOS FEITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A alegação recursal no sentido de que, ao contrário do que ficou assentado no acórdão embargado, o Tribunal Regional se pronunciou, sim, sobre a definitividade da transferência, e, portanto, seu recurso de revista merecia conhecimento pela então alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, equivale a uma alegação de erro, fato que, tendo em vista a natureza integrativa da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-614.944/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILAN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida alinha-se com a OJ 113 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.986/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as denunciadas as violações à lei ou a especificidade dos arrestos ditos divergentes. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a jurisprudência deste TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ-SDI-TST-124. Decisão em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.998/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO
, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.956/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : EDILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (Art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). O Tribunal Regional, ao entender pela incompatibilidade daquele dispositivo com as normas incidentes na relação de trabalho rural bem com, ao verificar que nada foi alterado com a constituição da cooperativa em questão, já que o "Autor continuou a prestar serviços da mesma natureza e nas mesmas condições, sem qualquer acréscimo de vantagens, de forma subordinada e com a mesma carga horária", observou a evidente tentativa de fraude da legislação trabalhista, não havendo, portanto, que se falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.060/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ECT. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista para rever decisão regional em consonância com enunciado da Súmula deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.018/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, tão somente, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. O apelo não merece conhecimento porque deserto. A reclamada, ao interpor seu recurso de revista, pretendendo sua exclusão da lide, não depositou o valor mínimo legal, nem quantia suficiente a alcançar o valor da condenação. Não havendo que se falar que lhe aproveita o depósito efetuado pela RFFSA, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação

trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insusceptíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Enunciado 360 do TST). HORAS EXTRAS - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. A Corte Regional afastou a aplicabilidade do Enunciado 85 do TST ao presente caso, no que tange ao pedido de limitação do pagamento da jornada suplementar somente em relação ao adicional, porque só foram quitados os valores percebidos a título de remuneração das seis horas legais, não abrangendo o horário extraordinário da referida jornada. DOMINGOS TRABALHADOS. Não há como amparar a presente irresignação, por tratar-se de matéria eminentemente fática, cujo reexame é defeso à luz do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.133/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JUVENTINO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL - RURAL - ENQUADRAMENTO. "Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista e de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.154/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : AURI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a intempestividade do agravo de petição, seja determinado o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO À AMPLA DEFESA. O processo revestiu-se da nulidade ora argüida, no momento em que foi declarada a intempestividade do agravo de petição, ou seja, no próprio acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional, quando então, fez-se indispensável à defesa da reclamada o debate acerca do vício de que estava evadida a notificação. Restou afrontado, portanto, o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV da CF/88. A hipótese coaduna-se com os fundamentos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da Colenda SBDI-1 do TST, no sentido de que prescinde de prequestionamento a matéria recursal cujo vício de nulidade apontado, em recurso de revista, surge no próprio acórdão regional impugnado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.405/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA SOARES PIRES
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que visa, tão somente, ao revolvimento da matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.618/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA EUOROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GISELE BOLI
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à massa falida - pagamento em dobro - aplicação do art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. Não é devido o pagamento em dobro da parte incontroversa do salário, de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de falência da empresa, pois a massa falida está impedida de satisfazer qualquer débito fora do Juízo Universal da Falência.

MASSA FALIDA. ART. 477, § 8º, DA CLT. A matéria está em debate nesta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI1, no sentido de que é inaplicável o art. 477, § 8º, da CLT ao empregador que se encontra em situação de falência decretada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.521/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.891/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDNALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema inexistência de irregularidade processual por violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que adentre no exame do mérito do recurso ordinário interposto, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que "o art. 12, inc. VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária" (Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.705/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : GERSON APARECIDO PEREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CITROSUCO Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA. A ausência de recolhimento da importância estabelecida na Tabela de Valores de Depósitos Recursais deste Tribunal ou do valor nominal da condenação implica o não-conhecimento do Recurso, por deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.235/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERNANDA FUSQUIANI
ADVOGADA : DRA. CINTIA DI NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SDI-1. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Tratando-se de matéria eminentemente fática, o inconformismo esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O

Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza a retenção relativa aos descontos previdenciários e ao Imposto de Renda, por ocasião da sentença condenatória (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.225/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ZOLTOWSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.393/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON VALENTIN DE MELLO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ZIEMBA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ da SBDI-1/TST nº 233). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.641/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EDUARDO NABUCO SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanando omissão, conceder aos Reclamantes o benefício da gratuidade de justiça, isentando-os do pagamento das custas processuais. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA À INVERSÃO DO ÔNUS PROCESSUAL E DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Tendo os Reclamantes, ainda na petição inicial, solicitado o benefício da gratuidade de justiça, incorre em omissão o órgão julgador que, ao pronunciar a improcedência da ação, inverte o ônus da sucumbência sem observar o referido pedido. Assim sendo, acolhem-se os embargos declaratórios e dá-se-lhes provimento para isentar os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-648.991/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 509 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ausência de preparo do Recurso Ordinário de fls. 51/55, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que proceda à sua análise. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Comprovando o Agravante que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ofende o artigo 509 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, havendo condenação solidária, o depósito recursal realizado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que realizou o depósito não pretende sua exclusão da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.821/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GLEISSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as violações à lei ou a especificidade dos arestos. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.041/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este supra as omissões relativamente às alegações de descabimento da projeção dos títulos relativos aos prêmios nos salários do reclamante, quanto ao fato de que os descontos efetuados no salário do autor referiam-se a adiantamentos salariais e foram feitos com a sua concordância e, também, quanto à validade do acordo de compensação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.333/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : EDSON TOKUO HISSATSUGUI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CESP

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS

Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.582/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : SILVINO DE SOUZA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.946/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.179/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não vislumbro violação à literalidade do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, em decorrência dos efeitos da revelia, o Tribunal Regional admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial, inclusive, que a quitação ocorreu a destempo. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DESEMPREGO (arguição de violação da Lei nº 7.998/90). "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.665/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SÍLVIA FRESSATO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção decretada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que analise os demais temas dos recursos das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO. EFEITOS

A disponibilidade dos direitos decorrentes do contrato de trabalho é relativa, o que afasta a hipótese de quitação irrevogável dos direitos do empregado, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato. Nesse sentido, não opera efeitos jurídicos plenos na esfera trabalhista a transação extrajudicial com base em preceitos do direito comum, que não se coadunam com normas imperativas de proteção ao trabalhador.

A tese fundamentada na decisão regional é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho e através dela não poderia ter sido declarada a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.557/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : NÍDIA BORGES ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. SARAH HEYDEN BOZAR-ADVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-689.742/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S) : ARI SANCHES PAJARES MOLINA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas relativas ao recolhimento do FGTS, conforme determinado na sentença e mantido pelo acórdão regional, uma vez que não há pedido acerca de salários não pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO - NULIDADE - EFEITOS

A decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao reclamante verbas rescisórias e salariais decorrentes da legislação trabalhista, violou o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das verbas relativas ao recolhimento do FGTS, conforme determinado na sentença e mantido pelo acórdão regional, uma vez que não há pedido acerca de salários não pagos.

PROCESSO : RR-691.610/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLEUZA APARECIDA CAPODÁLIO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : FECAMP - FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 566/569 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que analise a matéria presente nos Embargos de Declaração de fls. 557/558, opostos pela Reclamante. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Havendo possível violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, por negativa de prestação jurisdicional, o Agravo de Instrumento merece provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho se exime de suprir omissão apontada pela Reclamante nos segundos Embargos de Declaração, a respeito de matéria originada na própria decisão proferida, quando da análise dos primeiros Embargos, não se há falar em preclusão, mas em negativa de prestação jurisdicional. No caso dos autos, o Regional negou provimento aos primeiros Embargos Declaratórios, sob o fundamento de que não há pedido na inicial de pagamento de horas excedentes à jornada semanal. A Reclamante requereu o pronunciamento, quanto à existência de referido pedido na fl. 7, alínea "a" da petição inicial. Preclusão afastada e nulidade reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.653/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297).
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.948/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : NEUSA DO NASCIMENTO PEDRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. A revisão pretendida não se configura por estar o "decisum a quo" em perfeita sintonia com o Enunciado de Súmula nº 331, item IV, do TST - art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.949/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 41 da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante, restabelecendo a r. sentença prolatada pela MM Vara do Trabalho de Matão-SP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e admitido por concurso público. Inteligência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.895/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA LIMA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade contratual por ausência de concurso público. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O eg. Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da nulidade contratual por ausência de concurso público, até porque, o tema não foi discutido na 1ª Instância e também não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Maranhão, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa, a teor do Enunciado 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.342/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação individual - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das horas extras deferidas, seja observado o acordo de compensação de horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (OJ da SBDI-1/TST nº 182) Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-714.020/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : APARECIDO TURÍBIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-717.852/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : JANEIA MARIA FONTOURA FACCIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo reclamado; conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - Acordo Coletivo 91/92 - norma programática, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não obstante tenha reconhecido a prescrição total do direito de ação, a sentença adentrou no exame do mérito do pedido. Tais questões foram amplamente devolvidas pelo recurso ordinário, como noticiam os autos. Não demonstrada, portanto, a alegada supressão de instância, ao fundamento de que, ao afastar a prescrição, o acórdão recorrido não poderia prosseguir no exame da questão de fundo. Não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou à lei. Arestos do STJ e inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO 91/92 - NORMA PROGRAMÁTICA. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que é devido o reajuste salarial de 26,06%, pelo Plano Bresser, previstos - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base - nos termos expressamente pactuados, não havendo que se falar, portanto, em existência de norma de caráter programático. Recurso de revista conhecido e improvido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexiste nulidade no julgado recorrido quando a egrégia Corte a quo esgota, ainda no primeiro julgado, de forma clara e fundamentada, a tutela jurisdicional para a qual foi provocada. Por essa razão, encontram-se ílesos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Ainda que Banco tenha assumido o compromisso, em caráter normativo, embora condicional, de recompor as diferenças salariais objeto da demanda, é devida a incorporação das diferenças do Plano Bresser até a data-base da categoria, conforme pactuação expressa contida na cláusula do acordo coletivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.033/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos declaratórios por serem intempestivos, na forma da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FAC-SIMILE - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, exige que o original do recurso interposto por meio de fac-simile seja entregue até 5 dias após o término do prazo recursal, não importando, para tal fim, se o dia imediatamente seguinte seja sábado, domingo, ou feriado. Tal regra, ademais, não está sujeita ao art. 132 do Código Civil no que diz respeito à exclusão do dia do começo. O prazo em questão segue a regra do art. 178 do Código de Processo Civil, que estabelece a continuidade dos prazos processuais. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-723.964/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO KANAAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO ADOTADO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando este se encontra destituído dos pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 305, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-724.115/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA SORTE VASQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e da decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.645/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : OLINDA MONPEAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN GUERRA DE MELO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.217/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.300/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - Estando as alegações do embargante voltadas para a reforma da decisão embargada, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535 do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa.

PROCESSO : RR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão e suprimindo erro material, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Também por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir aos reclamantes a liberação das parcelas relativas ao FGTS. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão e suprimindo erro material, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir aos reclamantes a liberação das parcelas relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-761.091/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MAURO RAMOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.349/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal Regional, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo reclamado. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS

E MORAIS. O TST já sumulou entendimento no sentido de que "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (SDI-1, O.J. 327). Ora, como dano moral e dano patrimonial não se distinguem ontologicamente, forçoso concluir também pela competência do Fórum Trabalhista para examinar e julgar controvérsia em torno de dano material resultante da execução do contrato de emprego. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO - Cabível a indenização por danos materiais e morais, porque o nexo causal entre o dano e a doença, bem como a culpa do empregador, foi reconhecido por documento expedido pelo INSS e confirmados pelo laudo pericial, matéria fática cujo reexame é defeso neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado, pelos documentos acostados aos autos, que a reclamante declarou ser juridicamente hipossuficiente, e que estava sob assistência do sindicato representante de sua categoria, e inexistindo prova desautorizadora das declarações prestadas ou evidência de irregularidade do credenciamento, só o reexame do contexto fático probatório dos autos, defeso neste momento processual, em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST, poderia conduzir a conclusão diferente. HORAS EXTRAS. A pretensão do reclamado é obstada pela orientação contida no Enunciado 126, na medida em que o Colegiado "a quo" reconheceu a jornada suplementar com base no contexto probatório dos autos, e no Enunciado 357, desta Corte Superior. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a condenação com base na permissão inserta nos acordos coletivos, inexistindo a pretendida mácula ao art. 468, parágrafo único, da CLT e a suscitada contrariedade ao Enunciado 102 do TST. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Incólumes os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), 462 da CLT e inexistente a contrariedade ao Enunciado 342 do TST, pois toda a irrisignação do ora recorrente está centrada no fato de o demandante ter se beneficiado dos serviços prestados pelas entidades CASSI e PREVI e de serem legais os descontos em tela, não atacando o real motivo que resultou no indeferimento da pretensão do demandado, qual seja, sua ilegitimidade para postular em juízo em nome próprio o direito de outrem. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-766.751/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES LANCUNA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária; conhecê-lo quanto ao tema impenhorabilidade de bens e forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição Federal no tocante à forma de execução contra a ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja regida nos termos do art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO EN. 331/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS.

A decisão regional encontra-se em consonância com o En. 331/TST, IV, ataindo a incidência do art. 5º, § 5º, da CLT. Por outro lado, não logra a recorrente demonstrar a divergência, eis que os arestos utilizados como paradigmas mostram-se inespecíficos e inservíveis, ora por não demonstrarem fato idêntico ao apresentado nos autos, não atendendo a exigência do En. 296/TST, ora por serem oriundos do TRT prolator da decisão recorrida e também por serem originários de turmas desta Corte, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT. Não Conheço.

IMPENHORABILIDADE DE BENS E FORMA DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 87 DA SDI-1/TST.

Tendo em vista a nova redação da OJ SDI-1/TST, alterada em razão do entendimento de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação à impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas, a consequência lógica é o provimento do recurso, por violação ao art. 5º, II e LIV, e ao art. 100 da Carta Magna. Em decorrência da violação aos preceitos constitucionais supracitados e da atual orientação Jurisprudencial desta egrégia Corte, a consequência lógica é o provimento do recurso.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.129/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALCINDO AMARO
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE. A hipótese é de contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado (art. 433, da CLT). O exaurimento do prazo ajustado não importa em despedida imotivada do empregado. Por isso, tal modalidade contratual mostra-se incompatível com o instituto

da garantia ou estabilidade, como disciplina o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, própria dos contratos por prazo indeterminado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-771.308/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILZA PEIXOTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Itatiaia quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação, à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, mantido o registro na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação modificada pela MP 2164-41/01. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-772.349/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO TIMÓTEO BARROS ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.785/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOMMER MULTIPISO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SCATENA
RECORRIDO(S) : GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - ÔNUS DA PROVA. Improperável o apelo que fundamentado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, não traz jurisprudência específica a ensejar o conhecimento do recurso. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.145/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : PRISCILA ANAYA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSALOLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2
EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST - DESCABIMENTO. Óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-222-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMEPLA - COMERCIAL PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO DADALT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/1999-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA LOBO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

As ementas colacionadas não obedecem ao artigo 896, "a", da CLT e ao Enunciado nº 296 do TST, o que prejudica o intento da reclamada de provocar o cotejo de teses.

A controvérsia em torno da complementação de aposentadoria há de ser analisada nesta Justiça Especializada, tendo em vista que a origem do contrato de complementação decorre do contrato de emprego havido com a primeira reclamada, que, aliás, é patrocinadora da agravante. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

CUSTEIO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA À LEI Nº 6.435/77 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001

Em nenhum momento foi analisada pelo Tribunal Regional a dicção da Lei nº 6.435/77, atual Lei Complementar nº 109/2001, ou do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, como também não sendo tema do aresto a forma de cálculo do benefício e a responsabilidade pelo seu custeio. Todavia, diante do teor dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, considerando a nova redação conferida ao Enunciado nº 297 do TST, e, mesmo não havendo a reclamada suscitado a falta de fundamentação dos julgados proferidos na instância ordinária, há de se considerar prequestionada a matéria.

Todavia, não se há de falar em afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois seu teor é direcionado à previdência oficial, não à previdência privada.

Ademais, os dispositivos legais declinados pela agravante (Lei nº 6.435/77 e Lei Complementar nº 109/2001), disciplinadores do regime de previdência complementar, não foram diretamente violados pelo Tribunal Regional, uma vez que, apesar de conformado apenas contra a segunda reclamada, o título executivo não ressalva nenhuma isenção da patrocinadora e do participante quanto ao cumprimento do contrato de complementação firmado entre as partes litigantes durante a relação empregatícia.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/1990-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOACIR RODRIGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - O Agravo de Instrumento não pode ser provido se cuida de matéria completamente estranha à de que se ocupou o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-44/2001-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANITA PEREIRA DE ARAÚJO MAZZARIOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2000-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MAURÍCIO LUÍS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS LAVAPÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-81/2002-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VÉSPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR PALMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128, 459, 460 e 293 do CPC, 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proferida decisão nos limites em que foi proposta a ação, devidamente fundamentada e interpretada, conforme o livre convencimento do julgador, e, estando a recorrente obrigada a responder pela condenação que lhe foi imposta, por ter-se beneficiado da mão-de-obra do empregado, não há que se falar em violação dos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC; 5º, II, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2000-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALMIR CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Improperável recurso de revista, por incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-154/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação e se, quando da complementação do depósito em recurso posterior, a parte não depositou o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o do limite legal para cada recurso, o recurso de revista mostra-se deserto. Neste sentido esclarecem a Instrução Normativa nº 3 de 1993, inciso II, letra "b", desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. No ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência formalmente uniformizada, especialmente a sumulada, tem efeito impeditivo de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-203/2001-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2001-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASA RECIFE (JOSÉ VICENTE DA SILVA)
ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo quando o recorrente almeja revisão de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso ordinário. Incidência do Enunciado 126/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADO : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação, e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Não há ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2003-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : DÉCIO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO SCALABRINI PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REPETE RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento devem estar dirigidas contra o ato atacado, sendo despicenda mera repetição das razões do recurso a que se negou prosseguimento. No particular, o agravo mostra-se desfundamentado. Por outro lado, não verificados os vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : A-323/1993-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ZENITH ZANINI PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e improver o agravo, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. No ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência formalmente uniformizada, especialmente a sumulada, tem efeito impeditivo de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-338/2000-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METALUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIA INTAKLI GIFFONI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-372/2002-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, sanando mero erro material, sem contudo, conferir-lhe efeito modificativo, fazer constar do dispositivo do acórdão embargado a expressão: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. A parte dispositiva do acórdão embargado encontra-se equivocada, porquanto expressa-se no sentido do não-conhecimento e provimento do agravo.

Embargos conhecidos e acolhidos, sem emprestar-lhe efeito modificativo, apenas para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-375/1996-015-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÔNIA MARIA AMORIM RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-391/1998-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ATASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/1990-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE CARVALHO DA SILVA XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-414/2001-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GILVAN CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL - ASMUT E OUTRO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2002-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Reclamado não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-438/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE PAULA ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/1999-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADÃO BATISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SUPLENTE DA CIPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2001-011-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : DJANIRA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO NA INICIAL

A reclamada opôs impedimento a que se decretasse a reintegração, dando azo ao entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, no sentido de se aplicar a faculdade de conversão da reintegração para indenização prevista no artigo 460 da CLT, direcionando a demanda para o que ela própria reputou de pedido subsidiário. E, como ela própria reconheceu, o pedido alternativo nele está contido. Agravo conhecido e desprovido.

NEXO DE CAUSALIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL

Tendo sido admitido o laudo apresentado pela reclamante, onde se confirmou o nexo de causalidade da doença de que foi acometida e a atividade que desempenhava, as circunstâncias fáticas ora apresentadas pela reclamada não servem para reformar a decisão porque se encerraram no contexto probatório abarcado pelo referido laudo e, portanto, exige reanálise deste contexto, procedimento inviável nesta instância. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

REQUISITOS DO ARTIGOS 22 E 118 DA LEI Nº 8.213/91

O artigo 22 da Lei nº 8.213/91 impõe ao empregador e faculta ao trabalhador a comunicação do acidente de trabalho, uma vez que nos seus termos a empresa **deve** e o empregado pode assim proceder e a percepção do auxílio-doença acidentário não é requisito absoluto para concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque ele próprio a exclui. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
AGRAVADO(S) : NOÊMIA DE SOUZA BIAZOTTI
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARLI TERESINHA KLEINBING DE CLARE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
AGRAVADO(S) : ANATON - INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/1999-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PRIMO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/1990-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial à avaliação de sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-617/1994-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado de qualquer das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5o. da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-682/1992-402-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-696/2000-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA PARANAPANEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em decisão de embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO BUSSAB NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/1989-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AINALDO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. ELSIOR MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Não merece provimento o agravo que pretende reexame de prova pericial e de critérios de cálculos de liquidação tratados em lei ordinária.

PROCESSO : AIRR-747/2000-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO HENRIQUE NEVES AGUIAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO CONFERIDA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional adotou, como razões de decidir, o entendimento contido no Enunciado 330 do TST. Diante disso, é inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Ademais, não restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-779/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a



processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/1995-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : IVANEY MESQUITA DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO

Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. A controvérsia em torno dos critérios e índices a serem utilizados na atualização monetária do crédito do exequente não alcança patamar constitucional, notadamente por afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEUSA GOMES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/1994-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PALUSZKIEWICZ
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-913/2000-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2001-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por desfundamentado quando a minuta mostrar-se como repetição das razões da revista denegada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Tratando o agravo de insurgência contra despacho denegatório, necessário se faz que a parte apresente argumentos no sentido de desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo de admissibilidade, a fim de permitir que o órgão ad quem, competente para apreciar o instrumento, possa confrontar as razões de inconformismo e os motivos embasadores da decisão atacada, para decidir pela manutenção ou pela reforma do despacho.

PROCESSO : AIRR-953/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUÍS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/1994-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MATEUS ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-024-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DE SOBRAL - COOPERSAÚDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO NILTON ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1999-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HERMES CLÁUDIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA O direito ao adicional de periculosidade de que cogita a Lei nº 7.369/85 não está restrito aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, porquanto não há qualquer limitação nesse sentido no referido diploma legal. Logo, o fato de a empresa ser mera consumidora de energia elétrica não a exime da obrigação de efetuar o pagamento da indigitada verba, caso seus empregados exerçam atividades em condições de periculosidade. De-

cisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 da mesma Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : IRANILDO DA SILVA GADELHA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
AGRAVADO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES RUFINO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da alegada violação ao art. 879, § 1º, da CLT, tampouco socorrem a recorrente os arestos trazidos a confronto.

Por outro lado, constata-se que o Regional não se manifestou a respeito da afronta aos arts. 150, II, e 153, § 2º, I, da Carta Magna, e a reclamada nem mesmo o instigou a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, de forma que, nesta fase recursal, o apelo encontra óbice no En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/1999-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : AMARILDO VENUTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FERREIRA FEITOSA NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA HABITUALMENTE

A menção, no acórdão impugnado, da Súmula nº 473 do E. STF, não é suficiente para se considerar que o Tribunal Regional, ao tratar da supressão de parcela paga habitualmente pelo empregador, tivesse analisado a controvérsia à luz dos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade salarial. O aresto guerreado também não aponta nenhuma consideração sobre cerceio de defesa e a dicção do artigo 5º, LV, da Carta da República.

Por outro lado, o reclamante não se socorreu dos embargos declaratórios para provocar a exposição de tese explícita do colegiado regional a respeito de referidos dispositivos da Carta Política, o que, por inteligência do Enunciado nº 297 do TST, impossibilita falar-se em violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Quanto ao dissenso jurisprudencial e à violação do artigo 457, § 1º, da CLT, diante da restrição imposta pelo artigo 896, § 6º, da CLT, ineficaz se mostra a juntada de julgados, para confronto de teses, e a argumentação em torno de interpretação equivocada de dispositivo infraconstitucional no presente feito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA J.B. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO OU DO AVISO PRÉVIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/1998-004-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA JACOB
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO

A regra legal, prevista no artigo 5º, II, da Carta Magna, refere-se a norma constitucional correspondente ao princípio geral do ordenamento jurídico; portanto, a arguição de violação deste preceito não será direta, como exigido no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE RE-VISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanos os Tribunais Regionais do Trabalho.

TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado o tema tão-somente em embargos de declaração, não se configura o pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2001-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE. CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/1990-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou da ocorrência que qualquer acontecimento que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1992-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIA MARCHETTI FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA - OPERADORA DE TELEMARKEETING. HORAS EXTRAS - 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.542/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.549/1997-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE CORREIA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FRANCELINO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/1993-006-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-204-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

Incabível recurso de revista em procedimento sumaríssimo, se não demonstrada efetivamente contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, conforme § 6º do artigo 896 da CLT, o que não restou efetivamente demonstrado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZILDA PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERCOTRAL
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.673/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - Tendo o acórdão embargado sido publicado no dia 6/2/2004, sexta-feira, começou a correr o prazo de cinco dias para os embargos declaratórios na segunda-feira, dia 9/2/2004, terminando na sexta-feira, dia 13/2/2004. Interposto no dia 18/2/2004, resulta intempestivo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.676/1992-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante/Executante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada/Executada. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Há de ser mantido o despacho agravado que negou admissibilidade ao recurso de revista do Reclamante/Exequente porquanto, tendo o Tribunal Regional afirmado, em sede de embargos declaratórios, que, não tendo sido fixada no processo de conhecimento a natureza do adicional de função comissionada, não se poderia, em processo de execução, como quer o Reclamante, estipular que ele corresponde à mesma gratificação de função que a decisão exequenda mandou integrar a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação da coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA/EXECUTADA (UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC). EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Não tendo sido conhecido o agravo de petição porque este, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não atacara os fundamentos da decisão proferida em sede de embargos à execução, desatendendo, assim, ao comando do art. 897, § 1º, da CLT, não pode o recurso de revista buscar rediscutir o excesso de execução afastada quando do julgamento dos embargos à execução. Assim sendo, há de ser mantido o despacho que negou admissibilidade ao recurso de revista por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.778/1998-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUVERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: ENUNCIADO 156 DO TST. INAPLICABILIDADE. O Enunciado 156 disciplina a prescrição no caso de pedido de unicidade contratual. Não é este o caso dos autos, em que o contrato de trabalho foi considerado extinto, em virtude da aposentadoria do Reclamante. Não há contrariedade a jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2001-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AMIR RODRIGUES MACEDO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2001-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EVANDRO LUIZ MAGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZOADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso trancado e importando não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1999-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIAS CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ÂNGELO CERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais apontados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORREIO LAGEANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROSA MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA ARBITRADA. A matéria atinente ao ônus da prova sequer foi examinada pelo Tribunal Regional, incidindo o entendimento contido no Enunciado 297 do TST. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, o aresto apresentado, com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, parte de premissas fáticas diversas das constatadas pela Turma julgadora. Incidem os Enunciados 126 e 296 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1999-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIVELAUTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR STRANGUETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito

processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.957/1989-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO - INAN)
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IVONE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento se não foi trasladada peça essencial à avaliação da tempestividade do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-2.028/2000-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANZHANI FILHO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA Além de a matéria apresentada ter natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista, pelas hipóteses expressamente previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.145/1992-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEIR FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não constar procuração do advogado nos autos. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-4.652/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.883/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.885/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ALVIMAR MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.007/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ACÉLIO JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a tese embasada nos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, o Recurso de Revista veio embasado unicamente na alegada divergência jurisprudencial, o que não propicia a análise da preliminar suscitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão recorrida resultou da análise da prova, o que não se coaduna com a diretriz perflhada no Enunciado 126 do TST. Além disso, o Tribunal Regional interpretou de forma razoável a regulamentação aplicável à espécie, não se verificando a alegada violação do artigo 2º da CLT. Inviável o recebimento do Recurso, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente às diferenças salariais decorrentes da substituição, sob o enfoque do ônus da prova. Precluso, portanto, o exame dessa questão, ante os termos do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-28.155/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.753/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARICI MACHADO BRAESCHER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 87/SDI-1/TST.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O razoável critério interpretativo emprestado ao título executivo, não viola literalmente a Constituição no tocante à coisa julgada. Por outro lado, a apuração factual e probatória, dos dados embaixadores da liquidação de sentença, é incomportável em recurso de revista (Enunciado 126/TST). Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-727.456/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALARME CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATEUS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao apreciar a questão atinente ao vínculo de emprego, deixou claro que considerou presentes todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-746.071/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o ocitido legal, não se conhece do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-771.620/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : MOACIR CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ERENI MACIEL SZULCZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. A Turma julgadora salientou que a lesão ocorreu em 01.05.1995, o contrato de trabalho perdurou até 01.07.1997 e a ação principal foi ajuizada em 26.05.1998, não havendo prescrição a ser declarada. A decisão recorrida não contraria o entendimento contido no Enunciado 294 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida nos autos. A jurisprudência colacionada, ou é inespecífica (Enunciado 296 do TST), ou é oriunda de Turma do TST, hipóteses não elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.690/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVICAR LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST (Enunciado 333), somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento vieram embasados nas alegações de divergência jurisprudencial e de afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 511, § 2º, do CPC, o que não propicia a análise da preliminar suscitada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.560/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIA RICCI

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.111/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MOACYR GIAMARIM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra em consonância com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : AIRR-809.033/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOEL MOTA ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento dos Recursos de Revistas.

PROCESSO : AIRR-813.216/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ADÃO ARAÚJO ÁVILA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma julgadora não conheceu do recurso ordinário interposto pela CORSAN, por deserto. A Reclamada opõe Embargos de Declaração, com o intuito de prequestionar a pretensa ocorrência de violação dos artigos 511, § 2º, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Regional negou provimento aos Embargos, salientando que a alegação de afronta a esses dispositivos nasceu do próprio acórdão embargado, razão pela qual o prequestionamento é inexigível. Adotou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST. Não configurada a alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - POR DESERTO. A guia de custas juntada quando da interposição do Recurso Ordinário da Reclamada não diz respeito ao processo principal, mas sim a outro feito, conforme se infere dos dados nela consignados (número do processo e nome do Reclamante). A decisão recorrida não viola os dispositivos legal e constitucional invocados. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-813.215/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ARMELINDO JOÃO SOMENSI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não viola o disposto no artigo 1.090 do Código Civil. Registre-se que, na hipótese dos autos, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso. Ocorre que nenhum dos arestos transcritos nas razões do recurso guarda especificidade com a decisão hostilizada, o que afasta a possibilidade de seu processamento, por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.745/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADO(S) : GERSON PIRES DE SÁ

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DA RECLAMADA NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS ERAM PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. Hipótese em que a Reclamada nega a existência do vínculo de emprego no lapso não anotado na CTPS, argumentando que o Reclamante prestou serviços como representante comercial, ou seja, de forma totalmente autônoma. A jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido no Enunciado 296 do TST. Ademais, não se verificam as violações dos dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável. Nega-se provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REYNALDO PINHEIRO DILLON
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNDO PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VANILSON HESKETH
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2001-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA VIANNA BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS GALUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

“Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.” (Enunciado nº 297 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/1990-016-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AMADIL FANTINI DALTIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXEQÜENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POR AR. Comprovada a entrega dos originais do recurso dentro do quinquídio legal por AR, muito embora só protocolados no dia seguinte pela Secretaria do Tribunal a quo, tempestivo é o recurso.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. INDICAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE E REMESSA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. Não merece prosperar a alegação de nulidade do r. acórdão recorrido por falta de indicação do juízo competente e de remessa dos autos, porque (i) a questão é regulada por normas infraconstitucionais (artigos 113, § 2º e 311 do CPC e 795 da CLT), tratando-se, ao máximo, de ofensa indireta e reflexa a dispositivo constitucional; (ii) porque se trata de inovação recursal, pois a parte não levantou a questão no momento oportuno - contraminuta ao agravo de petição, tendo operado a preclusão, na forma do Enunciado nº 297 do TST; (iii) porque incabível a indicação do juízo competente e remessa dos autos quan-

do há prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em relação ao período relativo ao vínculo celetista anterior a 12.12.90, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 249, da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. NÃO PROVIMENTO.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a Justiça do Trabalho incompetente para execução de eventuais parcelas devidas a partir da superveniência de vínculo estatutário em dezembro de 1990, impossível a discussão nesta Justiça Especializada acerca da incidência ou não de juros de mora sobre parcelas vencidas e vindendas a partir de janeiro de 1992, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1999-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - CUSTAS - ENUNCIADO Nº 53/TST.

A Reclamada foi devidamente intimada para complementar o valor das custas, conforme se verifica em certidão de fls. 212, e não efetuou o pagamento, consoante certificado às fls. 212 - verso. O despacho de admissibilidade está conforme ao Enunciado nº 53/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2002-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ISAIAS NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISO II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. excesso de execução. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS ELEUTERIO
ADVOGADO : DR. HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADRIELE DE OLIVEIRA MARINELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ EDUARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TUPÃENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2001-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - FGTS. O acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu o FGTS do período trabalhado sem a multa de 40%, ao obreiro, cujo contrato de trabalho foi considerado nulo porque não observado o disposto no art. 37, II, da CF. Não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se consentânea com o En. 363/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-115/2003-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AELTON ALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOBO SOCIEDADE RECREATIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão no dia 10/7/2003 (quinta-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 11/7/2003 (sexta-feira), exaurindo-se no dia 18/7/2003 (sexta-feira). Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 8/8/2003, a destempo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1998-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUEDES MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO NA EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Não se admite recurso de revista, em fase de execução de sentença, quando não houver demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/1999-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214 DO TST. Em sua recente redação o Enunciado 214 do c. TST, acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias consagrou o entendimento de que: “*Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT*”. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/1999-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. Acórdão regional em sintonia com o posicionamento deste Tribunal, assentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual é ofensiva à garantia constitucional de liberdade de associação sindical (art. 8º, V), cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de sindicato a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nula as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Óbice ao apelo, nos moldes do Enunciado 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SOBERANA NITEROIENSE CONFETARIA E PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças Citadas no § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : IRACI DE AQUINO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A agravante não trasladou as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FIDEL PERES DELGADO PORFÍRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : IVANIR MOREIRA DA SILVA RESTAURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças Citadas no § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/1999-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A., AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ANEZIA REZENDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO
 O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, pois não observou o prazo estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PERPÉtua DE OLIVEIRA FERRÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de imposição legal, sendo que, seja no processo de conhecimento ou no de execução, caberá ao Juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a esse título, a teor do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. A indicação de ofensa ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, esbarra no parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT.

2. EXECUÇÃO. DOBRA SALARIAL. Nos termos do Enunciado 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Logo, resta preclusa as violações constitucionais ora apontadas (art. 5º, II, LIV e LV), pois não obtiveram pronunciamento no acórdão recorrido e não foram revolidas pela agravante nos embargos declaratórios opostos na seqüência.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2002-531-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
 AGRAVADO(S) : DEJANIRA SAUTHIER DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PREZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Despedida Injusta - Falta de imediatidade. O recurso de revista não merece prosperar, pois alguns arestos são oriundos de Turmas do TST e os demais não abordam a discussão sobre a imediatidade da dispensa, ou seja, qual o interregno plausível entre a falta cometida e a dispensa capaz de afastar a hipótese de perdão tácito.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MAZZEI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ABRAÃO SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRITÂNICO E AMERICANO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste eg. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1997-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
 AGRAVADO(S) : TEODORO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO. "In casu", o agravante não demonstrou de forma cabal o ponto da decisão do Regional que teria violado os preceitos constitucionais invocados, não tendo cumprido, desta forma, pressuposto intrínseco para o conhecimento do seu recurso de revista. Meras alegações genéricas de violação a princípios não são suficientes para subida da revista, ante a redação inequívoca do art. 896 da CLT. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. EXISTÊNCIA DE MA-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. A aferição acerca da intenção ou não em procrastinar o feito, a perquirição acerca da existência ou não de má-fé traduzem-se em questões fáticas, mormente quando a parte sequer aponta o dispositivo violado. Dessa forma, o conhecimento do recurso de revista esbarra no entendimento consubstanciado no En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento que se conhece, porém se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/1999-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, verifica-se que o eg. Tribunal Regional, no despacho denegatório, entendeu que o reclamado não demonstrou qualquer violência direta ao texto constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2001-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
 ADVOGADO : DR. REINALDO WOELLNER
 AGRAVADO(S) : JORGE LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1 - ENUNCIADO 330/TST - QUITAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista por contrariedade ao En. 330/TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente os valores declarados no recibo, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação. Ademais, o Regional consignou que não houve indicação do período correspondente aos pagamentos efetuados e tampouco houve o pagamento de horas extras (verba pleiteada na inicial), de forma que não observado, no recibo de quitação, o disposto nos itens I e II do Enunciado 330/TST. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são inservíveis. **Agravo não provido.**

2 - HORAS EXTRAS - PERÍODO DE DESLOCAMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTA GENERICAMENTE EM CCT - INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da CF, quando o Regional admite a existência de CCT prevendo a compensação de horários. Todavia afastou a sua aplicação porque estipula genericamente a compensação e não há ajuste escrito entre as partes e, ainda, porque era habitual a extrapolação da jornada semanal. Assim, não há que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional citado. Melhor sorte não assiste ao dissenso pretorino, posto que os arestos transcritos são provenientes de Turma do TST. **Agravo não provido.**

BANCO DE HORAS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o recurso é interposto sem qualquer fundamento, sendo incumbência do recorrente aduzir argumentos hábeis a invalidar o julgado impugnado, indicando texto de lei ou da Constituição supos-



tamente violado, contrariedade à Súmula do TST, ou mesmo trazer aresto a confronto. **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-378/1992-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. **1. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite o conhecimento da arguição de negativa de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição. Em fase de execução, só se conhece da preliminar por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, na forma da OJ nº 115 da SDI-1/TST, do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não ofende a ampla defesa a exigência de que as partes comprovem a representação processual nos autos. Ademais, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, inviável a apreciação em instância extraordinária da necessidade ou não de concessão de oportunidade para regularização da representação processual em respeito ao disposto no artigo 13 do CPC. Estando a questão debatida regulada pela legislação ordinária, ao máximo, poder-se-ia falar em ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais invocados.

3. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA INDIRETA E REFLEXA A NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A agravante sequer aponta em que consistiria a suposta violação dos dispositivos constitucionais, apenas afirmando que a violação às normas infraconstitucionais implicaria violação reflexa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal. Assim, inviável o conhecimento da revista, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Ademais, incabível o recurso de revista quando o Tribunal **a quo** não adota tese explícita acerca da matéria constitucional, não tendo a agravante oposto os devidos embargos de declaração, conforme o Enunciado nº 297 do TST. Houve preclusão acerca de matéria não alegada pela parte interessada no momento oportuno, que não pode ser apreciada pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/1997-655-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO DE SARRO
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITOS RECURSAIS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS AO EXECUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL Não se admite recurso de revista, em fase de execução de sentença, quando não houver demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMENES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL LIMONTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/1990-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO DANIEL CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. **FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não foi ventilada no r. acórdão recorrido a questão constitucional suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento, não tendo a parte oposto os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que há observância da coisa julgada, pois a sentença exequenda determinou a aplicação de multa desde o evento até a reintegração, ampliando o prazo de vigência da norma, o que fez coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2001-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : AILTON MARCOS GRAEFF
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador quanto à responsabilidade do Estado (nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante), o indeferimento de prova que vise a comprovar a má-fé da empresa contratada não constitui cerceamento de defesa, visto que sua constatação não teria o condão de afastar a obrigação subsidiária da Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2002-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO SÉRGIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 26/6/2003 (quinta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 27/6/2003 (sexta-feira), terminando em 4/7/2003. As reclamadas interpuseram o agravo somente em 8/7/2003 (terça-feira), restando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/1997-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A despeito do alegado pelo agravante, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região fundamentou e apreciou os requisitos de admissibilidade da revista, confirmando a procedência do acórdão recorrido e não apenas transcrevendo as suas razões. Ademais, não é necessária citação expressa dos dispositivos constitucionais invocados pelo agravante quando adotada tese explícita e fundamentada de incorrência de violação direta e literal a norma constitucional apta a ensejar o cabimento da revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

2. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Apreciação DO MÉRITO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. A existência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal é requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Ademais, a apreciação do cabimento do recurso de revista pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional é prevista expressamente no artigo 896, § 1º da CLT. Portanto, trata-se do exercício regular de competência, em conformidade com o disposto no artigo 113 da Constituição Federal, que atribui à lei a disposição sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho.

3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não tendo o agravante invocado a matéria constitucional nas razões de agravo de petição ou dos embargos de declaração e, em virtude disto, não tendo o Tribunal **a quo** adotado tese explícita a seu respeito, não se afigura prequestionada a matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Assim, incabível a apreciação das razões do recurso de revista, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BASÍLIO GARBIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PALUDETO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : OSCAR GENARO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. **AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-467/2001-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JESUS ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não caracterizada violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, pela decisão regional que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a sociedade de economia mista, considerando o termo inicial do contrato de trabalho (1979). De fato, o referido preceito constitucional regulamenta situações jurídicas consolidadas após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2002-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRIO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO 297/TST. A tese central do recurso de revista - que ao caso deve-se aplicar a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88 - não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, tampouco pela decisão de 1ª instância, incidindo, na espécie, o entendimento do Enunciado 297/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, inviável a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-494/1998-201-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANACLETO REBOUCHAS LEITE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A argüição de negativa de prestação jurisdicional constitui inovação recursal, pois não constou do recurso de revista do agravante. Preliminar não acolhida.

2. EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO. PRECEDÊNCIA. O dinheiro tem precedência sobre os demais bens penhoráveis, conforme o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar-se que a penhora em dinheiro viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, uma vez que obedece a ordem prevista no art. 655 do CPC.

3. 13º salário e férias. REEXAME. O exame da suposta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no caso, em rediscussão, importa em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Obice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1998-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DANDALO PIACESI
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TAVARES CONDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1.HORAS EXTRAS. Decisão regional assinala que a Reclamada tinha pleno controle da jornada do Reclamante, posto que, apesar de desempenhar atividades externas, era obrigado a comparecer diariamente à empresa, ocasião em que se ativava em atividade interna até as 20 horas. O único aresto válido transcrito a cotejo não desafia o processamento da Revista, posto que não traz todos os fundamentos da decisão regional, pelo que incide o teor do Enunciado 23/TST. Não configurada a contrariedade ao Enunciado 340/TST, porquanto a decisão regional revela que o Reclamante ativava-se em labor extraordinário, sem o recebimento de comissões. Ademais, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Obice do Enunciado 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2001-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JF CONTABILIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 4/9/2002 - quarta feira, iniciou-se o prazo recursal no dia 5/9/2002, findando-se em 12/9/2002. Não obstante, o agravo foi protocolizado somente em 16/9/2002, quando já decorrido o prazo legal.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTONICELLI
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. Segundo o citado verbete: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Tendo sido proferida decisão regional em consonância com a jurisprudência consolidada, é inviável a caracterização de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-571/2002-074-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 AGRAVADO(S) : ÉRICO RILICHAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : SOUZA E VICENTE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Não há como se afastar a aplicação da Súmula 331, item IV, já que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Para se concluir de forma diversa ao quadro fático apresentado pelo Regional no sentido de ausência de prova de existência de contrato de empreitada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Inaplicável, assim, a OJ 191 à hipótese. Mantido o despacho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-572/1996-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SCHENKEL
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. O agravante sustenta que houve violação literal do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a penhora recaída em dinheiro, no seu entendimento, fere expressas disposições de lei federal, notadamente os arts. 620 e 648 do CPC. No entanto, sequer chegou a questionar a matéria perante o Regional a quo. Incidência do Enunciado 297 do TST.

2. Gratificação semestral. Ofensa à Coisa julgada. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. Não se verifica ofensa à coisa julgada se a inclusão de gratificação semestral na composição salarial do cálculo das horas extras encontra-se objetivamente elucidada no acórdão, com respaldo no item 7 da sentença liquidanda.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/1996-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRAREZI
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão regional, substanciado na análise da Cláusula 40 da Convenção Coletiva da Categoria e no laudo pericial, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a ação relativamente ao pedido de garantia de emprego fundado na norma coletiva, porque não preenchidos os requisitos da referida norma coletiva, vale dizer, não se tornou incapaz de exercer a função que exercia na reclamada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/1999-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVEA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NEUSA GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-600/2001-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA VALE
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331 (redação dada pela Resolução 96/2000, DJ 18/09/2000) que, ao interpretar o artigo 71 da Lei 8.666/93, concluiu ser aplicável também às autarquias, além dos demais entes públicos, a responsabilidade subsidiária. Mantenho o despacho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-609/2001-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças CitADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2000-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS LEAL
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (penhora sobre créditos da executada). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-629/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ENOCK GUALBERTO ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-639/2001-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOMENTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de substabelecimento de modo irregular não legitima o subscritor do recurso para atuar no feito. O substabelecimento juntado à fl. 314 está sem a necessária autenticação e o de fl. 338 é posterior à interposição do recurso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-651/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA SBORDONI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/1999-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : LUCILEIDE DOS ANJOS CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2001-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MARILDA NEUSA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 327 DO TST. Versando a demanda sobre diferença de complementação de proventos, a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que a lesão ao direito reivindicado apresenta natureza de trato sucessivo. Incidência do entendimento jurisprudencial uniformizado no Enunciado 327 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA ABREU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-086-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS
 AGRAVADO(S) : TECELAGEM SALIBA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças Citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/1993-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADO(S) : ELIZEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARCHINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773/1998-004-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE MORAES PACHECO (ESPÓLIO DE)
 AGRAVADO(S) : FAZENDA LIVRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2001-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : SILVENO RODRIGUES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador quanto à responsabilidade do Estado (nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante), o indeferimento de prova que vise a comprovar a má-fé da empresa contratada não constitui cerceamento de defesa, visto que sua constatação não teria o condão de afastar a obrigação subsidiária da Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR BRAZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectiva-mente, do disposto no art. 896, alínea c, e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/1994-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO(S) : ANA TERESA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
 Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLÍ. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-806/2001-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DUARTE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por **dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho."(oj-327-sdi-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/1999-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOANA DARCY SILVA E BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A controvérsia relativa à possibilidade da penhora recair sobre bem da responsável subsidiária, quando a devedora principal encontra-se em lugar incerto e não sabido e já fora decretada sua insolvência, não alcança debate em torno de normas infraconstitucionais. De fato, conforme fundamentado na decisão recorrida, a questão circunscreve-se à aplicabilidade da legislação processual comum (CPC). Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/1999-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TARCISO DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente merecerá conhecimento a invocação de nulidade por ausência de tutela jurisdicional quando fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX, da Carta Maior. Sendo assim, inócua a arguição do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Em relação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, também não há falar-se em afronta, pois a decisão regional analisou a questão relativa à configuração da justa causa por embriaguez de acordo com a impugnação devolvida em recurso ordinário, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. **EMBRIAGUEZ HABITUAL. JUSTA CAUSA.** Acórdão regional que considera o alcoolismo causa autorizadora da rescisão contratual por justa causa. Inviabilizada a instauração de dissenso pretoriano, ante a inespecificidade dos arestos paradigmas (Enunciado 296 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/1996-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS

Agravado(s): Simone Silva Gomes

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGALIDADE DE PENHORA. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. O deslinde de questão atinente à caracterização de procuração em causa própria, e possível ilegalidade de penhora, está adstrito à análise da norma infraconstitucional, podendo, quando muito, infligir ofensa indireta à Constituição, eis que os incisos XXII, II, LIV e LV, do artigo 5º, da CF, não tratam deste tema. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2001-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É entendimento pacificado neste Tribunal que, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula 228 - Res.121/2003 e Orientações Jurisprudenciais 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2). **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-880/1998-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAMIL BALTAZAR DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há cogitar-se de ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto a decisão regional que não conheceu do agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores incontroversos, encontra-se devidamente amparada no art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-894/1999-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-902/2000-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NADIR VIDAL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2000-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : NEIDE SANCHES FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS BUCCHIANERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS Citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ZITA DUARTE
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA.** A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos de instrumento interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Portanto, não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças essenciais à compreensão da lide, as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado e as que permitem o exame imediato do recurso de revista se provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada, à luz do disposto no art. 896, alínea c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/1988-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : GEVALDO ANUNCIÇÃO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A preliminar não merece prosperar, pois as garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa não impossibilitam a apreciação da admissibilidade do recurso de revista pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho com fundamento no artigo 896, § 1º, da CLT.

2. RAZÕES DO AGRAVO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. As razões do agravo devem ser dirigidas ao despacho que nega seguimento ao recurso de revista, na forma do artigo 897, b, da CLT. Ademais, tendo operado trânsito em julgado em relação a dever de pagamento de juros e correção monetária até o adimplemento da obrigação, incabível a apreciação de irrisignação acerca dessa matéria, na forma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/1998-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. **Agravo a que se nega provimento.**

2.HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. OJ 306/SDI-1/TST. Decisão regional revela que os controles de jornada mantidos pela Reclamada eram inservíveis, posto que traziam registros rígidos, invariáveis, pelo que cabia ao empregador o ônus probatório de demonstrar o cumprimento da jornada legal. Recorrente sustenta maltrato aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado 338/TST. As arguições apontadas não autorizam o processamento do apelo, posto que a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, revelada na nova redação do Enunciado 338/TST e na OJ 306/SDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

3. JORNADA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional assinalou que a reclamada não demonstrou fato impeditivo ao direito do reclamante à jornada reduzida. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 787, 872, parágrafo único, da CLT e 337 do CPC, posto que os dispositivos legais não versam sobre o ônus da prova. Ausente o dissenso pretoriano, uma vez que os julgados transcritos a confronto não enfrentaram a tese de ausência de fato impeditivo ao direito do autor. Incidência do Enunciado 23/TST.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/1999-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO(S) : ONIZOMAR CHAHINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO - O Agravante depositou apenas a diferença entre o depósito efetuado por ocasião da primeira Revista e o limite legal previsto no Ato GP 284/02, o que caracteriza deserção, porque contraria o item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, já que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-973/1991-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do executado e exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNCI 398/61. AFR e ADI.** O acórdão embargado assentou que "a questão levantada pelo reclamado deveria ter sido discutida e provada quando da fase instrutória. O r. decisório de mérito foi expresso ao excepcionar as verbas que não deveriam incluir a base de cálculo. Assim, como constou do v. acórdão, não se pode excepcionar outras neste momento, sob pena de se alcançar a "res judicata". Como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Não demonstrada a violação constitucional alegada, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ANUÊNIO. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, que os ANUÊNIOs deveriam ser calculados com observância do tempo de serviço efetivamente prestado ao banco, houve obediência ao comando executivo, quando nos cálculos de liquidação, observou tal proporcionalidade. **Agravo não provido.**



PROCESSO : AIRR-984/2003-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DIVINO E ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2002-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado:Dr. Mário Eduardo Alves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2000-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças CitADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2000-122-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças CitADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VALDECI VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/1998-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABEL DO NASCIMENTO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência do TST sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação do verso e do anverso. Assim, havendo falta de autenticação de uma das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e artigo 830 da CLT. Na hipótese vertente, a reclamada descurou-se de demonstrar a autenticação das cópias da decisão agravada e certidão da respectiva intimação, encerradas em documento único acostado à fl. 75, no verso e anverso, ônus que lhe competia, mormente porque a jurisprudência desta Corte cristalizou-se no sentido de que peças distintas devem conter autenticação distinta. Exegese da OJ nº 287 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDY FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSANE DE FRAGA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SCHIRMER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. O agravante não trasladou as cópias das guias de custas e depósitos recursais, peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 2º da Lei 9.756/1998, que alterou a redação do § 5º inciso I do art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 AGRAVADO(S) : NILCE MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUCILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GOIANÉSIO VIEIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.056/2002-106-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL SIMPLÍCIO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-1.083/1998-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FELIX
 ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. pressupostos. competência. Os tribunais regionais são competentes para analisarem os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA CELINA QUARESMA CASTRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que houve o desvirtuamento do contrato de estágio e entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : TEODOMIRO MUNIS
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1999-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.147/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADÃO CORREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - A negativa de prestação jurisdiccional não merece acolhida, pois a matéria é eminentemente de direito e foi exaustivamente apreciada pelo regional. Ademais, aplica-se o disposto no En. 297/TST, na sua nova redação. **Agravo não provido.**

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94. - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de conversão do regime jurídico dos funcionários do Estado, de celetistas para estatutários antes da EC nº 19/98. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Não vislumbrada violação aos

dispositivos constitucionais citados e, em se tratando de violação de norma estadual, somente cabe a revista se comprovada divergência sobre norma que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÉLIA SIMÃO PIRES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional decidiu caracterizados os requisitos formadores do vínculo empregatício com base na prova testemunhal. Em sendo assim, incensurável o despacho que denega seguimento à revista que insiste na tese de inexistência de relação de emprego.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/1996-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : ÉCIO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAXIMILIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E NOS REPOUSOS - Não se impulsiona o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com o En. 172/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo não provido.**

FERIADOS NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o En. 146/TST e OJ nº 93 da SDI-1/TST, portanto não enseja o processamento da revista, por óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Note-se que o Regional consignou inexistir folga compensatória e para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/1999-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DOS SANTOS WERNECK
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES-DE-PONTO - IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento de horas extras, considerando a confissão aplicada à Reclamada e a impugnação aos cartões-de-ponto apresentados. Não se divisa violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porque o pedido feito pelo Reclamante, na inicial, de apresentação dos cartões-de-ponto, não presume a aceitação do conteúdo do documento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2000-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA POLETTINI FIORENZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional, a respeito da prescrição, está em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte.

2. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO E CONCESSÃO A FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DE MUNICÍPIO.** O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que os reajustes de salários previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LINES VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE REZENDE FILHO E OUTROS

Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias

AGRAVADO(S) : AUTO ESTILO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.312/1998-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMILO MASCARENHAS ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 297/TST. A tese central do recurso de revista - que o Programa de Desligamento Incentivado não era extensivo a todos os empregados - não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o entendimento do Enunciado 297/TST. Ademais, os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses. O primeiro modelo, por partir de premissa fática diversa daquela abraçada pelo acórdão recorrido, incidindo o entendimento do Enunciado 296/TST; os demais, por serem originários de Turmas desta Corte, restando inobservado o disposto no artigo 896, "a", da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. penhora. dinheiro. precedência. O dinheiro tem precedência sobre os demais bens penhoráveis, conforme o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar-se que a penhora em dinheiro viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que obedece a ordem prevista no art. 655 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.363/1997-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ICLÉA VALENÇA
ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTONIO FORTUNATO CAMEJO
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE HAGE NETO
AGRAVADO(S) : S. P. R. HIDRÁULICA LTDA.
AGRAVADO(S) : C. H. P. HIDRÁULICA LTDA.
AGRAVADO(S) : SIDNEY EMANUEL BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/1996-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL FLAMENGO PALACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/1999-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEI PIMENTA PASCHAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO - Quando há falta de peças obrigatórias, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor do Art. 897, § 5º, da CLT. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO** - Inexistindo autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. **Agravo não conhecido**

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CÁSSIA SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão regional encontra-se consentânea com o disposto na OJ nº 270, da SDI-1/TST. Óbice do En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo não provido.**

2.2. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA - Não impulsiona a revista a alegada contrariedade ao En. 18/TST, pois os valores pagos a maior, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissões voluntárias, ao qual aderiram os empregados que se submetessem às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao PDV, vale dizer, indenização especial a fazer face à perda do emprego. Arestos transcritos inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.430/1999-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENE-
ZES
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : DALVA MARTINS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 85 DO C. TST. Não foi contrariado o En. 85 do TST, que trata da compensação de horário, haja vista o conteúdo da referida súmula não se aplica ao caso “*sub judice*”, pois não se trata de mera irregularidade de descumprimento de forma no sistema de compensação. Com efeito, a prestação de horas extras concomitantemente com o regime de compensação caracteriza afronta à lei e ao objetivo do regime de compensação de jornada. **MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Correta a decisão regional que, verificando o intuito protelatório na oposição de embargos declaratórios, aplica a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/1998-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : HERALDO SÉRGIO SURACI
ADVOGADO : DR. EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as razões recursais discorrem apenas sobre dispositivos legais que viabilizariam a pretensão (art. 832 da CLT e 93, IX, da CF), sem, contudo, apontar os temas onde eventualmente restaria omissa a r. decisão regional.

2. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST, quando a r. decisão recorrida impõe a observância das normas coletivas encartadas aos autos, após constatar a participação da reclamada como suscitada, via FIESP - por se tratar de categoria inorganizada (CLT, art. 611, § 2º) - na negociação coletiva em que é suscitante o sindicato representativo da categoria profissional do reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JATYR DA SILVA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADJUDICAÇÃO - BEM DE TERCEIRO - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Os arestos apresentados ao cotejo são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Sustentam que o bem de terceiro, levado à adjudicação, deve ser liberado, quando não intimado o proprietário. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, em que restou evidenciado pelo acórdão regional que “relativamente à intimação da penhora do imóvel em questão, revestiu-se o ato da publicidade necessária” (fls. 198).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/1999-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria versada nos artigos apontados como violados nas razões recursais não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.491/1999-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Há, portanto, dois juízos de admissibilidade, o primeiro, feito no TRT e o segundo, nesta Corte. Destaque-se que a decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo eg. Regional. Cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que, tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.496/1997-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENE-
ZES
AGRAVANTE(S) : FAISAL METNE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO SIQUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DEFAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHE-
CIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se co-
nhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DI-
RETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Re-
gional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da di-
vergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou en-
tendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2001-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. I. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a concessão de isenção de custas a pessoa jurídica quando verificado o fato gerador de sua obrigação, a sucumbência, tendo em vista a ausência de lei que institua a isenção, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º, I, 145; II e 150; I, II e § 6º, da Constituição Federal. Já para se aproveitar da hipótese cons-
titucional de imunidade tributária em relação ao pagamento de custas processuais (art. 5º, LXXIV), conforme precedente do Pretório Excelso, a agravante teria de ter comprovado cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, ou seja, que o pagamento das custas causaria situação de insolvência. Não constando do processo prova da circunstância de se encontrar a agravante à beira da insolvência, inviável a aplicação da imunidade constitucional para garantia da gratuidade judiciária.

**2. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITE-
RAL À NORMA CONSTITUCIONAL.** Em fase de execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma cons-
titucional, o que não se afigura quando o Tribunal a **quo** decide com base em normas infraconstitucionais, eis que não se trata de hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENE-
ZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL SISENANDO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A decisão agravada registra que o Acórdão regional afastou a aplicação do Enunciado nº 330. E o fez porque o termo de rescisão traz ressalva expressa. Afronta aos parágrafos 1º e 2º da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial também não caracterizada. **HORAS EXTRAS.** A matéria envolve questão de fato e análise do conjunto probatório, a saber: a análise dos cartões de ponto e o depoimento da testemunha. Por outro lado, o fato de a testemunha do agravado ter trabalhado até determinado período não foi enfrentado pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297. Enunciado nº 126 do c. TST. **GRATIFICAÇÃO.** O despacho agravado destacou que a gratificação, segundo o material probatório e de fato apreciado pelo Regional, era paga mensalmente, possuindo inegável natureza salarial, daí porque considerou esta verba na base de cálculo. A tese de que no cálculo das horas extras deve ser computado tudo aquilo que tenha conteúdo salarial, especialmente quando pago com o salário do mensalista, importa em interpretação razoável da lei, não discrepando da tese traçada pelo Enunciado nº 253. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO
AGRAVADO(S) : SILVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: agravo de instrumento. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. a agravante não promoveu o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, o inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : EZIO MARQUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS peças Citadas NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. As agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.664/1999-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MORAES PLACHI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT. Não há nulidade, porquanto, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista foi examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aplicação do art. 794 da CLT.

RAZÕES DE AGRAVO - FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE NEGATÓRIO NÃO ATACADOS - ART. 524, II, DO CPC

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não impugna os fundamentos do despacho agravado nem renova as questões articuladas no Recurso de Revista.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2000-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 156/2003-5-8-0.0, 156/2003-5-8-40.4

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : MANOEL ILTON DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : DR. MILTOM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO NULO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - O acórdão regional reformou a sentença de primeiro grau, deferindo ao autor a multa de 40% sobre o FGTS, ao entendimento de que, após o advento da Lei nº 8.213/91 e, continuando o trabalhador a prestar serviços, a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Arestos transcritos inservíveis, pois provenientes do STF ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A única tese recursal é a de que o segundo contrato é nulo por força do inciso II do art. 37 da CF. Todavia, a questão não foi analisada sob esse prisma, faltando-lhe o devido prequestionamento, assim posto pelo Enunciado 297/TST.
Agravado não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.717/2002-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MÁRCIO NORIO SIGUEMURA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.739/1999-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ARANICE MARIA LANTELME PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARQUINI VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.825/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA VAL
ADVOGADO : DR. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. Matéria pacificada pela recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 260, item II, da c. SDI-1 do TST, que assim dispõe: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As instâncias percorridas cingiram-se a valorar a prova dos autos, não emitindo nenhuma tese acerca do ônus da prova, que pudesse acarretar violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incide o Enunciado nº 297/TST. Ademais, a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2001-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JEFFERSON MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de uma das fotocópias, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. *In casu*, o agravante descuroou-se de demonstrar a autenticação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, ônus que lhe competia, inferindo-se, daí, a sua imprestabilidade para efeito de prova. O requerimento formulado pelo agravante no sentido de que "as peças sejam autenticadas pela Diretoria de Recursos deste Tribunal" não procede, por falta de amparo legal, não servindo de sucedâneo da declaração a que aludem o art. 544 do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2000-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : LUZIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297/TST O Tribunal *a quo* não examinou o tema referente ao cerceamento de defesa. Também não emitiu tese acerca do ônus da prova. Assim, a análise das apontadas violações aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 818 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 330/TST Não há como divisar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, na medida em que, para aferrar se foi dada quitação à parcela pleiteada, necessário seria o reexame do Termo de Rescisão Contratual, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/1995-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGALLON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Amolda-se analogicamente ao Enunciado 363 e à Orientação 125, da SDI-1, do TST, decisão regional no sentido de que, mesmo inviável juridicamente o reenquadramento em cargo para o qual não foi aprovado em concurso público, o empregado faz jus às diferenças salariais postuladas. Ausência de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal ou de afronta aos arts. 334 e 333, I, do CPC e 818 da CLT.

2. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE fundamentação. Conforme o art. 524, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT, apresenta-se desfundamentado o apelo em que a agravante não aponta qual dispositivo legal teria sido violado, nem acusa contrariedade à jurisprudência uniformizada desta Corte e tampouco alude a dissenso pretoriano.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2000-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO NORMATIVO. NÃO PROVIMENTO. Não há violação expressa e direta de dispositivo constitucional (art. 8º, III e IV, da CF), tampouco de preceito de lei federal (art. 70 da CLT e lei 605/49), quanto ao funcionamento do comércio aos domingos e feriados, pois existe permissivo legal (Lei 10.101/2000 e 605/1949) e ausência de restrição expressa em acordo ou convenção coletiva. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/1998-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão fática acerca do desvio da função foi analisada, sendo descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violados os artigos 458, II, do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da CF. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de revista contra decisão fundamentada na OJ/SDI-1 nº 125 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JORGE GORNI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES- DE-PONTO APRESENTADOS PELA EMPRESA CONTENDO ANOTAÇÕES DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO COM RIGIDEZ ABSOLUTA. O Tribunal Regional, mantendo a sentença, desconsiderou os cartões-de-ponto apresentados pela empresa, porquanto não continham variação nos registros dos horários de entrada e saída, conduzindo à inviabilidade destes controles como meio de prova. Daí ter lançado mão da prova testemunhal produzida pelo autor para firmar convencimento quanto à prática de trabalho extraordinário. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/1998-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Agravante(s):Condomínio do Edifício Celta

Advogado:Dr. Eymard Duarte Tibães

Agravado(s):Alberto Alves de Jesus

Advogado:Dr. Amílcar Barroso

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.FGTS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO. Assentou o Regional que os extratos de FGTS, por revelarem de forma inequívoca o valor existente na conta do empregado, tinham força probatória maior do que as Guias de Recolhimento e Relações de Empregados. Não configurada a alegada afronta ao art. 390 do CPC, ante a ausência do indispensável prequestionamento, pelo que incidia o Enunciado 297/TST. Igual sorte estava reservada à alegação de afronta ao conteúdo do art. 372 do CPC, posto que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, mormente à existência ou não de impugnação aos documentos juntados pela Recorrente, pelo que o processamento do apelo encontrava óbice intransponível no teor do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.995/2002-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Dora Maria da Costa

Agravante(s):Celso Oliva de Souza

Advogado:Dr. André Luiz de Oliveira

Agravado(s):Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado:Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA indenização DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO fgts. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O Regional acolheu a arguição de prescrição bial e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reformando a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40%, decorrentes da correção depositada pelo Gestor do FGTS, por força de decisão judicial. A alegação de afronta direta e literal do artigo 7º, I, da CF, não autoriza o processamento da revista, porque, ao lado de desprovida de fundamento, é incontroverso que, por ocasião da rescisão contratual, foi quitada a multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, com observância da legislação vigente à época. Como não se discute a regularidade dos depósitos do FGTS, não se cogita de ofensa direta e literal do artigo 7º, III, da CF, ou mesmo de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, inclusive, já cancelado (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Os demais fundamentos da revista encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.023/1997-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VICTOR DE MATTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional. não configuração. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/1999-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

AGRAVADO(S) : EDERCI FERNANDES MAIA

ADVOGADO : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO (DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, PROCURAÇÕES OUTORGADAS, PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, DECISÃO ORIGINÁRIA, COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS). Quando há falta de peças obrigatórias, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor do Art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÍRIS GONÇALVES AFFONSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.219/1996-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : ADEMIR NICOLETTI

ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPLEMENTO DO DEPÓSITO. Não se conhece recurso de revista por deserção, quando o acórdão recorrido eleva o valor do débito executando com a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a parte não complementa o depósito, na forma dos artigos 884 e 899, § 1º, da CLT, dos artigos 600 e 601 do CPC e do item IV, alínea c da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.281/2001-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADO(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.320/1993-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ZÓLIO

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. Se a procuração foi outorgada a mais de um advogado, podendo os procuradores agir conjunta ou separadamente, sem restrições a ordem de nomeação e não havendo pedido específico de intimação em nome de um deles, a publicação do nome correto de um dos advogados constituídos torna válida a intimação ou notificação, produzindo todos os seus efeitos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.326/1999-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SANDRA DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PARA FUNDAÇÃO JOÃO MOREIRA SALLES E INSTITUTO PEDRO DI PERNA. ILICITUDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EN. 342 DO TST. INEXISTÊNCIA. Se não há prova de existência de autorização para descontos na remuneração do empregado, não se vislumbra ofensa ao En. 342 do TST, prevalecendo o art. 462 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.332/2001-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. (SENTENÇA DA VARA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.562/2000-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LINDALVA SOARES DA SILVA PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. MANDATO TÁCITO INEXISTENTE. A obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas ao instrumento decorre de disposição expressa do Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, sendo que a validade de documento particular apresentado em cópia reprográfica sujeita-se à existência de autenticação, conforme preconizam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384, do CPC. Mera ausência de impugnação à procuração trasladada sem autenticação, portanto, não a torna válida perante o juízo. Mandato tácito inexistente. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.803/2000-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras se deu em função de o preposto ter admitido em depoimento que o reclamante cumpria horas extras. Portanto, trata-se de matéria decidida com base na prova. Aplicável o disposto no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.818/1994-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRENTE. Descabe o seguimento de revista por negativa de prestação jurisdiccional quando pela mera leitura das razões recursais se verifica a irrisignação contra o teor da decisão. **ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.** Tendo em vista que o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, não se pode cogitar de nulidade sem que haja prejuízo, sob o risco de se atribuir maior importância à forma do que ao conteúdo e, via de consequência, não se dar efetividade ao processo. Afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF e OJ nº 260 da SDI-1 não caracterizada. **ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.** o art. 1090 do NCC não restou prequestionado nas instâncias ordinárias (En. 297 do TST e OJ/SDI-1 nº 256). A decisão recorrida assentou que a cláusula convencional não exige a apresentação de atestado médico pelo INSS, circunstância que impede o conhecimento da revista por ofensa à OJ/SDI-1 nº 154. De resto, não se conhece de revista para verificação dos fatos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pelo preenchimento dos requisitos da norma coletiva para o estabelecimento de garantia no emprego (En. nº 126). Violação aos arts. 7º, XXVI, da CF, 1090 do Código Civil e contrariedade jurisprudencial não configurada. (OJ SDI-1 nº 154). Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.916/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE AZEREDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o exercício de cargo de confiança, entendendo devidas as horas extras laboradas. A natureza fático-probatória da controvérsia ficou evidenciada, encontrando óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.300/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MORAES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL. PERCENTUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. Rescindida a parte da sentença que condenara a agravante ao pagamento de adicional de periculosidade em virtude de vínculo estatutário com o agravado, fica prejudicada a análise da porcentagem a ser aplicada, pois incabíveis, na espécie, os dispositivos legais específicos ao vínculo de Direito Administrativo. Portanto, fica prejudicada a análise de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal neste ponto.

2. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. Incabível apreciação da suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, eis que sua apreciação exige prévia apreciação do disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, não havendo que se falar em ofensa direta e literal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

3. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não viola a coisa julgada o acórdão que determina a incidência do adicional sobre a totalidade dos rendimentos do exequente, quando silente a sentença exequenda sobre a base de cálculo do adicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.894/1996-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENDA QUE DECLARA INCOMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - OFENSA À COISA JULGADA

Se a sentença exequenda declara a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos fiscais, não há como ordená-los sem ofensa à coisa julgada.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional registrou que "a competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais restou examinada na fase de conhecimento, tendo transitado em julgado o acórdão que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria" (fls. 161). Assim, não ocorre violação aos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 114, *caput*, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.059/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUB-AVALIAÇÃO. Na esteira da jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem decidido que a invocação de afronta a princípios constitucionais como o da legalidade, do direito de propriedade, do direito de ação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV) em ins-tância extraordinária, somente é passível de se caracterizar em violação indireta, notadamente quando necessária a incursão em legislação infraconstitucional que regulamente a matéria controvertida. No caso dos autos, a questão relativa à penhora é disciplina por legislação ordinária (arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.481/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS - O não atendimento do preceito contido no inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte Superior, no que diz respeito a obrigatoriedade de autenticação de todas as peças consideradas essenciais acarreta, outrossim, o não conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.110/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILTON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional consignou existir controle da jornada de trabalho do reclamante, sendo este obrigado a comparecer ao estabelecimento da empresa pela manhã, às 7 horas, para participar de reuniões, e, à tarde, para entrega e conferência do livro de rotas. Note-se que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto no En. 126/TST. Resta incólume o citado dispositivo legal. Arestos transcritos inservíveis ou inespecíficos. **Agravo não provido.**

PEDIDO DE DEMISSÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - Não se viabiliza o processamento da revista quando o recorrente não indica violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou divergência jurisprudencial. **Agravo não provido.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não se configura a alegada divergência jurisprudencial por óbice do En. 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.634/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE JABOATÃO - URJ
ADVOGADA : DRA. ZELINA MARIA PAIXÃO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a sucessão trabalhista, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.331/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : IVO EMÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE BARROS CALDAS
AGRAVADO(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. despacho denegatório. negativa de prestação jurisdicional. não configuração. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui negativa de prestação jurisdicional.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.918/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91). Acórdão do TRT que, ao deferir a incidência de juros de mora até a data da efetiva quitação da condenação - e não apenas até a data em que efetuado o depósito judicial para a garantia do juízo - se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST. Inocorrência de violência ao texto constitucional, porque a discussão encontra-se vinculada à interpretação dos arts. 884 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e à inaplicabilidade dos arts. 9º, I, § 4º, e 32 da Lei nº 6.830/80 à execução trabalhista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.333/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : CLOVES MANOEL TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON S. MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 524 DO CPC. Agravo de instrumento desfundamentado, pois o agravante limita-se a relatar os motivos de interposição do recurso de revista, sem, contudo, infirmar as razões que determinaram a denegação do mesmo pelo eg. Regional, quais sejam, a inviabilidade do apelo, em face do não conhecimento do agravo de petição por deserção. Na hipótese, aplicável, de forma subsidiária, os termos do artigo 524, I e II, do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.437/2001-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria foi decidida em harmonia com o entendimento do Enunciado 331, IV, do TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.807/1999-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALTILES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.969/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCO IACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.318/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOAQUIM IGNÁCIO CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ F. DE PAULA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALEXANDRE FERNANDES CHAGAS
AGRAVADO(S) : QUO VADIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A responsabilização patrimonial dos sócios pelo débitos trabalhistas da sociedade, quando inexistentes os bens da penhoráveis da empresa, é questão de natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.342/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS DA SILVA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL - ART. 227 DA CLT

O acórdão regional, com base nas provas colhidas, registrou que a Reclamante não exercia exclusivamente a atividade de telefonista, realizando outras tarefas no curso da jornada. Assim, não há falar em incidência na espécie do artigo 227 da CLT. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.573/1999-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DEISE MARIA ERZINGER
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Resalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.585/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADAO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMPRESA GESTORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Para a Reclamada integrar o pólo passivo da relação processual basta que tenha interesse em opor resistência à pretensão deduzida em juízo pelo Reclamante, o que restou devidamente demonstrado no acórdão regional.

Com relação à alegada ofensa a preceito de natureza constitucional, a matéria indicada carece do indispensável prequestionamento. Incide *in casu* o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por igual motivo, impossível prover o Agravo, para determinar o processamento da Revista, no que tange às alegadas violações aos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.587/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ANTÔNIO NOGUEIRA MILAGRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
 AGRAVADO(S) : MAXTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado que o grupo econômico empregador do Reclamante foi representante comercial das Reclamadas Maxitel e Telemig Celular, não havendo falar em vínculo empregatício nem em terceirização de serviços, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.628/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO CARDOZO DE MELLO FILHO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. Para se apreciar a afronta à Súmula 264, indispensável o revolvimento do quadro fático, procedimento vedado pela Súmula 126/TST.

DO DIVISOR DE 240. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal. No caso em questão, o Agravante não cuidou em apontar o dispositivo da Constituição que entende violado, pelo que está desfundamentado o questionamento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.894/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARIO HAMPF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIO. Se o vencimento da obrigação de pagar salários se dá fora do período prescrito, como verificado nas instâncias ordinárias, inviável a configuração de ofensa, direta e literal, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, XXIX, da CF e menos ainda ao art. 5º da CF, que sequer trata de prescrição. Aplicação do E. 221 do TST. **HORAS EXTRAS.** Impossível se vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 131 do CPC por ter a decisão prestigiada a prova testemunhal em detrimento da documental. O referido dispositivo instituiu o convencimento racional do juízo e o seu exercício no caso concreto não viola por si só a norma que o criou. O argumento de violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, também não prospera, eis que restou fundamentada a inexistência de cargo de confiança e, via de consequência, inaplicáveis as regras peculiares referentes à jornada de trabalho diferenciada. Como a alteração de tal circunstância implica necessariamente o reexame de fatos e provas, não se deve conhecer da revista pelo óbice do E. 126 do TST. O dissenso jurisprudencial, a par dos arestos colacionados e dos Enunciados 166 e 233 do TST, de igual modo não se verifica, à medida que estes tratam do não pagamento de horas extras em razão de exercício de cargo de confiança, hipótese fática não contemplada no v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.145/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANDREA MESQUITA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CELETISTA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. Segundo a atual jurisprudência desta Corte - OJ nºs 229 e 247/SBDI-1 - não se aplica ao servidor público celetista, ainda que concursado de empresa pública, a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República, sendo possível a sua dispensa imotivada. Não se há de falar em violação dos artigos 5º, **caput**, e XXXV, 7º, XXX, 37, **caput**, 173, § 1º e II da Constituição da República.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.774/2000-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
 AGRAVADO(S) : SIRLEI CORREA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.110/1999-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES RIBAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 AGRAVADO(S) : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
 ADVOGADO : DR. VÂNIA MÁRIAN G. FARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. A invocação da Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em engenharia, entre outros, carece do indispensável prequestionamento na instância regional, resultando preclusa a discussão em recurso de revista, nos moldes do Enunciado 297 do TST. De outra forma, a hipótese atrairia também a previsão contida na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 desta Corte, haja vista que o recorrente absteve-se de apontar expressamente o dispositivo da citada lei que teria sido infringido.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.757/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEMENTE MIRANDA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não caracterizada violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Carta Magna, pela decisão regional que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a sociedade de economia mista, considerando o termo inicial do contrato de trabalho (1979). De fato, o referido preceito constitucional regulamenta situações jurídicas consolidadas após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.804/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELOÍSI FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS
 AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal regional excluiu da condenação os honorários advocatícios, tendo em vista a irregularidade da assistência sindical por não se tratar da entidade representativa da categoria a que pertencia o trabalhador. Em sendo assim, não prospera o recurso que visa demonstrar ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal, 20 do CPC, pois sequer há discussão sobre a aplicação do princípio da sucumbência.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.864/2002-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR CORRÊA REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Preclui o direito de ver a prova documental apreciada quando o recorrente não opõe embargos de declaração do acórdão omisso, pois o meio processual de corrigir omissão do acórdão é a oposição de embargos de declaração e não a interposição de recurso de revista, conforme o artigo 897-A da CLT. Não houve ofensa direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA CONTROLADA. ÔNUS DA PROVA. O agravado não pode ser enquadrado no art. 62, inciso I, da CLT, nesta instância, porque, conforme consignado pelo Tribunal Regional, o autor comprovou pela prova testemunhal produzida que o empregador exercia controle sobre a jornada de trabalho e que havia prestação de serviços em sobrejornada, cumprindo o seu ônus probatório na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.081/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GRIMES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.695/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BRISA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. Dispensado o empregado sem justa causa, após a aposentadoria, somente faz ele jus à percepção da multa de 40% sobre o FGTS depositado posteriormente à aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.781/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 151/TST
O Eg. Tribunal Regional não apreciou o mérito das questões propostas nos Recursos Ordinários, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-1: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." Com efeito, cumpria à parte opor Embargos de Declaração para sanar as omissões ocorridas por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e Remessa Oficial.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.841/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVER CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADOS NºS 126 E 266 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrada a legitimidade passiva *ad causam* da segunda Reclamada e a utilização dos meios disponíveis para a promoção da execução contra a primeira Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Não se divisa violação direta e literal à Constituição Federal, a viabilizar o processamento do Recurso de Revista em execução de sentença. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.707/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RONALDO APARECIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do v. acórdão regional em embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravado de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.208/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VALDIRA ROZENDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVADO(S) : CLÍNICA PROCURA LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A petição do recurso de revista foi protocolada após o término do prazo recursal, sendo inviável a apreciação das razões da recorrente.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.467/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no §4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, eis que o paradigma apontado está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. O entendimento atual da Seção de Dissídios Coletivos em relação à matéria é que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que não prestado serviço pelo empregado que aderiu ao movimento paradedista, independentemente da declaração de abusividade ou não da greve, visto que, nos termos da legislação vigente, há suspensão do contrato de trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.700/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LÁZARA MARANHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE DOCUMENTOS - ENUNCIADO Nº 297/TST

A alegação de que não foi oportunizada a contradita dos documentos apresentados pelo Reclamado carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há como divisar, na espécie, violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, a Reclamante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito às horas extras.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.726/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS GONZAGA FERAZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC

Não há violação ao art. 131 do CPC se o Tribunal aprecia as provas e aponta as razões de seu convencimento em sentido diverso das conclusões do juízo de primeira instância. ARTS. 348 E 349 DO CPC - DISPOSITIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIA DIVERSA DA CONTIDA NOS AUTOS
Se o Agravante pretende ver aplicada a pena de confissão (confissão ficta), nos termos do art. 343, § 2º, do CPC, equivocou-se ao invocar dispositivos que tratam da confissão real (arts. 348 e 349 do CPC). Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.576/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, determinar a correção de erro material para que conste da decisão embargada agravo de instrumento a que se nega provimento, em vez de não conhecido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Inoportuna a juntada de Resolução Administrativa somente neste momento processual para demonstrar a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o direito da parte interpor seu apelo devidamente instruído e eficaz precluiu no primeiro momento em que veio aos autos após o retorno do recesso forense do Tribunal Regional de origem.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-44.013/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arestos apresentados ao cotejo desatendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.506/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALENTE VIDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : GERALDO TEIXEIRA DA MATA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 8.009/90 - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional manteve a penhora sobre freezer, forno de microondas e aparelho de som do Reclamado, ao argumento de que os referidos bens não são essenciais ao funcionamento da residência ou à manutenção da família.

A discussão está assente na interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.009/90. Não se divisa violação direta ao art. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.231/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO RESGISLET GUIMARÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-50.724/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : JANE MARIA MADALOSSO ABBUD
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Inteli-gência do Enunciado nº 218 do C. TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-53.200/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os argumentos do Recorrido não foram objeto de apreciação explícita pelo acórdão recorrido e, não tendo o Reclamado diligenciado oportunamente, através da interposição de embargos de declaração, resta inviável a sua análise ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST e da OJ 62 da SDI-1/TST.

NULLIDADE DA CONTRATAÇÃO. Mostra-se correta a decisão recorrida, eis que a exigência de concurso público, pelo artigo 91, § 1º, da CF/67, era para a primeira investidura em cargo público e não para emprego público. Além disso, os modelos transcritos são inservíveis ao confronto de teses. O primeiro, por ser originário de Turma desta Corte e o segundo, por ser proveniente do TJMG, órgão não integrante da Justiça do Trabalho, restando inobservado o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte (Enunciado 362), ao assinalar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.557/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MOACIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 7º, XXX, da CF, porquanto o Regional assentou o entendimento de que a simples existência de percentuais de reajustes diferenciados na promoção horizontal, entre classes diversas do plano de carreira, não viola o princípio constitucional da isonomia salarial. Incide o disposto no En. 221/TST. Resta incólume o dispositivo constitucional citado. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-55.328/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARTHUR ALVES BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO

Agravado(s):Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO EX-TINTIVA - ENUNCIADO Nº 23 DO TST

Controvérsia sobre interrupção da prescrição e marco inicial do prazo prescricional. A divergência jurisprudencial apontada não abrange todos os fundamentos. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.747/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA TREMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o Reclamante não preencheu as condições à estabilidade acidentária, previstas na convenção coletiva, uma vez que continuou exercendo a função de prestista, após o retorno do acidente de trabalho. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.105/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : NEIDE GATO FARIAS
 ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, alterado pela Lei 8.678/93, estabelece a possibilidade de levantamento dos depósitos das contas do FGTS após o decurso de 3 (três) anos, contados da alteração do regime ou paralisação da conta. Assim, já decorrido o mencionado prazo, falece interesse processual ao reclamante. Julga-se extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

PROCESSO : AIRR-58.452/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca do momento processual em que cabíveis os embargos à penhora envolve interpretação do artigo 899 da CLT, que permite execução provisória até a penhora. Todavia, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, em fase de execução só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a norma constitucional, o que não se afigura quando necessária prévia análise da correção na aplicação de legislação ordinária pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.312/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : JURACY FERREIRA GEMAQUE
 ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, alterado pela Lei 8.678/93, estabelece a possibilidade de levantamento dos depósitos das contas do FGTS após o decurso de 3 (três) anos, contados da alteração do regime ou paralisação da conta. Assim, já decorrido o mencionado prazo, falece interesse processual ao reclamante. Julga-se extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

PROCESSO : AIRR-60.495/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE VIDART RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267, da SDI/TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. **HORAS EXTRAS HABITUAIS. APU-RAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.** O Recurso, também quanto a este tema, encontra obstáculo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida converge para o entendimento da Súmula 347/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.592/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 AGRAVADO(S) : OLDEMAR DOMINGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LINCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional assinala que a Justiça do Trabalho é competente para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando da análise de pedidos baseados em relação de emprego entre o reclamante e a prestadora de serviços. Não impulsionava o processamento do apelo a arguição de ofensa aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, posto que o contrato celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços, de natureza civil, não tinha o condão de afastar a apreciação da responsabilidade sobre débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que o Agravante, por ter se beneficiado da prestação dos serviços pelo reclamante, tomou-se responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais. **Agravo a que se nega provimento.**

3. CONFISSÃO FICTA. Na Revista, o Recorrente sustenta que o ente de direito público não pode suportar os efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à prestadora de serviços. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa aos arts. 818 e 844 da CLT, 48, 319, 320,II, 333,I, 334, 348, 350 e 351 do CPC, uma vez que os efeitos da confissão ficta atingiram a prestadora de serviços quanto às afirmações contra as quais não houve prova em contrário, tendo o Agravante figurado na relação processual tão-somente como responsável subsidiário. Ademais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 152/SDI-I, esta Corte pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita aos efeitos da revelia. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.796/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAEGER BOCHEHIN
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
 AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I.SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Assentou o regional que a prova produzida nos autos não revelava a ocorrência de sucessão de empregadores, pelo que não prosperava o pedido de responsabilidade solidária. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, prática obstada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.805/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO RENAN TRINDADE LEAL
 ADVOGADO : DR. CLÊNIO ROMEU CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - REENQUADRAMENTO - O acórdão regional manteve o deferimento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do obreiro na função de maquinista, sob o fundamento de que a prova testemunhal comprovou o exercício desta função pelo reclamante, apesar de contratado como artífice de manutenção. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão encontra-se pautada no conjunto fático-probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Os arestos transcritos ou são inespecíficos (En. 23 e 296/TST) ou provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-60.986/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO SENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TOMASELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I.HORAS EXTRAS. MOTORISTA. AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA. Assentou o regional que o reclamante exercia as funções sem controle de jornada ou fiscalização de horário, pelo que não se podiam mensurar as horas extras eventualmente prestadas. Decisão em sentido contrário, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-61.844/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA RAU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Matéria decidida com amparo nas provas e fatos produzidos nos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Além disso, não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais citadas, na forma como exige o artigo 896, "c", da CLT. O pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64.626/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HIPÓLITO CÉSAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VINCULO EMPREGATÍCIO - CABELEIREIRO - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 7º, I, da CF, porquanto o Regional entendeu inexistir relação de emprego por ausência do requisito "subordinação" previsto no art. 3º da CLT, configurando-se a prestação de serviço autônoma. Não ocorrem o recorrente os ares- tores transcritos, pois inespecíficos (Enunciado 296/TST) e domésticos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-67.121/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : DÉRCIO JOSÉ ZERWES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. A redação do parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 determina a atualização monetária do débito encaminhado ao precatório, não fazendo alusão expressa a juros de mora. A defi- nição de atualização monetária é dada por norma infraconstitucio- nial, de sorte que a revista encontra óbice na regra do art. 896, § 2º da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-67.701/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE CARVALHO NEVES

AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. Esta Corte, já decidiu questão idêntica, assim ementada: "**EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE.** Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela res- ponsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte explicitou que o sócio principal da recorrente é também sócio principal da executada-embargada, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na exe- cução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, nos termos do que dispõe o art. 592, II, do CPC. Nesse contexto, verifica- se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado "a quo" tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, por- tanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da ju- risprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido" (4ª Turma, Ministro relator Milton de Moura França, PROC.AIRR - 3014/2002, DJ de 28-11- 2003, em que são partes a ora-agravante ESP-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e agravados FREDERICO JOSÉ LUS- TOSA AZEVEDO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LT- DA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.453/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLEIDE MELO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACÓRDÃO COLETIVO DE 91/92. Não logra processamento o recurso de revista respaldado na alínea "b" do art. 896 da CLT porque a decisão regional pronunciando a prescrição do exercício do direito de ação a diferenças decorrentes do Plano Bresser de que trata a cláusula quinta do AC 91/92 não traduz interpretação de norma coletiva e mesmo que assim não fosse os modelos apresentados não guardam especificidade com a hipótese dos autos nem atendem aos ditames da OJ 309 da SDI/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.513/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RINALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - NULDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS- DICIONAL - OJ 115 DA SDI-1/TST - Não se viabiliza o pro- cessamento da revista por alegação de nulidade por negativa de pres-

tação jurisdicional quando o recorrente não indica como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, por óbice da OJ nº 115 da SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-70.882/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO NERES

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RITA MARINI THOMÉ

ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - Não se viabiliza o pro- cessamento da revista por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, porquanto o Regional restringiu a discussão sobre a diferença salarial ao período de 14.12.90 a 04/91, por entender que a relação de emprego ocorreu no período de 14.12.90 a 21.12.98 e que a sentença de origem já havia deferido diferenças salariais a partir de maio/91 até a rescisão contratual. Nota-se, ainda, que o Tribunal assentou ser entendimento do Juízo de origem que o autor recebeu em todo o período laboral, pelo menos o salário mínimo, tendo deferido diferenças salariais em relação ao piso salarial previsto em CCT's. Assim, resta incólume o dispositivo constitucional indicado. Arestos transcritos inservíveis (En. 337/TST). **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-70.953/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELZA TEREZINHA ALVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊN- CIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PE- RÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Não configuradas as alegadas violações constitucional e legais in- dicadas, já que a decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provi- mento.**

PROCESSO : AIRR-71.021/2000-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENE- ZES

AGRAVANTE(S) : JOÃO MATTERA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORREIA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível recurso de re- vista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Enunciado 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.008/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MATHIAS VELHO HOHNE

ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE- EE

ADVOGADA : DRA. IARA B. NARDI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTA- DORIA - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA- MENTADO - O acórdão regional reformou a sentença de primeiro grau para absolver as reclamadas da condenação de pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o autor aposentou-se em momento anterior ao termo aditivo do convênio que estabeleceu o pagamento da parcela em debate. Em relação ao índice de 40% do FGTS, o Tribunal assentou que o obreiro não fazia jus à verba porque a extinção do contrato ocorreu em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço. Agra- vo desfundamentado, pois não ataca os fundamentos da decisão de- negatória. Mesmo se assim não fosse, não se viabiliza o proces- samento da revista a alegação de ofensa a Termo Aditivo de Con- vênio porque a afronta de cláusula convencional seria possível apenas por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, letra "b" da CLT, e as razões do recurso não estão afixadas nesse permissivo e tampouco foi apresentado aresto para confronto. Em relação ao FGTS, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo legal tido como violado, conforme disposto na OJ nº 94 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.055/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CELSO VAZ CORREA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO- LUNTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.607/96 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PDV PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.727/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTA- DUAL Nº 10.733/96 - Não se viabiliza o processamento da revista por ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXIV, da CF, porquanto o Regional assentou entendimento de que o Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário destinado aos servidores estatutários foi es- tendido apenas aos celetistas da administração direta e autárquica, enquanto que os reclamantes pertencem à administração indireta, o que justifica os critérios diferenciados estabelecidos no Decreto Es- tadual nº 36.607/96, por tratarem de situações diferentes. Quanto ao art. 84, IV, da CF, o Regional consignou à fl. 406 inexistir afronta a esse dispositivo constitucional porque o Decreto nº 36.607/96 não contraria as Leis Complementares 10.727/96 e 10.773/96, pois estas objetivam regulamentar a exoneração incentivada dos servidores es- tatutários, com extensão aos servidores celetistas estáveis da admi- nistração direta das autarquias e fundações públicas estaduais. As- senta que o Decreto nº 36.607/96 apenas estendeu a possibilidade de adesão ao plano de demissão voluntária aos empregados das funda- ções estaduais de direito privado e sociedade de economia mista, para os quais estabeleceu tratamento diverso quanto aos percentuais de indenização, tratando-se de situações diversas. Restam incólumes os dispositivos citados. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não con- templada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não pro- vido.

PROCESSO : AIRR-72.061/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO IVANOR AREND BARRETO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO- LUNTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.607/96 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PDV PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.727/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTA- DUAL Nº 10.733/96 PARA OS SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA - Não se viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXIV, da CF, porquanto o Regional assentou entendimento de que a limitação da indenização prevista no Decreto Estadual nº 36.607/96 não contém qualquer vício ou ofensa à Constituição, "pois aplica-se à situação diversa daquela alcançada pela Lei 10.727/96". Em relação ao art. 84, IV, da CF, o Regional consignou que "o citado decreto não regulamentou as Leis 10.727/96 e 10.773/96 e, sim, autorizou as entidades de direito privado, integrantes da Adminis- tração Pública Indireta, a estender o programa incentivo ao afastamento voluntário aos seus respectivos empregados". Restam in- cólumes os citados dispositivos constitucionais. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-73.565/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BORRACHA 3 B RIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENE- GATÓRIO. EFEITOS. Não se cogita de violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, relativamente ao despacho mo- nocrático negatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, posto que previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos ex- trínsecos e específicos do apelo, mas sem possuir poder vinculante ao Juízo *ad quem*.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-76.407/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA SANTOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. excesso de execução. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.413/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. excesso de execução. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.415/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISO II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra no julgado ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa, insíntos nos incisos II e LV, respectivamente, do art. 5º da Carta Magna, sobretudo porque suas violações somente se perfazem de forma oblíqua, mediante ofensa à norma infraconstitucional, cuja aferição encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.519/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARTIGO 5º, INCISO II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra no julgado ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa insíntos nos incisos II e LV, respectivamente, do art. 5º da Carta Magna, sobretudo porque suas violações somente se perfazem de forma oblíqua, mediante ofensa à norma infraconstitucional, cuja aferição encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.537/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
 AGRAVADO(S) : EDSON TADEU TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT - Não viabiliza a revista a alegação de ofensa ao art. 114 da CF, pois o Regional assentou entendimento de que a expedição de ofício não constitui qualquer punição, sendo mera notícia determinada pelo juiz, e que este procedimento é legítimo, por ser poder-dever do Magistrado informar às autoridades sobre fatos que, a seu critério, são ilegítimos.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não ocorreu no caso em comento Restam incólumes os dispositivos citados. **Agravo não provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - O acórdão regional determinou que os descontos previdenciários fossem praticados de acordo com o Provimento nº 1/96 do C. TST, com base na legislação própria aplicável à época em que devido o recolhimento e que o cálculo deveria ser realizado mês a mês, observando-se o limite teto e as alíquotas devidas, incidindo sobre o salário de contribuição fixado legalmente. Não impulsiona a revista a alegação de violação ao princípio do devido processo legal, pois houve a regular tramitação processual, sendo assegurado ao reclamado o contraditório e a ampla defesa. Resta incólume o dispositivo citado. **Agravo não provido.**

DESCONTOS FISCAIS - O Regional reformou a sentença primária para que os descontos fiscais observassem o disposto no Provimento nº 01/96 do C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 43 do CTN e 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que o art. 2º do Provimento nº 01/96 do C. TST, dispõe que, na forma do art. 46, § 1º, incisos I, II, e III da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis ao reclamante. A decisão encontrase em perfeita consonância com os citados dispositivos. Falta interesse do recorrente porque a decisão lhe foi favorável. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-78.715/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CILON CARAVACA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. A existência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal é requisito de admissibilidade do recurso de revista, devendo ser apreciada pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, no exercício da competência prevista no artigo 896, § 1º, da CLT.

2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA CONTRA O RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. Não assiste razão ao agravante, pois o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357 do TST. Ademais, não foi comprovado nos autos que as testemunhas também litigam contra o agravante.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL EM CONTRÁRIO. A presunção de veracidade do horário constante das folhas individuais de presença, ainda que previstas em norma coletiva, podem ser invalidadas por outro meio de prova, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. a decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da configuração ou não do cargo/função de confiança, importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice nos Enunciados 126 e 204 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.224/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZENAIDE CARNEIRO LEITE

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que o Regional, ao entender pela competência da Justiça do Trabalho, não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, não caracterizadas as violações apontadas dos referidos dispositivos constitucionais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional manteve a decisão de origem que condenou a União subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante a teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Não impulsiona o processamento da Revista a alegação de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Agravo a que nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-80.625/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda.

Advogado: Dr. David Silva Júnior

Agravado(s): Denilson da Cruz

Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EFEITOS. Inócua a violação acenada aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, relativamente ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, posto que previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, mas sem possuir poder vinculante ao Juízo ad quem.

2. EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processos em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Dessa forma, inócua a tentativa de instauração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.918/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s): Dona Isabel S.A.

Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa

Agravado(s): Vilma da Silva

Advogada: Dra. Kátia Oliveira Brites

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. Na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, só é cabível recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Assim, incabível a apreciação em instância extraordinária da alegação de violação literal de lei federal, contrariedade ao entendimento constante de Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.453/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA BOARO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO ORDINÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - ENUNCIADO Nº 245/TST

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional pois a Corte Regional declinou as razões de seu convencimento.

2. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - ENUNCIADO Nº 245/TST

A Corte Regional decidiu conforme o Enunciado nº 245/TST, porquanto, não havendo a Reclamada efetuado a comprovação do depósito recursal e das custas, no prazo legal, ocorre a deserção do apelo.

Assim, inviabiliza-se a análise da divergência de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.857/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%.

Conforme os termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, nos processos em fase de execução, terá sua admissibilidade restrita à hipótese de violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Dessa forma, inócua a alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Registre-se, por oportuno, que o v. acórdão regional adotou o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 203 da SDI 1, segundo o qual na atualização do crédito trabalhista é aplicável o índice de correção de 84,32%.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.104/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRATTEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GBM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : KIWI INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ausência de MANDATO ao substabelecente. Os subscritores do agravo não têm instrumentos regulares de procuração que os habilitem a representar processualmente o reclamante.

Agravo de instrumento não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : AIRR-87.250/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSIMAR LOPES MOYSES
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO T.S.T. ENUNCIADO 342/TST. Incabível recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.964/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 AGRAVADO(S) : ALDENOR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COMPROVADAS - TRABALHO EXTERNO. O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, vale dizer, não ataca as razões constantes do despacho denegatório, inovando a lide. Mesmo se assim não fosse, a revista não merecia ser processada. Não se há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional reconheceu o trabalho externo do obreiro, todavia, afastou a exceção prevista no citado dispositivo, porque havia controle da jornada, através de registro de cartões de ponto na entrada e saída, bem como o pagamento de horas extras. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arestos transcritos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.460/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE R. GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LÍLIA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. Não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada que, em processo em execução de sentença, entente impossível a admissibilidade de recurso de revista baseado em norma infraconstitucional, ante a disposição do § 2º do art. 896 da CLT. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.913/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 5º, II, LIV. IV E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria debatida no presente agravo está regulada por normas próprias, de modo que adentrar ao tema implicaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.379/1991-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BODIPEL - BOMBAS DIESEL PELOTAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO OCTÁVIO VIANA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.102/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RUFINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrada a existência de sucessão trabalhista, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.872/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes

Embargante: Anderson Fumagalli e Outra

Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira

Embargado(a): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda.

Advogado: Dr. Gustavo Juchem

Embargado(a): Francisca Nunes dos Santos

Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98.785/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Agravante(s): Sanyo da Amazônia S.A.

Advogado: Dr. Edson de Oliveira

Agravado(s): Raimundo Galvão de Lima

Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. Verifica-se do r. acórdão recorrido que o Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário por reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à comprovação do direito à equiparação salarial, tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus probatório. Assim, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC e, tampouco, divergência com entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de ser do reclamante o ônus de provar o desvio de função. Ademais, a decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a aferição da existência do cargo indicado como paradigma, da eventualidade das obras de manutenção e da força provante de documentos produzidos nos autos, importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.962/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVANTE(S) : IVANIR INÊS BOMBANA

ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

AGRAVADO(S) : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO da BRASIL TELECOM S.A. - CRT. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331/TST. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST. O Colegiado Regional, examinando a prova, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada. Em sendo assim, não procede a alegação recursal que insiste na aferição dos testemunhos. Agravos de instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-120.065/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRIO FRANCESCHINI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. **In casu**, o juízo de admissibilidade da revista trançou o apelo por deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560.796/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

AGRAVADO(S) : ADRIANA INES SUSIN

ADVOGADO : DR. RUDIMAR LUIS BROGLIATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PERDA DE OBJETO. Esta Corte, ao apreciar o Recurso de Revista interposto pelo reclamado (RR-560797/1999.8), que corre junto a estes autos, deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor. Nesse contexto, resta prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por falta de objeto. **Agravo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

PROCESSO : AIRR-711.709/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DE PAULA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PREPARO do recurso DE REVISITA - guia de depósito recursal - ausência do número do pis/pasep - VALIDADE

Ainda que o ato de preenchimento da guia tenha sido praticado, na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

Seria inexigível que o Eg. Tribunal Regional se pronunciasse de forma diversa, pois já apreciara as alegações do Reclamado, ao julgar o Recurso Ordinário.



Sendo assim, restam incólumes os dispositivos legais tidos como violados.

HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO

Agiu com acerto o Eg. Regional ao considerar nula de pleno direito cláusula objeto de acordo coletivo, que implicara fraude ao direito do trabalhador. A cláusula anulada determinava que o trabalho extraordinário seria remunerado por uma parcela que integrava o salário da Reclamante.

Não se divisa, assim, violação aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrada a jornada de trabalho, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Não há como divisar violação ao art. 896, “a” e “c”, da CLT, permissivo do Recurso de Revista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

Embora o acórdão regional, no que tange à ilegitimidade, tenha sido demasiadamente sucinto, deixou claro, ao examinar o mérito da demanda, que o Banco do Estado do Paraná é patrocinador da Fundo de Pensão Patrocinado - FUNBEP. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva quando as normas sobre a complementação de aposentadoria decorrem diretamente do contrato de trabalho pactuado com o empregador.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA No Recurso de Revista, o Reclamado afirmou a inviabilidade da incorporação das horas extras deferidas aos proventos de aposentadoria ante a ausência de fonte de custeio.

No entanto, o acórdão recorrido não adotou tese sobre o tema sob esse enfoque, e o Reclamado, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

FGTS

O Eg. Regional não delimitou o conjunto fático-probatório de modo a possibilitar a verificação, por esse juízo, de que a aposentadoria da Reclamante não se tornou definitiva, o que impossibilitaria a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. É inviável o conhecimento da Revista, sob esses fundamentos, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.980/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando o subscritor não tem poderes para representar o recorrente em juízo.

Incide o Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.307/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 74/2001.8, 74/2001.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTER FOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : ADELTON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.241/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : HILTON LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1

A par da inobservância do que dispõe a OJ nº 115, não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes.

NULIDADE DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Não é nula a citação se o mandado é recebido na Reclamada por pessoa diversa de seu representante legal. Aplicação do princípio da impessoalidade das notificações.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.104/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZENI MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO *EXTRA E ULTRA PETITA*

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de julgamento *extra e ultra petita*, uma vez que verificou constar da inicial o pedido de projeção do adicional de periculosidade sobre as horas extraordinárias. As violações apontadas são insubsistentes e os arestos trazidos à colação inespecíficos.

Nega-se provimento.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330/TST

O entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 330 do TST pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras, ainda que constem do recibo.

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-749.045/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S) : MANOEL REZENDE BORGES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV E LV, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Na hipótese vertente, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando contido no art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.164/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : MIGUEL RAEI
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE TERCEIRO - MESMA EMPRESA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com base nas provas dos autos, consignou, expressamente, que “a reclamada RODOVIÁRIO ITAIPU e a terceira embargante são a mesma empresa” (fls. 45). Assim, apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância de origem autorizaria concluir-se pela nulidade da penhora por ausência de citação ou cerceamento de defesa, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.061/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, considerou que o Autor estava enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.851/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE

A procuração outorgada ao advogado da agravante é documento indispensável à adequada instrução da petição de interposição do recurso. Sua ausência obsta o conhecimento do apelo, pois impede o exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.870/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando o Recorrente, alegando omissão do acórdão regional, pretende, tão-somente, a revisão da decisão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com base no laudo pericial, entende devido o adicional de periculosidade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.534/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEBORAH CRISTINA PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY JOSÉ BARBOSA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afastou as alegações de violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Desse modo, a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, além de conforme à lei (artigo 1.211, CPC), em nada prejudicou o Agravante, havendo tão-só aumento na celeridade da tramitação.

Quanto à alegada impossibilidade de se submeter sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, ao paradigma do Enunciado nº 331/TST, há de se consignar que o teor do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, não é absoluto. De fato, a administração pública, adstrita aos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, entre os quais está o da moralidade, não pode deixar de vigiar as empresas com as quais contrata.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.557/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O fato de haver firmado contrato com a Empresa prestadora e de ser tomadora dos serviços do Reclamante torna a segunda Reclamada parte legítima para uma possível responsabilização subsidiária. Não se trata, in casu, de reconhecimento de relação de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, “c”, da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E FGTS

A responsabilidade subsidiária preconizada pelo inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa pelo atraso no seu pagamento e o recolhimento do FGTS. Incidência do óbice contido no verbete sumular nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.560/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GALINHA CAIPIRA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecida em normas coletivas.

O acórdão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.411/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, ORIENTAÇÃO Nº 186. CUSTAS. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO - Se as custas já foram recolhidas não há lugar para a menção ao Enunciado nº 25. A hipótese é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186 do TST. Assim, o agravo deve ser conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. NÃO CABIMENTO DA REVISTA - A agravante questionou nas instâncias ordinárias a substituição processual apenas em relação a 01(um) substituído. Não poderia em revista estender essa discussão para os demais obreiros, inovando em sede recursal. De toda sorte, cabe registrar que a substituição processual no campo trabalhista compreende não apenas pretensões de cunho salarial, mas todas as hipóteses em que haja interesse ou direito individual ou coletivo da categoria (Inteligência dos arts. 8º, III, da CF e 3º da Lei nº 8.073/90, reforçada com o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST). Por conseguinte, não prospera a alegação de violação aos arts. 6º do CPC; 3º, § 2º, da Lei nº 6.708/79 e Leis nºs 7.238/84 e 7.788/89. Aresto não específico porque não compreende a hipótese dos autos: diferenças salariais resultantes de deliberação interna, que beneficiaria os substituídos. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE QUADRO DE CARREIRA** - Não empolga revista a simples menção do Enunciado 335 que trataria de matéria similar. Disso resulta imprópria a alegação de afronta à formalidade essencial prevista em lei (art. 145, III, do C. Civil de 1916). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.196/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DAVID VENTURA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI
 AGRAVADO(S) : M. SZTUTMAN & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE SALÁRIO FIXO - ENUNCIADO Nº 294

É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão do salário fixo do Reclamante, conforme dispõe o Enunciado nº 294 desta Corte.

Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-812.418/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : RAPHAEL DA COSTA PAES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO

O Agravo de Instrumento é intempestivo porque interposto fora do prazo estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT. Feriado local, capaz de prorrogar o prazo, deveria ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.259/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento INTEMPESTIVO

O Agravo de Instrumento é intempestivo porque interposto fora do prazo estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT. Feriado local, capaz de prorrogar o prazo, deveria ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : DILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de nulidade a ser declarada, porque a Reclamada, nos Embargos de Declaração, requer esclarecimentos com apoio em premissa equivocada, pois o acórdão recorrido não deixa dúvida quanto à inoportunidade de deferimento de pagamento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Violações não configuradas. **Agravo a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Hipótese em que o TRT manteve a sentença quanto ao deferimento de adicional de periculosidade, admitida a dedução das parcelas pagas a título de adicional de insalubridade e seus reflexos. Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.572/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA CAVALCANTI ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98 e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-816.064/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EVANDRO ESTEBANEZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

O acórdão embargado consignou, expressamente, que a exigência de inquérito para apuração de falta grave foi atendida não só pelo fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido judicialmente, mas por restar “amplamente demonstrada, nas instâncias ordinárias, a ocorrência de justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT” (fls. 503). Não se verifica, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1/2002-501-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSON MENDES DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA**

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: “**Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.** Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.” A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Eirunepé não interpôs recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2002-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIS CLÁUDIO BOYNARD SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55/2000-631-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS ANJOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FORMA DE EXECUÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho propugna a execução de forma direta contra a ECT, afastando a exigência de precatório, afirmada pelo v. acórdão regional. Nos termos dos artigos 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e 127, da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Tratando a hipótese de defesa de interesse patrimonial privado do Reclamante, falta-lhe legitimidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2002-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : JUVENAL FRANCISCO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ANOTAÇÃO DA CTPS. Dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de se analisar suposta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ANOTAÇÃO DA CTPS. Este Tribunal, por meio do Enunciado 363, recentemente alterado pela Res. 121/2003, firmou entendimento no sentido de que a contratação irregular de servidor público, sem os requisitos previstos no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, é nula de pleno direito, assegurando-se apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e os depósitos do FGTS. Sendo assim, tratando-se de contrato nulo, não há falar-se em anotação da CTPS.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-494/2000-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
 RECORRIDO(S) : JOÃO VENILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Esteio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DONO DA OBRA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

Hipótese em que o segundo Reclamado, Município de Esteio, contrata empresa para construção de casas populares, sob o regime de empreitada. Não se aplica o entendimento consubstanciado no item IV, do En. 331 desta Corte, mas, sim, o da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551/2002-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INAPLICÁVEL QUANTO ÀS VERBAS RECONHECIDAS NA AÇÃO - PARCELAS CONTROVERTIDAS

O artigo 477, § 8º, da CLT, prevê multa em caso de inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º para o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, ou seja, das verbas rescisórias incontroversas. Não se aplica quando a parcela só foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, em razão da procedência do pedido deduzido pelo empregado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformado o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para ser apreciado o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO, PELA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Afasta-se a aplicabilidade do rito sumaríssimo, na atual fase processual, ante a ausência de pressupostos fixados na Lei 9.957/00. O juízo de admissibilidade, em Recurso de Revista, adotou o âmbito de análise no rito sumaríssimo, sob as limitações contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Supera-se o óbice processual, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Rejeita-se a preliminar de nulidade, por inexistir lesão processual ao Recorrente. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Incentivado, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. O último aresto apresentado, como paradigma, às fls. 305/306, demonstra virtual divergência jurisprudencial em relação à tese adotada no Acórdão Regional, consoante a dicção do art. 896, *a*, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sem-

pre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 477 da CLT. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-627/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ENDERSON COUTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

O Tribunal Regional pronunciou a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes da repercussão dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a dispensa imotivada.

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque. Assim, da data do término imotivado do contrato começou a fluir o prazo prescricional para o recebimento total da indenização, que foi alcançado, inesoravelmente, com o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MANSUR MATIAS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas “Carência de ação - ausência de interesse de agir” e “FGTS - multa rescisória - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial da contagem do prazo”. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema “Multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a r. sentença que, afastando a alegada prescrição total da pretensão, condenou o Banco ao pagamento de diferenças decorrentes da repercussão dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

O aresto transcrito é inservível ao cotejo de teses, porque oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Também não há como divisar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. O Recorrente, por intermédio do presente Recurso de Revista, afirma que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria a dispensa imotivada do Autor. Contudo, não consta do acórdão regional, nem mesmo do relatório do voto, a data da rescisão, razão por que a reforma do julgado, no sentido proposto pelo Banco, dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-766/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HÉLIO MOREIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

O Tribunal Regional declarou prescrita a pretensão relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da repercussão dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS, uma vez que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a dispensa imotivada.

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque. Assim, da data do término imotivado do contrato começou a fluir o prazo prescricional para o recebimento total da indenização, que foi alcançado, inesoravelmente, com o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.021/2000-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WAGNER ANTÔNIO VITAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados sejam substituídos ou suprimidos pela nova negociação, deve prevalecer a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente. No caso, se a garantia de emprego foi substituída, nos recentes pactos coletivos, pela indenização especial, prevalece a última, por ser a norma em vigor à época da dispensa do Reclamante.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.108/2000-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO MILHOME
 ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à Súmula 330 do TST, mas dele conhecer quanto à Sociedade de Economia Mista - Dispensa imotivada, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da dispensa, absolvendo a Reclamada da determinação de reintegração do Reclamante no emprego e reflexos, mantendo, no mais, a condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante uma virtual violação do § 1º do artigo 173, da Constituição da República, porquanto o Regional determinou a reintegração de empregado de sociedade de economia mista, porque dispensado imotivadamente. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - Pela exegese do artigo 173, § 1º, da Constituição da República depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação específica. Decisão Regional contrária à jurisprudência pacificada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-1.285/1994-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PASSOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 17 e 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformado o Acórdão Regional, excluir da condenação a multa equivalente a 1% do valor da condenação e a indenização correspondente a 20% do valor do débito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 20% E MULTA DE 1%. Virtual violação dos artigos 17 e 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. Pelo Acórdão proferido em Embargos Declaratórios imputa-se à Recorrente a prática de litigância de má-fé e a condena ao pagamento de multa e indenização. Não se caracteriza, na hipótese, a incidência do art. 538 do CPC, e, de outro lado, não se encontra, nos Embargos Declaratórios, procedimento processual da parte capaz de atrair a incidência do art. 17 do CPC. Exclui-se da condenação a multa equivalente a 1% do valor da condenação e a indenização correspondente a 20% do valor do débito. **Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.**

PROCESSO : RR-1.538/2001-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : ROZANA SOARES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
 RECORRIDO(S) : CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO - INVALIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA

O Eg. Tribunal Regional consignou o descumprimento dos requisitos materiais de validade do contrato de estágio, consistentes na efetiva formação educativa e profissional do estudante. Desse modo, declarou a invalidade da contratação e, por conseguinte, reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada. A solução pleiteada pela Recorrente, como se observa, passa pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.543/2000-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÂNDIDO TRINDADE FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da inércia do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.
 Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-1.885/2002-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSELITA BARRETO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Pagamento de verbas salariais - Direito implementado antes do afastamento"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - DIREITO IMPLEMENTADO ANTES DO AFASTAMENTO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial, cujo direito já havia sido implementado antes do afastamento da Reclamante, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Em nenhum momento o v. acórdão regional afirmou a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho ou recebimento de verbas rescisórias. Ao contrário, evidenciou tratar-se de suspensão, em razão da aposentadoria por invalidez, e que as verbas deferidas possuíam natureza salarial. Não há violação literal ao artigo 475 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 160/TST. Aos arestos colacionados aplica-se o Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.250/1998-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : EDI WILSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11/12/98 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.575/1999-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer em parte da revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento, para determinar que a multa do art. 538, parágrafo único incida sobre o valor atribuído à causa. Não conhecer dos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança".

EMENTA: I - Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A imposição de multa do art. 538 do CPC a incidir sobre o da condenação está em descompasso com a regra do parágrafo único do art. 538 do CPC, urgindo potencial violação. AGRAVO PROVIDO. II - RECURSO DE REVISTA 1.1 NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV. LIV E LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT, 458, II DO CPC. Tanto a decisão do Regional que apreciou os recursos ordinários, quanto a que julgou os embargos encontram-se suficientemente fundamentadas, atendendo ao disposto na legislação em epígrafe. A inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas não implica em violação à regra do art. 535 do CPC. Revista não conhecida. 1.2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E 93, IX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 98 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Tendo o julgado enfrentado as questões suscitadas nos embargos e concluído pela inexistência de omissão ou contradição, não se há falar em infração às normas dos arts. 535 do CPC e 93, IX, da CF/88. Por outro lado, determinando a incidência de multa sobre o valor do débito do reclamado, acabou por violar a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC, devendo recair sobre o valor atribuído à causa. Revista conhecida e provida. 1.3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, II, 74 § 2º, 224 § 2º, 818 DA CLT, 5º, II E XXXVI E 7º, XXVI DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 287 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A análise de questões voltadas para o exercício ou não de cargo de confiança implica em revolvimento de fatos e provas vedado pelo Enunciado 126 do TST. Na esteira da OJ 234 da SDI-1, mesmo que instituídas as FIPs por norma coletiva, seu teor não é absoluto, podendo ser desconstituído por prova em contrário. Não há violação às regras em epígrafe. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo juízo executivo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação ao art. 5º, II, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.313/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA PRUCHNIESKI CANHOTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública e a inexistência do direito às diferenças salariais deferidas e reflexos, sendo devido à agravada apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGO PÚBLICO. "TESTE SELETIVO". CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Concurso público e teste seletivo são institutos que não se confundem. A agravada fora contratada para emprego público em caráter efetivo sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando-se o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, incidindo o disposto no §2º do mesmo artigo, que determina a nulidade da contratação. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Agravo provido.
 RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. EMPREGO PÚBLICO. "TESTE SELETIVO". CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Concurso público e teste seletivo são institutos que não se confundem. A agravada fora contratada para emprego público em caráter efetivo sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando-se o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, incidindo o disposto no §2º do mesmo artigo, que determina a nulidade da contratação. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST.
 Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.698/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : CLARICE VICCARI BIALECKI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a cobrança das diferenças de custas processuais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS COMPLEMENTARES Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS COMPLEMENTARES A imposição de complementação das custas na presente fase recursal, antes da vigência da Lei nº 10.537/2002, implica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.160/2000-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAIR GRONOVICZ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA A validade do quadro de carreira está condicionada ao preenchimento de duplo requisito. O primeiro, de ordem formal, diz respeito à homologação administrativa do quadro de carreira, o que, segundo consignado no acórdão regional, foi realizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS.



O requisito material, por sua vez, consiste na comprovação de efetiva sistemática de promoções alternadas na empresa. Nesse ponto, o Eg. Tribunal Regional não reconheceu a validade do Plano de Cargos e Salários, ante a inobservância da alternância das promoções por merecimento e antiguidade. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE

O conjunto fático debatido no acórdão guerreado não se subsume aos dispositivos normativos apontados pela Recorrente, que, por serem impertinentes, impossibilitam o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.423/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
RECORRIDO(S) : ZOÉ BATISTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS

Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-8.445/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DE: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SIGNADO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JORGE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS - O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas diárias, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação do direito à jornada reduzida, como se verifica na hipótese. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36 horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo pactuado contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porquanto descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-11.784/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALVES MARTINIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOMINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão do Regional, em julgamento do Recurso Ordinário, e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para se pronunciar a respeito da análise do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-23.648/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: FÉRIAS - INVALIDAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - ART. 137 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou a invalidade das férias formalmente concedidas ao Reclamante, ao argumento de que não foram efetivamente usufruídas. Nesse passo, condenou a Reclamada no pagamento em dobro dessa parcela, consoante prevê o art. 137 da CLT.

Acertada a posição do Tribunal de origem. Com a invalidação da concessão das férias no período compreendido entre 92/93 e 94/95, exsurge para o empregado o direito à parcela. Por sua vez, expirado o prazo do período concessivo previsto no art. 134 da CLT, outra não pode ser a conclusão que não a remuneração em dobro das férias, exatamente como determinado pelo acórdão regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.730/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/TST

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência desta Justiça especializada para processar e julgar a ação, que contém pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve reconhecimento de direito a diferenças remuneratórias por decisão judicial, proferida após a mudança do regime celetista para estatutário. O acórdão está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO SALARIAL DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA - TERMO INICIAL

1. A Reclamante pleiteia isonomia em relação ao paradigma que obteve o reajuste de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) pela via judicial. Com efeito, recorre à Justiça do Trabalho com o fim de superar a prescrição já consumada.

2. Ao advento da Lei nº 8.112/90, passou da condição de empregada regida pela CLT à de servidora estatutária. O prazo bienal para a propositura da ação conta-se da transferência do regime jurídico. Isso porque a alteração equivale à extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento está em harmonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST.

3. A controvérsia acerca do direito ao mencionado reajuste, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte. O E. STF pronunciou-se desfavoravelmente à pretensão meritória, ensejando, o cancelamento do Enunciado nº 317 pelo TST, via Resolução nº 37, de 25.11.94, inserindo-se a hipótese na alínea final do Enunciado nº 120/TST, que nega a equiparação quando o desnível salarial decorrer de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

4. Os efeitos da coisa julgada limitam-se às partes integrantes da relação processual, não se estendendo a terceiros. Se a Reclamante pretendia haver o reajuste de 26,05%, deveria pleiteá-lo judicialmente, e não pretender valer-se de decisão transitada em julgado em outro processo, sob a invocação de equiparação salarial. Essa decisão não constitui causa interruptiva do prazo prescricional em relação à pretensão da Reclamante, consoante dispõe o art. 301, § 2º, do CPC e o Enunciado nº 268/TST.

Acolhe-se a prescrição total.

Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.886/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA MELO FILHO
ADVOGADO : DR. EID BADR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: prescrição do FGTS, verbas rescisórias - maior remuneração, e inaplicabilidade do PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, quanto ao FGTS, ao período de 21/7/70 (respeitada a prescrição trintenária), a janeiro/74, conforme postulado pelo autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão Regional, que acolheu a prescrição trintenária do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (En. 362), sendo incabível a Revista por força do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada violação aos art. 7º, XXIX, da CF e 5º da LICC. **Não conheço do recurso.**

2. FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao deferir o FGTS em face do período de 21/07/70 a 21/07/2000, o Regional extrapolou os limites da lide, restando configurado o julgamento *extra petita*, em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460/CPC. Assim, **dou parcial provimento** ao apelo, para limitar a condenação, quanto ao FGTS, ao período de 21/07/70 (respeitada a prescrição trintenária) a janeiro/74, conforme postulado pelo autor. **Recurso conhecido e provido.**

3. VERBAS RESCISÓRIAS - MAIOR REMUNERAÇÃO. A fixação da base de cálculo das verbas rescisórias (maior remuneração) teve por base a prova dos autos, de modo que a análise da matéria implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Não se verifica ofensa aos art. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto não houve inversão do ônus probatório, eis que atribuído às partes o encargo de provar as alegações por ela formuladas, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 131 do CPC, porque restou plenamente observado o princípio da livre persuasão racional nele consagrado. **Não conheço do recurso.**

4. INAPLICABILIDADE DO PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O Regional deferiu a indenização do PIRC, por entender que a dispensa de 98 empregados, dentre os quais o reclamante, decorreu de um processo de reestruturação da empresa, o que, por força do contido no "Contrato de Compra e Venda" implicaria a obrigação de implantar um plano de demissão incentivada. Entendeu ainda que a implantação do referido plano, após a dispensa daqueles empregados, importou em tratamento discriminatório vedado pelo art. 5º da CF, concluindo, por fim, que a inclusão do aviso prévio à indenização no tempo de serviço, projetou a rescisão contratual para o dia 21/08/98, estando o reclamante, por essa razão, abrangido pelas regras do referido benefício. Nesse contexto, os arrestos trazido para confronto são inservíveis, seja porque não abordam todos os fundamentos do julgado (En. 23/TST), seja porque inespecíficos, já que não analisam as mesmas premissas fáticas apreciadas pelo Regional (En. 296/TST). Também não se vislumbra ofensa ao art. 1.090 do CCB (1916), uma vez que a interpretação conferida ao "Contrato de Compra e Venda" não pode ser tida como extensiva, porque observados os parâmetros ali delineados, bem como o contexto fático apresentado aos autos. **Não conheço do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-36.052/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PAES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário da Recorrente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE. A CEF, além de centralizar os recursos do FGTS, também participa da rede incumbida de sua arrecadação, não detendo exclusividade para arrecadar valores destinados ao FGTS, valendo ressaltar que o depósito recursal é efetivado na conta vinculada do empregado no FGTS, à luz do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 15, de 1998 (DJ de 15/10/98), que disciplina o depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. O valor efetuado como depósito recursal na GRE de fl. 291, efetivado em banco diverso da CEF, segue as orientações da Instrução Normativa nº 15 do TST, notadamente no campo 25 (Código de Recolhimento), em que consta o número 418, o que significa dizer que o valor pecuniário lá mencionado é para garantir o depósito recursal. Eficaz, portanto, o depósito recursal efetuado em banco que não a Caixa Econômica Federal. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-36.979/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRENTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ELÓISIO FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. VALLOUREC & MANNESMANN.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. Discussão suplantada por entendimento jurisprudencial pacífico, conforme Orientação Jurisprudencial nº 327, da SDII do TST: "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal desservem ao cotejo jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. ATTEMPO.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. Prejudicado o exame do recurso, em face do exame da revista da 2ª reclamada.

2. PROVA DE CULPA. Desservem ao cotejo jurisprudencial arestos oriundos do STF e de Tribunais de Alçada. Os dispositivos 159 e 131 do CPC foram interpretados com razoabilidade, uma vez que as instâncias percorridas firmaram convencimento quanto à existência de culpa do empregador, nexo entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e o dano e o próprio dano com base na prova; tendo consignado que o reclamante não utilizara equipamento de proteção individual quando, limpando uma vidraça, caiu da escada numa altura de 7 metros, por motivo de choque elétrico, sofrendo traumatismo craniano encefálico seguido de óbito. Não há ofensa aos artigos 74 e 75 da Lei 8.213/91, pois consta do acórdão recorrido que a indenização deferida não guarda verossimilhança com o benefício previdenciário, daí não ser possível acatar a tese de compensação. **3. DANOS MATERIAIS.** Julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça não observam o artigo 896, a, da CLT.

4. DANOS MORAIS. Julgados oriundos de Tribunal de Alçada não credenciam o cotejo jurisprudencial. Inexistência de violação do artigo 53 da Lei 5.250/67, ante a razoabilidade interpretativa, porquanto o colegiado reduziu para R\$20.000,00 a indenização, quantia que entendeu plausível de amenizar o sofrimento do ofendido e de punir o agressor sem causar seu empobrecimento nem enriquecimento da vítima.

5. COMPENSAÇÃO. Arestos que não enfrentam a mesma hipótese dos autos, em que a reclamada pretende compensação de valores de natureza diversa. Incide o Enunciado 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-39.636/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : EDEMAR DOMINGUES FLORES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a contrariedade apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para, absolvendo a reclamada, julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo reclamante, isento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado restou contraditório ao restringir a condenação às diferenças salariais e aos depósitos correspondentes ao FGTS, uma vez que não houve condenação em salários.

Embargos declaratórios **acolhidos** para, suprimindo a contrariedade apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para, absolvendo a reclamada Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-41.587/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, rejeitar as preliminares por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecê-lo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS, SOBREAVISO E MULTA CONVENCIONAL - À luz da Orientação Jurisdiccional nº 115 da Casa, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por virtual violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional porque as matérias suscitadas nos Embargos de Declaração e não respondidas pelo Regional, ou representam mera tese jurídica (caso do sobreaviso e da multa convencional), atraindo a aplicação do En. 297 desta Corte, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, ou trata-se de matéria não veiculada no Recurso Ordinário, como é o caso dos períodos em que alega ter havido labor na agência Tijuca. Portanto, não restou configurada ofensa aos art. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Os arestos paradigmas não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial porque inespecíficos (En. 296). Revista não conhecida. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECALCULO PARA APURAÇÃO DA MÉDIA.** Não existe negativa de prestação jurisdiccional se a deficiência apontada situa-se nas razões de irrisignação da parte, resultando-lhe pronunciamento desfavorável. Tampouco se encontra desfundamentado o acórdão regional, nesse particular, porque expõe claramente o motivo de convicção do julgador. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista não conhecida. **3. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Em que pese o recorrente alegar que o reclamante exercia função de Gerente e, por isso, estaria enquadrado no art. 62, II, da CLT, não cuidou de demonstrar que o exercício daquela função importasse em poderes de mando e gestão suficientes para afastar o direito às horas extraordinárias. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque abordam a premissa fática diversa daquela analisada pelo Regional (En. 296/TST). Revista não conhecida. **4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOBREJORNADA.** O deferimento das horas extras teve por base a prova oral produzida, que não foi desconstituída pelo reclamado. Neste contexto, o processamento da Revista encontra óbice no En. 126/TST, por implicar no reexame do contexto probatório. Não se vislumbra ofensa aos art. 818/CLT e 333, I/CPC. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. **5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** A matéria não foi analisada à luz do que dispõem o art. 7º, XV, da CF e Lei nº 605/49. Tampouco foi abordada a incidência de normas coletivas. Dessa forma, a análise da matéria, sob esse prisma, esbarra no entendimento refletido no En. 297 desta Corte, por falta de prequestionamento. Revista não conhecida. **6. DAS HORAS À DISPOSIÇÃO - SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244 DA CLT.** Não se há falar em ofensa ao art. 244 da CLT, porque esta E. Corte já admitiu a aplicação analógica do referido dispositivo legal à categoria diversa dos ferroviários, conforme entendimento consubstanciado na OJ-239/SDI, não podendo ser adotado tratamento diferenciado aos bancários, desde que presentes as mesmas circunstâncias fáticas. Os arestos paradigmas trazidos são inespecíficos, na medida em que abordam premissas fáticas diversas daquela analisada pelo Regional (En. 296/TST). Revista não conhecida. **7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO.** O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, neste particular, por entender que o recurso foi genérico e que houve inovação à lide, argumentos esses que não foram enfrentados nas razões de revista. Por outro lado, não houve manifestação explícita do Regional quanto à aplicação do art. 142, § 3º, da CLT, o que impede a apreciação da matéria por essa instância extraordinária, por falta de prequestionamento (En. 297/TST). Também não se verifica a alegada violação ao art. 5º, II, da CF. Revista não conhecida. **8. MULTA NORMATIVA.** De acordo com o entendimento cristalizado na OJ nº 239 da SDI, o fato de as horas extras encontrarem previsão legal não afasta a aplicação da multa por descumprimento de norma convencional, desde que a matéria também se encontre regulada no instrumento coletivo. Também não merece prosperar o recurso quanto ao pagamento cumulativo de multa pelo descumprimento de diversas normas coletivas, porque o entendimento adotado pelo Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-150 da SDI. A alegação de

ofensa à norma coletiva não enseja o processamento da Revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no art. 896/CLT, não tendo sido demonstrado que a norma coletiva em questão ultrapasse a jurisdição do Regional prolator da decisão impugnada. O processamento da Revista está obstado pelo disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-44.496/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A) : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e suprir a omissão apontada, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos legais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado restou omissis quanto aos descontos legais e a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, cujo entendimento é o de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Embargos declaratórios **acolhidos** para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos legais.

PROCESSO : RR-52.982/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO
RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA REMONDINI
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do INSS: não conhecer no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; conhecer no tocante ao tema "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; e conhecer quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. II - quanto ao Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, julgá-lo prejudicado em face da decisão proferida no apelo do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSS PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso não comporta conhecimento, neste tópico, porque o Reclamado não indicou como vulnerado nenhum dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

Evidenciada a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao Recurso para excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do INSS.

PROCESSO : RR-53.973/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isento o Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1

É incontroverso que o Autor percebeu gratificação de função durante nove anos, um mês e sete dias.

Ao manter o deferimento da incorporação aos salários da gratificação percebida por período inferior a dez anos, o Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-57.365/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-a do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.486/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 119 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em princípio, deixou de se manifestar sobre questão de prova posta nos Embargos Declaratórios interpostos perante o TRT. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional não se manifestou sobre a convalidação dos atos processuais praticados nos autos pelo procurador subscritor da peça recursal sem que o autor tenha se insurgido a despeito da procuração de fl. 57 (fotocópia sem autenticação) e nem sobre a existência de mandato tácito ao Dr. Roberto Domingues Brandão, subscritor da peça recursal, que acompanhou a reclamada na audiência de instrução. A matéria é de explanação de prova, pelo que não se pode aplicar a atual jurisprudência do STF e desta Corte, quanto a nova redação da Súmula 297 do TST. Violados os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-76.474/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : EDILAN COSME DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DA RECLAMADA
Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-76.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADRIANA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-82.325/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ÁUREA LOPES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-83.041/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : SILVANA TIMM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GLORINHA
ADVOGADO : DR. MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-83.563/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVALÊNCIA DO ACORDO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1997/1998 - DESISTÊNCIA DO SINDICATO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão Regional está em harmonia com a Súmula 277 do TST, pois as sentenças normativas não fazem coisa julgada material, apenas formal, só valendo dentro do processo e entre as partes, não conferindo direito adquirido sobre o que nelas esteja previsto, ou que tenha sido concedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.791/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : HERNANDI CASTANHO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ACESSO AUTOMÁTICO A CARGO - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

1 - O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante foi admitido pelo regime da CLT antes da vigência da Constituição da República de 1988. Assim, torna-se despicando cogitar da necessidade de concurso público para obtenção do reenquadramento postulado, não se divisando violação ao art. 37, II, da Constituição da República.

2 - Por sua vez, o acórdão regional considerou não se aplicar ao caso a exigência de aprovação em prova de habilitação, prevista no Plano de Classificação de Cargos e Salários, pois o objeto do presente recurso diz respeito ao reenquadramento mediante acesso automático, previsto no Quadro de Carreira da empresa. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

3 - Por fim, ao contrário do que argumenta a Recorrente, não se discute *in casu* o preenchimento dos requisitos à equiparação salarial, mas, sim, ao reenquadramento funcional do Reclamante. Desse modo, não há falar em violação ao art. 461, § 2º, da CLT, que ressalva situações em que a empresa conta com quadro de carreira organizado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.455/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao *tempo ficto extraordinário* - ou *horas extras fictas* - devido ao trabalhador quando descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-461.115/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LENIR DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto ao re-enquadramento e julgar improcedente o pedido, com exclusão da condenação.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Configurada a omissão no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos da Súmula 278/TST, supri-la, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-499.357/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RAMOS PAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC

O Embargante afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal Regional não se pronunciou pelo prisma da presunção de veracidade da jornada alegada na inicial em decorrência da inobservância, pela Reclamada, do art. 74, § 2º, da CLT. Aduz que o argumento constante do acórdão embargado - de que se trataria de inovação recursal, em razão de o Autor não haver suscitado a matéria em contra-razões ao Recurso Ordinário - não é suficiente para afastar a negativa de prestação jurisdicional, porque esta tese vem sendo por ele articulada desde a inicial, estando o Tribunal Regional obrigado a enfrentá-la, à luz do art. 515 e parágrafos do CPC.

Verifica-se, de plano, que o inconformismo do Autor denota mais insatisfação com a decisão que lhe desfavoreceu do que a existência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, motivo suficiente para rejeitar os Embargos de Declaração, porque não adequados à hipótese legal.

Ademais, a discussão, embora articulada na inicial, não foi considerada pela MM. Vara de origem e encontra-se preclusa desde o momento em que o Autor não a renovou em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamada. O Tribunal Regional, como afirmado no acórdão embargado, não estava obrigado a se pronunciar a respeito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-531.541/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON BASANELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CEZAR BOSCHINI
 ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: "horas extras - cargo de confiança - trabalho externo" e "FGTS". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Intactos os incisos I e II do artigo 62 da CLT, já que o Reclamante, de acordo com as provas produzidas, não se enquadra no cargo de confiança disposto nos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos transcritos não são específicos à hipótese, porque partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 296 do TST. **Não conhecido.** - **FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221 DO TST** - O Regional consignou, apenas, que o FGTS, por acessório, segue a sorte do principal a que se vincula, interpretando o disposto no artigo 59 do Código Civil. Incidência da Súmula 221 do TST. **Não conhecido.** - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.522/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO(S) : JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST, ITEM IV - Se a empresa de prestação de serviços revelar-se inidônea, tornando-se inadimplente em relação às obrigações trabalhistas para com o prestador de serviços, a única consequência juridicamente possível é a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços. Decisão em sintonia com a orientação da Súmula 331, inciso IV, do TST. Revista que esbarra no obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.551/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTONIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. O Reclamado não aponta violação legal e/ou da Constituição, e sequer divergência jurisprudencial, limitando-se, tão-somente, em requerer a sua exclusão da ação, já que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, o Recurso encontra-se desfundamentado.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido está radicado na natureza salarial da parcela, pelo que a competência desta Justiça Especial.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI).

DIFERENÇAS EM FACE DE REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS. Não há como se acolher os argumentos do Reclamado. O art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, dito violado, estabelece o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e esta norma foi acolhida pelo Regional como se configura pela leitura dos seus fundamentos. Recurso de Revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-548.755/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA LUISA GIRON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST, e dar-lhe provimento parcial para declarar subsidiária a responsabilidade do recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. A decisão proferida pelo Regional, ainda que de forma sucinta, arrolou os fundamentos jurídicos que levaram à conclusão tomada, não havendo inobservância ao comando dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. **Recurso não conhecido.**

2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, II, DA CF/88 E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. Não tendo havido reconhecimento de vínculo diretamente com o ente público, não se há falar em violação às regras dos arts. 2º e 3º da CLT ou 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93. Também inexistiu julgamento extra petita, porquanto compete ao Juízo dar o enquadramento jurídico adequado ao tema, frente aos fatos e fundamentos lançados na inicial e na defesa. Não há, portanto, violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Todavia, a imputação de responsabilidade solidária e não subsidiária acaba por contrariar as disposições do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-552.255/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARCIA DOS SANTOS SERPA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. Esta Corte, mediante a OJ nº 210 da SDI-1, firmou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a apreciação de pedidos relativos ao seguro-desemprego, não se vislumbrando a alegada ofensa ao art. 114 da CF. Nesse contexto, os arestos paradigmas não são aptos ao processamento da Revista, porque o entendimento neles contido se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. Incidência do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e no En. 333 desta Corte. **Recurso não conhecido.**

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 60 e 61 do DL nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF e 896 e 1.518 do CCB(1916). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles contido encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Recurso não conhecido.**

3. DO SEGURO-DESEMPREGO. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos, vez que abordam apenas a questão atinente à indenização do seguro-desemprego, ao passo que a condenação foi de entregar as guias correspondentes. Assim, não logra prosperar a Revista, fulcrada apenas em divergência jurisprudencial, por força do entendimento reletido no En. 296 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.354/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ALCANTARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Nesse contexto, os arestos trazidos em recurso (1 a 5, 8 e 10) estão superados pela atual jurisprudência desta Corte e os de nº 6 e 7 são inespecíficos ao tema, nos termos do Enunciado 296 do TST. Não há violação à regra do art. 7º, XXVI, da CF/88. Por outro lado, a verificação da regular impugnação das FIPs, à luz do art. 390 do CPC, além de não prequestionada, na forma do Enunciado 297 do TST, implica revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, impossível a verificação de dissenso com o aresto de nº9, trazido no recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.797/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ADRIANA INÊS SUSIN
 ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. A vinculação da recorrida com o banco, nos Termos de Compromisso laborado nos moldes da Lei nº 6.494/77, não permite a configuração do vínculo de emprego com a sociedade de economia mista, quando posterior à promulgação da Carta de 1988 e ausente a submissão ao concurso público. De outro lado, o exercício de atribuições ligadas à atividade-fim do Banco, bem como não relacionadas com o currículo escolar, e ainda a ausência de intervenção da instituição de ensino na fiscalização da jornada, não são circunstâncias suficientes para descaracterizar o estágio, uma vez que a própria lei estendeu esta vinculação aos alunos de segundo grau, tanto dos cursos normais quanto do supletivo, para fomentar a integração do aluno no mercado de trabalho. Precedentes da Colenda SDI-1. **Recurso de Revista provido** para julgar totalmente improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-560.929/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : AURORA RAMOS DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação aos arts. 114, § 3º, e 5º, II, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114, § 3º, E 5º, II DA CF/88. A norma do art. 114, § 3º da CF/88, ratificada pela atual e iterativa jurisprudência do TST, pela OJ 141 da SDI-1, assegura a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições fiscais e previdenciárias a incidir sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em sentença transitada em julgado. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária é imposição legal, a teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº CGT 01/96. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.274/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO
RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, restaurando os efeitos da sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADA QUE SUBSCREVE RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ 149 DA SDI-1 DO TST. Consoante entendimento firmado nesta Corte acerca da interpretação conferida ao artigo 13 do CPC e da sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, a intimação da parte para sanar irregularidade de representação somente é possível em primeiro grau de jurisdição, frente aos princípios da celeridade e economia processuais. É o que contém a OJ 149 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.091/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉRICO DUARTE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias, criada por Resolução da Reclamada, está condicionada ao afastamento do empregado em atividade para usufruir do descanso anual. Não é viável, pois, sua integração à complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566.237/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.
EMENTA: CERCEIO DE DEFESA NO TOCANTE AO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS E DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE CARGOS. INOCORRÊNCIA. Ausência de afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição, porque o TRT da 1ª Região apóia o não provimento do Recurso Ordinário em que 1) a Reclamada silenciou quanto à produção de outras provas em defesa de sua tese e reportou-se aos elementos dos autos, antes do encerramento da instrução, ciente da discrepância verificada entre os depoimentos de sua testemunha e de uma das testemunhas do Reclamante. 2) O conjunto probatório foi bem analisado. Por conseguinte, a conclusão pela invalidade do depoimento da testemunha da Reclamada não implicou em cerceio de defesa. Hipótese em que, na Revista, a Reclamada não se insurge contra o primeiro fundamento do acórdão e invoca aspecto fático não reconhecido como verdadeiro pelo TRT (condenação fulcrada apenas em depoimento de testemunha ouvida como informante). Arestos inválidos (art. 896, "a", da CLT), inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou superados pela Súmula nº 357/TST (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA; COMPENSAÇÃO DA JORNADA (ACORDO TÁCITO); MULTA NORMATIVA e DIFERENÇAS SALARIAIS. Temas que, como postos no Recurso de Revista, não foram analisados pelo TRT, já que não suscitados no Recurso Ordinário. Em consequência, ante a preclusão, impossível a configuração de violação e/ou de divergência jurisprudencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.381/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TORRE UDINE
RECORRIDO(S) : UERITO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. E, nos termos do artigo 463 do CPC, corrigir o erro material verificado à fl. 119, § 1º, para constar "...pelo argumento exposto mantém-se a condenação subsidiária declarada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar em omissão e negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional, na decisão de Embargos, analisou a questão à luz do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, adotando tese explícita a respeito da matéria. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832/CLT. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 267, VI, do CPC, 5º, II e 37, XXI, da CF, nem tampouco contrariedade ao En. 331, IV/TST. O entendimento refletido nos arestos paradigmas já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.415/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOTEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : OLÍVIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE EXAMINA A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 114 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, além do que a retenção do imposto de renda é imposição legal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº 01/96 da CGJT e na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Todavia, tendo a sentença exequenda, proferida anteriormente à vigência da EC 20/98, determinado a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria da Receita Federal e ao INSS, órgãos à época incumbidos de tal cobrança, a retenção das parcelas em epígrafe, no âmbito do processo de execução, representa ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a decisão Regional que rejeitou o pleito de retenção do IR e da contribuição previdenciária não importa em violação ao art. 114, 3º, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.343/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GILMAR XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte (OJ-128/SDI), a alteração do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, incidindo, a partir daí, a prescrição bienal. Além disso, o En. 95, também utilizado pelo Regional para afastar a prescrição, foi recentemente cancelado, passando a matéria relativa à prescrição do FGTS a ser tratada unicamente no En. 362, prevalecendo, no âmbito desta Corte, o entendimento de que, embora a prescrição incidente sobre o FGTS seja trintenária, o direito de ação a ele correspondente prescreve em dois anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho que, no presente caso, ocorreu com a mudança de regime jurídico. Resta configurada a contrariedade à OJ-128 da SDI e ao En. 362/TST, bem como a violação do art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-580.036/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : CARLOS BASTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo às horas extras do período posterior à 28/07/94. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras do período anterior a 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. No que concerne ao período posterior a 27/07/94, data em que entrou em vigência a Lei nº 8.923/94, a matéria não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e no En. 333/TST. Não se vislumbra a alegada violação ao § 4º do art. 71 da CLT. O entendimento contido no aresto paradigmático não serve para amparar a Revista, porque superado pela jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-307 da SDI. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Até a edição da Lei nº 8.923/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados o direito ao pagamento de hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada. Prevalencia aplicável, quanto àquele período, o entendimento previsto no En. 88 desta Corte, cujo cancelamento decorreu tão-somente da alteração introduzida no art. 71 da CLT pela referida Lei. Nesse contexto, a simples ausência do intervalo intrajornada não autorizava, à época, o pagamento, como extra, do período mínimo não concedido. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação as horas extras relativas ao período anterior à 28/07/94.

PROCESSO : RR-583.406/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Após Parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral Dra. Guiomar Rechia Gomes pelo não conhecimento integral do Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. A matéria não foi apreciada pelo Regional à luz do disposto no artigo 6º da Lei 8.162/91 e não houve, por parte do reclamado, oposição de embargos de declaração visando prorrogação da forma do Enunciado 297 do TST. De outra parte, a alegação de violação à Lei 8.036/90 esbarra no que contém a OJ 94 da SDI-1 do TST. Também o dissenso pretoriano não restou demonstrado, haja vista que o 1º aresto citado advém de Turma do TST, não se implementando a hipótese do art. 896, "a", da CLT. O 2º aresto enfrenta a matéria com enfoque em acórdão homologado em Juízo, não fazendo alusão à Súmula 178 do TFR, único fundamento utilizado no acórdão recorrido, faltando-lhe especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.009/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VANI COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. Os arestos citados no recurso, provenientes da SDI-2 do TST e 3ª Região, revelam entendimento oposto ao manifestado na decisão recorrida, estando comprovado o dissenso pretoriano. Nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST, o recurso deve ser provido para excluir do cômputo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.289/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 60 e 61 do DL nº 2.300/86, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 37, *caput* e inciso XXI; 22, XXVII, e 48 da CF. Tampouco se pode falar em ofensa ao DL 200/67 e à Lei nº 6.645/70, até porque o recorrente não indicou, de forma precisa, o dispositivo que entende violado, incidindo, na hipótese, a OJ-94 da SDI. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles contido encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.323/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDGAR MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue trabalhando para a empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, por conseguinte, a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõe o § 4º do arts. 896/CLT e En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos art. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Dec.-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, "b"; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, §§ 1º e 2º, da CLT e Lei nº 8.870/94. Também não prospera o recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque o entendimento refletido nos arestos paradigmas encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.751/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IRANETE DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 128 da SDI-1 do TST e violação à regra do art. 7º, XXIX, da CF/88 e dar-lhe provimento, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE À OJ 128 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO PRETORIANO.** Segundo o entendimento pacificado nesta Corte (OJ-128/SDI), a alteração do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, incidindo, a partir daí, a prescrição bienal. Além disso, o En. 95, também utilizado pelo Regional para afastar a prescrição, foi recentemente cancelado, passando a matéria relativa à prescrição do FGTS a ser tratada unicamente no En. 362, prevalecendo, no âmbito desta Corte, o entendimento de que, embora a prescrição incidente sobre o FGTS seja trintenária, o direito de ação a ele correspondente prescreve em dois anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho que, no presente caso, ocorreu com a mudança de regime jurídico. Resta configurada a contrariedade à OJ-128 da SDI e ao En. 362/TST, bem como a violação do art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-593.697/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 6ª diária. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal, porquanto tais mudanças acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração de seus ritmos biológicos, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias. Assim, pouco importa se o trabalho desenvolvido pelo reclamante, em alguns períodos, ocorreu em apenas dois horários, porque o que tem relevância para a aplicação do dispositivo constitucional referido é o fato de ter havido alternância contínua de horários, ora diurno, ora noturno, o que restou admitido pela empresa. **Recurso conhecido e improvido.**

2. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A alegação de que, sobre as horas excedentes da sexta diária deveria incidir apenas o adicional de 50%, não foi explicitamente enfrentada pelo Regional, o que atrai a incidência do En. 297/TST. Além disso, esta Corte já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o adicional (OJ-275 da SDI/TST). Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-593.816/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GALLIOLI OPERADORA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 459, parágrafo único da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** Ainda que de forma sucinta, o acórdão trouxe os fundamentos que levaram a aplicar a correção monetária referente ao próprio mês de exigibilidade, inclusive fazendo alusão à sentença de primeiro grau. Não houve afronta direta e literal ao art. 93, IX, da CF/88. **Recurso não conhecido.**

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 459 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). **Recurso Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-603.384/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. DISPENSA POR MOTIVO TÉCNICO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A lei não descreve o conceito de motivo técnico excludente da garantia de emprego conferida ao empregado eleito membro de CIPA (art 165 da CLT). Assim não se pode concluir pela violação de tal regra, haja vista que o acórdão recorrido apenas elegeu interpretação razoável sobre o tema, aplicando-se ao caso as disposições do Enunciado 221 do TST. Por outro lado, o único aresto carreado não se presta à demonstração do dissenso, nos termos do Enunciado 296 do TST, porquanto não se vale dos mesmos aspectos fáticos abordados no acórdão recorrido; além disso, encontra-se superado pela atual e reiterada jurisprudência da SDI-1 do TST, retratada na OJ 329. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.510/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSEFA MARILENE PLÁCIDO GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão regional, que considerou a aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI. Inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 482/CLT, 5º, II, e 22, I, da CF/88, porque a matéria não foi analisada à luz dos referidos dispositivos legais. O Regional não criou nenhuma modalidade de justa causa, apenas adotou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A Revista, neste aspecto, encontra óbice no En. 297/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles contido encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte, refletida na OJ-177 da SDI (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e En. 333/TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-615.127/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CONTADA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI 8.213/91, 5º, XXXVI E 7º, XXIX, "A" DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** O art. 118 da Lei 8.213/91 apenas assegura a garantia de emprego ao empregado vítima de acidente do trabalho. O deferimento de indenização substitutiva é fruto de aplicação conjunta deste comando legal com a norma do art. 159 do CC/1914, de forma que não se pode entender a decisão, que fixa o *dies a quo* desta indenização como sendo a data do ajuizamento da ação, como violadora da regra do art. 118 da Lei 8.213/91, vez que apenas elegeu interpretação razoável sobre o tema, aplicando-se ao caso as disposições do Enunciado 221 do TST. Também não há violação aos arts. 5º, XXXVI, - porque não atingida coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido -, e 7º, XXIX, da CF/88, porquanto não desrespeitado o prazo prescricional assegurado aos trabalhadores, mas apenas apreciada a questão à luz da boa-fé que deve primar as partes na prática de atos processuais. Por outro lado, os arestos carreados às razões recursais não se prestam à demonstração do dissenso, haja vista que originaram de turma do TST, o que não encontra respaldo na norma do art. 896, "a", da CLT, além de inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.600/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERRAZ NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles demonstrado encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). **Revista não conhecida.** **2. DO SEGURO-DESEMPREGO.** A condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego decorreu do fato de não ter a empregadora fornecido as guias necessárias para a obtenção do benefício. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-211 da SDI. O aresto paradigma não é apto para o processamento da Revista, porque seu conteúdo encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do En. 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-644.851/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : WOLFGANG STAUDINGER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja a Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-646.254/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RENATA DE ARRUDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : NOMAD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA ZOCRATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. - A Orientação Jurisprudencial nº 255/TST consagra que o artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Superados, portanto, os julgados de fl. 128, emerge o § 4º do artigo 896 da CLT. **PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE. CONFISSÃO FICTA** - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-650.579/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS; e QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. **EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de prejuízo, porque possível o exame da Revista. Violações não configuradas. Revista não conhecida quanto à preliminar. PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. Acórdão recorrido em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, segundo a qual "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST). Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida. QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST. Acórdão recorrido em que não se constata contrariedade à Súmula nº 330/TST. Arestos inservíveis ou superados (Súmula nº 337/TST). Matéria interpretativa. Violações inócenas. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO MÍNIMO). Nos termos da Súmula nº 228/TST, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (...)", mesmo na vigência da Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-660.453/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO(S) : EDGAR ROBINSON
 ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não há negativa de prestação jurisdiccional, quando o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente foi invocado pela Reclamada em Embargos de Declaração ao Recurso Ordinário. O Eg. Tribunal Regional não poderia haver analisado questão que somente foi suscitada no curso do processo. Trata-se de inovação recursal.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS Consoante já explicitado, a tese contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, não foi analisada pela Corte *a quo*, pois não suscitada pela Reclamada no momento processual oportuno. Assim, não há como dividir violação ao referido dispositivo constitucional. Os arestos colacionados são inespecíficos. Emerge a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.946/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
 RECORRIDO(S) : MERCIS APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; e II - conhecer do Recurso de Revista com relação à "responsabilidade da tomadora de serviços", por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da segunda Reclamada à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Conhecer do Apelo no tocante ao tema "isonomia salarial", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação. E não conhecer do Recurso no tópico relativo ao contrato por prazo determinado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DEPÓSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESNECESSÁRIO

Não há que se falar em deserção do Recurso de Revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do empregado no PIS/PASEP. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. No mais, contrariada a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Do preceito contido no artigo 461 da CLT depreende-se que a equiparação salarial é deferida quando preenchidas conjuntamente as condições: idêntica função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador e na mesma localidade. *In casu*, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a SERCOMTEL não é a legítima empregadora, mas tão-só a tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a SERCOMTEL. Esta somente deve ser condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (ASCENT - Serviços Empresariais S/C Ltda.). Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.718/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : LUDMA MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEIXE BOI
 ADVOGADO : DR. MAURO GOMES DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a sentença de fls. 22/24.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 362. O entendimento adotado pelo Regional, de que o direito de reclamar depósitos do FGTS não efetivados sujeita-se apenas à prescrição trintenária, incompatível com jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 362. Assim, proposta a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime celetista para estatutário (OJ 128 da SBDI-I), exsurge inarredável a ocorrência da prescrição bienal. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-743.078/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI
 RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Evidenciada violação direta à Constituição Federal, definida pelo art. 896, § 2º da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recebido por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Em assim, aplica-se o art. 100 da Constituição Federal, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-743.410/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBOZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Evidenciada violação direta à Constituição Federal, definida pelo art. 896, § 2º da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recebido por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Em assim, aplica-se o art. 100 da Constituição Federal, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-759.888/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : TERESINHA JORACI VALANSUELO CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Após Parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo não conhecimento integral do Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 362 desta Corte, com nova redação. Incidência do artigo 896, "a", da CLT, e do Enunciado 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional não emitiu tese a respeito do artigo 169 da CF, e o Reclamado, por meio de embargos de declaração, não buscou pronunciamento. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não foi demonstrada, porque o único aresto transcrito (fl. 141) revela-se inespecífico. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Ademais, o regional decidiu em consonância com a OJ-238 da SDI/TST. Recurso **não conhecido**. **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FIRMADA NA INICIAL. VALIDADE.** O Regional assentou que a inicial contém declaração de pobreza, firmada por procurador com poderes para tanto. Assim, a invocação da Lei nº 7.115/83 não socorre o Reclamado, seja porque não indicado qual de seus dispositivos foi afrontado (OJ 94 da SBDI-I), seja porque o artigo 1º dessa lei confere validade à declaração de pobreza firmada por procurador bastante. Despiciendo os modelos paradigmas citados, porque atendido o requisito da declaração de pobreza que consideram necessário à concessão da justiça gratuita. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-774.156/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS FURLAN
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade. Divergência Jurisprudencial demonstrada. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-774.157/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade. Divergência Jurisprudencial demonstrada. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-774.158/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : CLARICE MOREIRA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade. Divergência Jurisprudencial demonstrada. Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-784.144/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 1057/1059 e a decisão monocrática de fls. 1043, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue e responda aos Embargos de Declaração de fls. 1013/1040, manifestando-se acerca do momento em que ocorreu a aposentadoria dos Autores e do regime jurídico que regia suas relações com o Banco Central do Brasil, excluindo-se a multa aplicada. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Demonstrada aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se restar comprovado que os ex-servidores do Banco Central aposentaram-se antes do advento da Lei nº 8.112/90, deve ser afastada qualquer alteração provocada por leis ou emendas constitucionais posteriores que cause prejuízo. Desse modo, as regras referentes à complementação de aposentadoria, incluindo os reajustes aplicáveis, serão aquelas estabelecidas durante o contrato de trabalho.

Resta demonstrada a necessidade de elucidação acerca do momento em que se deu a aposentadoria dos Empregados e do regime jurídico a que se submetiam.

Apesar da provocação dos Autores, por meio de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, o Eg. Tribunal Regional não sanou as omissões apontadas.

Recurso de Revista conhecido e provido para anular as decisões recorridas e determinar que o Tribunal Regional julgue e responda aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-804.823/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula.

PROCESSO : AIRR E RR-824/2000-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FALEIROS
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. OFENSA AO ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 7.394/85. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão ao destrancamento não supera o óbice do Enunciado 126 do TST, já que se trata de matéria eminentemente fática, sobre a qual a Turma Regional consignou que a autora era incontroversamente enfermeira. Logo, não há como se cogitar de enquadramento e, pois, de ofensa ao diploma legal que rege a profissão de técnico em radiologia (Lei nº 7.394/85) ou violação do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não ofende o art. 93, IX, CF, decisão que explicitamente examinou a matéria (compensação) e, por esse motivo, a recorrente já incorrerá em multa por embargos manifestamente protelatórios. Nulidade não configurada.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AC-13.918/2002-000-00-0.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RÉU : EVA MARIA PEDROSO CHEQUER

DECISÃO:Por unanimidade, cassar a liminar deferida às fls. 233/234 e julgar improcedente a ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO

O não conhecimento do Recurso de Revista interposto no processo principal revela a ausência de fumus boni iuris e justifica o decreto de improcedência da ação incidental.
Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-15.069/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO PRESTES BAPTISTA
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RECORRENTE(S) RISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e conhecer em parte do recurso de revista do BANRISUL Processamento de Dados Ltda, no tocante à forma de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso não se credencia ao provimento, conforme o disposto no art. 524, inciso II, do CPC, tendo em vista a ausência de impugnação específica à decisão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIOS DO RECLAMANTE. Consignado pelo r. acórdão, com apoio na prova dos autos, que o Banco possui 88% do capital social da empresa de processamento de dados, sendo o sócio responsável pela sua administração e 98,77% da receita da referida empresa advém de serviços prestados ao primeiro e apenas 1,23% decorre de serviços a outras empresas; e mais, que o reclamante trabalhava nas dependências do próprio Banco, reputa-se razoável a conclusão regional que aplicou o Enunciado nº 239 do TST (“É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços à banco integrante do mesmo grupo econômico”) para reconhecer a condição de bancário do demandante.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. Trata-se de recurso desfundamentado, porquanto não há no arrazoado indicação dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo Regional ao deferir as horas extras. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 - TST.

Revista não conhecida.

3. INCLUSÃO DO ADI NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 1.090 DO CC E ART. 444 DA CLT. Não tendo o Regional apreciado o tema à luz dos preceitos legais invocados, preclusa a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados não se prestam a instauração de dissenso pretoriano. Enunciado nº 296 desta Corte.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantida a condenação, resta prejudicado o exame da questão em epígrafe.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO Nº 236 DO TST. Não prospera o inconformismo do recorrente neste passo, já que não houve a inversão do ônus da sucumbência e, tampouco a questão da responsabilidade pelos honorários foi objeto de análise pelo acórdão, até porque não houve controvérsia a este respeito.

Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. Não se credencia o conhecimento da revista, porquanto os arestos transcritos não enfrentam as mesmas premissas condutoras do acórdão recorrido que revelou Ter o Banco percentual elevadíssimo do capital social da empresa de processamento de dados, sendo o sócio responsável pela sua administração, (ii) quase a totalidade da receita da segunda reclamada advém de serviços prestados ao primeiro e apenas 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) de prestação de serviços a outras empresas, (iii) a empresa de processamento de dados não teria condições de arcar com suas despesas de funcionamento se não fosse o suporte financeiro dado pelo Banco.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. LEI Nº 6.899/81. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ-198 da SDI-1/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-27.318/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO GOMES
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) E : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas “Enunciado 330 do TST” e “Horas extras”; III - conhecer, por contrariedade, do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “Honorários advocatícios” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195 DA CLT. A prova da existência e da classificação da insalubridade, na forma do artigo 195 da CLT, faz-se por meio de perícia. No caso dos autos, o julgador considerou imprestável laudo pericial que concluiu pela insalubridade em grau máximo, firmando seu convencimento em prova técnica produzida pelo Ministério do Trabalho que concluiu pelo grau médio. Conforme previsto no §3º do artigo 195, a existência e o grau de insalubridade podem ser caracterizadas por prova produzida na ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, restando afastada alegação de violação ao **caput** do artigo. Ademais, o artigo 195 da CLT não trata de honorários periciais, sendo incabível o recurso de revista sob alegação de ilegalidade da condenação ao seu pagamento com base neste dispositivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Há precipitação do Regional ao afastar a aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, mediante a tese de que o julgador não está vinculado a súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, quando simples leitura do termo de rescisão revela o enquadramento do fato ali documentado à hipótese prevista no item II da aludida súmula. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Princípio da legalidade. Decisão que acolhe a repercussão de horas extras habituais nos repousos remunerados com respaldo no Enunciado 172 do TST, segundo o qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, não viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. ENUNCIADO 219 DO TST. Sem assistência sindical, inaplicável o art. 20 do CPC, ante o Enunciado 219 do TST (extraído da Lei nº 5.584/70 e ratificado pelo Enunciado 329), pelo qual “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Honorários advocatícios indevidos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-27.483/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ARILDE MORÁS DE FREITAS
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Custas inalteradas II - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao pagamento do valor que se apurar em execução a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%, no período de 4/1/93 a 1/4/96.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. Não há ofensa aos artigos 453 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 49 da Lei nº 8.213/91, e tampouco se cogita de dissenso ante a sedimentação da jurisprudência desta Corte no Enunciado 363, ratificado e explicitado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PARCELAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 3 DO TST. Quanto ao direito às parcelas rescisórias do primeiro contrato de trabalho (anterior à aposentadoria), a questão da ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e o Enunciado nº 3 foi cancelado pela Res. 121/2003, não mais servindo como parâmetro de contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Corte, até mesmo ante a prevalência da mencionada OJ-177.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

EFETOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO 363 DO TST. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. Assentado, no Regional, que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, configura-se a contrariedade ao Enunciado 363 do TST. A consequência lógica do conhecimento por contrariedade é, no caso, o provimento do recurso de revista para, tendo em vista que o direito pleiteado e reconhecido não compreende o pagamento das horas trabalhadas, mas somente dos depósitos do FGTS pertinente ao contrato final, limitar a condenação a essa parcela prevista no Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-34.563/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : OSMAR FELICÍSSIMO DE CARVALHO
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da co-reclamada Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação Extrajudicial); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - não conhecer do recurso de revista da co-reclamada Banco Banerj S.A. quanto aos temas “Sucessão Trabalhista”, “Horas Extras”, “Promoção por Reajuste Bial” e “Desvio de Função” e IV - conhecer quanto ao tema Auxílio-Alimentação” para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CO-RECLAMADA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

LITISCONSÓRCIO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DA SDI-1/TST. Não merece reparo decisão regional assentada na tese da deserção por haver o recorrente se limitado a juntar, com o recurso ordinário, cópias reprográficas do depósito recursal e de custas recolhidos por outro litisconsorte, cujo recurso continha pretensão de se excluir da lide. Preparo que não aproveita aos demais litisconsortes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

NORMA COLETIVA. ARTIGOS 611 E 620 DA CLT. violação não configurada. Não se verifica violação dos arts. 611 e 620 da CLT quando cláusula normativa de acordo coletivo é privilegiada no julgado por integrar instrumento englobadamente mais favorável ao recorrente do que outra disposição contida em convenção coletiva. Prejuízo não demonstrado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA CO-RECLAMADA BANCO BANERJ S.A.

1. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 261 DA SDI-1/TST. Nos termos do Enunciado 333 deste Tribunal, extraído do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não se considera apta a ensejar recurso de revista divergência que, abordando o tema da sucessão trabalhista envolvendo instituições bancárias, é superada pela Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não apresentada ao juízo recorrido a tese do ônus da prova, ou de sua demonstração por presunção, mas unicamente a da qualidade probante da testemunha única, incide a parte em inovação que inviabiliza o conhecimento do seu recurso por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

3. PROMOÇÃO POR REAJUSTE BIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Além do aspecto meramente fático da confissão feita pela sucedida a respeito da inobservância da promoção por reajuste bienal, trata-se igualmente de tema que sequer veio a ser prequestionado no recurso ordinário do recorrente-sucedor. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.OJ-133/SDI-1/TST. ENUNCIADO 241. Sendo incontroversa a filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, específica quanto à exceção instituída no art. 6º do Decreto nº 5/91 (que regulamentou a Lei nº 6.321/76), e não o Enunciado 241 desta Corte, que obviamente cuida da regra geral quanto à matéria ao se referir ao vale para refeição como salário-utilidade.

Recurso conhecido e provido.

5. DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SDI-1/TST. Não viola o art. 37, II, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito de reconhecer a impossibilidade de reenquadramento, determina o pagamento dos salários equivalentes ao cargo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.498/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO NICOLAU HOHMANN
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRENTE(S) : (BRASIL) S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e conhecer em parte do recurso de revista dos reclamados, no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do contido no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 1992 A 1997. DIRETOR DE S.A. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não contraria o Enunciado nº 269 desta Corte a decisão que conclui ter havido suspensão do contrato de trabalho durante o período em que o reclamante ocupou cargo de diretor estatutário, quando a prova produzida nos autos é no sentido da ausência de subordinação jurídica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação dada no termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pelos agravantes, referindo-se apenas aos valores (parcelas) nele consignados, ou seja, direitos do autor reconhecidos em juízo e que não foram comprovadamente satisfeitos, haverão que ser quitados. A decisão regional está em harmonia com a redação da Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. ART. 161 DO CC. ART. 453 DA CLT. O r. acórdão concluiu pela existência de unicidade contratual a partir da análise dos elementos fático-probatórios apresentados nos autos, de modo que a discussão do tema em sede extraordinária atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Assim, razoável a decisão que considerou ter havido renúncia ao direito de suscitar a prescrição total, quando os reclamados somente arguíram prescrição parcial na defesa, com base no artigo 191 do Código Civil. A **contrario sensu**, concordaram com a prescrição parcial que foi afastada pela existência de unicidade contratual. Incabível recurso de revista na forma do Enunciado nº 221 desta Corte.

Recurso não conhecido.

3. VÍNCULO DE EMPREGO A PARTIR DE JANEIRO DE 1998. ART. 161 DO CC E ART. 453 DA CLT. O Regional constatou nos autos provas irrefutáveis de existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia no período posterior à jubilação do autor, quando supostamente, exercia as funções de “consultor autônomo” mediante contrato civil. Tais questões inserem-se no âmbito da prova, de sorte que a aferição de eventual ofensa aos dispositivos legais invocados (CC, art.161 e CLT, art.453) implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS. Ressalvando entendimento pessoal sobre a matéria e o critério a ser utilizado na fase executória, curvo-me ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do contido no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-42.375/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VALDIR BELINSKI
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer em parte do recurso de revista da reclamada, no tocante às horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no pagamento das horas extras seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. O tema prescricional foi decidido em harmonia com o entendimento predominante nesta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1. Logo, os arestos colacionadas para confronto estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Casa Superior.

2. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. Equívoca-se o demandante quanto ao pleito de integração do anuênio no cálculo das horas, visto que já deferido pelo Regional. Sem sucumbência, falta interesse de recorrer ao autor (CPC, art.499). Prejudicada a análise.

3. MULTAS CONVENCIONAIS. O Regional manteve a sentença originária por não vislumbrar descumprimento da cláusula 106 da Convenção Coletiva do Trabalho de 1995/1996. A aferição do suposto desrespeito a norma coletiva levaria ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase. Enunciado 126 - TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-RFFSA. RESPONSABILIDADE. LEI Nº 8.031/90. O entendimento consolidado no Precedente Normativo nº 225 da SDI-1/TST atribui à RFFSA a responsabilidade subsidiária nos contratos rescindidos após a celebração do contrato de concessão. Entretanto, **contrário sensu** a orientação sinaliza no sentido de que a empresa concessionária detém a responsabilidade principal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST. O entendimento consolidado nesta Corte sobre o tema está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, que orienta no sentido de que "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inaplicável o Enunciado nº 85 desta Corte que trata hipótese diversa, voltada à mera irregularidade formal. Recurso conhecido e provido.

3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. A divergência jurisprudencial trazida para confronto não está configurada, porquanto os arestos são inespecíficos, eis que não abordam a hipótese dos autos, cuja controvérsia está assentada na renúncia à estabilidade acidentária motivada por adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV). Incide o En.296/TST. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5584/70. O § 1º do art.14 da Lei nº 5.584/70 admite a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (de que é corolário a atribuição de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente) também a trabalhador que aufera salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal qual a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-47.565/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RENATO MOREIRA DA SILVA
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional analisou suficientemente as matérias e os fundamentos legais invocados pelo reclamante quanto às horas de sobreaviso, responsabilidade solidária e integração do adicional de periculosidade, expondo os motivos de convencimento, na forma dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Destarte, não há falar-se em nulidade por ausência de prestação jurisdiccional, mas sim em descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável.

2. HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO. Hipótese em que a decisão regional rejeita a integração das horas de sobreaviso pela média física, observando a circunstância fática de supressão parcial das mesmas em decorrência da execução contratual, variando conforme a necessidade do serviço excepcional. Arestos inespecífico ao confronto de teses, nos moldes no Enunciado 296 do TST.

3. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Inviabilizada a instauração de dissenso pretoriano quando os arestos colacionados não examinam as premissas fáticas delineadas no julgado recorrido, que afastou a responsabilidade solidária das reclamadas, por constatar a disponibilidade financeira da real empregadora do reclamante, registrando, ainda, a ausência de prestação de trabalho do reclamante às empresas sucessoras. Aplicação do Enunciado 296-TST.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO. Acórdão regional em consonância com o posicionamento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 174 da SDI-1, no sentido de que durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Obstado o apelo, a teor do Enunciado 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em sintonia com o assentado na Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. A controvérsia relativa à prestação de horas de sobreaviso foi solucionada pelo julgador regional com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, em que se destacou a confissão do preposto quanto à existência deste regime, mediante a instalação, pela reclamada, de ramal telefônico na residência do empregado, a fim de possibilitar serviços emergenciais na rede elétrica. A aferição de violação ao artigo 244, § 2º, da CLT, por importar no reexame de fatos e provas, é obstada pelo Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-57.201/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GILSON MINUZZI
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos da fundamentação supra; II - não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 174 da SDI-1 desta Corte, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre essas horas. Apelo obstado, conforme o Enunciado 333-TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA - RECLAMADA CEEE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas (Orientações Jurisprudenciais 259 e 267 da SDI-1). Aplicação do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS. O posicionamento desta Corte Superior acerca do critério de integração das horas extras está sedimentado no Enunciado 347, segundo o qual a repercussão dessas horas se faz pela média física, o que também é aplicável ao adicional noturno, efetuando-se os cálculos com base no valor atualizado dos salários, a fim de evitar prejuízos ao empregado. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. DIFERENÇAS. A tentativa de instauração de dissenso pretoriano quanto ao tema é inviabilizada pela inespecificidade dos arestos transcritos, que não abordam a exata situação fática dos autos, em que o julgado regional examinou as normas regulamentares aplicáveis entre as partes. Óbice no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

4. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A controvérsia quanto às diferenças de suplementação de aposentadoria, pela integração de parcelas salariais reconhecidas por decisão judicial, foi dirimida pelo julgador a quo, mediante interpretação de normas regulamentares trazidas aos autos. Nesse contexto, inservíveis os julgados paradigmas colacionados, quando não analisam as mesmas premissas fáticas (CLT, art. 896, a e Enunciado 296-TST). Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 244/1999-119-15-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JARI FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1089/2000-015-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MARQUES NETTO
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1358/1999-654-09-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINE GONÇALVES GRACIANO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1553/1998-045-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELY DO NASCIMENTO COLI
ADVOGADO : DR. HERNANDEZ RICARDO RAMOS HEREDIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 2260/1998-043-15-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PAES
 ADVOGADO : DR. ALEX NOZAKI MOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 41473/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
 AGRAVADO(S) : CLECI RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 406.005/1997.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema integração da ajuda-alimentação na remuneração para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/04/04, às 09h00), sobrestando o recurso de revista, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RE- : CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de abril de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-AIRR-79/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : ALVINA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes caráter infringente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Em sede de recurso extraordinário trabalhista, não se considera como violado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), se não configurada a violação dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), não sendo a parte tolhida de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem no direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, conforme as normas de processo. Ao contrário, constata-se ampla atividade processual nas fases postulatória, instrutória e recursal, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do

processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhes desfavoreciam. Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal têm por disciplina norma infraconstitucional e as circunstâncias apontadas pelas embargante, quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. Inexiste, outrossim, ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, na medida em que toda decisão judicial se legitima pelo exercício da soberania do Poder Judiciário que, no desempenho do seu mister, pode limitar, expropriar ou transferir a propriedade de uma para outra pessoa. Na hipótese, sequer houve violação reflexa do preceito constitucional, não ensejando recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos.

PROCESSO : A-AIRR-128/2001-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOPES
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incoerreu na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2000-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : SHEILA ROBERTA OLIVEIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-359/2001-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGORIPAIZÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPÓTECA. A admissibilidade do recurso de revista petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ROSELENE FLÁVIO DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WILLIAM TOLEDO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-597/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-615/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTUNES CORREIA
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de instrumento do reclamado não conhecido, porque intempestivo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/1997-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALYRIO YSRAEL MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MARINHEIRO DE CONVÊS.HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/1999-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : LIZA RÊNIA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/1999-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ
 AGRAVADO(S) : SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2000-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO PEDRUZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN FACHETTI POTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. O art. 37, II, da Constituição Federal é claro quanto a prescindibilidade de concurso público para a investidura em cargos em comissão. O entendimento sobre a inaplicabilidade do regime celetista aos cargos em comissão, consignado nos arestos trazidos à lide para confronto, foi lavrado sob premissa fática diversa da estabelecida no acórdão impugnado. Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2003-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DINIZ SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C.TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/1999-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2002-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLEBIS BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exatidão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Com efeito, o acórdão regional enfrentou a questão levantada, fundamentando-a como prescreve a lei, com a independência que esta lhe assegura. O que de fato existe é o inconformismo da reclamada com relação ao entendimento manifestado a respeito da matéria objeto da controvérsia, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2001-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROBODAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios
 Agravado(s): Fernando Antônio Reis da Silva
 Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins
 Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI do TST e o Precedente do STF, consubstanciado no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-847/1996-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRIMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : EDSON LENO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ZORALIZE SALMEN GARRIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,93 (cinquenta reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), além da OJ 327 da SBDI-1, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-860/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADA : DRA. ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se o gravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à sua deserção. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/1998-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : CLAIRTON CARLOS MATTE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-877/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstacular a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2000-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GRUPO COMUNITÁRIO EQUIPE JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
 AGRAVADO(S) : NEIZE AMARGOSO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO EUSTÁQUIO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2000-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMANUEL CARVALHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-925/2001-012-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : IVANI JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. TEMPO DE SERVIÇO ÚNICO. VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO INTERNO DO SUCESSOR. A Eg. SDI-1 deste tribunal já decidiu que "1. A *sucessão de empresas de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT garante ao empregado apenas a preservação do contrato de trabalho tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. Não assegura, todavia, o direito ao reconhecimento de unicidade contratual para fins de percepção das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora. 2. Violação de lei não configurada. 3. Embargos de que não se conhece*". (TST - SDI-1 - E- RR PROC: NUM: 457090: 1998 - DJ - 25 03 2003 Rel. MINI. JOÃO ORESTE DALAZEN). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUÍZA DE MARILAC ROSA LEITE
 ADVOGADO : DR. GIL JÉSUUS VALE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/1997-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RAUL L'ASTORINA NETO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituir-se os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.264/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO BATISTA NEVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controversia em torno das horas extras e adicional noturno ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.373/1997-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : JAIR JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Preclusão. Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2000-031-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESY LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BENEDITO FERMINO
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 259 DO TST. VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Tratando de procedimento sumaríssimo e não havendo alegação de violência direta à dispositivo constitucional, tampouco caracterizado contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por incidência do comando legal insculpido no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da mesma forma, aplica-se a referida norma para não acolher o recurso de revista por dissenso jurisprudencial. Ausente o prequestionamento quanto a ofensa ao Enunciado nº 259 do TST e envolvendo o recurso, análise de matéria fática, o recurso de revista não enseja conhecimento. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/1999-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ESFERA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. NAVARRO ESQUECULA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se infere nos autos cópia das razões do recurso de revista denegado pelo Regional, de modo que não se pode analisar o cabimento, ou não, do remédio revisional e o acerto, ou não, do despacho agravado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante. Não tendo a Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/1993-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO DA SILVA LINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÉLIX CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2000-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PASCHOALIN
 AGRAVADO(S) : MARIA IVANILDE MOURA ROLIM ALVES
 ADVOGADA : DRA. LICÉLIA MARIA CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO - NÃO-CABIMENTO. As decisões regionais proferidas em recurso ordinário são atacáveis mediante recurso de revista - art. 896 da CLT, ainda que proclamem o não- conhecimento do apelo ordinário. Incabível, no caso, o manejo do Agravo de Instrumento, restrito a atacar despachos denegatórios de recurso - letra "a" do art. 897 da CLT. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Inexistindo dúvidas quanto ao recurso cabível, ante a clareza do Texto Consolidado, inaplicável o princípio da fungibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO "IN PROCEDENDO". INAPLICABILIDADE. Existindo recurso próprio para atacar o ato processual, o erro da parte não a caracteriza como litigante improbo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
 ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTERO BORBA PAULINO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 3ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/2000-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.002/1996-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à deserção do apelo. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com a motivação da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2002-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : ALDAIR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE BANCÁRIO. Tem-se que o quadro fático delineado no acórdão regional é insusceptível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126. Com efeito, do cotejo da decisão impugnada extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, valendo ressaltar que o fundamento do acórdão está calcado em ampla prova testemunhal de que ao reclamante não eram conferidos poderes inerentes ao cargo de gerente. Logo, é inafastável a aplicação do Verbete 126 do TST como óbice ao processamento do apelo, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor do Enunciado 221 do TST, o que infirma a violação legal suscitada e a dissonância ao Enunciado 287 TST, em face da evidência de que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.025/1997-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BORGES
AGRAVADO(S) : EUVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PHILLIP MORRIS DO BRASIL. NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA. Exercendo a Philip Morris do Brasil atividade empresarial no ramo fumageiro, no Estado da Bahia, as normas coletivas aplicáveis aos seus empregados são aquelas do local onde são realizados os serviços, porquanto esteve representada pelo Sindicato da Indústria do Fumo do Estado da Bahia, com base territorial naquele Estado. Não tem cabimento a aplicabilidade de convenção coletiva dos Estados de São Paulo e Pernambuco, onde tal empresa tem sede administrativo-financeira (CLT, art. 611). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.321/1998-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VEIGA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DO MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-1 do TST, é no sentido de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme esposado na seguinte ementa, in verbis: "Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC" (STF-2ª Turma, RE 198.353-1-SP, rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.2.96, não conheceram, v.u., DJU 9.5.97, p. 18.145, apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª Ed, pág. 113). Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.500/1998-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSENTINO SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.625/1989-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ipc de março de 1990. atualização monetária dos débitos trabalhistas. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 203 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.966/1997-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.988/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER JACINTHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,82 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-3.480/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARIANO GUIMARÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.651/2001-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.617/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, o mesmo não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.008/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TOBE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria como decidida pelo Regional se reveste de aspectos fáticos que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.885/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MURILO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.202/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HADDAD
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. O Agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para destrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-08 - PRAÇA DA SE - São Paulo), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST o eventual provimento do agravo que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.202/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA HADDAD
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. O Agravo de instrumento protocolizado perante o próprio Tribunal, para destrancar recurso de revista que foi protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-01 - ALFREDO ISSA - RIO BRANCO - São Paulo), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito, já que na sistemática dos recursos para o C. TST o eventual provimento do agravo que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso de revista. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.050/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.284/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : VICENTE ALEXANDRE CAPRARA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - intempestividade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - protocolo Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.377/1997-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : PAULO SILAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-10.922/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ADRIANO PERY SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.034/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SPIONI
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.103/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE PAMPLONA CHIC LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.718/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACIBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO SIGNORI
ADVOGADO : DR. TULLIO LUIGI FARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - ÂMBITO REGIONAL. O sistema de protocolo integrado instituído nos Tribunais Regionais só tem eficácia no âmbito daquelas Cortes, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.758/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.839/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-15.904/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.227/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ISSAO YAMASHITA
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.768/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HELENO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : JAMAR INDUSTRIA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.328/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONI TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n.º 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-22.158/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA E FARMACÉUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.639/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : CILÊNIO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/2/02). Não esclarece o v. acórdão do Regional se a parcela postulada consta ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade do Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-22.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGINALDO JÚLIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-23.433/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LIDIANE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DEKILLO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n.º 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ELIZÁRIO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n.º 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.607/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALDIVINO DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n.º 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.405/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MACIEL BRASÍLIO
ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES
AGRAVADO(S) : ALFRED H. KNIGHT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.693/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. VIA POSTAL - TEMPESTIVIDADE - EXIGÊNCIA DE ORDEM PÚBLICA E ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - RESOLUÇÃO DO REGIONAL QUE NÃO VINCULA O TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. I - o fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 525 do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. De fato, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. II - O sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução está limitada aos recursos interpostos no âmbito da sua competência jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1). III - O agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua interposição, como já proclamou esta e. Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não podendo eventual equívoco, ocorrido no âmbito do Tribunal Regional, ser invocado em seu favor. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.735/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Apesar da indicação de afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II do CPC, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a nulidade encontra-se desfundamentada, na medida em que o recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-26.742/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PIZZARIA NOVA SÃO PEDRO LTDA.

Advogado:Dr. Luiz Roberto Tacito

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado a omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-27.096/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FORMENTI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.938/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GERALDO FÉLIX PEREIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.606/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA CONDÉ
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.610/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NILSON CÉSAR NUNES COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BARUERI - CESB
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.629/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.769/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.789/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.977/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar da indicação de afronta ao art. 93, IX, da CF, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a nulidade encontra-se desfundamentada, na medida em que o recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.978/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.348/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SARANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.614/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-31.808/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.439/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMYGDIO SPEGIORIN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - inviabilidade. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - protocolo Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A facultade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependência de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.544/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.641/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O

sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.361/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ACÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-35.037/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELAINÉ RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$354,27 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Santos. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-35.870/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSELAINE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-36.205/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO CHINAIT VINHEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.418/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO PROPPE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, uma vez mais, prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-37.422/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIESER BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SEVERINO MIGUEL LACERDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.249/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : DEVAIR PIRES LAVRADOR
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.100/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRYSTIAN MARTINS MINHONES
ADVOGADO : DR. CLAYTON SCHIAVI
AGRAVADO(S) : REI DAS COZINHAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-47.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE - EXIGÊNCIA DE ORDEM PÚBLICA E ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE - RESOLUÇÃO DO REGIONAL QUE NÃO VINCULA O TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. I. O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 525 do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. A lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. II - O sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução está limitada aos recursos interpostos no âmbito da sua competência jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1). III - O agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua interposição, como já proclamou esta e. Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não podendo eventual equívoco, ocorrido no âmbito do Tribunal Regional, ser invocado em seu favor. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.898/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALQUIRIA DA PENHA SOARES LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que denegou o seguimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), inviável o acolhimento do agravo de instrumento que pugna pelo processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.983/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.029/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : MARIA CREUZA MESQUITA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 - ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, que se insurge contra decisão proferida pelo Regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consignada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.594/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA
 ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.671/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da CF -, pois por se tratar de norma-princípio, somente, poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.164/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADRIANO VICENTE MARIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.804/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SIMONE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. ARGUÍÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PLEITO EXORDIAL QUE CONTEMPLA TODA A CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO DEMONSTRADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ART 131 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - Admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se for demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, IX, todas da Constituição Federal/88. II - Conforme se depreende do exame do acórdão recorrido, a condenação ao pagamento do reflexo das horas extras sobre DSR, férias, abono de férias, 13ºs salários, verbas rescisórias e FGTS mais multa de 40% encontra-se albergada pelo pleito exordial. O exame de tese contrária a esse entendimento resultaria em incursão pelo conteúdo fático-probatório da lide, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. O labor em horário extraordinário, regularmente reconhecido pelo Estado-Juiz, garante ao trabalhador a respectiva contraprestação pa-

trimonial. Não há falar, portanto, em enriquecimento sem causa. O art. 131 do Código de Processo Civil dá ao juiz a facultade de apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos. Trata-se do princípio da persuasão racional. Os arestos apresentados como dissonantes à tese Regional somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.781/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BARROS CASSAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. DECISÃO COM BASE EM PROVA ORAL QUE NÃO SE LIMITA AO TEMPO POR ELA ABRANGIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que, no tocante às horas extras, o Regional julgou em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 233 da SBDI-1/TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.443/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDILSON PIMENTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-59.691/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE ALMEIDA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise das provas constantes dos autos, ou, mais precisamente, na ausência de prova do que foi alegado pelo reclamante, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não foi juntado aos autos laudo pericial específico, pois o documento de fls. 30 não era laudo pericial em sua aceção legal, tendo como finalidade prestar informações à Previdência Social para instrução de processos de aposentadoria especial, além de não indicar se foi elaborado por médico do trabalho e o grau de insalubridade eventualmente constatado. Concluiu, também, que a prova emprestada de perícia realizada em outro processo não tinha o condão de provar a atividade insalubre, por se referir a diferentes locais de trabalho. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não se cogita, assim, de violação literal aos arts. 189, 191 e 192 da CLT, porque nenhum dos dispositivos autoriza a adoção de outro meio como prova para a constatação da insalubridade no local de trabalho. Sendo assim, o Regional fez o adequado enquadramento jurídico da matéria, segundo os ditames da norma legal pertinente, contida no art. 195 da CLT, razão pela qual, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos consolidados em tela, emprestou-lhes razoável interpretação, sendo aplicável o Enunciado nº 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.589/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULINO DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI TOMASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, o qual é insuscetível de revisão nesta Corte a teor do Enunciado 126, extrai-se a ilação de que não foram preenchidos os requisitos previstos no próprio art. 60 da CLT para a prorrogação da jornada em atividade insalubre. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor do Enunciado 221 do TST, o que infirma a violação à norma citada e ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o *decisum* está respaldado no próprio artigo legal que a recorrente reputa como violado (art. 60 da CLT), encontrando-se o *decisum* em estrita consonância com os termos do Enunciado 349 do TST. VALE-TRANSPORTE. Tem-se que a Corte Regional não expendeu tese em torno dos argumentos articulados na revista, de que o reclamante não informou com precisão qual o itinerário e os deslocamentos efetuados de casa para o trabalho e vice-versa. Constatase que apenas foi refutada a alegação da empresa de que ao longo da relação contratual teria fornecido ao reclamante os vales-transportes necessários ao seu deslocamento. A propósito, o Regional assinalou que não houve prova da concessão de vale-transporte em relação à parte do percurso realizado pelo reclamante. Sendo assim, não evidenciada a afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, ante a ausência do indispensável prequestionamento em relação à tese deduzida na revista, nos termos preconizados pelo Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.220/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INTERVET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTI TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.634/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÉDSON DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-65.185/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMDES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-65.616/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HOWES DIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional amparou-se na prova produzida nos autos para entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra no Enunciado nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.180/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO "ÁGUA SEMPRE"
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO NETO SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.205/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVAN BEZERRA
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.337/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.446/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO REIS GARCIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista a não-desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-68.988/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.047/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : GERALDO KOCH DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.369/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELITA CEDRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. A conclusão do despacho ter-se pautado pela não-demonstração de divergência jurisprudencial à luz do alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 221 do TST, afigura equivocada a denúncia de violação aos arts. 5, LV e 93, inciso IX, da Lei Maior, a partir da qual afastase a alegada ausência de tutela jurisdiccional. Isso porque as garantias asseguradas pelo mencionado preceito constitucional não exigem as partes de observar o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para a interposição de cada recurso, os quais, na hipótese de recurso de revista, são aqueles previstos no art. 896, alíneas, do Diploma Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.766/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não há dúvida de que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990 e com o entendimento substanciada no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-77.373/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : ISNALDO BANDEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-77.397/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA PEREIRA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.489/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELISABETH MORGANTI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Embora esta Corte tenha mantido o Verbete Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.130/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LEDA PAULA BERNADI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 331, II, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-79.176/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LAVELLI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.460/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACIOLI COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-80.811/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ARY CORREA GARCEZ
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.937/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH R. DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.048/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIA SILVA SANTOS SANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Não contraria o inciso III do Enunciado nº 331/TST a conclusão no sentido de que a prestação de serviços através de empresa interposta para a realização da atividade-fim da tomadora, constitui fraude substanciada no art. 9º consolidado, gerando vínculo com este, ainda que indireta a fiscalização dos serviços. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.222/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : JOSEFA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. Não contraria o inciso III do Enunciado nº 331/TST a conclusão no sentido de que a prestação de serviços através de empresa interposta para a realização da atividade-fim da tomadora, constitui fraude substanciada no art. 9º consolidado, gerando vínculo com este, ainda que indireta a fiscalização dos serviços. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.756/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO GENUÍNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
 AGRAVADO(S) : O CORRETÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.905/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.108/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALTER ANTONIO DAMIANI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST. RIGOR EXCESSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte, haja vista que a decisão regional não emitiu juízo sobre o tema, nem foi questionada a fazê-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.266/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM
 ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, substanciada na Orientação nº. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.828/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.190/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHOUpanA GRILL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.328/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : NEDILANDI AMORIM LOUREIRO
 ADOVADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV DA CF e AO ART. 829 DA CLT. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O direito à ampla defesa assegurado no artigo 5º, LV da CF não dispensa o atendimento aos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. As normas processuais a serem cumpridas para a admissibilidade dos recursos são aplicáveis indistintamente às partes. O exame da estabilidade da prova testemunhal não está adstrito à regra estabelecida pelo art. 829 da CLT. O princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC dá ao juiz a faculdade de apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos. Para que o empregador realize desconto no salário do empregado é imprescindível a existência de autorização prévia e por escrito. Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.566/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPE
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILMAR NERIS CORIOLANO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que, nos termos do § 7º, do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Demonstrada a ilegitimidade ativa do Recorrente, bem como a irregularidade de representação, o agravo não merece prosperar, porque ausentes alguns dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

PROCESSO : AIRR-86.611/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS MOREIRA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
 ADOVADO : DR. VITOR ROBERTO BONA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA GARCEZ
 ADOVADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 264, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-87.342/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA IVANOSCA ALVES NUNES E OUTRA
 ADOVADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.575/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONFEITARIA ALTEZA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 1ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.058/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação n. 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.097/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES FIDALGO
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.574/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ILCA IONE DA SILVA PRATES
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINQUÊNIOS. As normas municipais que regem os servidores públicos em sentido lato, que somente podem ser previstas em lei, por força de mandamento constitucional insuperável, equiparam-se, portanto, no Direito do Trabalho, a normas regulamentares. Dessa forma, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo ao trabalhador somente vigoram para os novos contratos de trabalho, não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas regulamentares ou condições mais vantajosas, sob pena de ofensa ao princípio vetor do artigo 468 da CLT, que não permite as alterações unilaterais prejudiciais, ainda que consentidas pelo empregado, razão legal do entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 51 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.017/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUY GUIOMAR E OUTROS
 ADOVADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.540/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de revista, cujas pretensões não se amoldam a nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.619/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HARUMITHU OKUMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS, SINDICAIS E CONFEDERATIVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As premissas delineadas na decisão regional consignam a existência de prova inequívoca de que a empresa demandada não tem débitos com o Sindicato referente às contribuições pleiteadas. Questão que se resolve na esfera fática, razão pela qual incide o teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-89.624/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.990/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BENTEZ BASALDUA AMARAL MACHADO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.294/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÍRIAM SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LAILA PRADO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
 AGRAVADO(S) : LIA REGINA PRADO POSSAPP
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não demonstrou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.888/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA MARTINS VAZ
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.952/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 AGRAVADO(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
 AGRAVADO(S) : MARIA PIA MATARAZZO
 ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.983/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AILTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ETIG - EMPRESA TÉCNICA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.984/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.986/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.987/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MELIN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TRT 2ª REGIÃO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF (Processo RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 21-03-2003) e do TST, consubstanciada na Orientação nº 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.100/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSIS GUEIROS DA GAMA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.083/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : KHOURI RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ORSELLI BRONZSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.975/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO DA DÍVIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujos fundamentos centrais são o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-546.395/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597.624/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA HONORATO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-790.773/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVOS - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelos carimbos de protocolo e pelas etiquetas de fls. 399 e 403, que os agravos de instrumento dos Reclamados foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-27), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Osasco. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-802.171/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LAURA DEDIT DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. O quadro fático consignado pelo Regional é o da inexistência de sucessão entre as reclamadas; ocorrência de encerramento das atividades da 2ª Reclamada CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; e, exploração de diferentes ramos de negócios. Afirmando ainda inexistir fraude ou prejuízo à reclamante na sua contratação pela 1ª Reclamada, pois diante do encerramento das atividades de sua empregadora o natural seria o desemprego. A violação a texto de lei há que ser direta e literal para se admitir a revista, o que não ocorreu como alegado pela recorrente em relação aos artigos 2º §§ 2º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional afastou a fraude diante do conjunto fático apresentado, interpretando a lei com razoabilidade - incidência do Enunciado 221 desta Corte. Definido o quadro fático pelo Regional, o reexame nesta Corte é incabível, ante o que dispõe o Enunciado 126. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS -SU-PRESSÃO. As questões levantadas em recurso de revista não foram enfrentadas pelo Colegiado, que apenas analisou a matéria frente à prescrição quinquenal e do direito de ação. A reclamante não se socorreu dos embargos declaratórios, para solicitar manifestação expressa acerca das questões suscitadas, restando preclusa sua análise, por ausência de questionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Como analisada a matéria pelo acórdão regional, não há como aferir violação direta e literal as disposições legais invocadas, o que afasta a admissibilidade da revista, pois em desconformidade com as disposições da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. A pretensão da Reclamada remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO E INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. Restando a matéria limitada a análise da prova e fatos, inviável o reexame em sede de recurso de revista. Enunciado nº 121 do TST. Não questionada violação ao Enunciado nº 78 do TST e fundamentado o dissenso jurisprudencial ao acórdão do mesmo Regional, o conhecimento da revista encontra óbice na redação atual da letra "a", do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 297 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal recorrido asseverou que, "A recorrida firmou declaração nos precisos termos da Lei 7.115/83, que extinguiu os chamados "atestado de pobreza", a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estão preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da AJG". Aferir o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, o que encontra óbice à luz do Enunciado 126 do TST. A decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 219 desta Corte, o que afasta qualquer conflito jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que ino- correu no caso dos autos. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-26/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças a título de 13º salário e determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - conversão para URV - COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA E. SBDI-I. A conversão da parcela antecipada do décimo terceiro salário do ano de 1994, efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, considerando-se a URV da data do pagamento da antecipação, impunha-se, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 187 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-52/2001-019-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDI RAMALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : A.F. DOS SANTOS AÇOUQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante das despesas processuais, por ser destinatário da justiça gratuita.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional consignou que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o labor em sobrejornada, uma vez que a testemunha trazida não inspirava confiança quanto à jornada, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, I, do CPC. Verifica-se, ainda, que não se reportou ao fato de a empresa ter ou não trazido os cartões de ponto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146/2001-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FORMUZINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2001-016-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-227/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA IZABEL NUNES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 189,24 (cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado da 1ª Instância, portanto, fora da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-EAIR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-252/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADONIS BRASIL
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - EMPREGADO MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DISPENSA - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL - NÃO-CUMPRIMENTO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. Considerando que a reintegração do reclamante, decorrente da nulidade da despedida durante período de estabilidade, foi determinada sem limitação temporal, o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do indeferimento do pedido de cumprimento do mandado de reintegração, seguidamente descumprido, sob o fundamento de que já havia ultrapassado o período de estabilidade do reclamante, na qualidade de membro representante dos empregados na CIPA, pois somente nesse momento ficou definido que o reclamante não mais tinha direito de retornar ao trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2001-019-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 2/1/86, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-321/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, acolher a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o complemento do acórdão de fls. 899/900, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 894/897, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Embargos de declaração. rejeição genérica. configuração. A rejeição genérica dos embargos de declaração, a pretexto de que a parte desejava, na verdade, ver a questão decidida novamente examinada e de que não há quaisquer vícios citados no art. 535 do CPC, pois os embargos de declaração têm a finalidade de sanar tais vícios, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando a parte agita nos embargos necessidade de que o julgador enfrente questão de fato ou de direito suscitada nas razões ou nas contra-razões do recurso, sobre as quais o acórdão não se pronunciou. A jurisprudência tem se inclinado pela desnecessidade de se afastar ponto por ponto da causa de pedir da exordial ou dos argumentos da contestação, quando o pronunciamento judicial, no seu conjunto, refutou a tese do embargante. Porém, em se tratando de ponto controvertido não enfrentado, no contexto do julgamento ou particularmente, fica evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-329/2001-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA GILVANETE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 2/1/86, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : IOLANDA BRUNO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Equiparação Salarial - Atendente e Auxiliar de Enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI do TST, o entendimento de que sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamento o recurso neste ponto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2001-019-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTAQUILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido a jurisprudência dominante da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2001-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GERALDINA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 2/1/86, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2001-019-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARTA REJANE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 16 da Lei nº 7.332/85, ao estabelecer normas para as eleições de 1985, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 2/1/86, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é, portanto, válido. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2001-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : WANDER LUIZ HONORATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva da estabilidade provisória de que trata aquele dispositivo de lei, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2000 e janeiro de 2001.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - REQUISITO. A percepção de auxílio-doença acidentário é pressuposto para o deferimento da garantia de emprego, conforme o disposto no artigo 118, c/c o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. A falta de comunicação, pela empregadora, do acidente de trabalho ou moléstia profissional ao órgão previdenciário, não constitui obstáculo à percepção dos benefícios acidentários, ante o disposto expressamente no artigo 22, § 2º, da mencionada Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "na falta de comunicação por parte da empresa, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-574/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, por entender aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SDI-1.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - JURISDICIONAL. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto su-

perveniente ao julgamento do recurso de revista, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia efetivamente repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente na data da extinção do contrato de trabalho, que ocorreu anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582/2001-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : ALBERTO FOLTZ AGNE
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÍNTIA JAQUELINE RAMOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-769/2002-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABIANO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Destarte, é indiscutível que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nesta hipótese, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que se diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que "prestação de serviços" não se confunde com "obra", daí porque não tem aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. URP. DL. 2425/88", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos do reajuste referente ao Plano Bresser e as diferenças e reflexos do reajuste referente à URP de abril e maio de 1988.

EMENTA: diferenças salariais. PLANOS BRESSER E URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Diante da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode mais sustentar a existência de direito adquirido a qualquer reajuste salarial decorrente de lei de política salarial, revogada ou suspensa. Nesse sentido a edição do Enunciado 315, bem como o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte. Na mesma esteira, o cancelamento do Enunciado nº 323, em relação às URPs de abril e maio/88 e à O.J. nº 58, quanto ao Plano Bresser. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às custas processuais, por violação ao art. 6º da LICC c/c o art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do pagamento das custas processuais.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se visualiza a ofensa ao art. 128 do CPC, em razão de o Regional ter consignado que a parte não se utilizou do remédio jurídico próprio para que fosse sanado eventual erro de julgamento, sendo vedado ao Tribunal "modificar a sentença na parte que não foi devolvida". Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. Consta da decisão regional que a admissão da autora se deu em 1/8/85, antes da vigência da atual Carta Magna, quando não era exigível concurso público, afastando-se, dessa forma, a pretensa afronta ao art. 182 do CC/2002. Em razão da peculiaridade registrada pelo acórdão recorrido, relativamente ao fato de o contrato não ter sido efetuado na vigência da Constituição Federal de 1988, agiganta-se inservível a invocação do Enunciado nº 363/TST e dos arrestos de fls. 85/86, que partem dessa premissa. Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 790-A DA CLT ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.537/2002. As custas têm natureza de taxa remuneratória de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, que se inclui no rol de tributo. O fato gerador das custas é a condenação por sentença. Desse modo, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que acrescentou o art. 790-A da CLT, isentando os Municípios do pagamento das custas, pressupõe que o fato gerador alcançado pela isenção já tenha ocorrido. Assim, tratando-se de relação continuativa, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença, existindo o fato gerador para a isenção das custas, exclui-se o seu pagamento, não se tratando de retroatividade da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-923/2002-036-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JUSTINO DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-936/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema Prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, a ação foi proposta em 27/6/2003, antes de decorrido o biênio prescricional. Recurso conhecido e desprovido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2001-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O art. 19 da Lei nº 7.493/86, ao estabelecer normas para as eleições de 1986, proibiu a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 e 14 de março de 1987. Dessa forma, correta a decisão do Regional que considerou nulo o contrato de trabalho naquele período, e que, diante da continuidade da prestação de serviços, concluiu que, a partir de 15/3/87, nasceu um novo contrato que, firmado sob a égide da Constituição Federal de 1967, é portanto, válido. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.027/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista que a condenação limitou-se ao período posterior ao término da vigência do acordo coletivo, a saber 10/3/2000. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A diferenciação operada pela reclamada entre fabrico e manuseio para efeito de concessão do adicional encontra óbice no Enunciado nº 333, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo empregado, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao



FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Ciente de o Regional ter consignado que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora ou prestando serviços, não se visualiza a propalada afronta ao preceito invocado, nem a divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALAÍDES DO AMARAL RAMOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - configuração" e "horas extras - acordo de compensação - descaracterização - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecer a sentença no tocante ao tema "jornada de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento" e afastar as horas extras e os reflexos deferidos, sob o argumento que a reclamante estaria sujeita à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal; determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO PELO TRABALHO AOS SÁBADOS. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, no que se refere ao regime de compensação, deve ser afastado o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não são acrescidas do respectivo adicional. Já quanto ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, razoável a conclusão de que é devido somente o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já recebeu a devida remuneração, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2001-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.180/2001-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARCELINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA WESTPHAL
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual fica apócrifo, pois falta requisito essencial para se conferir a autenticidade ao documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES VITÓRIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe se classifica como meramente declaratória. Com isso, defronta-se com a impossibilidade de sua aplicação ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 1999, antes portanto do advento da Emenda Constitucional 28, de maio de 2000, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Assinale-se a propósito o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-1 ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquele emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.365/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2000-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDO(S) : DARQUE DE ARAÚJO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AERONAUTAS - PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - VIOLAÇÃO APONTADA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se constata ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento e eficácia dos acordos e convenções coletivas, quando o Regional decide com base exatamente na interpretação de cláusula de convenção coletiva (cláusula 5ª), que dispõe "(...) identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício de atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA MILANO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FERNANDO FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE TODA A MATÉRIA DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO DECRETADA - APLICAÇÃO CONJUNTA DO OJ 142 DA SBDI-1 DO TST COM O ART. 794 DA CLT - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ATINGIDOS. Tendo o Regional negado a existência de prejuízo para as Partes (ante a ausência de intimação dos embargos declaratórios do Reclamante opostos à sentença, acolhidos com efeito modificativo do julgado), em razão da oportunidade que tiveram de devolver ao Tribunal, mediante a interposição do recurso ordinário, toda a matéria decidida na sentença, não há demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, nem de vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a referida orientação giza ser passível de nulidade a decisão que acolhe os embargos declaratórios com efeito modificativo, sem ser dada oportunidade para a parte contrária se manifestar a respeito. Mas, consoante a norma prescrita no art. 794 da CLT, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. Como se vê, a orientação jurisprudencial em comento afirma que "pode ser decretada a nulidade" da decisão, mas a nulidade também pode deixar de ser decretada no caso de não ter havido prejuízo para a parte a quem aproveitaria, o que demonstra a razoabilidade da aplicação conjugada do seu entendimento com a norma contida no art. 794 da CLT. Ademais, podendo ser devolvida ao Re mediante o recurso ordinário das Partes, toda a matéria discutida na sentença, sem nenhum prejuízo à sua apreciação ainda à luz dos fatos e das provas coligidos nos autos, não restou demonstrada a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório inscritos no art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.533/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, afastada a transação pela adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS- RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores

objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no exame do pedido como entender de direito. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.541/2001-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):Verônica Veloso Chianca

Advogado:Dr. Edivaldo Medeiros Santos

Recorrido(s):Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2002-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada:Dra. Maria Cristina Hallack

Recorrido(s):Vânia Emília de Lucca Santos

Advogada:Dra. Madalene Salomão Ramos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, foi a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÉDSON MARQUES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada a indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador,

uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliante-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito ao depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada, e não a extinção do contrato de trabalho. Isso porque apenas com o reconhecimento judicial do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem decidindo que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu o direito a pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.863/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Consta-se nas premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna que livremente criou. A parcela foi paga de forma habitual, por mais de vinte anos. Nesse sentido, a norma incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a sua supressão unilateral atinge apenas os empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.203/2002-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA COSTA RAMOS

RECORRIDO(S) : DIB'S MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Colegiado de origem registrou que a recorrente não comunicou à empresa seu estado gravídico no prazo caducário fixado no instrumento coletivo, qual seja o de sessenta dias após a data do recebimento do aviso prévio, descredenciando-a à estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, segunda parte: "a ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.263/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.357/2000-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES BRASIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito das preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte argüidas nem tendo sido exortado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, encontra-se precluso o seu exame na fase extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Preliminar rejeitada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, pois partem de premissas fáticas não reconhecidas no acórdão recorrido. Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma analisado a matéria pelo prisma da Lei nº 10.101/2002, descredenciando-a à consideração deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não se visualiza a ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, que determina a integração ao salário das gratificações ajustadas. Isso porque o Regional deixou registrado que os reclamantes não demonstraram, como lhes competia, que a participação nos lucros estivesse apenas camuflando parcela de natureza salarial devida a todos indistintamente, o que lhe retiraria o caráter salarial. Registre-se que a adoção de entendimento contrário ao conhecido no acórdão recorrido implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.453/2001-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DELPIZZO

RECORRIDO(S) : GILSON ALCIDES DE JESUS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: REVISTA - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou de lei e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.587/2000-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de aresto paradigma específico e apto ao processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, torna-se necessário o destrancamento do apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO IN-CORRETO DA GUIA DARF. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia DARF não consta o número do processo e não indica a Vara de origem, a omissão havida impossibilita identificar se o recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, corresponde especificamente ou não à demanda em curso, acarretando a deserção do Recurso. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.227/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GILSON SERRÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.550/2003-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : AGNALDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia limitada, por depender de regulamentação específica. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.024/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERCINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei (Decreto-Lei nº 7.661/45). De tal sorte, a restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Assim sendo, os juros serão sempre calculados e contados pela Justiça do Trabalho e seu pagamento se subordinará ao disposto legal em apreço. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei de Falências prevê (art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas devem ser reclamadas na falência, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência. Logo, quando a infração ocorre em tempo anterior ao decreto falimentar, por evidente, não encontra qualquer óbice a sua imposição e contagem por parte do Juízo do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.031/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SAAD FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NOVA REDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17 (Enunciado nº 228 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTAURADO. RESOLUÇÃO Nº 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de insalubridade devido a empregado que percebe, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado (Enunciado nº 17 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-7.824/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ENRIQUE KALONQUI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8.581/2001-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPENSADOS CLARIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIALMA ZAWADZKI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo tais descontos incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

EMENTA: REMUNERAÇÃO DO AUTOR; JUSTA CAUSA; "VERBAS RESCISÓRIAS/MULTA CONVENCIONAL/ FGTS/HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS". O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-10.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.706/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária

trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.043/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCELO NATAL FRANQUIM
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.073/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO BERNARDO ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41/CF. SERVIDOR CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "in casu", a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-11.412/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZAIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e

recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.455/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : VIVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.815/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.696/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRAZ AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao item justiça gratuita - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Segundo se depreende do art. 14 da Lei nº 5.584/70, esta incorporou a Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais. O art. 790-B da CLT veio corroborar este entendimento, conferindo expressamente a isenção dos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-18.488/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.537/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO INÁCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.542/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : JULIO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica



estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.550/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DANIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.905/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : FORGIARINI & CIA. LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a suposta natureza interlocutória da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do sindicato-reclamante, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA QUE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - NATUREZA TERMINATIVA DO FEITO - ARTIGO 799, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Da literalidade do artigo 799, § 2º, da CLT conclui-se, inequivocamente, que a decisão que acolhe a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria é passível de recurso imediato, porque terminativa do feito. Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 214 do TST, com a nova redação determinada pela Resolução nº 121/2003, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20.089/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MASSAYUKI HIRATSUKA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.151/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ATHERINO NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso

Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.380/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO(S) : ZILDA ELISA DE ASSIS LANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.430/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARLINDO MARQUES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.476/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AUTOBRÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : JANSISKAN ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando

protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.819/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de cesta básica e vale-alimentação/refeição, e, conseqüentemente, os honorários assistenciais deferidos em caráter acessório.
EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Nesse contexto, expirada a vigência do acordo coletivo em 31/4/98 e não havendo outro vigente para o período imediato, inviável a exigência da concessão da cesta básica e do vale-alimentação/refeição, a pretexto de que houve suas incorporações ao contrato de trabalho e, como tal, direito adquirido à sua percepção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.986/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIM SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.254/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MAGDA ORCINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação aos temas: "horas extras - minutos residuais" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à duração normal do trabalho, apenas nos dias em que o excesso não ultrapassar o referido limite, caso em que será considerada a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do con-

trato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e provido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. A recorrente não logrou apresentar dissenso jurisprudencial válido para o cabimento do recurso, haja vista que os dois arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.373/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVIO DE PAULA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso

Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.130/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : NIVALDO TEIXEIRA PEQUENO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado, no caso concreto. Na hipótese, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.294/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VIGILANTE - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO CARACTERIZADA CONFORME NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTB - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 193 da CLT, "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Não viola esse dispositivo a decisão do Regional de que é devido o adicional de periculosidade ao vigilante que trabalha diariamente junto a área de risco, caracterizada com base na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que define as atividades e operações perigosas com inflamáveis e explosivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.169/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUIS GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CIA. TRANSPORTES ÚNICO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. O art. 74, § 2º, da CLT, limita-se a dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador registrar os horários de entrada e saída dos empregados, não se reportando à controvérsia dos autos de ser ou não ônus do empregador juntar os controles de frequência independentemente de determinação judicial. O art. 396 do CPC, por sua vez, está intimamente relacionado com o art. 333 do CPC, que atribui ao empregado o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não guardando pertinência com a questão debatida nos autos de a empresa estar ou não obrigada a trazer aos autos os registros de frequência ao alvedrio de mandamento judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.752/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HOMERO ARMANDO CARVALHO RUAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - DSADF 1ª Instância BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções



normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.755/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MACDAIWIS ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.454/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : RENATO LICÍNIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.565/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SEVERINO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer da revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e do Enunciado nº 228 desta Corte, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário base do obreiro. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : A-RR-30.586/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL ALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-10), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Pinheiros), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-30.718/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.728/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO EMÍLIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS
RECORRIDO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERLI ÁVILA DE PAULO GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou

ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELIANE BARROS MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
RECORRIDO(S) : SOCIAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE
RECORRIDO(S) : ALEME - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
RECORRIDO(S) : SOCIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.385/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
RECORRIDO(S) : PAULO MASANORI SAITO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.492/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.553/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SELMA ROCHA VIDIGAL
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.624/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CASA DE CARNES PLAZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANDRÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-27 - Osasco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme

Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.012/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WILSON MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas à título de salário substituição e as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: VACÂNCIA DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO DO SUCESSOR. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1, é de que vagando o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor, sendo inaplicável o Enunciado nº 159/TST. Recurso conhecido e provido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.073/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
 RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a vigente Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo, como estabelecido no artigo 192 da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-38.152/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IOLANDA BASSI PERNIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que a reclamante foi pré-avisada em 5 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais a demandante não trabalhou, pois foi dispensada do seu cumprimento, a rescisão operou-se em 5 de dezembro daquele ano, período posterior à data base da categoria, 1º de dezembro, descredenciando-a à percepção da indenização adicional, tal como procedera o juízo de origem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que o Regional não se manifestou sobre os honorários advocatícios, tampouco fora instado a fazê-lo via embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.557/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALMIR ALMEIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.860/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - APARELHO DE RÁIO-X. O adicional de periculosidade previsto, no artigo 193 da CLT para o trabalho realizado em condições de perigo, nas atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, foi estendido ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica pela Lei nº 7.369/85. A exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais geradoras do direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-39.768/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista, tanto da reclamada quanto do reclamante, protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Cubatão/SP e Santos/SP, respectivamente), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recursos de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.773/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : WAGNER TADEU DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.804/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA MENDES
 ADVOGADO : DR. WAGNER BONORA ORDOÑO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tri-*

bunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.813/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PLAZA RÉQUIA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO OSCAR CAMPEÃO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-09 - OAB -Praça da Sé), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.838/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : DECAR AUTOPEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ PALMA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.845/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ BATISTA CAMARA
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do

art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.875/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMPLICIO
 ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.884/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AURA MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCIO ARNALDO CAVERNI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.693/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CESTARI ZYCHAR
ADVOGADA : DRA. FLAVIA VALERIA BALLERONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcluso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, não só por não se caracterizar a ofensa de forma direta, mas também por decorrer a decisão do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insusceptível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.365/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ
RECORRIDO(S) : ALAN GIOVANI SALES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIR DE SOUZA BRIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A AFASTAR NULIDADE DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 283 DO STF. Limitando-se o v. acórdão do Regional a decidir a controvérsia relativa à suposta nulidade da citação da empresa, por carta precatória, para pagamento em quarenta e oito horas, o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 encontra óbice insuperável na Súmula nº 283 do excelso STF, uma vez que seus argumentos, restritos apenas à necessidade de execução da ECT por meio de precatório, não permitem a exata compreensão da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.463/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSEMILTON BALBINO FREIRE
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DE JORNADA. Aplicação do enunciado nº 85/TST. Inviabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST. "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c com o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.490/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : CARMELO LEÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.576/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.582/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ETEVALDO CARNEIRO RIOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme

Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.756/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da revista, quanto ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para a incidência do índice de correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-46.454/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : OESTE TECHNICAL COURSES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEOTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ATHAYR PRADO CAMPOLINO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.457/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AINE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
RECORRIDO(S) : DR. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-46.505/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : PAULO ARDANI SIQUEIRA OTTON
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, quanto ao pedido de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional, apreciando todas as questões postas nos embargos de declaração do Reclamante, relativamente à incidência dos artigos 115 e 120 do Código Civil, 444 da CLT e 5º, XXXVI da Constituição Federal, restando prejudicada a análise da revista da primeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de posicionamento explícito do Tribunal Regional acerca de matérias importantes ao deslinde da controvérsia, não obstante a provocação da parte, por via de embargos de declaração, em nítida violação dos artigos 93, IX da Constituição e 832 da CLT, impõe seja determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-48.858/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PEDRO VAZ DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.871/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.876/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.894/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HOLDERCÍM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada

pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.905/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSE ROBERTO HESPANHA
 ADVOGADA : DRA. PILAR MARQUEZ LOPEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.906/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SAMUEL ALTMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.929/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDEBAMI FLORES
 RECORRIDO(S) : ONOFRE DE SOUZA RESENDE
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tri-*

bunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.012/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : VALCIR JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras prestadas após a oitava diária.

EMENTA: GERENTE DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. Sendo o gerente bancário a autoridade máxima na agência, dispondo livremente de seu horário de trabalho com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas, horário esse que, segundo o enquadramento fático admitido pelo Regional, não era objeto de controle, não faz jus a horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.310/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S) : ERTTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao item salário in natura, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo natureza salarial à parcela "in natura" alimentação, deferir as integrações postuladas, relativamente a esta utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIIMO. O desconto ínfimo procedido no salário do empregado, a título de alimentação, não caracteriza a natureza salarial na parcela "in natura", porquanto evidente o intuito do empregador de mascarar a natureza jurídica da utilidade fornecida. Revista conhecida e provida, neste particular, para deferir as integrações pleiteadas quanto à parcela alimentação.

PROCESSO : RR-53.370/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Na hipótese, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.517/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ERIVELTO GANCEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face da procrastinação do feito, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, para restabelecer a sentença, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, ao pretender discutir o direito às horas extras do gerente bancário sob roupagem constitucional nunca aventada nos autos. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-54.547/2002-900-22-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CIPA. MEMBRO INDICADO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. É ilativo do disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT que a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa ficou circunscrita aos empregados eleitos para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes. Nesse ínterim, o artigo 164 da CLT é expresso ao consignar que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, ao passo que os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. Diante da exegese gramatical e teleológica da norma, esta extraída do efetivo ou potencial incombodo que os representantes dos empregados causam à parte patronal, é viva a convicção de o direito à estabilidade ter ficado circunscrito a esses, não havendo falar em proibição de dispensa arbitrária de membros indicados pelos empregadores. Esse entendimento é, até mesmo, ratificado pelo artigo 165 da CLT, que se limita a atribuir a impossibilidade de despedida arbitrária aos titulares da representação dos empregados nas CIPAs. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.410/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Relativamente à percepção do adicional de periculosidade, apenas pelos trabalhadores do setor elétrico de potência, embora encontre-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, a verdade é que o Regional foi superlativamente explícito ao registrar a exposição eventual ao agente perigoso, afirmando que "os demais serviços, no que dizem respeito à energia elétrica, são ocasionais e apenas quando necessários, em decorrência de eventuais anormalidades (rearmar disjuntores quando falta energia elétrica, por exemplo)". Assim, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, de que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, não dando direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa legal apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se visualiza a ofensa ao art. 790-B e nem a contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, uma vez que o reclamante foi sucumbente na pretensão relativa ao adicional de periculosidade. Quanto ao requerimento de isenção de despesas processuais, constata-se que a declaração contida na petição inicial não foi analisada pelo Regional ao reformar a sentença e rejeitar integralmente o pedido, valendo ressaltar que o Tribunal *a quo* não foi exortado a tanto pela via dos embargos de declaração, o que inviabiliza o exame do pedido pela falta de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Em relação ao pedido de redução, o recurso não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado neste ponto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.460/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
RECORRIDO(S) : MIGUEL NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 220, o entendimento de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Assim, não se vislumbram as ofensas aos arts. 59 da CLT e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Registre-se que o reexame da matéria pelo prisma da existência de instrumento coletivo prevendo a possibilidade de trabalho em caráter extraordinário nos sábados ou em outros dias destinados à compensação implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. A invalidez do regime compensatório fundamentou-se na ausência de especificação dos dias em que haverá excesso e daqueles em que

haverá redução da jornada, bem como na impropriedade da cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de jornada. Desse modo, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, uma vez que não foram reconhecidas pelo acórdão recorrido o cumprimento do acordo de compensação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.611/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALDERI MEIRELES MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS QUE NÃO PRODUZEM OU DISTRIBUEM ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, essa exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.645/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MAGNO FRÓES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os arrestos colacionados são inservíveis, nos termos dos Enunciados nºs 337, I, do TST, pois não indicam a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. Fixado pelo Regional que a natureza indenizatória da parcela foi instituída por instrumento coletivo, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial da parcela vindicada, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de uma convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Ademais, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, a participação nos lucros e resultados concedida aos empregados em atividade, conforme expressamente definido nos instrumentos coletivos, não tinha natureza salarial. Cumpre registrar que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece expressamente que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-A-RR-57.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA RIBEIRO GOMES
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu nítido caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada reafirmado que a data-base para os reajustes previs no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 é o período de janeiro a agosto de 1992, as razões alinhadas pelo Re nos embargos declaórios (de que deve prevalecer a data-base fixada pelo Regional, em face da ausência de impugnação da Reclamante) são de natureza nitidamente infringente, sobretudo porque o Embargado nem sequer articula com a existência, na decisão embargada, dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. Tal circunstância denota que o intuito do Reclamado, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-58.789/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLEON NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações de leis e a especificidade da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-59.150/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA GONGORRA CASTILHO
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.959,63 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-65.552/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : JUSSARA ELIZABETH LEITE SANSÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES RABÊLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.172,05 (dois mil cento e setenta e dois reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-66.973/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HÉLCIO ROMÃO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (*fora do edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.985/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA PROVÍNCIA DO SUL - HOSPITAL 25 DE JULHO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : KELLEN NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Dois é únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. A interpretação teleológica do art. 10, II, "b", do ADCT conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Nesse sentido, o fechamento do estabelecimento em que trabalha a empregada gestante não elide o direito à reparação pecuniária da estabilidade provisória interrompida. O art. 2º da CLT atribui ao empregador os riscos da atividade econômica, enquanto o art. 449 da CLT assegura a manutenção dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, mesmo em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-67.145/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS ROBERTO
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE. A Lei nº 8.036/90 instituiu nova sistemática para os depósitos do FGTS, atribuindo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, a centralização dos recursos do FGTS, o controle das contas vinculadas, a emissão dos respectivos extratos individuais e a participação na rede arrecadadora dos recursos do FGTS (art. 7º), bem como determinando à imediata transferência para a Caixa Econômica Federal dos depósitos feitos na rede bancária (art. 11). O depósito prévio, que antes tinha de ser feito em uma das agências do banco em que o trabalhador tivesse conta vinculada, atualmente pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que implicou o cancelamento do Verbetes Sumular nº 165, pela Resolução nº 87/98, publicada no DJ de 15.10.98, e a edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12.1.2000. Efetivamente, dispõe a referida Instrução Normativa nº 18/99 que "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Essa é a hipótese dos autos, em que na guia de recolhimento consta os nomes da reclamante e do reclamado, o número da reclamatória trabalhista e a Junta por onde transitou o feito, bem como o valor do depósito efetuado, devidamente autenticado pelo banco-receptor, no caso, o Banco Itaú S.A. Assim sendo, tem-se que o depósito recursal encontra-se regular, visto que atende ao sistema legal implantado pela Lei nº 8.030/90, bem como a interpretação dada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 18/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.670/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 RECORRIDO(S) : ALBINO CORRÊA MARTINS VELHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade observe o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-72.996/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DA CRUZES
 ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : LAURO ALVES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer sentença. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado em face do exame do recurso anterior.

PROCESSO : ED-RR-73.551/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONIO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-75.578/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 878,70 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-76.053/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES CORTEZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS. CONFLITOS DE NORMAS. EFEITOS. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada.

PROCESSO : RR-76.352/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
ADVOGADO : DR. JONAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NALÚ BANDEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à

incompetência material da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: recurso de revista. irregularidade na contratação pelo regime especial. Incompetência material da justiça do trabalho. malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais que se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao concluir pela a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado nº 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-76.457/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : ALCINDO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias do período anterior à aposentadoria e manter aquelas remanescentes à jubilação, restritas, portanto, ao segundo período contratual. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato oreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Volta-se o recurso contra matéria sumulada nesta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87.817/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALBERTO EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO
RECORRIDO(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, superado o óbice da deserção do recurso ordinário por ele interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONHECIMENTO. Nesta Corte Superior, não há instrução que regulamente o preenchimento da guia de recolhimento de custas, como acontece com o depósito recursal, que está previsto na Instrução Normativa nº 18/TST. O documento acostado aos autos, fl. 257, (DARF comprovando recolhimento das custas), contém elementos suficientes para identificar o presente processo, já que contém o nome do reclamante, o número do processo, o nome de seu advogado e a indicação da Vara. Assim, restando evidenciado que o pagamento das custas à disposição da Receita Federal está com elementos capazes de identificar o processo, não há que se falar em deserção, uma vez que não comprometeu a eficácia do ato processual, atendendo a sua finalidade. Assim, demonstrada a intenção do reclamante em cumprir seu encargo processual e a ausência de impugnação da parte contrária, visando impedir o rigor em prejuízo da solução da lide, entendo que não se configurou, in casu, a deserção apontada. Portanto, evidenciada a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. Violação do art. 5º, LV, DA CF. Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.257/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA S. GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTA SIMONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Verifica-se da decisão regional a constatação de que a reclamante não exercia cargo em comissão, que considerou emblemática do cotejo entre o disposto na lei orgânica do Município e o fato de não ter exercido qualquer função de chefia. Diante do matiz fático delineado, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, porquanto partem da premissa de a trabalhadora ser exercente de cargo comissionado, hipótese refutada alhures. Afastam-se, também, as violações ao art. 37, incisos II, parte final, e IX, da Lei Maior, em virtude de a autora não ser enquadrável nas hipóteses ali contempladas, tanto por não se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como por não exercer cargo em comissão. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-92.770/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO BERNEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-93.515/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALVACIR DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-93.517/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALAOR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-93.518/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-93.836/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDMÉIA MAGLIANO
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.293/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativos às custas, que ficam dispensadas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista da demandada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-94.294/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-95.912/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AGENOR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e

ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-97.216/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JUCHNELSKI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do 2º contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: aposentadoria espontânea. extinção DO CONTRATO DE TRABALHO. efeitos NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99.350/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARI JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCINO COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS MODELAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. “In casu”, o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriitor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio “ubi eadem ratio, idem ius”, já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.787/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JUSTO TRAMONTINI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária do FGTS, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o FGTS sofra correção monetária pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista.

EMENTA: FGTS INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência pacificada do TST, cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, adota o critério segundo o qual, em se tratando de incidência de FGTS sobre débitos trabalhistas resultantes de condenação judicial, a correção monetária daquele faz-se pelos mesmos índices aplicáveis a estes. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.811/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração das partes.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Se o v. acórdão embargado, ao analisar a revista, sequer ultrapassou os limites dos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, não poderia mesmo se pronunciar sobre os motivos da integração do adicional de periculosidade no cálculo da complementação de aposentadoria, pois somente com o exame do mérito da questão, teria a oportunidade de emitir as razões pelas quais haveria a sua integração. Nego provimento II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Não padecendo o v. acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-474.390/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo dos Autores com o não-provimento do seu recurso de agravo, quanto à integração das diárias de viagem, por entender que não houve abordagem dos aspectos alusivos à existência de decisão com trânsito em julgado, reconhecendo a natureza salarial da benesse, e do princípio da irredutibilidade salarial, quando claramente enfrentados na decisão, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-476.945/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : OSWALDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, na forma da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a omissão no julgado quanto ao exame de todos os arrestos elencados na revista, cumpre acolher os embargos declaratórios para, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, sanar o vício apontado, procedendo-se à apreciação da jurisprudência indicada para confronto de teses. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-A-RR-489.476/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : GELCY PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A omissão que a Embargante intenta imputar à decisão embargada não se concretiza. Ora, o não-provimento do agravo decorreu do fato de não ter a Reclamada conseguido afastar os óbices que ensejaram o trancamento do seu recurso de revista e, nessa esteira, a Turma, em observância ao que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, considerou-os protelatórios. Portanto, mostra-se infundada a alegação de falta de fundamentação da decisão embargada quanto à aplicação da multa. Ademais, o que pretende mesmo a Agravante é

discutir a pertinência, "in casu" da referida multa. Tal discussão, contudo, ostenta natureza efetivamente infrigente, devendo a Reclamada buscar a via recursal adequada para enfrentar a questão. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-495.304/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIMOIEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE AZEVEDO FREIRE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada e aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 173,54 (cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - ENGENHEIRO - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a aplicabilidade de normas coletivas pelo critério da atividade preponderante da Empresa ao Empregado engenheiro, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, bem como insubsistente a caracterização da violação do art. 511, § 3º, da CLT, o despacho deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-525.636/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TEREZA OLIVEIRA MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Se a parcela é paga em virtude de previsão inserida em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, onde se consignou a natureza não-salarial da mesma, como tal deve ser considerada, enquanto não elidida a força da avença coletiva, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-526.087/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Complementação de aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 157, "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.553/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS SEGUNDO LALLEMEND BECERRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quando a decisão recorrida está em conformidade com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-529.388/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981, DJ 06.10.1981). RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST (Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.281/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não conhecido, por deserção, em face de insuficiência do depósito recursal.

PROCESSO : RR-534.957/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ADRIANO BUENO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição em face de alteração contratual que reduz o percentual das comissões, como se infere do entendimento contido na OJ nº 175/SBDI-1/TST. Tem, contudo, o empregado o prazo de cinco anos, a contar da alteração, para reclamar em juízo, estando em curso o pacto laboral. Ocorrendo, todavia, a rescisão contratual prematura, pouco após a modificação do pactuado e estando em curso a fluência do quinquênio fatal, ele poderá ser afetado pelo biênio prescricional, que passa então a prevalecer, para afastar o direito de ação. Se o ajuizamento da ação se dá antes de completados os dois anos da rescisão e antes de fluídos os cinco anos da alteração contratual, prescrição alguma incide. Exegese que dimana do artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.757/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GETHAL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
RECORRIDO(S) : IVO CONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESSARCIMENTO POR QUILOMETRO RODADO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 460 DA CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A interpretação dada pelo Regional, ao manter o arbitramento do juízo de primeiro grau, tendo por critério os dissídios coletivos do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de inexistir, na empresa, empregado exercendo a mesma função com a utilização de veículo próprio, não incide em violação literal do art. 460 consolidado, como está a exigir a alínea "c" do art. 896 do mesmo diploma legal, a viabilizar o conhecimento do apelo revisional. Ao contrário, constitui-se em interpretação razoável de preceito de lei, atraindo o Enunciado de Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.690/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não conhecido o de um dos recorrentes, por deserção, em face de insuficiência do depósito recursal. Não conhecido, também, o do outro recorrente, porque não demonstrada violência a algum dispositivo de lei, nem patenteada a divergência específica, a luz dos arrestos colacionados.

PROCESSO : RR-538.505/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. DESNECESSIDADE. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se constata, outrossim, a alegada violação legal e constitucional, posto que nenhum dos dispositivos mencionados exige para validade do acordo de compensação de jornada, a sua efetivação por meio de negociação coletiva. Revista não conhecida. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PRAZO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PRAZO DO AVISO-PRÉVIO REDUZIDA POR NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DA LETRA "A" DO § 6º DO ART. 477 DA CLT. O fato de a norma coletiva disciplinar a prestação de serviços, no prazo do pré-aviso, por período inferior aos 30 (trinta) dias previstos em lei, não altera o prazo para o pagamento dos valores rescisórios, que deve ocorrer no 1º dia útil após o término do contrato de trabalho, letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que opera-se ao final do prazo do aviso-prévio. Artigo 489 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.401/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base do reclamante e excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto e, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS COMPETÊNCIA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir sobre o total da condenação. quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base, excetuando o empregado eletricitário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.598/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE HENRIQUE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Depósito recursal. Banco arrecadador. Regularidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. BANCO ARRECADADOR. REGULARIDADE. Há de ser afastada a deserção, quando o depósito recursal efetuado encontra-se consentâneo com os ditames da Lei nº 8036/90, segunda a qual foi delegado a Caixa Econômica Federal o encargo de agente operador dos depósitos do FGTS, sendo que os demais estabelecimentos bancários assumiram a condição de simples agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-541.723/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REFRIPAL REFRIGERAÇÃO PORTO ALEGRE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, julgando-o como entender de direito. EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DO TST. Verifica-se que, no presente caso, a reclamada comprovou que houve equívoco da Secretaria da Junta quando deixou de juntar o aviso de recebimento (AR), referente à sua notificação, trazendo, inclusive, com a sua petição de embargos declaratórios (fls. 216/220), cópias dos respectivos 'aviso de recebimento' e de 'notificação', bem como trouxe certidão autêntica exarada pela Diretora de Secretaria da JCJ de origem, certificando que realmente foi expedida a notificação em 19.08.96 e que o recebimento desta ocorreu em 22.08.96, conforme comprovante de notificação. Ora, não se afigura justo que a parte seja responsabilizada pelo trâmite administrativo percorrido por uma expedição de notificação e, ainda, pelo equívoco da Secretaria da Junta em formalizar a juntada do respectivo AR. Logo, não há que se falar em presunção de recebimento nos moldes do Enunciado nº 16 do TST, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após a data da postagem. Destarte, não se verifica a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, uma vez que, se iniciado o prazo em 23.08.96, o seu término se daria em 30.08.96, data da sua interposição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.919/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SORAYA HLADŮ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, no concernente ao tema descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA. A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.230/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO PETROCELLI PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE DIGITADOR" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE DIGITADOR. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho especial, sendo a sua jornada de oito horas. Vale esclarecer que o art. 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados envolvidos em serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-542.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (nº 38.364 - protocolo Santa Luzia - Rio de Janeiro/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a nacional dependência de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.416/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : AUMÉRIA MÁRCIA OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao argüir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deve se basear nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não obstante os argumentos lançados pela parte, convém ressaltar que a matéria relativa à aplicação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como colocada, adquiriu contornos fático-probatórios, não sendo possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 204, de seguinte teor: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível do exame mediante recurso de revista ou de embargos". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-543.097/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação. EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA imotivada. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta c. Corte é no sentido de que a norma interna da DATAPREV (Resolução nº 550/85, subitem 4.2) não prevê, de forma clara e explícita, a estabilidade no emprego de seus funcionários. A possibilidade de remanejar o empregado, antes de efetuar a dispensa, constitui mera liberalidade, não podendo ser compreendido como limitação ao direito potestativo. Ademais, os contratos de trabalho de empresa pública devem ser interpretados restritivamente quanto às vantagens outorgadas, sob pena de atentarem contra o interesse geral da coletividade. Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal Regional não observou a existência de qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato resilitório. Desse modo, é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente a empregada, porque praticado no exercício regular e normal de seu direito potestativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.099/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NEUZA CHAMON ALVES
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: CREDIREAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme assentado pelo Regional, a norma interna em que se baseou a reclamante-recorrente para pretender a diferença de complementação de aposentadoria em momento algum assegurou aos futuros aposentados igualdade de tratamento, uma vez que a norma mais favorável teve prazo de vigência limitado, e, portanto, estava sem eficácia por ocasião do jubileamento da autora. Logo, não houve qualquer norma que impusesse à reclamada-recorrida a sua adoção, nos moldes em que postulada. Benesse decorrente de mera liberalidade patronal carece de necessária interpretação restritiva (Código Civil, art. 1.090, de 1916, então vigente), jamais se podendo compreender como concessiva da diferença de complementação pretendida. Destarte, é descabida a pretensão, não havendo que se cogitar de afronta ao artigo 468 da CLT ou de desconformidade com os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte de Justiça, na medida em que não se verificou qualquer alteração contratual lesiva à reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-543.478/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
 RECORRIDO(S) : ES�AEDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução dos Descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de associação GRÊMIO.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUPTÃO. O Enunciado nº 268 é explícito ao se reportar à hipótese de interrupção da prescrição, mediante o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada. O efeito interruptivo da prescrição importa na devolução integral do prazo prescricional, que recomeça a correr da data do arquivamento da ação (último ato praticado no processo), momento da cessação da causa interruptiva. Revista não conhecida por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a nova ação foi proposta dentre o biênio prescricional. Por dissenso pretoriano o apelo também não se credencia, na medida em que o primeiro aresto transcrito é oriundo de Turma do TST e o segundo apresenta tese contrária à dicção do Enunciado nº 268 do TST, ataindo o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. ARGÜIÇÃO. A decisão recorrida, embora tenha consignado a preclusão da oportunidade para argüir a prescrição parcial, acabou por apreciar o pleito. Assim, diante da efetiva apreciação da argüição da prescrição parcial, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST. Não conheço. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 360 do TST, in verbis: "A interrupção do trabalho destinada ao repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) hora previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Quanto ao pleito sobre a restrição da condenação ao adicional de horas extras, a revista encontra-se desfundamentada, já que não apontada divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. Revista desfundamentada, em face da ausência de indicação do dispositivo de lei infraconstitucional ou constitucional que a parte entende violado. O único aresto transcrito não credencia a revista ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, já que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois o único aresto transcrito emana do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Não tendo sido demonstrado, de forma contundente, o vício de consentimento, os descontos são lícitos, conforme se infere da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 342. Não basta a mera presunção de ocorrência da coação para invalidar o ato, e o fato de a autorização dos descontos ter sido obtida quando da admissão do empregado não é elemento bastante para ensejar a comprovação do vício de consentimento. Conheço, por contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST. Revista conhecida e provida. DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

A revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, posto que o acórdão paradigma se ressentido de regular identificação. Quanto aos descontos previdenciários, o recurso não merece conhecimento, por desfundamentado, uma vez que não foi indicado o dispositivo legal ou constitucional que a parte entende violado. No que concerne aos descontos fiscais, verifica-se que o preceito constitucional invocado - artigo 1º da EC nº 20/98, que alterou o art. 100, § 3º, da CF - não se refere aos descontos fiscais, mas à dispensa de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Não conheço da revista, por afronta a preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-545.738/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : RONARD ERMES VILELA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, posto deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Estando o depósito prévio abaixo do valor estabelecido à época da interposição do recurso, dele não se conhece, porquanto deserto.

PROCESSO : RR-545.829/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. INOCORRÊNCIA. Inadmissível o recurso de revista, a pretexto de cerceamento de defesa em processo que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no primeiro acórdão, anulou o processo e, ressaltando expressamente que não reabria a instrução processual, determinou a baixa dos autos à origem tão-somente para juntar a defesa e documentos, além proferir novo julgamento. Subindo os autos por força de novo recurso ordinário, o Eg. Regional nega-lhe provimento ao argumento de que a origem não cometeu cerceamento de defesa, pois, o primeiro grau, ao se negar a ouvir testemunhas e admitir a produção de outras provas, estava dando cumprimento à decisão do Tribunal ad quem. Por evidente, o primeiro acórdão se caracteriza como decisão interlocutória que é, de imediato, irrecurável (CLT, § 1º, art. 893 e Enunciado nº 214 do TST). Cumpria, portanto, à parte nesta oportunidade insurgir-se contra aquela primeira decisão interlocutória, manifestando o seu inconformismo com aquela decisão, invocando eventual malferimento de preceitos legais e/ou princípios constitucionais. O insurgimento em face tão-somente desta última decisão, com o intuito de ver caracterizado o procedimento da Vara do Trabalho, como ofensivo a tais princípios é equivocado, pois configurou preclusão em relação àquele primeiro acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.202/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : ALTEMIR VITORIO DALAZUANA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre parcelas da condenação, de cunho salarial, e o imposto de renda incida sobre o total líquido da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar o desconto da contribuição previdenciária à cargo do empregado, bem como a retenção do imposto de renda sobre o valor do crédito trabalhista que lhe restar deferido judicialmente. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.205/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DÉLCIO LUIZ SOVIERSOVSKI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-546.359/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : NORDESLOR S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA ALBERT
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho da reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumula nº 126. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.396/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIA-DO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Cabe à parte, ao interpor o recurso, comprovar a ocorrência de feriados locais ou dias úteis em que não haja expediente forense no âmbito do Tribunal Regional, que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. O.J. 161 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.982/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 RECORRIDO(S) : RIMONILTON MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, quanto ao tema existência de normas coletivas para impedir a integração nos salários da ajuda alimentação. Suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O não enfrentamento, no acórdão recorrido, de questão fática sobre aspecto relevante para o deslinde da ação, oportunamente invocada por meio de embargos de declaração, impossibilita o exame da matéria pela via extraordinária, conforme o entendimento predominante desta Corte, consagrado no Enunciado nº 126. É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a Instância revisora é soberana quanto a análise das provas e fatos que envolverem a lide. sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento da matéria requerido pelo parte nos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida, por violação do art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-548.529/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras posteriores ao advento da Lei nº 8.906/94.

EMENTA: ADVOGADO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que o advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.037/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE ZIMMERMANN KOSTETZER
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não há como entender contrariado objetivamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-552.028/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : LINDAURA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMANTE VENCIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ISENÇÃO. VENCEDOR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO ARBITRADO O VALOR DA CONDENAÇÃO NEM FIXADAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELO PATRONAL - DESERÇÃO CARACTERIZADA. Dentre os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista patronal inclui-se o recolhimento das custas e do depósito recursal. Ainda que na primeira instância o reclamante lograra isenção de custas e o acórdão regional que deu provimento ao seu recurso não arbitre o valor da condenação, o empregador recorrente de revista deverá opor embargos de declaração para que o Eg. Regional supra a omissão, fixe o quantum das custas, para viabilizar o seu apelo ao TST, ou, em caso de valor inestimável, deve recolher as custas arbitradas na sentença. Não tomando nenhuma destas providências, o recurso de revista tem inviabilizado o seu conhecimento, porque irremediavelmente deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.035/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERINALDO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão Regional de fls. 464/468, manter a PETROBRÁS no pólo passivo da demanda, bem como a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: terceirização. responsabilidade Trabalhista. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93 (aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.202/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELAFONTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e às horas extras decorrentes da prorrogação dos intervalos intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e para restabelecer a sentença no que tange às horas extras decorrentes da prorrogação dos intervalos intrajornada.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO - NORMA COLETIVA. O art. 71 da CLT giza que os intervalos de duas horas diárias, previstos para as jornadas de trabalho superiores a seis horas, podem ser prorrogados por acordo escrito ou por norma coletiva. E constando da decisão regional que a norma coletiva firmada pela Reclamada e seus empregados autorizou expressamente a adoção dos intervalos intrajornada com duração superior a duas horas diárias, não há como persistir a condenação ao pagamento das horas extras com base na prorrogação dos intervalos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.281/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração da ajuda-alimentação, descontos previdenciário e fiscal e índice de correção monetária e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, a) excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação no salário; b) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência; c) determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IR E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.200/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AIRTON CAVALLI DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
 RECORRIDO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Tendo o e. TRT de origem fundamentado a decisão no conjunto probatório dos autos, entendendo ausentes os requisitos do art. 3º da CLT e concluindo que a relação existente entre as partes se caracteriza como representação comercial, em face da ausência de subordinação jurídica, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Colegiado Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. O argumento de que o reclamante exercia atividade fim do empreendimento empresarial da reclamada, por si só, afastaria a caracterização de trabalho autônomo não procede, eis que o representante comercial autônomo pode desenvolver atividade com fins sociais da empresa, sem que esta circunstância leve à configuração do vínculo empregatício entre as partes. O elemento definitivo e o divisor de águas entre a representação comercial autônoma e a relação de emprego é o exercício das atribuições pelo representante comercial, com autonomia e independência funcional, como registra o acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.455/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES REJANE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não suscitado em recurso ordinário nenhuma violação a dispositivos legais e constitucionais, o que foi feito somente em embargos declaratórios, é flagrante a inovação, uma vez que a matéria suscitada em embargos declaratórios não nasceu com o acórdão recorrido, mas, sim, com a decisão de primeira instância. A matéria já se encontrava alcançada pela preclusão - aplicação do Enunciado nº 297 do TST. São impróprios para configurar conflito pretoriano, arestos cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foram emanados, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não enseja violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, decisão que defere pedido, sob fundamento diverso do alegado pela parte. Revista não conhecida.

MUDANÇA NA ESTRUTURA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. OFENSA AOS ARTIGOS 448 E 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O quadro fático traçado pelo Regional ao definir a existência de modificação na estrutura jurídica da empresa afasta a ofensa aos preceitos legais indicados. Para analisar o inconformismo do Recorrente e verificar a violação direta dos dispositivos legais apontados, necessário seria o reexame do contexto fático processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não serve para configurar confronto jurisprudencial, aresto cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foi emanado, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.712/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 8º, III, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato para propor, como substituto processual, ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a demanda, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 286 DO TST. Consoante a atual redação da Súmula nº 286 do TST, o sindicato possui legitimidade para propor, como substituto processual, ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-554.001/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ ALEXANDRE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-554.589/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MACHADO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LOISANA VIEIRA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TESTEMUNHAS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. A ratio legis do art. 825 da CLT é de que não se exige a apresentação prévia do rol das testemunhas para serem intimadas, a fim de comparecerem à audiência de instrução, bastando o simples convite das partes. Aquelas que convidadas não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte (Parágrafo único do art. 825). Assim, quando comparece à primeira audiência, a parte já deve ter convidado suas testemunhas para depor. Caso não atendam ao convite, deverá oferecer na própria audiência o nome completo, a qualificação e endereço, seguido do requerimento para a sua intimação. O requerimento de adiamento da audiência, para oferecimento de rol a posteriori, a fim de que sejam intimadas, revela que as testemunhas sequer haviam sido convidadas pela parte. O indeferimento do adiamento não caracteriza ofensa ao art. 825 da CLT, nem ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.591/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 277 DO TST - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FUNDAMENTADO NA LEI Nº 8.419/92 - REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO (IRSM) - REVOGAÇÃO DAQUELE DIPLOMA LEGAL PELA LEI Nº 8.542/92 NA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - EFEITOS. Ainda que expressamente fundamentado na Lei nº 8.419/92, o acordo coletivo de trabalho que previa o reajuste salarial pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo tem vigência mesmo depois da revogação daquele diploma legal pela Lei nº 8.542/92, pois era ônus das partes acordantes, se cabível, promover a sua revisão, denúncia ou revogação total ou parcial. Limitando-se, porém, o empregador a deixar de cumprir a norma coletiva porque revogada a Lei nº 8.419/92, correto o v. acórdão do Regional ao condená-lo ao pagamento das diferenças salariais e repercussões devidas até sua vigência final. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.420/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA TEIXEIRA F. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - INVIABILIDADE. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. Não se presume que padeça de vício de manifestação de vontade a autorização escrita do empregado concedida no ato da admissão, para descontos salariais relativos ao seguro de vida em grupo, porque ordinariamente o contrato individual de trabalho se configura como contrato de adesão e tal cláusula não se revela abusiva na medida em que, potencialmente, contempla benefício que transcende a pessoa do empregado, para alcançar seus familiares ou pessoas que dele dependam. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST. A invalidade do desconto se verifica, tão-somente, quando há demonstração inequívoca de que o consentimento deu-se com vício de aceitação. Diverge desse posicionamento a tese de que os descontos não são válidos, ainda que o empregado os tenha autorizado por escrito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.937/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas natureza jurídica da verba PL, base de cálculo das diferenças do adicional de periculosidade e hora de intervalo intrajornada supressão; não conhecer do recurso de revista da reclamada; e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para a) reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros, integrada no salário do recorrido anteriormente à vigência da atual Constituição Federal, determinar sua incidência no anuênio, no adicional de periculosidade, nos 13º salários, nas férias, nas horas extraordinárias e no adicional noturno; b) determinar que as diferenças do adicional de periculosidade tenham como base de cálculo as parcelas de cunho salarial recebidas pelo reclamante, inclusive a verba PL e o anuênio; c) reconhecer o direito do autor ao recebimento de 15 minutos como horas extraordinárias, a partir de 28/07/94, pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA SALARIAL. Conforme o entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1/Transitória/TST, "A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

PROCESSO : RR-559.752/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SILVIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decorrente da ausência dos atos constitutivos da empresa-reclamada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DOS ESTATUTOS E ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DA E. SBDI-I. APLICABILIDADE. O art. 12, inciso VI, do CPC não exige a exibição do estatuto ou dos atos constitutivos como condição de validade da procuração outorgada ao representante em juízo da pessoa jurídica. A apresentação só deve ser exigida em presença de impugnação da parte contrária ou de dúvida razoável do próprio juiz, hipótese em que à parte interessada deve ser assegurado prazo para provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior, vide Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.753/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO REIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (PAT. 38360 - Rio de Janeiro/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.235/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILVANIA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de sobrejornada pelas horas de trabalho excedentes à oitava diária. relativas ao regime de compensação de horas.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS VALIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 182 - sob o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561.944/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 8º, inciso IV, da CF/88 não é norma de efeito contido ao contrário do sustentado nos arestos paradigmas, pois prevê possibilidade da cobrança da contribuição confederativa, fixada em assembléia geral, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, sem atrelamento de sua eficácia à regulamentação infraconstitucional. Portanto, auto-aplicável. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-563.195/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S.C. LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema referente à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO. AUTORIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, é necessária a demonstração concreta do vício de vontade do reclamante, na hipótese de serem efetuados descontos salariais a título de seguro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (nº 38.360 - Protocolo Santa Luzia - Rio de Janeiro /RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.245/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAVANELLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. É aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa do art. 477 da CLT. (OJ nº 238 da SBDI-1). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.485/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO DE CONTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprópria a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional calcada em divergência jurisprudencial, posto que os arestos colacionados somente podem ser inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Os fundamentos norteadores do acórdão regional foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Igualmente não há vestígio de o Regional ter violado os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto não lhes foram negadas a apreciação da pretensa lesão do direito pelo Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Ademais, o entendimento a respeito da despedida imotivada já se encontra pacificado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-564.542/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY CAVALCÂNTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO PARTICULAR. Decisão em sintonia com os Enunciados nº 219 e 329/TST, posto estar litigando o empregado sob patrocínio particular, quando incabível o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.281/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MANOEL ALVES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação (fls. 509), a fim de afastar a condenação imposta aos reclamados, no Regional, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDDI-1 - Transição/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-567.166/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON FRISKE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Em razão da descaracterização dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, não se visualiza a violação ao aludido dispositivo, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.167/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDO(S) : MARILEIDE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico celetista para estatutário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação em relação ao não-recolhimento da contribuição dos depósitos fundiários, julgando extinto o processo com fundamento no inciso IV, do art. 269, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho tendo em vista o provimento no mérito do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E mais, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Logo, quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista já havia decorrido os dois anos da extinção do contrato de trabalho motivado pela mudança de regime. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento no mérito do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-568.107/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 RECORRIDO(S) : DINORÁ APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários *strictu sensu*, não alcançando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação de legislação federal. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

PROCESSO : RR-568.168/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMERSON JOSÉ OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Sendo assim, não se vislumbra a ofensa apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 330/TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.722/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : SUZANA LAVOR DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: recurso de revista. irregularidade na contratação pelo regime especial. Incompetência material da justiça do trabalho. malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer

que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-569.328/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GILBERTO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
 RECORRIDO(S) : AIRTON PORTO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. NÃO-CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. Diante da fundamentação do acórdão recorrido, não se vislumbra a pretensa lesão aos dispositivos legal e constitucional invocados, na medida em que o Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente quanto ao aspecto imprescindível da remuneração mensal do reclamante, a teor do Enunciado nº 297 do TST, proclamando que a reclamada não relacionou o reclamante na RAIS, conforme preconiza o próprio art. 360 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-569.359/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SIDNEI RODRIGUES TERTEROLA
 ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI do TST seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-570.665/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ROSEMERI ZUCCO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE GORETTI RAMPELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da quebra-de-caixa, por contrariedade ao Enunciado nº 247 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. É aplicável à hipótese em exame o disposto no Enunciado nº 247, cuja exegese é de que "a parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571.010/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALDENIR MARKUS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. REFLEXOS E FGTS COM 40% SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem

lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Não há como entender contrariamente objetivamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional reconhecido o estado de insuficiência econômica da autor e que encontra-se ele assistido por seu sindicato de classe, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.829/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças salariais. Desvio de função", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o pleito formulado pela parte refere-se a diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. O referido dispositivo legal, tal como decidiu o Regional, não haveria de ser aplicado, já que concernente à hipótese de equiparação salarial. Apontando a parte aresto paradigma apto a comprovar divergência jurisprudencial, credencia a revista ao conhecimento. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 125, pacificou o entendimento acerca da matéria, nos seguintes termos: "Desvio de função. Quadro de Carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" Reconhecido o desvio funcional, a empregada não tem direito ao reenquadramento, pela via judicial, em detrimento das normas instituídas no Plano de Cargos e Salários, devendo, contudo, ser mantida a condenação referente às diferenças salariais decorrentes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, posto que a empregadora se beneficiou do trabalho da empregada, em função mais especializada. Revista que se dá parcial provimento, para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais existentes entre o cargo ocupado e o pretendido, com os reflexos pertinentes. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-574.065/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. DIFERENÇA SALARIAL. AJUSTE COLETIVO. O fato da pactuação ter se dado em momento posterior não impede a sua implementação, tal como decidida na negociação coletiva, a qual deve imperar, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, se a parcela salarial, nos termos do acordo coletivo, se tornou devida a partir de janeiro de 1993, será este o momento próprio para incidir a correção monetária, ainda que o ajuste coletivo tenha sido pactuado em data posterior. Revista conhecida e não provida. DA RESCISÃO CONTRATUAL DE TRABALHO Eventual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal só pode ser aferida pela via transversa ou reflexa, restando inviável a sua verificação, na medida em que a parte não invocou violação a dispositivo legal de índole infraconstitucional. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando a decisão em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, a revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial. Inteligência do § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Por contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST o recurso também não se viabiliza ao conhecimento, já que o verbete apontado diz respeito ao bancário no exercício do cargo de subgerente, não guardando qualquer relação com a questão em debate. Quanto à alegada violação à Lei 7784/70, verifica-se que a parte não apontou, de forma específica, o dispositivo legal que entende violado, tornando inviável a apreciação do possível conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.173/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, in verbis: "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art.114 da CF/1988, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incide, à espécie, o disposto no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Não há que se cogitar acerca de afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que a questão posta em juízo versa sobre dano moral praticado no âmbito da relação empregatícia. Tratando-se de ato oriundo da relação de emprego, e estando esta sob a égide desta Justiça Especializada, é inquestionável a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A revista, não merece conhecimento, uma vez que o recurso não se ampara em qualquer das hipóteses permissivas constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA - DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados na peça recursal não são aptos a credenciar a revista ao conhecimento. Traçado o quadro fático-probatório pelo Regional, o seu revolvimento não é permitido em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.714/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : HEITOR ANTÔNIO FELTRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de reflexo da ajuda-alimentação em outras verbas, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, no caso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. À luz do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, é válida a negociação coletiva que fixa a natureza não remuneratória do auxílio-alimentação, o que se mostra suficiente para afastar sua integração salarial, para refletir no cálculo de outras parcelas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.019/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista da reclamada, por deserção, argüida em contrarrazões pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "salário profissional - vinculação ao salário-mínimo", por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e, "honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação de diferença salarial e observância do piso salarial, restabelecendo a decisão de primeiro grau sobre a matéria, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. A matéria, como trazida pelo recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando, assim, prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injeção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção

automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.021/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO SEM RESSALVAS. EFEITO LIBERATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto ao tema em questão a parte limitou-se a demonstrar seu insurgimento, sem, contudo, invocar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que obsta o conhecimento da revista, por desfundamentada. Não havendo o acórdão regional apreciado a matéria e não prequestionando a parte via Embargos Declaratórios o pronunciamiento do Regional, preclusa a apreciação do tema em sede de recurso de revista. Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que, enquanto a decisão recorrida concerne à hipótese da aplicação da confissão ficta, por ausência da parte na audiência de instrução, os arestos transcritos dispõem acerca da distribuição do ônus probandi, quando inexistente ou insatisfatório o controle de jornada efetuado pelo empregador. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. De outra face, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consagrado no Enunciado nº 74, de seguinte teor: "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". A questão afeta à apresentação de contestação ou a existência de provas pré-constituídas não foi prequestionada, incidindo, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O acórdão recorrido não adotou, explicitamente, tese acerca da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, não tendo sido instado para tanto, através de embargos declaratórios. Desta feita, não há como se considerar prequestionada a matéria, por ausência de pronunciamento sobre o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.026/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, seja observado o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO 126. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 297. Quando a parte questiona, em recurso de revista, a apreciação e valoração das provas dos autos, a sua pretensão esbarra necessariamente na reapreciação do conjunto fático-probatório o que é absolutamente vedado nesta fase recursal extraordinária (Enunciado 126). A falta de prequestionamento e a teor do Enunciado 297, a revista não pode prosperar quanto à questão do ônus da prova, por tratar-se de aspecto não abordado no acórdão recorrido, o que impede a aferição da suposta afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO 253 AFASTADA. Em vista da peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, não há falar-se em violação aos termos literais do Enunciado 253 desta Corte. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Em conformidade com a legislação pertinente, artigo 46 da Lei 8.541/92, o desconto relativo ao imposto de renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento



acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Não se justifica, portanto, a determinação de cálculo mês a mês. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de matérias expressamente apreciadas pelo acórdão regional, a parte sucumbente deve atacar o acórdão de forma direta, por via de recurso, ainda que adesivo. Contra-razões não se prestam como meio apropriado para o recorrido insurgir-se contra o decidido que lhe foi desfavorável. Nessa oportunidade, há que se limitar a responder o recurso da parte contrária, mediante impugnações próprias. Arguição não conhecida.

PROCESSO : RR-577.383/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WILSON SOARES FERNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GOMANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A utilização dos embargos declaratórios está adstrita aos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, o que deve ser respeitado ainda que a finalidade seja de prequestionamento e desde que as matérias tenham sido objeto do recurso ordinário. Desse modo, matéria não suscitada em sede de recurso ordinário já se encontrava alcançada pela preclusão - aplicação do Enunciado nº 297 do TST. O Regional cumpriu com o dever constitucional de entrega da prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 458, II do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial apontada é inservível, uma vez que a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 125, I, 131, 333, I, 368 E 400, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O fato das folhas de presenças obedeceram às normas legais e convencionais quanto a sua forma, o seu conteúdo não pode sobrepor-se a realidade fática extraída do conjunto probatório dos autos. Nenhuma afronta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e 74 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação aos artigos 131 do Código Civil (219 do Novo Código Civil), 368 e 400, II do Código de Processo Civil, resta afastada, uma vez que referidos dispositivos trazem em seu bojo apenas a presunção de veracidade. A verificação de violação dos dispositivos questionados, ou seja, analisar a veracidade da correta anotação nas folhas de presença, implica em reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é permitido em atenção ao que dispõe o Enunciado 126 do TST. A prova produzida foi valorada tendo como base o princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, restando afastando a alegação de violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 333 inciso I, do Código de Processo Civil. A apreciação de violação ao artigo 125 do Código de Processo Civil, resta prejudicada ante a inexistência da indicação de nenhuma atitude do Magistrado que contrariasse as determinações contidas no artigo em comento. O recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". As demais divergências apontadas não servem para admitir a revista, por estarem superadas, atraindo a aplicação do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. A matéria não foi objeto de prequestionamento via embargos declaratórios, restando preclusa sua análise, neste momento processual. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A matéria é de natureza interpretativa, o que foi feito com razoabilidade, o que impede o conhecimento da revista a teor do Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA FUNDIÁRIA - DEDUÇÃO. A decisão regional está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST consubstancia no Enunciado 253 do TST. Não se vislumbra violação do artigo 5º, incisos II e III, da Constituição Federal, uma vez que a sua ocorrência não se dá de forma direta, dependendo da efetiva demonstração de violação de normas infraconstitucionais, que ocorreu no caso dos autos. Não caracterizado violação aos dispositivos constitucionais invocados e a decisão estar em conformidade com jurisprudência atualizada, não se conhece da revista por incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.282/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s):Fundação CESP
Advogado:Dr. Richard Flor
Recorrente(s):Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado:Dr. César Moraes Barreto
Recorrido(s):Eglis Antonine
Advogado:Dr. Humberto Cardoso Filho
DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer da revista da Fundação CESP apenas quanto à divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer da revista da Companhia Energética de São Paulo.
EMENTA: CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO - LEI Nº 1.386/51 - SÚMULA Nº 288 DO TST. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, não havendo na Lei nº 1.386/51 (legislação vigente à época da admissão do Reclamante) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, será devida a complementação integral do benefício ao empregado que implemente a condição de trinta anos de serviço efetivo, nos moldes da Súmula nº 288 do TST, tendo em vista que as alterações nos critério de concessão da vantagem, introduzidas por legislação posterior à data de admissão no emprego, não podem ser aplicadas em prejuízo do direito do obreiro, consoante gizado nos arts. 444 e 468 da CLT (cfr. TRT-RR-615.134/99, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-691.387/00, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-36/1999-038-15-85, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 21/11/03). Recurso de revista da Fundação CESP parcialmente conhecido e não provido, e não conhecido o recurso de revista da Companhia Energética de São Paulo.

PROCESSO : RR-579.505/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desvio de função - reenquadramento, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o r. julgado regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 125 da SBDI-1, excluir da condenação a determinação de reenquadramento do reclamante no cargo de Examinador de Linhas, Cabos e Aparelhos, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 275 do TST é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função. Tal orientação se justifica tendo em vista a circunstância de que o empregado desviado de função faz jus ao salário do cargo que efetivamente exerce e portanto a lesão ao seu direito se renova mês a mês. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. "Desvio de função. Quadro de carreira. Inserido em 20.04.1998 e alterado em 13.03.2002 - O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.819/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.820/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARGARIDA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.834/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Em sendo assim, não se conhece da revista, por infringência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como por divergência jurisprudencial. Não se constata a nulidade do acórdão regional, pois, não obstante não constar da decisão regional pronunciamento expresso acerca da existência de determinação judicial para apresentação dos controles de jornada, depreende-se, pelo teor do acórdão recorrido, que a parte se dispôs a apresentar os controles de jornada, tanto que os apresentou, embora de forma incompleta. Sendo claro o acórdão, quanto à juntada dos controles de jornada, não se vislumbra o prejuízo advindo da ausência de manifestação quanto à existência de determinação judicial para tanto, consoante os ditames do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo se infere da decisão recorrida, o Regional apreciou, fundamentadamente, a questão do ônus probatório da jornada extraordinária e suas consequências. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DOMINGOS E FERIADOS. A decisão recorrida está consentânea com o comando contido no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual preceitua que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". É de se ressaltar que a inversão do ônus probatório se dá quando há uma presunção em favor de quem normalmente estaria incumbido do encargo de comprovar o fato controvertido. Segundo o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho é do empregador a obrigação de anotação da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado. Assim, estando a parte incumbida legalmente de documentar a jornada de trabalho do empregado, não resta dúvidas, de que é seu o encargo probatório. Não é outro o entendimento esposto no Enunciado nº 338 do TST, em conformidade com a nova redação que lhe deu a Res. 121/2003, de 21 de novembro de 2003. Releva-se ponderar, outrossim, que a hipótese dos autos não se confunde com aquela tratada no artigo 359, do Código de Processo Civil, decorrente dos efeitos da não exibição de documento, cuja exibição foi determinada pelo Juízo. Registre-se que a inversão do ônus probatório, in casu, decorre da obrigação do empregador de documentar a jornada de trabalho do empregado (artigo 74, § 2º, da CLT). Desta feita, a revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que os arestos transcritos encontram-se superados pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338 do TST. O recurso não merece conhecimento, igualmente, por violação legal e por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, consoante a fundamentação supra. Revista não conhecida. ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, assim como aferir a alegada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, e o segundo porque a divergência demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, dada a não identificação das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e deferidas pela decisão de primeira instância. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.111/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LOURDES MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação sem Concurso Público", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A declaração de incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar demanda que versa sobre contrato regido por lei especial depende do reconhecimento explícito, pelo Regional, da admissão segundo a legislação especial. Traçado o quadro fático regido pelo Regional, de que a contratação não se amolda às regras do regime especial, o seu revolvimento não é permitido nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista que também não se credencia ao conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, já que o mesmo não mais reflete a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo sido cancelado pela Res. 121/2003, publicada em 21 de novembro de 2003. Por violação à Lei Estadual, o recurso não merece conhecimento, posto que a parte, além de não especificar o dispositivo legal de interpretação controversa, deixou de comprovar a observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. A revista, igualmente, não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que parte dos arestos transcritos não atendem ao disposto na letra "a" do artigo 896 da CLT e parte são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Consta-se a violação direta e literal do preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na decisão que mantém o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, de empregado admitido, após o advento da Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da contratação irregular, através do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-580.128/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RETENÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, §3º, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final, de acordo com os arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **RECONHECIDO O TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-I desta Corte, que reconhece até para o horista submetido à jornada de 8 horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, o direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, acrescidas do respectivo adicional, por entender que o salário pago só remunerou a jornada normal (6 horas) a que teria direito. Divergência jurisprudencial não verificada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.366/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALTEMIR NERY
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da condenação solidária, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão do Regional, decretar a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando prejudicada a análise das demais matérias recursais.

EMENTA: DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DEFINA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 455 DA CLT. Inaplicável o art. 455 da CLT, não se podendo falar em sua incidência por analogia. Ora, não cabe ao julgador definir a responsabilidade ao dono da obra quando a própria norma trabalhista deixa de fazê-lo. Neste sentido a atual jurisprudência do c. TST - O.J. nº 191 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido. **SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS MÊS A MÊS.** Prejudicada a análise das matérias, ante a exclusão da Reclamada da lide.

PROCESSO : RR-582.079/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NATEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do uso do bip.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, não caracteriza sobreaviso o uso do bip.

PROCESSO : RR-584.784/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAIXA BENEFICENTE" por contrariedade do Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos salariais a título de caixa beneficente. Ação IMPROCEDENTE. Custas em reversão.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. LICITUDE. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). (Enunciado nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.075/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRAINA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar que seja corrigido erro material, incluindo-se na parte dispositiva do acórdão recorrido a expressão: "dou parcial provimento para excluir o pagamento da parcela ajuda alimentação da sentença condenatória, conforme fundamentação supra". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 166 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Se o quadro fático delimitado na decisão recorrida aponta elementos que configurem de maneira clara os requisitos inscritos no art. 224, § 2º, da CLT, tem-se como configurado o exercício do cargo de confiança, a afastar o pagamento da 7ª e 8ª hora de trabalho como extraordinária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.106/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VERÍSSIMO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência às OJ nº 32 e nº 141 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda o recolhimento dos descontos fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RETENÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ademais, se o fato gerador dos créditos é a decisão da Justiça do Trabalho, esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais cabíveis. Descontos fiscais, matéria de ordem pública, independem de disposição expressa quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário para impô-los. Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 desta Corte de números 32, 141 e 228. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.121/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BR MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : AMARILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. EFEITO LIBERATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** A decisão regional que mantém a condenação de reflexos de horas extras nas verbas rescisórias não contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, eis que este é claro em seu inciso I, ao declarar que a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem do recibo. Muito menos incorre em violação literal de preceito de lei federal, ao afirmar que a legislação obreira se posicionava em sentido contrário à eficácia liberatória, eis que deu interpretação razoável ao disposto no art. 477 da CLT (Enunciado nº 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.139/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a recorrente (Banrisul), manter a sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas do recorrido, reconhecidos nesta ação de forma subsidiária.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, no entanto, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) (Enunciado nº 331/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.869/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e da correção monetária e, no mérito, dar-lhes provimento, para que a contagem do quinquênio prescricional retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da OJ nº 204 SBDI-1/TST e para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na OJ nº 124/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conta-se o prazo a partir da data do ajuizamento da ação, como definido na OJ nº 204/SBDI-1/TST. II - **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.959/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MERCI ANTÔNIO ERHART
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada em pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM MATERIAL INFLAMÁVEL. Havendo o v. acórdão do TRT consignado expressamente que o laudo pericial concluiu que foram encontradas armazenadas no interior dos recintos de trabalho do autor quantidades de líquidos inflamáveis superiores ao mencionado no item 3, alínea "s", do Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, dando ao local a classificação de área de risco, e, mesmo assim, excluiu o pagamento do adicional de periculosidade ao fundamento de que os produtos encontravam-se em garrafas hermeticamente fechadas, não há como se manter a decisão do Eg. TRT, na medida em que a lei não impõe tal condição para o percebimento do referido adicional, não cabendo, portanto, a sua interpretação extensiva. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-590.037/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARARY UBIRAJARA DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a condenação remanescente relativa à inclusão da verba ADI no cálculo da complementação da aposentadoria e, em decorrência, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDI-1 - Transitória/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-590.181/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : WAGNER BRAMBILA VENTORIM
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, in verbis: "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incide, à espécie, o disposto no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, de seguinte teor: "Seguro-desemprego. Guias. Não liberação. Indenização substitutiva. O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Não conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que tange à violação do artigo 25 da Lei nº 7.998/90, ressalta-se que a matéria não foi tratada pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do necessário questionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.397/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HERMANN TOLEDO NETO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:CISÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação sobre responsabilidade diversa da solidária da PROFORTE, levada a efeito após a cisão parcial da empresa SEG, implica inviável revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. De toda sorte, esta questão já foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST firmado entendimento conforme Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 30 da SBDI-1: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. (DJ 09.12.2003. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.509/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARACI SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. O inconformismo da Parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, trazendo argumentação inovatória pertinente ao critério de aplicação da norma inscrita no art. 4º do Tratado de Itaipu, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-590.718/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVELS GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JUDICAEL FRANÇA DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTÔNINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR). 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar, (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 9º Regional, do qual o processo é originário, na esteira da jurisprudência desta Corte, suspendeu o Protocolo Integrado de Petições relativamente aos recursos que excedessem o âmbito de sua jurisdição (cfr. Portaria SAJ/SGP/GP 34/2003). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-592.396/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE GRECCO VALENTE
 RECORRIDO(S) : RUI QUEIRÓS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente o pedido da inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INDEVIDA - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA PRIVADA. É do entendimento assente nesta Corte Superior Trabalhista, bem como no STF, que a estabilidade inculpada no art. 19 do ADCT da Lei Maior abarca os servidores das fundações públicas, mas não das privadas. Ora, o TST, apreciando a natureza jurídica da Fundação Recorrente, "Fundação Padre Anchieta", concluiu pela sua natureza de entidade de direito privado, o que retira os seus servidores do alcance daquela proteção estabilizatória. Nessa linha, descabe, na hipótese vertente, a reintegração do Obreiro, na medida em que não se configura detentor do agasalho constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.498/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ISONOMIA. igualdade de tratamento de todos perante a lei. plano de incentivo à aposentadoria voluntária. promessa DE PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA Aos empregados aposentáveis. Se o v. acórdão Regional acusou expressamente a existência de documento nos autos (fl. 7) cujo objetivo era incentivar a aposentadoria voluntária, concedendo aos aposentáveis benefícios que não foram pagos ao reclamante na sua aposentação; bem como afastou a alegação de que tais benefícios foram limitados a um certo período, já não comprovada nos autos tal afirmativa, verificando, ainda, que foram concedidos os mesmos benefícios a ex-

empregado aposentado posteriormente à data que a reclamada afirma ser o limite para a concessão; logo, correto o enquadramento jurídico dos fatos em defesa do princípio da isonomia, que advém da garantia constitucional da qual goza todo cidadão que é a igualdade de tratamento de todos perante a lei. O princípio de isonomia contém o conceito realista de igualdade, devendo esta ser proporcional, impondo tratamento desigual aos desiguais, ou seja, tratamento igual aos substancialmente iguais (art. 5º, caput e incisos, da CF). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.502/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUÁDROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário e dos valores referentes ao FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.371/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SANDERSON TARCÍSIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:1-JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. Avaliar a caracterização da justa causa em face da prova colhida, refoge do âmbito do recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Dissenso jurisprudencial inespecífico não justifica o conhecimento da revista. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. 2-CULPA RECÍPROCA. Restrita a matéria ao campo fático probatório, não se infere violação literal do art. 484 da CLT. Revista não conhecida. 3-MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Restando caracterizada a mora rescisória pela análise do conjunto probatório em relação aos haveres rescisórios líquidos e certos não quitados atempadamente, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, torna-se devida. Revista não conhecida. 4-SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional firmada na obrigação do empregador proceder a entrega das guias para habilitação do trabalhador ao seguro desemprego, limitando a condenação do pagamento da indenização se o benefício não foi recebido por culpa da empresa, não afronta a literalidade do inciso II do art. 5º da CF. Dissenso jurisprudencial inespecífico não justifica o conhecimento da revista - Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-597.625/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA HONORATO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AMPLA DEVOLUTIVIDADE. SENTENÇA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A noção de ampla devolutividade, como efeito do recurso ordinário trabalhista para devolver ao Tribunal Regional do Trabalho o conhecimento de toda matéria efetivamente impugnada pelo recorrente em suas razões de recurso, não pode fugir dos parâmetros traçados pelos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicados subsidiariamente, ante a omissão da CLT, art. 769. De sorte que, em reclamação trabalhista com pedidos cumulados ou múltiplos, sendo omissa a sentença quanto a um deles, incorrendo em julgamento *citra petita*, ainda que a parte recorra da decisão, neste ponto, o Tribunal Regional não poderá conhecê-la sem que haja a parte manejado os competentes embargos de declaração, para sanar a omissão. A norma processual civil não autoriza o exame pelo Tribunal Regional de pedido não apreciado na sentença. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-598.450/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO DANIELICHEN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por força do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, com redação conferida pela Res. 121/2003, no cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, deve ser observada a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista adesivo do reclamante não conhecido por força do disposto no art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-599.367/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DELCIR SOUZA QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA E SILVA
RECORRIDO(S) : BAHIAFARMA - EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ALENCAR LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA. OFENSA À CF/88. O Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do recorrente, não enfrenta a tese agora agitada nas razões de revista, acerca da amplitude da res judicata, que teria deferido o cômputo da multa até o dia do efetivo pagamento do débito. Cabia ao recorrente prequestionar a matéria a fim de que o Regional sustentasse tese explícita a respeito. A ausência do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista sob tal enfoque (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.817/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, reformando o acórdão regional, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para as ações de cobrança de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, declarar a nulidade dos atos decisórios (§ 2º do art. 114 do CPC) e determinar a remessa dos autos à justiça comum.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO sindical PREVISTA EM LEI. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição dos integrantes da categoria econômica e profissional em prol do sindicato de classe, prevista em lei (CLT, art. 578), então imposto sindical, teve alterada a sua denominação pelo Decreto-Lei nº 27 de 14.11.66 e ratificada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67, que alterou o art. 578 da CLT, para contribuição sindical. Sendo fato incontroverso que a ação de cobrança teve por objeto o recebimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, não se cuidando de ação de cumprimento de acordo ou convenção coletiva, não pode subsistir a decisão originária que declarou a competência da Justiça do Trabalho, já que tal contribuição tem por fonte a lei e pode ser exigida genericamente de todos os integrantes da categoria. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-600.986/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BACEN. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Firmou-se a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que o reexame de fatos e prova escapa do âmbito do recurso de revista. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS E FGTS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. Não há como entender contrariado objetivamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.245/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURY MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista dos Reclamados parcialmente conhecido e provido e não conhecido o recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-603.353/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANANIAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 38 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ATIVIDADE DA EMPRESA. REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO. Registrado ser a recorrente empresa de reflorestamento, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 38, de março 1996, já se pacificou entendimento no sentido de se tratar de empresa rural e rurícolas os seus empregados, pela qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei 5.889/73. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.728/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GRACIOSA GUERSE MOTTA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CONTRA O TOMADOR. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÍTULOS E VERBAS IDÊNTICOS À AÇÃO MOVIDA CONTRA O ATRAVESSADOR DE MÃO-DE-OBRA. VIABILIDADE. Não ocorre a tríplice identidade entre duas ações (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) para caracterizar a litispendência, nem a coisa julgada, se a ação anterior foi movida em face do atravessador de mão-de-obra (empregador) e a nova ação em face do tomador, ainda que se reporte aos mesmos títulos e verbas trabalhistas daquela, porém, postula que contra o réu desta ação seja reconhecida tão-somente sua responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional (Súmula nº 636 do STF), de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o conhecimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Os arestos paradigmas não consideram a premissa fática/jurídica da responsabilidade subsidiária enfrentada pelo Regional, mas da responsabilidade solidária. Inespecíficos, pois, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Some-se que a matéria é pacífica nesta C. Corte, ex vi Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-608.970/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,07 (cinquenta e dois reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-610.622/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CHICLETES COM BANANA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
RECORRIDO(S) : HEVENY LOPES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema da nulidade, por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida, determinando que os autos retornem à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, a fim de serem ouvidas as duas testemunhas da autora, que foram contraditadas, sob compromisso, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito. Fica, por isso, prejudicado o exame dos demais temas lançados no recurso da autora, bem como os inseridos no apelo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há disposição legal, quer no bojo da CLT, quer no seio do CPC, que coloque como causa de impedimento à oitiva de testemunha apresentada pela reclamante, não o fato de que litigara contra a empresa, mas, sim, o de que tivera, como testemunha, no seu processo, a própria reclamante. Nesse caso, a ausência de impedimento não se esgota no entendimento inserido no Enunciado nº 357/CLT, porquanto envolve outra causa, que, de igual modo, não é obstativa à inquirição da testemunha. Havendo recusa do juízo em tomar o depoimento de uma testemunha e, quanto a outra, só ouvi-la na condição de informante, tem-se por caracterizado o cerceamento à prova, que é causa de nulidade da decisão, mormente se ela desfavorece a parte, sob o fundamento de não ter resgatado o seu encargo probatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.715/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANKLIN FURTADO CERQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST, determinar que na atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA: "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-610.979/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : EDITH RITA CORREIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.221/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PERTINÊNCIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.222/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADELINO IZIDORO PASCHOALIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração direta e indireta, não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22,I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vinculam o empregador público. Assim, nos termos da Leis Estaduais do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis aos reclamantes por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços. O fato de os reclamantes terem se aposentado perante a previdência pública de forma proporcional não afasta o seu direito à percepção da complementação de aposentadoria de forma integral, tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.400/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. MULTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Não afronta o art. 872 da CLT decisão que mantém a legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento contra a empresa que não cumpre cláusula de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-612.508/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS CESAR MORAES
ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 650,39 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-613.787/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GREGORIO JORGE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 d aSDI-1, o empregado de sociedade de economia mista, admitido via concurso público, pode ser demitido sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.220/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JÚLIO SICHEN LACA BRETAS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida às fls. 332-334, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, com o pronunciamento judicial acerca da omissão denunciada nos embargos de fls. 328-329, item 2, como entender de direito. Fica, por ora, prejudicado o exame do outro tema inserido no recurso interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o juízo, a despeito de instado, na via dos embargos de declaração, se recusa a emitir pronunciamento explícito sobre ponto relevante da lide, sonega a completa e satisfatória prestação jurisdicional, dando causa à nulidade da decisão proferida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.875/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RISALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte Superior evoluiu no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. (Exegese que se extrai do item I do Enunciado nº 330/TST, acrescentado pela Resolução nº 108 de 18.04.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.876/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. DIFERENÇAS DE adicional noturno. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A jurisprudência desta C. Corte Superior evoluiu no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. (Exegese que se extrai do item I do Enunciado nº 330/TST, acrescentado pela Resolução nº 108 de 18.04.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.878/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em diferenças de adicional de periculosidade em proporcionalidade ao tempo de exposição, conforme negociação coletiva juntada aos autos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do sindicato. É válida, à luz do art. 869 da CLT, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aliás, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho curvou-se a tal entendimento, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 4, inclusive, específica à empresa ora reclamada, editada em 02.10.97, advindo, posteriormente, a Orientação Jurisprudencial nº 258, editada em 27.09.02, ambas da Eg. SDI-1, que tratam de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.805/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VANILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
RECORRIDO(S) : EPOKA BRASIL PARCERIA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EPOKA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COISA JULGADA. Se a reclamante, ao impugnar a decisão regional, que reconheceu os efeitos da coisa julgada em relação à estabilidade provisória da gestante, não aponta violação constitucional ou de lei federal e tampouco colaciona arestos a confronto, tem-se como não atendidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade, inscritos no art. 896 da CLT. "TELEMARKETING". OPERADORES. JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefonadas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.807/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SANTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante minuciosa análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão com forte fundamento na premissa de que presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), na medida em que estabelecida com pessoalidade, continuidade, subordinação e mediante salário, além do que a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.197/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : JOÃO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4 - DF, em 14.05.98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-616.200/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : ELOY ROQUE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por divergência jurisprudencial e "descontos fiscais - competência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição quinquenal argüida em contestação, determinar a observância da contagem do prazo a partir da data de interposição da reclamatória. Declarar, ainda, a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Mesmo não suscitada na contestação, a prescrição argüida pela reclamada em recurso ordinário estava sujeita à apreciação pelo Tribunal Regional, em razão do art. 193 do atual Código Civil (antigo art. 162). Em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, há que se acolher a prescrição quinquenal argüida no recurso ordinário, para determinar a sua observância, contando-se o prazo a partir da data de interposição da reclamatória. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-616.275/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ELOIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciário e fiscais" "salário substituição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema "salário substituição".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS COMPE-TÊNCIA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir sobre o total da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.053/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : VALDINEI APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: nulidade. cerceamento de defesa. DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a violação do art. 5º, LV, da CF/88, em vista de que este não traduz, no âmbito processual trabalhista, franquia irrestrita à utilização de todos os institutos do Código de Processo Civil. Antes, tais institutos deverão guardar compatibilidade com o processo do trabalho, que, no caso da denúncia da lide, pelos aspectos peculiares de que se reveste, revela-se incompatível. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1/TST, verbis: "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade". **TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, na medida em que comprovada a inexistência de autonomia do reclamante. Também verificou que, além de restarem presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), a atividade por ele desenvolvida era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-617.054/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ADÃO GONÇALVES MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, já que o objeto social delas é a prestação de serviços ao cooperados e não estes prestando-os à empresas agro-industriais. Assim, verificando, que além da comprovação da inexistência de autonomia dos reclamantes, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), bem como a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.056/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FACIONE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços pelo cooperado à cooperativa ou à empresa contratante. Porém, descaracterizada a condição de cooperado, quando o Tribunal Regional constata a existência de fraude (CLT, art. 9º) na contratação de mão-de-obra por meio de cooperativa de mão-de-obra, para desempenho de atividade fim do empreendimento empresarial, estabelecendo-se o vínculo com o tomador dos serviços (Enunciado nº 331, II, do TST). Na hipótese, para reverter a decisão a quo necessariamente implicaria no revolvimento de fatos e prova, o que encontra óbice em sede de recurso extraordinário trabalhista (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.096/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRYAM DO CARMO SOBOTTKA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.879/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.881/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO MESBLA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.883/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : OSVALDO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 219 do TST, exige, como condição para a condenação da empresa ao pagamento de honorários assistenciais, a observância concomitante dos requisitos da necessidade econômica e da assistência sindical. O desrespeito a qualquer um deles implica a impossibilidade de condenação ao pagamento da verba em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.640/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, na medida em que verificou a inexistência de autonomia do reclamante, bem como restou comprovado que trabalhava sob subordinação na colheita da laranja - atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-621.044/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DECISÃO CONDICIONAL - OFENSA AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ao julgar novamente os embargos declaratórios, por determinação desta Corte, o Regional consignou o entendimento de ser incontroverso, nos termos do art. 302, *caput*, do CPC, o direito às horas extras por ausência de impugnação na contestação, em que a demandada refuta apenas a pretensão de recebimento dos reflexos. Esclareceu que a alegação da reclamada trazida em contra-razões não poderia ter sido objeto de apreciação por ser inovatória, o que afronta o art. 303 do CPC e princípio do contraditório. Por essa razão, concluiu que os reflexos deferidos devem ser apurados em sede de liquidação, quando a reclamada deverá trazer aos autos os recibos de pagamento do reclamante. Diante do esclarecimento do Regional, não há falar em vulneração ao art. 460, parágrafo único do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme explicitam os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3.349/97. Rel. Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Rel. Min. Cnêa Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 361/96, Rel. Min. Indalécio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97. Assim sendo, prevalece o entendimento substanciado no Enunciado nº 228: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido. FORNECIMENTO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. A argumentação recursal de ter ficado incontroverso que os EPIS fornecidos eram aprovados pelo Ministério do Trabalho, com o objetivo de demonstrar a sua aptidão, contrapõe-se ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Incide, por consequência, o óbice do Enunciado nº 126 do TST a impossibilita a aferição de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.953/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, na medida em que comprovado que o único objetivo da sua criação era o fornecimento de mão-de-obra, não sendo seus integrantes cooperados, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a tomadora dos serviços, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.559/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO BORTOLOTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-629.134/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ IVANOF
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que comprovada a ocorrência de fraude na intermediação de mão de obra, desvirtuando o instituto das cooperativas agrícolas e, verificando, ainda, que presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, bem como que a atividade desenvolvida pelo autor era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo de emprego direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.139/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, já que o objeto social delas é a prestação de serviços aos cooperados e não estes prestando-os à empresas agroindustriais. Assim, verificando que, além da comprovação da inexistência de autonomia dos reclamantes, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), bem como a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.233/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-635.833/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CABRAL FILHO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, já que o objeto social delas é a prestação de serviços aos cooperados e não estes prestando-os à empresas agroindustriais. Assim, verificando, que além da comprovação da inexistência de autonomia dos reclamantes, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho (arts. 2º e 3º da CLT), bem como a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.844/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA À LUZ DE LEI MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RESTRITA À INTERPRETAÇÃO AFETA AO REGIONAL A QUE ESTÁ VINCULADO O MUNICÍPIO - ART. 896, "B", DA CLT. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, é incabível o recurso de revista que objetiva modificar decisão de TRT que se fundou em lei municipal para indeferir o pleito. No caso, o Regional julgou legal a contratação temporária das Professoras, uma vez que as contratações foram formalizadas pelo regime celetista com base na Lei Municipal nº 6.127/89 (Campinas). Os arestos trazidos para cotejo são provenientes do 15º Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.522/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CARENO CAETANO
 ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, verificando, que além da comprovação da inexistência de autonomia do reclamante, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, bem como a atividade desenvolvida pelo autor era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-637.680/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : UBIRACI SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,17 (trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.368), situado em local diverso da sede do Regional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nos 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-639.573/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTREALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, verificando, que além da comprovação da inexistência de autonomia do reclamante, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, bem como a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com a recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.358/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : ANA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-640.481/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
EMBARGADO(A) : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar, um vez mais, esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar, um vez mais, esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-647.946/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 45,97 (quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4.

A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.383/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gerente bancário - horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento por exercer o cargo de gerente-geral de agência durante todo o pacto laboral (r. sentença fls. 238, item 7), conforme preconizado pela segunda parte do Enunciado nº 287 do TST.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Consignando o acórdão regional ser fato incontroverso que o reclamante era gerente-geral de agência, há presunção de ser inerente à função o exercício de poderes de gestão, padrão salarial e mandato suficiente para enquadrar-se no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal presunção não pode ser considerada desfeita apenas porque o preposto declarou, no interrogatório, a jornada a que deveria se submeter o gerente do Banco, pois, destinando-se ao atendimento do público, pressupõe o cumprimento de horário pré-fixado pelas naturais exigências do estabelecimento bancário. Neste sentido o Enunciado nº 287 do TST com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003, DJ de 21.11.2003. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.432/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDVILMA FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa. Recurso parcialmente conhecido e provido. ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR NO ATO DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO FIXADO EM NORMA COLETIVA. GARANTIA DE INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I, "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro". (TST-E-RR-207.124/95.4, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29.8.97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88. Não bastasse tal entendimento, o STF vem expendendo entendimento que a empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se fútil, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. (STF -AGRAVO DE INSTRUMENTO-395255/SP, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO DJ DATA-02/12/2003 P - 00014). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.843/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SANDRO CÓGO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARTA VIDAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (JCJ Colatina/ES), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.457/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FELTRIN
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à O.J. nº 124 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apelo conhecido por contrariedade e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.681/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-668.311/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARLOS NELSON REYES SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, eis que intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.638/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO NERY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO GENERICAMENTE A QUITAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não se divisa violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pelo não reconhecimento de convenção coletiva de trabalho, quando o sindicato pactua com a empresa, genericamente, a quitação de passivo trabalhista, sem identificar as verbas ou parcelas objeto do ajuste. No caso concreto, a norma coletiva é por demais genérica, assemelhando-se à quitação em branco contida no recibo de quitação (TRCT), que a jurisprudência do TST procura combater com a Súmula nº 330. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-672.602/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO QUE SE INFERE DO PRÓPRIO TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. O v. acórdão embargado foi explícito ao afastar qualquer possibilidade de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, fixando seu entendimento sintetizado na ementa. Contratado inicialmente para uma jornada de 8 horas, ao ter reduzida sua jornada de turno ininterrupto para 6 horas, o empregado, embora perceba por hora trabalhada, não pode sofrer redução do valor percebido mensalmente, daí por que consentâneo com esse entendimento é que faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o adicional respectivo. Intacto o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-676.302/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DINÁRIO FLAUSINO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA POR INSTRUMENTO COLETIVO. Tendo o Regional indeferido a estabilidade provisória, porque o suposto direito estava assegurado não por lei, mas por instrumento coletivo, inviável divisar-se violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que o direito à estabilidade tinha previsão em norma coletiva, a qual exigia o atestado do INSS para a garantia no emprego, o que não foi apresentado pelo Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.574/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RUTH QUEIROZ DE MELO DANTAS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização adicional. EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Na forma do Enunciado nº 314/TST: "Se ocorrer a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.19/84". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DONISETTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.658/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NORMA SUELY DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, eis que intempestivo. EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.668/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apelo conhecido por divergência e provido para mandar observar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-697.670/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NOTIFICAÇÃO POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A presunção a que se refere o Enunciado nº 16 admite prova em contrário, e no caso tal prova existe, conforme constata o acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.367/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SANCCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
RECORRIDO(S) : NILSON LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I desta C. Corte, fixar que o tempo gasto no registro de ponto, em dias em que não for superior a cinco minutos, será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras. EMENTA: Horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I/TST: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.963/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BR M COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA ARAÚJO CARRERA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 ALFREDO ISSA E RIO BRANCO - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.374/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:1. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-I DO TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I do TST. 2. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Se a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 357 do TST, segundo a qual o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita, a revista não enseja admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.984/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: embargos de declaração - omissão - incorrência - adicional de periculosidade - intermitência e eventualidade - distinção. A exposição eventual do empregado ao risco é aquela que ocorre de forma esporádica, ocasional. Já a intermitência, antônimo de contínuo, permanente, se caracteriza pela exposição do empregado ao risco com interrupções, de forma descontinuada, mas certamente que não esporádica ou eventual. O Regional é enfático ao afirmar que o trabalho do reclamante ocasionava seu contato com o agente perigoso diariamente, portanto, de forma intermitente. Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.795/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : HUDSON MENDES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas das partes. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de os empregados aposentados da Petrobras perceberem complementação de aposentadoria pela Petros não afasta a competência da Justiça do Trabalho de examinar o pleito referente às diferenças de complementação de aposentadoria, pois as verbas pleiteadas decorrem do vínculo de emprego firmado entre as partes. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrado que o pedido se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, aplicável a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. II -RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A natureza salarial da parcela de denominada PL-DL-1971, incorporada ao salário dos empregados, tem natureza salarial, conforme decisões reiteradas desta Corte. Acresça-se que, na hipótese, ficou demonstrada que a Petrobras computava a verba em debate para efeito de pagamento de férias, 13º salários e FGTS, revelando a sua natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-718.306/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; II - considerar o Embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, II, IV, VI e VII, do CPC, condenando-o a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, como o Reclamado efetuou o pagamento da multa em valor inferior ao devido, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Reclamado insurgiu-se contra a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.473,62, ao argumento de que o valor dado à causa, na petição inicial, foi de R\$ 1.000,00, de modo que a multa seria de apenas R\$ 160,00, isso visando ao efeito modificativo do julgado. Ocorre que o próprio Reclamado, em sua contestação, impugnou o valor atribuído à causa, que foi acolhido pelo juízo, arbitrando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como constou na sentença, razão pela qual deve ser considerado litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, II, IV, VI e VII, do CPC, devendo arcar com as sanções pecuniárias do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-720.800/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO VIDAL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-13 - São Caetano do Sul/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratar-se de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo- JCJ Macaé/RJ), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e

recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.442/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES
 ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.983/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-737.373/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON JACCOUD

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Colatina/ES), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.709/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AMARILDO GOMES CAETANO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Campos de Goytacazes/ES), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-742.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.841,50 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatário.
 EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cf. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-05), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na Capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cf. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-743.768/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.096/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PANIFICADORA ITABIRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "litigância de má-fé - percentual da multa", por violação dos artigos 18 do CPC e 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, determinar que seja reduzido o percentual da multa por litigância de má-fé para 1% (um por cento).

EMENTA: PARTE TOTALMENTE VENCEDORA - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER - APLICAÇÃO DE MULTA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO REGIONAL - PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 1%. Deve ser registrado o sentido teratológico do recurso ordinário, que certamente só pode ser debitado a excesso de trabalho, pois é inadmissível que o reclamado, que obteve total ganho de causa, frise-se, porque a ação foi julgada prescrita e a r. sentença aplicou o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ainda tenha recorrido. O Regional aplicou-lhe a multa e julgou-o litigante de má-fé. O recurso de revista, tal como consta das razões, pede apenas a redução do percentual de 20% para 1%. Assinalando mais uma vez o inusitado do processo, somente resta acolher o pedido, visto que o percentual aplicado não corresponde ao correto que é de 1%. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.191/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DAVI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST). DESCONTOS PREVÍ E CASSI. Não há contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, nem violação do art. 462 da CLT, pois não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais, quando já extinto o contrato de trabalho. O aresto transcrito não é apto ao confronto de teses, nos termos do Enunciado nº 337, II, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que dizem caber o deferimento da verba honorária ante a presença dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.201/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BUBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAÍSI FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LAILA ALI WAHAB MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos antes ou após a jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.202/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : HEITOR YARZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade deferidas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição Federal, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745.347/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALDECI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE-ACIDENTÁRIA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL. Reconhecida a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho e constatada a despedida imotivada, não há como se indeferir o pedido de pagamento de salários do período estabilitário já transcorrido, direito assegurado pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, cuja ação pode ser proposta, de acordo com o art. 7º, XXIX, "a", da CF, no prazo de dois anos, após a cessação do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.949/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SILVANO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que na liquidação das horas extra se adote o entendimento do Enunciado nº 23 do TST. EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM em excesso à jornada normal de trabalho. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, para adequar o julgado ao entendimento predominante nesta C. Corte.

PROCESSO : RR-749.952/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSCELI SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.159/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERO AMORIM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre depósitos realizados antes da obtenção de aposentadoria voluntária pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.890/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BEZERRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos somente a partir do efetivo retorno do reclamante ao trabalho.

EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - LEI Nº 8.878/94. A decisão recorrida, ao firmar a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir da data do ajuizamento da ação, afronta o art. 6º da referida lei, que dispõe, expressamente, que a anistia "só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SDI, no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia são devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-752.671/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,90 (duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-756.457/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,83 (setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-44), situado em local diverso da sede do Regional na cidade de Santos.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-757.764/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI

ADVOGADO : DR. IGIANI DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO INTEGRADO DE ENSINO FUNDAMENTAL E TÉCNICO - SIEF

ADVOGADA : DRA. NILSA POSSATO ALENCAR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-27 - Osasco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o re-

cebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.357/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARLÚCIO PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - DSADF 1ª Instância BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.464/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RONALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-764.334/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

RECORRIDO(S) : ROSA ALVES NAZARÉ

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-14 - Diadema/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.341/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.342/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.343/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para pro-



tolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.348/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP e Protocolo P-41 - Cubatão S/P), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.379/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.403/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GALDINO
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Cons-

tituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.413/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.415/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.416/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao

TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.559/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JESONITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.560/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.569/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.670/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : VAGNER TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria - continuidade da prestação dos serviços - novo contrato de trabalho - validade", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, manter a r. sentença de primeira instância, no tocante ao reclamante Egomar Petry, exceto quanto à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, que fica restrita ao novo período trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Esta Corte vem decidindo pela validade do segundo contrato de trabalho com ente da Administração Pública Indireta, sob pena de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.770-4 DF, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que impõe a obrigatoriedade do atendimento dos requisitos constantes do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal à readmissão do empregado público aposentado. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Portanto, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT e a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito

negativo de admissibilidade do recurso de revista. Revista não conhecida. APOSENTADORIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Diante da permanência no emprego com ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-ER-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530) Conheço da revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.430/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-18 OAB Rua da Glória/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.431/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : JORGE BISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.920/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IRINEU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.041/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO - MULTA - ARTIGO 467 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - O Estado, quando contrata, submete-se às regras constantes da CLT e legislação complementar, não usufruindo de nenhum privilégio, salvo os expressamente consignados, que, certamente, não inclui o de pagar a parte incontroversa da rescisão, nos termos do que dispõe o art. 467 da CLT. Em caso semelhante, e que tem aplicação analógica à hipótese, esta Corte já firmou seu entendimento de que o Estado deve pagar a multa do art. 477, que, repita-se, não lhe é assegurado o direito de isenção (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-776.317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANIO LUIZ PARRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-777.794/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PABLO CERCÍARIO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA
 RECORRIDO(S) : MODESTO ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES
 RECORRIDO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.587/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO SANTOS VALE
 ADVOGADO : DR. JOSENILTON DA SILVA ABADE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.588/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Tra-

balho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.605/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IZILDINHA NEIRE APARECIDA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA POLÍTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-09 OAB - Santo Amaro/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.646/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO HONÓRIO
 ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-32 - Guarulhos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.647/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO JOSÉ MIRON
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-43 - Praia Grande/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.656/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.912/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ROBERTO TOMAZ AQUINO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.009/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SIQUEIRA AIALA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-785.150/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELOIR COITO DE LIMA BRINCKMANN
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a OJ nº 170 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, em grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência e deles isentando a reclamante.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIRO- LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.154/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : SELMA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDAMENTE PAGO PELO RECLAMADO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE. Dispõe o artigo 195, § 2º, da CLT que, "argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho". À luz do referido dispositivo legal, portanto, a perícia se destina a provar a existência do trabalho em condições insalubres ou de risco. Nesse contexto, se a discussão gravita em torno de pedido de adicional de insalubridade, cujo pagamento é reconhecidamente efetuado pela empresa, mostra-se desnecessária a realização de perícia, na medida em que a existência da prestação de trabalho em condições insalubres é fato incontroverso e que, por essa razão, não necessita ser provado. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-785.574/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KARIM REGINA RAMOS GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECORRIDO(S) : LIMPINGÁ LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ORLANDINE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GARCIA CATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 96/108), no que tange ao deferimento da indenização substitutiva do período de estabilidade provisória prevista pelo artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, E NÃO DE REINTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 244 DO TST. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciado nº 244), esgotado o período de estabilidade provisória prevista pelo artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, é possível a postulação judicial apenas da indenização substitutiva, não sendo exigido da parte que postule também a reintegração. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-789.990/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a cargo do reclamante, que fica isento do pagamento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, ao teor do disposto no artigo 118, c/c o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.009/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : REGINALDO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.012/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO LUIS HENRIQUE VICENTINI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.015/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
RECORRIDO(S) : EDSON CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-790.020/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CLARICE GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-32 - Guarulhos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.082/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA PERALTA CARRASCO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - norma coletiva. Não se verifica a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, concedida por força de norma coletiva, mas não registra se esta declara, expressamente, a sua natureza indenizatória. O recorrente procura enfatizar a lide sob o ângulo de realidade fática não registrada pelo Regional, e que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.338/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : CRISTINA PANTALEÃO ATHANÁSIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE BORBA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido

o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.343/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 4 e Orientação Jurisprudencial nº 258, ambas da Eg. SDI-1, desta C. Corte, reconhecer a validade da negociação coletiva juntada aos autos, determinando que seja observada a proporcionalidade ao tempo de exposição no cálculo do adicional de periculosidade deferido.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do sindicato. É válida, à luz do art. 869 da CLT, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aliás, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho curvou-se a tal entendimento, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 4, inclusive, específica à empresa ora reclamada, editada em 02.10.97, advindo, posteriormente, a Orientação Jurisprudencial nº 258, editada em 27.09.02, ambas da Eg. SDI-1, que tratam de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.347/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. RENATO VALVERDE UCHÔA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-791.331/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. PATRICK R. DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-792.199/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.210/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDSON DE ALMEIDA MATOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 RECORRIDO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.211/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IRAN SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.337/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):José Jair Silva

Advogada:Dra. Shirley Sanchez Romanzini

Recorrido(s):Brasif Duty Free Shop Ltda.

Advogado:Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido(s):HTS Segurança e Vigilância S/C Ltda

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, reincluir a Brasif Duty Free Shop Ltda. no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-792.504/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s):Adriane Maia Toledo

Advogado:Dr. Richard Milone Cacko

Recorrido(s):Escola Arca Encantada Centro Educacional Infantil S.C. Ltda.

Advogado:Dr. Egeferson dos Santos Craveiro

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-44 - Santos/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.093/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA RAMOS RABELO

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, de imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a

terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênica de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797.842/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTANA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-41 - Cubatão/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida,

no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-797.864/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 313,49 (trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-04), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-798.130/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

PROCURADOR : DR. REJANE M. DE L. CAVALCANTE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA MICHELON

ADVOGADO : DR. LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As alegações aventadas no recurso acerca da inviabilidade do uso da analogia, na aplicação da norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, tornam-se despciendas, na medida em que, no curso da reclamação trabalhista, adveio a Emenda Constitucional nº 37/2002 que alterou o referido dispositivo constitucional e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". *In casu*, o montante da execução é inferior àquele descrito na legislação supra, não constituindo qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de dispensa de precatório. Nesse sentido, os precedentes: RR 55570/2002-900-22-00, DJ 21.11.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; RR 809746/2001, DJ 14.03.2003, Rel. Min. Milton de Moura França. De outra face, é de se registrar que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 1, do Tribunal Pleno, desta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-799.080/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO(S) : ELIMAR ANTÔNIO MACHADO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para configurar cargo de confiança, que pressupõe a existência de fidúcia especial. Demonstrado que o reclamante exerceu função meramente técnica de monitoramento de processamento de dados, sem fidúcia especial que o distinguísse dos demais empregados, sua jornada é de seis horas (caput do artigo 224 da CLT). ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Ao contestar a jornada descrita na inicial, careando ao processo a contraprova legal, ou seja, os cartões de ponto, mesmo que por um determinado período, por certo que o reclamado opôs fato impeditivo do direito pleiteado, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme o artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.087/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS GARCEZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional concluiu, com base em laudo pericial, que as atividades exercidas pelos reclamantes eram insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 1 - ruído, inviável o recurso de revista que procura descaracterizar esse contexto fático. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-799.894/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-27 - Osasco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ANA RITA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco/SP), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão re-

corrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.695/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAYBA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ A. D. MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por que deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. Ao interpor o presente recurso de revista, o recorrente efetuou o depósito recursal registrado à fl. 56, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT; contudo, deixou de recolher o valor das custas (R\$20,00) em que foi condenado a pagar na sentença de fls. 25/27, revelando-se, conseqüentemente, deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.724/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VIDAL
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - 1ª Instância/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.347/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (Protocolo - DSADF 1ª Instância BH/MG), em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a orientação do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.202/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTANTINO SARZI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.463/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
 RECORRIDO(S) : JOEL LIBANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. Dá-se a subempreitada quando quem se comprometeu a efetuar certa obra ou empreendimento a repassa a outrem para que este a execute, seja de forma parcial ou total. O contrato de trabalho se perfaz com o subempreiteiro empregador, que é o responsável primeiro pelas obrigações trabalhistas. A CLT, objetivando evitar fraudes que obstem o recebimento de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), através de seu artigo 455, expressamente confere ao empregado a prerrogativa de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito regressivo contra o último (subempreiteiro). Trata-se, portanto, de genuíno caso de solidariedade passiva por força de lei. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-810.501/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADOS. Não cuidando o aresto regional do requisito remuneração, nem instado a fazê-lo, via embargos de declaração, padece a irrisignação do indispensável e necessário prequestionamento, na medida em que não desenvolveu o Regional tese acerca da remuneração de que cuida o art. 14 da Lei nº 5.584/70 (Enunciado nº 297 do TST). Ausente o prequestionamento, não se conhece por violação ou divergência. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A tese regional foi a de que, verificada a habitualidade no pagamento da verba auxílio-refeição, nos recibos de pagamento, sua natureza jurídica seria salarial, incorporando à remuneração. Os arestos paradigmáticos não enfrentam a mesma tese, nem cuidam da hipótese de habitualidade. Há arestos paradigmáticos que sustentam o caráter não salarial da verba mediante previsão normativa. Tal circunstância não foi enfrentada pelo acórdão regional (fl. 158), nem mesmo quando provocado por embargos de declaração (fls. 184/185). Não há arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria carece de prequestionamento. O item 3 do Enunciado nº 296 do TST quando *considera prequestionada a "questão jurídica" invocada no recurso principal, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos os embargos de declaração*, no caso do recurso de revista, não impõe ao TST o reexame de fatos e provas, sob pena de aritar com o Enunciado nº 126 do TST. No caso em exame, inviável o exame de existência de instrumento normativo e de seu conteúdo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.199/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/2/02). Não esclarece o v. acórdão do Regional se as parcelas postuladas constam ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.770/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 do TST. Tendo o Regional concluído com base no conjunto probatório, inviável é o recurso de revista que se assenta em nova realidade fática (Enunciado nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.778/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : ADILCEU JOSÉ CAVALHEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO TRANSFERIDO TRÊS VEZES EM PERÍODO DE POUCO MAIS DE QUATRO ANOS - SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL A RESPEITO DA SUPOSTA NATUREZA DEFINITIVA DA ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469, § 3º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo v. acórdão do Regional que o reclamante foi transferido três vezes no curto período de pouco mais de quatro anos, não há elemento fático que permita concluir-se que a última transferência tinha caráter definitivo, como alega a reclamada. Nesse contexto, somente seria possível conhecer-se do recurso de revista por violação do artigo 469, § 3º, da CLT ou por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SBDI-I mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.070/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ISABEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA ANDRÉA DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "redução de carga horária - professor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária da reclamante.

EMENTA: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST). Não faz jus, portanto, a reclamante, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução de sua carga horária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-816.262/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVANIR BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante apenas quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento das despesas processuais à que foi condenado.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. FGTS. prescrição. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-I desta Corte, em sua Orientação Jurisprudencial nº 02, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou as teses de que a hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o mínimo legal, e de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. DILAÇÃO PROBATORIA. Não se verifica nas razões dedilhadas pelo Regional a obstaculização à produção de provas, mas sim o indeferimento do adiamento da instrução processual, com lastro no art. 815 da CLT, que a parte suscitara ao simples argumento de que "a testemunha que estava presente teria saído 'para atender ao seu celular'". Em razão disso, os julgados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, porquanto não enfocam as mesmas premissas fáticas nem o mesmo preceito legal analisados pelo Regional. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Não se constata da decisão regional que somente parte do trecho fosse servido por transporte público ou mesmo a indicação de horas para que se pudesse aferir a incompatibilidade de horários. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. No acórdão regional não se verifica qualquer remissão ao fato de o autor laborar em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, tampouco que perfizesse jornada diária de oito horas sem intervalo para refeição e descanso, a atrair o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.648/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S) : JORGE MILTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em

exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-816.672/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KARINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente procura focar a lide sob o ângulo de realidade fática não registrada pelo Regional, e que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.673/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : DEIBSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias referentes apenas ao segundo contrato de trabalho, inclusive multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO- INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-20.432/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDWARD SISTI VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 65,20 (sessenta e cinco reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo de Volta Redonda), situado em local diverso da sede do Reional. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-761.730/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 487,79 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-41), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Cubatão.

3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 28 de abril de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-33/2000-017-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO

PROCESSO : AIRR-58/2002-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURANDIR APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

PROCESSO : AIRR-72/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TEL-LEMAZON
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MAFRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR-74/2001-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIODORO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-137/2001-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-238/2002-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS REIS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-243/1992-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUGO NOBRE CALADO

PROCESSO : AIRR-310/2002-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL GÁS (LPG) BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS SOUSA DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-380/2002-332-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEILTON MATEUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : SUESSEN MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

PROCESSO : AIRR-383/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITORINO JUSCELINO PIZATE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

PROCESSO : AIRR-404/2001-008-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : WALTER JACINTO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-455/1999-401-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MAXWELL DE SÁ LIMA

PROCESSO : AIRR-477/2002-053-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JAMIL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-542/2002-131-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR PEREIRA JARDIM
AGRAVADO(S) : ESMAEL LOPES
ADVOGADO : DR(A). ELVANE DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-569/1995-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DENILSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMIREZ XAVIER NUNES

PROCESSO : AIRR-599/2002-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS RESENDE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VANIR RODRIGUES GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELMEC ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-609/2001-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLY FIDELIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

PROCESSO : AIRR-642/2002-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EBNER MANSUR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

PROCESSO : AIRR-646/2000-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : CÉLIO SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-653/1994-281-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DART SEGURANÇA S.A.

PROCESSO : AIRR-653/2002-006-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LÚCIO PASSOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-696/1998-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUÍS GUSTAVO HASS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA PROJETÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA ROSADA PANTANO

PROCESSO : AIRR-701/2002-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO OSVALDO SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : AIRR-706/1999-017-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONICE GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-728/1994-206-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.237/1994-002-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.844/1999-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ERNESTO DE OLIVEIRA CHAVES	AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ FACHINETTI LEONE	AGRAVADO(S) : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
PROCESSO : AIRR-787/2003-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.298/1993-082-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.993/1999-223-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S) : DÉCIO FERRARI	AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILSON MARCOS VICENTE	AGRAVADO(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ÉDSON DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	PROCESSO : AIRR-1.350/2002-012-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.151/2000-001-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-788/1998-373-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE O NAVEGADOR LTDA.
AGRAVANTE(S) : LENIR RAMOS DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE CASSAR
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	AGRAVADO(S) : ELLEN DA COSTA VAZ	AGRAVADO(S) : KARLA PARAÍSO SOARES LAMAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PROENÇA CORGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	PROCESSO : AIRR-1.367/2000-093-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.219/2000-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-869/1999-521-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA	AGRAVADO(S) : MOACIR RAMIN	AGRAVADO(S) : JOÃO JORGINO CERA
AGRAVADO(S) : ADÃO FRAGA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-6	PROCESSO : AIRR-2.313/2002-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-893/2002-084-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.367/2000-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO VILELA	AGRAVANTE(S) : MOACIR RAMIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : HAROLDO VARGAS LEAL JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.370/1999-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGROMAM EMPREENDIMENTOS AGROTÉCNICOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA JOB	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-930/1993-073-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-9	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.372/2002-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURSO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ADILSON CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAIR SCHMIDT DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI	AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-2.430/1992-281-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-945/2003-007-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.423/2003-022-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO STARLING DE BARROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S) : MICHAEL LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADO : DR(A). JAMILTON MORAES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.432/1991-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-985/2003-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.557/1996-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
AGRAVANTE(S) : IZALTINO ANASTÁCIO CÂNDIDO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELICIO	PROCESSO : AIRR-2.663/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.066/2002-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANDRADE COSSI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.590/2000-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÓA
ADVOGADO : DR(A). WALTER FRANCISCO MESCHEDÉ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO RUIZ TEMOCHE
AGRAVADO(S) : AGROCOMERCIAL MASCARENHAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE MORAES FONSÊCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO ALVES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA CONCEIÇÃO BARTOLOMEU E OUTROS	PROCESSO : AIRR-3.126/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.094/2001-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.716/2002-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA RIBEIRO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILENE MARTINS MIRANDA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-3.978/2001-651-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.181/1990-161-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 1716/2002-5	AGRAVANTE(S) : ROBISON VALDOMIRO JOBBINS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-1.802/2000-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.
	AGRAVADO(S) : GERALDO ARAÚJO DIAS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	



PROCESSO : AIRR-4.777/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.746/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.187/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO MONTE RAMOS	AGRAVADO(S) : RRL BAR E LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-5.096/2002-921-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.000/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.125/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MARICÉLIA FRANCISCA VIEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEODÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR-7.021/2001-014-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.	PROCESSO : AIRR-24.845/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-20.021/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRINEU PEREIRA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO	AGRAVADO(S) : HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS COTRIM	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADA : DR(A). MINÚSCULA MARIA BEZERRA DOS REIS	PROCESSO : AIRR-27.202/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.996/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.816/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
AGRAVANTE(S) : LISANDRA FINKENNAUER TESCH	AGRAVANTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : COMDEPE - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). EIDER VILARINHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). TADEU LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	PROCESSO : AIRR-27.270/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-11.283/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.510/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VALDECI CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI	AGRAVANTE(S) : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO(S) : BOSTON CONVENIÊNCIAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BICUDO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-12.790/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.067/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.644/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA CAMARGO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING
PROCESSO : AIRR-13.962/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.072/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.224/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO CIRILO TELES	AGRAVADO(S) : FAUZE ZACHARIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO VIANA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO
PROCESSO : AIRR-17.178/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.094/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.519/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : D3 INTERCOM S.A. - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COTTA E OUTRO	AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRÍGIDA ORADONA ABREU SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
PROCESSO : AIRR-18.392/1999-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.103/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.171/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : HUGO BARBOSA BERNARDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDGAR GEBARA FILHO
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). OZANAN DE PAULA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). EDNA DE FALCO
	PROCESSO : AIRR-22.108/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	
	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CALU DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	

PROCESSO	: AIRR-34.421/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.772/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.658/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO BERNARDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO RAMALHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR-34.915/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.567/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.719/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: CLARIANT S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	: DR(A). ROSA TOTH	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETER ROLAND HABBHAHN	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JUVENAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SEBASTIÃO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANITA ELIZA GUZZELLI
PROCESSO	: AIRR-35.001/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.382/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.730/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO DE OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: VIGILANCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VALTER JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MOURA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO	: AIRR-35.437/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.288/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.948/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA ISILDA HIDALGO CASTELANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ARTUR AGOSTINI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-35.503/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.391/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.281/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: EMILIANA BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS	ADVOGADO	: RINALDO DE OLIVEIRA MENEZES	AGRAVADO(S)	: WALDIANIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARTHUR ISOLDI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-36.244/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.420/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-57.253/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO APARECIDO GOMES DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: RUBENS DIMAS SANTANA	AGRAVADO(S)	: OSNY RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-36.453/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.588/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-59.894/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FELICIANO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MAXIMIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: SENO GROHE BRÖNSTRUP
ADVOGADA	: DR(A). TANIA REGINA SPIMPOLO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
PROCESSO	: AIRR-36.520/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.954/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.355/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSIVAN ALEXANDRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR MEDEIROS
ADVOGADA	: DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: MARISTELA SOARES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ARALDI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR-66.241/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-49.802/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-36.603/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO VIANNA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA DO CARMO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: WAGNER LUIZ CANUTO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OLAVO DA SILVA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-70.947/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). GEDEON ROCHA LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-51.352/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR-37.301/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: IOLANDA BICA LEGUIZ ALFARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CASTANHO MAFALDA	PROCESSO	: AIRR-71.439/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO CALDEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-51.814/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR-37.734/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JUCELAINE DE LIMA AITA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO ACYR TARACHUQUE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-71.751/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DURVAL DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-52.026/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BRETAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-37.772/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). RUI SANTOS REIS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: HILÁRIO ANTÔNIO PELOSO	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR SALLES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES		



PROCESSO : AIRR-75.887/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.280/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.335/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAID CHANEA	AGRAVANTE(S) : CÍCERA MOTTA SOARES	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-77.499/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.315/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.339/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : LÚCIO BENEDITO ALIPIO	AGRAVANTE(S) : ABENIDES AFONSO DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOLCKAU CARNEIRO	ADVOGADA : EMPRESA DE TÁXI CATUMBI LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTO CAVACO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-77.771/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.834/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.371/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO LANDI NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE PAULA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA EVANGÉLICA NOVA JERUSALÉM - ASBENJ	AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR M. NAZARETH	AGRAVADO(S) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-82.112/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.701/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MONI PALMISCIANO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-89.541/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). IVAN PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	PROCESSO : AIRR-88.049/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-82.117/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). HELOISA LEONOR BUIKA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-89.608/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SALDYS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA DAGRELLA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER STABELINI	PROCESSO : AIRR-88.813/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARENA
PROCESSO : AIRR-82.505/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PROPÉCIO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.609/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLARINES CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE AKIO HOSSAKA
AGRAVADO(S) : ANTONIO WILMAR DORNELES	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PANI BEIRIZ	PROCESSO : AIRR-89.152/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : AQUARIUM ALIMENTO PARA PEIXES LTDA.	PROCESSO : AIRR-89.645/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. LAZZAROTTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RIOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALICE IVONE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIOS DOMINGUES E CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-83.613/2003-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO GAETO	ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-89.223/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NERIVALDO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-89.647/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E BUFFET PLÊIADES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERNEVAL DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROCESSO : AIRR-84.114/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-89.235/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ELIAS ELIZEU DE MATOS	PROCESSO : AIRR-91.015/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	AGRAVADO(S) : LUDOVINA TEIXEIRA SANCHES	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ABRANTES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-84.117/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-89.244/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURI PAULO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-91.202/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ NOAL NETO BAR E LANCHES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADA : DR(A). ROSY NATARIO NEVES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
		AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
		PROCESSO : AIRR-91.387/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
		ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEREIRA
		AGRAVADO(S) : OSMÁRIO DA ROCHA NUNES
		ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-91.446/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-802.516/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-85/2002-003-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DA SILVA COUCEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	GILSON MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
						ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR-93.389/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-805.843/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-126/2003-920-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON, N.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	:	DR(A). JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA VANDERLEI CLEMENTE	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-95.414/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-807.936/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-171/2000-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUILA BRANCA CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	VALTER NUNES	RECORRENTE(S)	:	EDEMILSON DE ALBUQUERQUE CANUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BELFORT MURICY E OUTROS				RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES						
PROCESSO	:	AIRR-97.599/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-812.638/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-178/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WALCYR NOGUEIRA BIGGI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO MUNDIAL S.A. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MARINA DA SILVA EICHENBERGER	RECORRENTE(S)	:	JOÃO WANDERLEY DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
						RECORRIDO(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
						ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
PROCESSO	:	AIRR-109.000/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-217/1990-004-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-431/2001-006-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	LENIR TEREZINHA DA ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR DE S. KUHN	ADVOGADA	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
			ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NERES DA SILVA
						ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-110.167/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-673.869/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-541/1998-121-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BENEDITO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CORREA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-553.653/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-733.843/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-564/2000-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PASCHOAL FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA DIAS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-553.653/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-789.044/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-637/2002-035-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	CELSO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SOLANGE SALETE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
Complemento: Corre Junto com RR - 553654/1999-5								
PROCESSO	:	AIRR-771.636/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	:	RR-681/2002-291-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.				RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA JAPARANDUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MAURO BRASILIENSE CARVALHO				RECORRIDO(S)	:	VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BARP				ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
PROCESSO	:	AIRR-791.178/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-21/2002-361-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-706/2001-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	RITA ELZA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GASPARI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIR PETRÔNIO LORO
						ADVOGADO	:	DR(A). ORLANE REGINA LAZAROTTO
PROCESSO	:	AIRR-793.953/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-59/2002-023-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-723/1999-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MINERCON MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS	RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO BRASILEIRO FRANCO	ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	COLOMBO JOSÉ DA SILVA MELO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ZENILDA MESQUITA VENÂNCIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.						



PROCESSO : RR-809/1998-655-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.053/2001-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.570/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.	RECORRENTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR
PROCESSO : RR-814/2002-002-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO : RR-45.702/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-7.637/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA CORREIA GOMES
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	RECORRENTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RODENIL GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	RECORRIDO(S) : PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI	RECORRIDO(S) : AMARO FORTUNATO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA
PROCESSO : RR-830/2002-011-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	PROCESSO : RR-59.285/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-7.745/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RENATO DE MIRANDA GUERREIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RECORRIDO(S) : EDÍLSON CORREIA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA	PROCESSO : RR-64.219/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR-20.774/2001-003-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-882/2003-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ADHEMAR PIVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRENTE(S) : CELSO TAVARES TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MORAIARE ROMANO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	PROCESSO : RR-64.856/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	PROCESSO : RR-28.402/2002-007-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-1.297/1998-302-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : NORSERGER - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EDILÂNDIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	RECORRIDO(S) : OSMAR DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) : RAUL OSNY SCHMITZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : RR-85.490/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA	PROCESSO : RR-28.942/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.461/2002-036-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : GERALDO LOPES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : JOÃO CARVALHO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S) : ADENIR FURTADO ROMANO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	RECORRIDO(S) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FIORAVANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-529.108/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	PROCESSO : RR-36.018/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-1.536/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA. S/C E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARINA CANAL CAETANO DRUMMOND	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO BELLANI
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS	PROCESSO : RR-531.615/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO : RR-40.622/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.578/2002-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	RECORRIDO(S) : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO HENRIQUE DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	PROCESSO : RR-44.566/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-531.629/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.716/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA THEREZINHA MANGINI DE AVILA	RECORRIDO(S) : IOLANDA SCHUH
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA RIBEIRO DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : RR-44.743/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-531.640/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1716/2002-0	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.746/2001-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FÚLVIA KRATZ ZANATTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA GARROTE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSUÉ LUÍS ZAAR
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERMANO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR-531.765/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES CANUTO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.766/2000-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.482/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS CORREA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDISON DA SILVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : JESUS MARTINS DE PAULA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA	ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA BELTRAMIN	

PROCESSO : RR-533.550/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.180/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.654/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VANDIR ZERNE TOUZZIANN	RECORRENTE(S) : ENIRA DA SILVA PINTO	RECORRENTE(S) : CELSO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA.	RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LT-DA.	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 553653/1999-1
PROCESSO : RR-533.746/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.181/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-555.427/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO	RECORRENTE(S) : ELAINE MARLI DIENSTMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : VILSON BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-534.909/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.468/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.148/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	ADVOGADA : DR(A). LENITA FERNANDES MORESCHI	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO(S) : MALGARÉTE FIGUEIRÓ	RECORRIDO(S) : HEITOR DE ABREU OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROLI ROSTIROLLA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
PROCESSO : RR-536.660/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.667/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.265/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FRANCO	ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁTIMA DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : ALTAMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : AURORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILO CALDAS DRUMOND	ADVOGADA : DR(A). IRENE SAILER AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-537.916/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.988/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.972/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MILTON ALBANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). WALCAR COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : RR-538.754/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.999/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.973/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : VERIDIANA ANGELA BOTTINI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : ALBANO DORO	
PROCESSO : RR-539.190/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	PROCESSO : RR-557.698/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.		RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO ETTORE LTDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GONÇALVES MACEDO	PROCESSO : RR-551.862/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S) : CLAUDELICE DE JESUS SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA NUNES GOMES
	PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : RR-557.965/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-539.763/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO VALLANDRO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : NICANOR MELO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	PROCESSO : RR-553.203/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-559.642/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : FRED CONRADO HAUSER	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-539.893/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WALDIR DOS SANTOS	PROCESSO : RR-553.213/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DE-COURT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.	PROCESSO : RR-561.101/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : GISLAINE DE ALMEIDA MACHADO KUPKA	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ODETE DE SOUZA PINTO
PROCESSO : RR-541.014/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.609/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-561.305/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTONIO INACIO QUESADO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRENTE(S) : ADÉLIA FRANCO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI ALVES DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOS REYES B. MAGRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IEPÊ
		ADVOGADO : DR(A). NELSON SENTEIO JÚNIOR
PROCESSO : RR-544.622/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.611/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.943/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA BELADINA FERREIRA SANTOS ROSA	RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : EMÍDIO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAUL PAULO BOCCHESE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		



PROCESSO	: RR-563.219/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-578.510/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.412/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: OSMAR CORREIA LEITE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NORBERTO MURARO	RECORRIDO(S)	: WAGNER ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SILVEIRA MARTINS
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SERVOPEM SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MINERAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR-565.405/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-578.896/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALÉRIO LAGE CHAVES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-587.866/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VALDIR FERREIRA SARAIVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA PRADO	RECORRENTE(S)	: JURANDI TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: ELEANA DE FÁTIMA BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). BENTO BERTO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	: RR-569.146/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-579.325/1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ILTON MARTINS BORGES	PROCESSO	: RR-587.917/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CARLOS ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
ADVOGADA	: DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	PROCESSO	: RR-580.752/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRIDO(S)	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-587.987/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-570.624/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: LAURA MARIA DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: WILMAR PRETTO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO S. OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-581.684/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	: RR-587.990/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-572.510/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PEDRO VALDIR DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MARIA IRENE GOMES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: LADISLAU ALVES	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR-581.686/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO DE MIRANDA DURSO - ME (PIZZARIA NOVA GERAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR-588.072/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-572.777/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PORFÍRIO NESTOR ARMANDO	RECORRENTE(S)	: EDILENE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: BRÍGIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-582.583/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR-588.225/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-574.025/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LÚCIA APARECIDA ELIAS	RECORRENTE(S)	: ALZIRA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
PROCURADORA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	PROCESSO	: RR-583.835/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRIDO(S)	: NORIS BEATRIZ FARINA CARVALHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-588.857/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-574.537/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANY DAINE DE F. VALADARES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO MEYER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR-583.943/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - GERDAU USIBA
RECORRIDO(S)	: LUIZ VICENTE FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: PUL - PINTURAS UNIÃO LTDA.
PROCESSO	: RR-575.418/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-589.249/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: WEBER RINALDO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCILDO CLINTO MULLER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-586.023/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-575.492/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-589.326/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	ADVOGADA	: DR(A). REJANE SETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BONIFÁCIO FERREIRA BISPO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: EDUARDO FERREIRA DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA	PROCESSO	: RR-586.254/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR-576.732/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: AMAURI COELHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: VÁLTER ANSELMO BROLESE		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALEIXO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA				

PROCESSO	: RR-589.960/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.389/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-625.465/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: PEDREIRA EXPRESSA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ALTAIR GUIMARÃES LEITE	RECORRIDO(S)	: VALDENIR DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO	: RR-590.620/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.395/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IBRAIM LIMA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO GURZONI E OUTROS	PROCESSO	: RR-625.557/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-592.564/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.546/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTEVAM FRANCO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-626.895/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ARNO ROLF WERSDORFER	RECORRIDO(S)	: MARIA ADÉLIA NUNES ANTUNES	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS
PROCESSO	: RR-592.708/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.708/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBARI ANTÔNIO DE CAMPOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ASSUNÇÃO	PROCESSO	: RR-627.853/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ENEAS RODRIGUES FÉLIX	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-592.729/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.975/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADAUTO ROBERTO CAMOLINO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMARGOS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-629.214/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	: WALDIR ANKER BORGES	PROCESSO	: RR-612.490/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MICHEL JORGE E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
PROCESSO	: RR-593.928/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAIME CARDOSO E OUTROS	PROCESSO	: RR-634.718/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SILVANA VALVERDE DA COSTA GOMES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRAGA MELO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR-613.770/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). HERALDO MOTTA PACCA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JAIME CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: RR-596.720/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-613.772/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-640.910/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: TERESINHA SALETE LAURENTINO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	RECORRIDO(S)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-599.235/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-613.772/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-640.911/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MOSHÉ GRUBERGER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FELIPE EVANGELISTA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DE F. MAFUZ	RECORRIDO(S)	: REGINALDO MENDES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: CÉSAR GERALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DORNELES DE ARAUJO
PROCESSO	: RR-599.643/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-616.840/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.024/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EXPEDITO MARCIANO DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: WALDIR CÂNDIDO ALVES	RECORRENTE(S)	: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI
PROCESSO	: RR-600.840/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-617.962/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-655.768/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA BUOSI	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA-INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLEI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-621.218/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.328/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-608.583/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO CARDOSO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA LUZIA HOUAT MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	RECORRIDO(S)	: BARBARA CRISTINA LEÃO GOMES	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: RR-621.993/2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.328/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PLÍNIO MARCELO SCHMIDT	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO CARDOSO DE SOUZA
		ADVOGADO	: DR(A). ÉFREN PAULO CORDÃO	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA LUZIA HOUAT MARTINS
		RECORRIDO(S)	: JUSTINA DA SILVA ARAÚJO AMORIM	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ



PROCESSO	: RR-672.525/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-728.410/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804.039/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: WILLY REINALDO DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS DUARTE	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: RR-689.590/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.837/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.537/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ISABEL MARIA CHAPA MORALES NUNEZ
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARIANO CARVALHO MORALES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: EDNO SOUZA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR-691.268/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.153/2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-190/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CATHARINA MARIA PAGANI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADO	: DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S)	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO TINTO	PROCESSO	: A-AIRR-392/2002-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-691.369/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-753.647/2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: GILDO AFONSO CARLOS POSSER E OUTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLITO MODESTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
PROCURADORA	: DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTO ANTÔNIO DO GUÁJU	PROCESSO	: A-AIRR-538/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-693.815/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-764.259/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO REIS GARCIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-AIRR-570/2000-004-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-695.414/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-768.190/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JORGE BAETA GOMES
RECORRIDO(S)	: ANTONIETA XAVIER DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: A-AIRR-720/2001-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-696.630/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GOMES LEMELLE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRENTE(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-776.314/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEONÍDIO VICENTE	RECORRENTE(S)	: BENEDITO NASARIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	PROCESSO	: A-AIRR-847/2001-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-700.971/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO FRANGIOTTI FILHO	AGRAVANTE(S)	: NELCIL ROBERTO DA CUNHA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-779.903/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON ALEXANDRE MIANI
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARISTEU CUSTÓDIO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	PROCESSO	: A-AIRR-2.379/2001-011-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-721.979/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO BACELO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MARTINS CIPRIANO
RECORRENTE(S)	: JOEL TEODORO DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO	: RR-779.955/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO	: DR(A). SAMIR ABRÃO
ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA	PROCESSO	: A-AIRR-2.595/1998-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARSÊNIO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-722.712/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-783.616/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EVALDO MENEZES MERO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCESSO	: A-AIRR E RR-19.531/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISÁIAS ZELA FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-722.950/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA MUNHÓS SANZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA	: DR(A). ROMILDA ALVES	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-722.950/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL		

PROCESSO	: A-AIRR-43.110/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADILEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
PROCESSO	: A-RR-44.271/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: A-AIRR-49.354/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: A-RR-53.712/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: A-RR-561.774/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO	: A-RR-611.235/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA
ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF
PROCESSO	: A-RR-613.570/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDSON DAVID FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA
PROCESSO	: A-RR-620.865/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SUELY DE CASTRO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: A-RR-649.831/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
PROCESSO	: A-AIRR-730.861/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	: A-AIRR-766.529/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE MANZINI LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
PROCESSO	: A-AIRR-789.691/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAFALDA ELISABETH DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI

PROCESSO	: A-AIRR-790.942/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CASCATÁ BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DIJALMO RODRIGUES
PROCESSO	: A-AIRR-801.215/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: A-AIRR-801.219/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MILENE ELOISE DE ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	: AG-AIRR-1.866/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE SOUSA PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-129.173/2004-000-00-00.9TST

AUTOR	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RÉUS	: ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS D E S P A C H O

1. Adalberto Fernandes da Silva, Ademar Vellozo Fernandes, Ademir Corrêa da Silva, Adonaio Queiroz dos Santos, Alberico Borges Ferreira Pink, Alexandre Fernandes da Silva, Almir Rogério Cabral Ozziel, André Harly Miranda Sá, Antônio de Carvalho Sousa, Antônio Pedro de Souza, Antônio Ulisses Ramos de Melo, Ataíde Gomes Pereira, Benedito Assunção Correia, Benedito Bentes da Rocha, César Vasque de Souza, Cláudio Renato de Jesus, Claudionor Cláudio Cabral, Damásio Gomes Cavalcante, Domingos Marques dos Santos, Edilson Martins da Silva, Eloy Moreira de Lemos, Faustino Oliveira Moraes, Francisco das Chagas Lima Freire, Francisco Denis Pereira, Francisco Olivardo Silveira, Francisco Parente, Gabriel Francisco da Silva, Gaetany Pereira Dias, Gilmar Fernandes Alves, Gilson Hélio Vilas Boas Ramos, Joanilson Pinto Cortelo Branco, João Batista dos Santos, Jorge Gomes Pinto, Jorge Luís Fernandes da Silva, Jorge Luiz Barros, José Alfonso Bravo Montano, José Edson Alexandre Farias, José Fernandes da Silva Filho, José Francisco Swinya, José Lopes, José Pinheiro de Souza, José Rabelo Tenozor, José Ribamar da Conceição, José Teles de Menezes Filho, Jovino Tomaz da Silva Neto, Ladimir Pinto de Vasconcelos, Luiz Carlos da Silva, Luís Silvino de Melo, Manoel Adriano dos Santos Filho, Manoel dos Santos, Manoel Gomes Teixeira Filho, Marques dos Santos, Miguel Ribeiro Soares, Milton Possidonio, Neirival Vilas Boas Ramos, Nilton César de Jesus, Nilton Gomes Pinto, Olavo Ferreira Alecrim, Osmário Ribeiro do Nascimento, Paulo Miranda Pereira, Raimundo da Silva Gomes, Raimundo Pereira de Matos, Raimundo Valdimar Silva Marques, Rivaldo Lima Marinho, Romildo de Jesus, Rubens José Muniz Tavares, Rivaldo Santos de Oliveira, Severiano Braga Gonzaga, Tito Ribeiro dos Santos, Valcico Monteiro Oliveira, Valdir Xavier dos Santos, Waldecir Campos da Silva e Waldir Coriolano da Silva ajuizaram ação perante o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Estado do Espírito Santo (fls. 56/77). Noticiaram, inicialmente, que são trabalhadores portuários avulsos da categoria dos estivadores e que foram requisitados pelo Sindicato-Reclamado para prestar serviços na faixa portuária do Estado do Espírito Santo a partir do ano de 1991, tendo sido "engajados na denominada força supletiva" (fls. 62). Informaram, ainda, que "permaneceram os autores laborando nos portos de nosso Estado até o corrente ano, apesar de haverem sido requisitados por um prazo determinado que não seria superior a (90) noventa dias" (fls. 62). Afirmaram que o Sindicato-Réu desvinculou os Reclamantes, a partir de 28 de fevereiro de 1998, "das atividades para as quais encontram-se habilitados e matriculados" (fls. 62). Por fim, mediante a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleitearam: a) respectiva inclusão nos trabalhos ofertados pelos toma-

dores de serviços, na qualidade de trabalhadores portuários avulsos registrados, na forma do art. 55 da Lei nº 8.630/93; b) determinação de que o segundo Réu lhes forneça as identidades portuárias necessárias ao ingresso nos locais de trabalho, consoante a identificação de trabalhador portuário avulso registrado; e c) determinação de que o Sindicato-Reclamado efetue a sindicalização deles. No mérito, pretenderam a confirmação da tutela antecipada requerida e a condenação dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios.

O Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo e o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo - SETEMEES apresentaram suas defesas à ação (fls. 86/95 e 96/108).

Os Reclamantes manifestaram-se sobre as contestações oferecidas pelos Reclamados.

O Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES, mediante a decisão reproduzida a fls. 592/594, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito no que diz respeito aos tópicos a, b e c da petição inicial.

A Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de determinar: a) a inclusão dos Autores nos trabalhos ofertados pelos tomadores de serviços, na qualidade de trabalhadores portuários avulsos registrados, na forma do art. 55 da Lei nº 8.630/93; b) o fornecimento aos Reclamantes pelo segundo Réu das identidades portuárias necessárias ao ingresso nos locais de trabalho, consoante a identificação de trabalhador portuário avulso registrado; e c) a sindicalização dos Autores pelo Sindicato-Reclamado. Na mesma sessão de julgamento, condenou os Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios (sentença, fls. 660/666).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pela improcedência da ação trabalhista (fls. 823/837).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, em sua composição plena, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Reclamante Rivaldo Lima Marinho e de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Nego provimento. Ao admitir que os reclamantes tenham prestado serviços e restando demonstrado que esses serviços se iniciaram em 1991, tem-se como presunção favorável aos trabalhadores a continuidade na prestação dos mesmos. Assim, competia aos réus a prova de que eles teriam deixado de trabalhar. Note-se, a propósito, que há farta documentação nos autos retratando situações de conflito, com emprego de violência, exatamente porque os autores desejavam exercer seu trabalho. Pela lógica do razoável, o que se entende é que vinham prestando seus trabalhos normalmente e que esses conflitos explodiram exatamente porque foram, como narrado na inicial, impedidos de trabalhar. Assim, data venia, não vejo como deixar de imputar aos réus - como acertadamente o fez o Juiz João Batista - o ônus da prova de que os reclamantes não estavam trabalhando como exigido pelo artigo 55 da Lei de Modernização dos Portos.

Sob essa ótica, correto o estabelecimento da premissa de fato de que os autores preenchem os requisitos de estar 'comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo' desde dezembro de 1990.

Note-se que nem mesmo a referida lei exige que o exercício da atividade tenha se dado na mesma região portuária, de modo que o fato de terem os autores vindo de outras regiões do Brasil pode servir para afastar o direito. Aliás, é lamentável que sejam tratados como 'estrangeiros' (assim mesmo, entre aspas) trabalhadores tão brasileiros quanto os demais que se opõem aos seus pedidos" (fls. 886).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 905/913) e pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo (fls. 891/898), ante a inexistência de omissão a ser sanada, e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo (fls. 899/904), a fim de limitar os efeitos da decisão, em relação ao Reclamante Jorge Luís Barros, a 21 de agosto de 2002, data de sua aposentadoria (acórdão, fls. 919/925).

Inconformado, o primeiro Reclamado, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, interpôs recurso de revista (fls. 933/954), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Renovou, ainda, a prejudicial de prescrição da ação. Alegou que "a Lei dos Portos é clara ao dispor que para possuir direito ao Registro o trabalhador deve comprovar labor em caráter definitivo desde dezembro de 1990, o que não restou evidenciado" (fls. 947).

Ajuíza, agora, o primeiro Reclamado, Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, a presente ação cautelar incidental (fls. 02/35), com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Adalberto Fernandes da Silva, Ademar Vellozo Fernandes, Ademir Corrêa da Silva, Alberico Borges Ferreira Pink, Alexandre Fernandes da Silva, Almir Rogério Cabral Ozziel, André Harly Miranda Sá, Antônio de Carvalho Sousa, Antônio Pedro de Souza, Antônio Ulisses Ramos de Melo, Ataíde Gomes Pereira, Benedito Assunção Correia, Benedito Bentes da Rocha, César Vasque de Souza, Cláudio Renato de Jesus, Claudionor Cláudio Cabral, Damásio Gomes Cavalcante, Domingos Marques dos Santos,



Edilson Martins da Silva, Eloy Moreira de Lemos, Faustino Oliveira Morais, Francisco das Chagas Lima Freire, Francisco Denis Pereira, Francisco Olivardo Silveira, Francisco Parente, Gabriel Francisco da Silva, Gaetany Pereira Dias, Gilmar Fernandes Alves, Gilson Hélio Vilas Boas Ramos, Joanielson Pinto Cortelo Branco, João Batista dos Santos, Jorge Gomes Pinto, Jorge Luís Fernandes da Silva, José Fernandes da Silva Filho, José Francisco Swinya, José Lopes, José Pinheiro de Souza, José Rabelo Tenozor, José Ribamar da Conceição, José Teles de Menezes Filho, Jovino Tomaz da Silva Neto, Ladimir Pinto de Vasconcelos, Luís Silvino de Melo, Manoel Adriano dos Santos Filho, Manoel dos Santos, Manoel Gomes Teixeira Filho, Marques dos Santos, Miguel Ribeiro Soares, Milton Possidonio, Neirival Vilas Boas Ramos, Nilton César de Jesus, Nilton Gomes Pinto, Olavo Ferreira Alecrim, Osmário Ribeiro do Nascimento, Raimundo da Silva Gomes, Raimundo Pereira de Matos, Raimundo Valdimar Silva Marques, Rivaldo Lima Marinho, Romildo de Jesus, Rubens José Muniz Tavares, Rubivaldo Santos de Oliveira, Severiano Braga Gonzaga, Tito Ribeiro dos Santos, Valdicó Monteiro Oliveira, Valdir Xavier dos Santos, Waldecir Campos da Silva e Waldir Coriolano da Silva. Em síntese, o primeiro Reclamado, ora Requerente, objetiva seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do recurso ordinário e, em consequência, não seja permitido aos Reclamantes, ora Requeridos, a prestação de serviços como trabalhadores portuários avulsos em estiva. Sucessivamente, pretende "seja permitido aos aqui Requeridos, elencados no preâmbulo, o labor na condição de força supletiva de trabalho, ou seja, nas hipóteses de ser convocada a força supletiva em não existindo a força efetiva suficiente para atender a demanda de serviço" (fls. 34). Ampara a pretensão na presença de fumus boni iuris - possibilidade de provimento do recurso de revista, em razão da ofensa aos arts. 27, 54 e 55 da Lei nº 8.630/93, e impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer - e de periculum in mora - "com o advento da Lei dos Portos, os rendimentos dos Trabalhadores Portuários Avulsos, teve significativa redução, o que vem sendo potencializado com a inclusão no mercado de trabalho, ao arripio da Lei, de pessoas que, como os requeridos, não possuem direito ou mesmo qualificação, nos termos do artigo 55 da Lei 8.630/1993, para desenvolver atividade de estivador" (fls. 32/33). No mérito, pleiteia a confirmação da mencionada liminar.

2. PRETENSÃO LIMINAR. RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de periculum in mora e fumus boni iuris.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) um dos fundamentos do recurso de revista - aparente violação dos arts. 27, inc. II, e 55 da Lei nº 8.630/93 na decisão regional, em que se determina o registro de trabalhadores portuários avulsos em estiva que iniciaram a prestação de serviços no ano de 1991 de forma supletiva - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, fumus boni iuris;

b) além disso, tratando-se de execução provisória de obrigação de fazer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de sua impossibilidade, o que também tipifica fumus boni iuris;

c) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente da continuação do cumprimento da determinação contida no acórdão regional, porventura procedente o recurso de revista, seria de difícil reparação, em virtude de o registro dos Requeridos na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva ter sido efetivado. Em consequência, poderia vir a ser exigido do primeiro Reclamado, ora Requerente, que permanecesse custeando a manutenção de trabalhadores avulsos de que não necessita, circunstância que caracteriza periculum in mora;

d) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, porque se trata de hipótese em que já houve a determinação de registro dos Requeridos na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva;

e) a incidência de atualização monetária e de juros e o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, porventura revogada a presente liminar ou mantida a procedência da ação trabalhista, importam na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-registro imediato dos Reclamantes.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, inaudita altera parte, concedendo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-175/2001-002-17-00.6, o que impossibilita o registro dos Requeridos no Sindicato-Requerente na qualidade de trabalhadores portuários avulsos em estiva.

4. Citem-se os Réus - Adalberto Fernandes da Silva, Ademir Vellozo Fernandes, Ademir Corrêa da Silva, Alberico Borges Ferreira Pink, Alexandre Fernandes da Silva, Almir Rogério Cabral Ozuel, André Harly Miranda Sá, Antônio de Carvalho Sousa, Antônio Pedro de Souza, Antônio Ulisses Ramos de Mello, Ataíde Gomes Pereira, Benedito Assunção Correia, Benedito Bentes da Rocha, César Vasque de Souza, Cláudio Renato de Jesus, Claudionor Cláudio Cabral, Damásio Gomes Cavalcante, Domingos Marques dos Santos, Edilson Martins da Silva, Eloy Moreira de Lemos, Faustino Oliveira Morais, Francisco das Chagas Lima Freire, Francisco Denis Pereira, Francisco Olivardo Silveira, Francisco Parente, Gabriel Francisco da Silva, Gaetany Pereira Dias, Gilmar Fernandes Alves, Gilson Hélio Vilas Boas Ramos, Joanielson Pinto Cortelo Branco, João Batista dos Santos, Jorge Gomes Pinto, Jorge Luís Fernandes da Silva, José Fernandes da Silva Filho, José Francisco Swinya, José Lopes, José Pinheiro de Souza, José Rabelo Tenozor, José Ribamar da Conceição, José Teles de Menezes Filho, Jovino Tomaz da Silva Neto, Ladimir Pinto de Vasconcelos, Luiz Silvino de Melo, Manoel Adriano dos Santos Filho, Manoel dos Santos, Manoel Gomes Teixeira Filho, Marques dos Santos, Miguel Ribeiro Soares, Milton Possidonio, Neirival Vilas

Boas Ramos, Nilton César de Jesus, Nilton Gomes Pinto, Olavo Ferreira Alecrim, Osmário Ribeiro do Nascimento, Raimundo da Silva Gomes, Raimundo Pereira de Matos, Raimundo Valdimar Silva Marques, Rivaldo Lima Marinho, Romildo de Jesus, Rubens José Muniz Tavares, Rubivaldo Santos de Oliveira, Severiano Braga Gonzaga, Tito Ribeiro dos Santos, Valdicó Monteiro Oliveira, Valdir Xavier dos Santos, Waldecir Campos da Silva e Waldir Coriolano da Silva - para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Vitória e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-69/2002-005-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENE MARINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR. DANIELLY BERNARDES REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de decadência e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se prossiga no julgamento. Natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2001-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVARISTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 161 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 147/152, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas.

EMENTA: 1. AGRVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2001-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO DORIVAL FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLLA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA DINA LTDA.
ADVOGADO : DR. SABRINA LOPES INDELICATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças juntadas para a sua formação não foram devidamente autenticadas nem se fez declarar-las autênticas (item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST). Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-189/2000-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-236/2002-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso, razão pela qual não se pode mandar processar o recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos, sendo despicienda a juntada de substabelecimento que confere poderes à subscritora da revista tão-somente por ocasião da interposição do agravo. Ademais, não prospera o argumento de que se trata de uma irregularidade sanável porque, de acordo com o Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-275/2000-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDELZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento ao apelo. **EMENTA:** AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRU A PARTE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Havendo a decisão não conhecido do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, cabia ao Agravante enfrentar o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência da cópia autêntica do recurso de revista. Assim não procedendo, tem-se que o Agravo Regimental encontra-se desfundamentado. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Agravo Regimental (art. 243 do Regimento Interno do TST), necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão atacada, não bastando argumentar genericamente que o agravo de instrumento deveria ser conhecido. Desse modo, embora a Agravante tenha apontado como vulnerado o art. 5º, LV da CF, o Agravo encontra-se desfundamentado. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-278/2000-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDINELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento ao apelo. **EMENTA:** AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRU A PARTE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Havendo a decisão não conhecido do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, cabia ao Agravante enfrentar o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência da cópia autêntica do recurso de revista. Assim não procedendo, tem-se que o Agravo Regimental encontra-se desfundamentado. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Agravo Regimental (art. 243 do Regimento Interno do TST), necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão atacada, não bastando argumentar genericamente que o agravo de instrumento deveria ser conhecido. Desse modo, embora a Agravante tenha apontado como vulnerado o art. 5º, LV da CF, o Agravo encontra-se desfundamentado. **Agravo Regimental não conhecido.**

PROCESSO : RR-279/1999-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : LAWRENCE WILLIAM CLAYTON
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. O e. Regional consignou que o princípio isonômico aproveitava ao empregado de empresa diversa à do paradigma, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico. O aresto da 12ª Região trazido em revista consigna tese oposta e serve, pois, ao dissenso jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUTOR E PARADIGMA INTEGRANTES DE EMPRESAS DIVERSAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** Se há grupo econômico e identidade de função, conforme foi constatado pelo Regional, não há porque negar o reconhecimento do direito à equiparação salarial, pois as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Prova disso é que, conforme salientou o Tribunal *a quo*, o aviso-prévio do reclamante foi assinado pelo gerente comercial da Nextel no Rio de Janeiro - controladora da Telemobile -, ambas comercializavam o mesmo produto, os critérios de recrutamento eram os mesmos e, segundo depoimento de um dos paradigmas - que trabalhou primeiro para a Telemobile e depois para a Nextel -, tomou conhecimento do anúncio de trabalho na Nextel, mas somente depois de contratado percebeu que iria trabalhar para a Telemobile, exercendo o mesmo cargo, mas percebendo remuneração inferior à oferecida pela Nextel. Precedente: E-RR nº 808.097/01 - SDI 1 - DJ 05/12/03 - Rel. Min. João Oreste Dalazen. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-304/2002-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO ROSA BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Não se verifica, no caso, afronta direta e literal do dispositivo constitucional tido como vulnerado, tendo em vista que a decisão recorrida revela, na verdade, interpretação em torno de matéria de natureza infraconstitucional (óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST). Ademais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o bem vinculado à cédula de crédito rural ou industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista (OJ 226 da SDI-1/TST), até porque, no caso, ficou claro que a cédula de crédito industrial é garantida por hipoteca e não por alienação fiduciária. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-345/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIZ SANTOS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não analisou a questão sob o enfoque dado pelo reclamante em suas razões de revista, qual seja, se o aditamento ao contrato de trabalho lhe foi efetivamente benéfico, bem como acerca da irredutibilidade salarial. Frise-se que, muito embora o demandante tenha oposto embargos declaratórios, provocando a manifestação do Tribunal *a quo* no que diz respeito aos arts. 442, 444, 457 e 468 da CLT, verifica-se que não foi emitida tese explícita acerca da matéria e este não cuidou de arguir, em suas razões recursais, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, restando, assim, preclusa a apreciação do tema, em face da orientação contida no Enunciado 297/TST. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista deserto. **Agravos de instrumento desprovidos.**

PROCESSO : AG-AIRR-351/1996-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MAC-DOWELL COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. A questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade, relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2000-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : LOURIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional concluiu que muito embora a empresa possuísse um Sistema de Avaliação por Maturidade, com base no qual promovia a ascensão vertical de seus empregados, não trouxera aos autos a avaliação do autor e do paradigma, de modo a justificar a distinção salarial. Sendo assim, considerando a prova da identidade funcional entre equiparando e paradigma e ausência de prova quanto à distinção de produtividade e perfeição técnica, condenou a reclamada a pagar diferenças dos salários e reflexos. A decisão recorrida, portanto, possui nítida conotação fática (En. 126/TST). Ademais, não há falar em afronta literal ao art. 461 da CLT, dada a razoabilidade da interpretação dada pelo Regional (Enunciado 221/TST), e os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-467/1999-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JAIR FRANÇA
 ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando a decisão atacada, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, como se pode ver às fls. 302/305, onde foram analisados todos os pontos suscitados pelo reclamado; prova disso é que o recorrente não consegue sequer indicar, com precisão, na presente preliminar, quais os pontos não teriam sido efetivamente analisados. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA.** Para que o gerente bancário fique excepcionado do preceito relativo à duração da jornada de trabalho é necessário que reste demonstrado que ele detém poderes de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto. Como na hipótese não restaram configurados tais requisitos pelo reclamante, não há falar em afronta ao artigo 62, II, da CLT, muito menos ao artigo 818 da CLT, tendo em vista que não se trata, no caso, de distribuição do ônus da prova, mas sim da valoração das provas apresentadas, papel e função precípua do Regional (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-474/2000-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
 EMBARGADO(A) : JAYR DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-491/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-521/2002-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RENZO MARCHESINI
 ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBACH
 AGRAVADO(S) : REIMUNDO DE OLIVEIRA BUENO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR SCHROEDER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando interposto fora do prazo. O Despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça dia 13.11.2003 (quinta-feira), sendo que a interposição do Agravo, via fax, ocorreu em 24.11.2003 (segunda-feira); portanto, fora do prazo recursal. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-557/1997-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES PENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando interposto fora do prazo. O Despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça no dia 13.11.2003 (quinta-feira) e a interposição do Agravo ocorreu em 24.11.2003 (segunda-feira); portanto, fora do prazo recursal.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-592/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : MARISTELA LUIS NEVES SALES
 ADVOGADO : DR. SANDRO ALVES COSTA SAGGIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, na forma da fundamentação do voto, que passam a integrar o acórdão de fls. 137- 139.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto acerca da autenticação de peças trasladadas aos autos.

PROCESSO : RR-621/2001-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBSON CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne a esse tópico.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DECISÃO JUDICIAL EM QUE SE DECLARA INEXISTENTE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. A demora no adimplemento das parcelas rescisórias autoriza a aplicação da multa prevista no art 477, § 8º, da CLT, independentemente de a certeza a respeito das razões da despedida somente ter sido estabelecida mediante decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-730/2000-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MIRANDA DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
 RECORRIDO(S) : GUAPEVA S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. FELIQUIS KALAF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 134/135 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2002-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELOI LEITE
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PAES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Embargos Declatórios. As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-775/1997-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST: 1 - A decisão do Tribunal Regional fez-se após a conversão do rito para o sumaríssimo, embora a propositura da ação tenha se dado em 1997. A parte não se insurge contra o fato mas, porque matéria de ordem pública (eleição do rito), analisável de ofício. Consigne-se que o acórdão veio devida e explicitamente fundamentado. Há tese específica pelo que, face à instrumentalidade das formas, nenhum o prejuízo. E, sem prejuízo, inexistente nulidade. **AGRAVO DESPROVIDO. 2** - Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado de súmula do e. TST (E.331, IV, c/c art. 896, §§ 4º e 5º/CLT). **3** - A r. sentença, no particular mantida pelo v. acórdão, limitou a condenação de cada reclamada às parcelas do período em que o reclamante laborou a cada uma. Assim, no particular, falece interesse ao recurso. **AGRAVO DESPROVIDO. 4 - HORAS EXTRAS:** A insurgência remete ao revolvimento de fato e provas o que, nesta instância, é vedado (E.126/TST) **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-780/2002-008-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : S&J ASSESSORIA, CONSULTORIA E TELEMARKEETING E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSEANA APARECIDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-834/2001-017-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE LUVAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOÃO SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADALHO ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista INTERPOSTO DE acórdão proferido em agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue impugnar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-866/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO LEITE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em contrariedade com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VALE VERDE AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI/TST. Desde a revista a reclamada diz ser nulo o v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, posto que, a seu sentir, maculados os arts. 535/CPC e 5º, LV/CF, além de vislumbrar dissenso jurisprudencial. A revista foi truncada com fulcro na OJ 115 da SDI/TST, o que ora se ratifica, uma vez que a prefacial só alcançaria acolhimento se e quando vislumbrar-se inatendidos os artigos 832/CLT ou 458/CPC ou 93, IX/CF. Nem se diga que a OJ fere o princípio da reserva legal e que o art. 896/CLT tem via mais larga: a rigor os dispositivos apontados na OJ açambarcam os princípios trazidos nos artigos alinhados pela recorrente e, diga-se, fundamentada a decisão está, inclusive no ponto específico de irresignação (horas extras e adicional noturno). De mais a mais, dada a sua especificidade, impossível aferir nulidade por dissenso. De resto, o art. 896 traz todas as variáveis do recurso de revista e suas alíneas não podem ser invocadas por atacado com se panacéia fosse para todos os males. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA DAGUIAR S. RANGEL
 AGRAVADO(S) : TNC FILE MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, determinar a reatuação do processo, a fim de que RICARDO ALEXANDRE PEREIRA conste como Agravado, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 482 DA CLT. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.140/1986-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : HELENICE SAMPAIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.147/2000-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RECORRIDO(S) : VALDEIR APARECIDO DA CUNHA CLARO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, ante o provimento do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, e sua conversão em recurso de revista, dele conhecer; e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira novo julgamento, levando em conta o documento novo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido noticia que o trabalho do reclamante, na função de operador de injetora em outra empresa, que demonstraria a inexistência de redução da capacidade laborativa, impeditiva da garantia de emprego, prevista em convenção coletiva, ocorreu simultaneamente à instrução do processo. A primeira sessão da audiência se verificou em 19 de setembro de 2000, e a publicação da sentença, em 27 de maio de 2001. O documento cuja anexação foi indeferida informa o trabalho do autor no período de 25 de setembro de 2000 a 23 de fevereiro de 2001. Vislumbram-se indícios de violação ao art. 462 do CPC, considerando o seguinte: embora tenha o acórdão regional consignado que os fatos retratados no aludido documento sejam concomitantes à instrução processual, o caráter novel do documento revela-se, também, quando a parte venha a tomar conhecimento posteriormente do fato nele contido. O art. 462 do CPC determina que, surgindo depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** É nulo o acórdão que não considera o teor de documento novo, como tal considerado aquele que revela fatos acontecidos durante a instrução do processo, mas de cujo conteúdo a empregadora tomou ciência após a prolação da sentença. Trata-se, no caso, de declaração fornecida por empregadora posterior do reclamante, no sentido de que este nela desenvolveu a atividade de operador de injetora, a mesma que desempenhou na reclamada. Tal declaração impediria o reconhecimento de garantia de emprego convencional, que estabelece como condição de aquisição do direito a perda de capacidade laborativa. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.171/1996-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VILA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.182/2000-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURO STAMATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-095-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCELINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.236/2000-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JOSEFINA MÁRCIA DE SOUZA SEBASTIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO
 AGRAVADO(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando os agravantes não apresentam as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2002-039-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SETELAGOANA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.323/2000-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BERTULINO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.579/2001-077-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIDELCINO BRITO CHAVES
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CICLO MINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON DUNGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA LIMA REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.635/1991-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando interposto fora do prazo. O Despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça no dia 27.11.2003 (quinta-feira) e a interposição do Agravo ocorreu em 09.12.2003 (terça-feira); portanto, fora do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JORGE DAUX
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES DE AGAPITO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AVALIAÇÃO DA PROVA. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da Constituição Federal estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral. Neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1. Com relação à análise da configuração ou não do dano moral, merece ser mantido o r. despacho denegatório que entendeu tratar-se de reexame da prova, procedimento obstatido nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/2002-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADEMIR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : LÍDIA FIDELIS JUSTINO
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DA C. BRAGA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGUES DIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ REGIS ALESSANDER OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL GURGEL
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1995-511-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SILVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RR-3.328/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAURILIO OPITATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.377/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDINÍZIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa quando foi dado à parte a oportunidade de se manifestar sobre as contas relativas à liquidação, e, inclusive, houve interposição de Embargos à Execução. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.387/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO MOREIRA FREIRE
 ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-3.992/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-4.026/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROSA DA CRUZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR
 AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA IMPENHORABILIDADE DE BEM ONERADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST, o que aqui não se verifica em relação ao artigo 5º, XXIII, que foi trazido em revista pela primeira vez. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.081/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CASSIANO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.758/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARQUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.146/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSEMIR SILVA VRIIDAGS
 AGRAVADO(S) : VICENTE NICOLAU FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-8.451/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-10.044/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CRAVO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ROCHA VILLARINHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-10.436/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade; entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.530/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LINAETE FEITOSA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.535/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA TEIXEIRA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VITRAUX CONFECÇÕES LTDA.,
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.553/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-13.450/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEÃO DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-13.712/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL CARRERA FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.034/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DIONÍSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.611/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NARZINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - INOVAÇÃO - LITISPENDÊNCIA. A decisão recorrida, nos termos em que foi colocada, não afrontou de forma direta e literal os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso III, da Constituição Federal, indicados como violados, em primeiro lugar porque o Tribunal *a quo* considerou inovatória a questão referente aos expurgos inflacionários do FGTS. Ademais, a sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de litispendência, quanto aos pedidos de diferenças de horas extras fixas e adicional noturno fixo, com reflexos (item "a", fl. 6) e a decisão recorrida esclareceu que "a extinção sem julgamento do mérito por litispendência já engloba o 2º pedido (letra B de fls. 6) que era acessório do 1º(...)", considerando que a extinção do processo ocorreu apenas com fundamento no art. 267, V, combinado com o art. 301 do CPC. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.039/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA RYLANDE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLETON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADA : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.024/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-18.108/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BARROS SÃO VICENTE - ME
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LOPES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.996/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Agravo desprovido. 1.2 - PARCELA IN NATURA.**

O Regional registrou que "*O fornecimento de alimentação a preço subsidiado não a transforma em salário utilidade*". O reclamante se insurge, insistindo na tese de que a ajuda alimentação, paga com habitualidade, tem caráter salarial e integra a remuneração do reclamante para todos os fins. A interpretação dada pelo Regional à matéria afasta qualquer possibilidade de violação ao art. 458 da CLT, uma vez que o entendimento adotado foi o de subsídio do preço da alimentação (descontado do salário) e não uma ajuda monetária adicionada à remuneração. Quanto ao aresto transcrito, ele é inespécífico, pois o Regional não admitiu que havia pagamento de ajuda alimentação, mas apenas de um subsídio no preço da alimentação. **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 2.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-21.551/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.737/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
 AGRAVADO(S) : ROBERTSON ARVELOS DIAS
 ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.821/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE SUPERVISOR. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Acórdão em que se declara injustificável a supressão de gratificação, se as atribuições e responsabilidades continuarem idênticas, mesmo com a perda do cargo de confiança. Violação direta de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.331/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-24.520/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS OLHIER RAMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, para, anulando o acórdão de fls. 853/856, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste adequadamente acerca das questões articuladas nos embargos declaratórios de fls. 829/852.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. TRT da Segunda Região negou provimento ao Recurso Ordinário das empresas reclamadas, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau, que desacompanhou a insurgência recursal no tocante à condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. As reclamadas opuseram Embargos Declaratórios, buscando maiores esclarecimentos a respeito da prescrição e se o critério para o deferimento da diferença de complementação de aposentadoria teria como base as especificações constantes da RP-40/74 ou em conformidade com os critérios indicados no Plano A, indevidamente enquadrado no Plano B, dentre outros temas. Todavia, no acórdão relativo a tais embargos (fl. 855), o Regional limitou-se apenas a aduzir que as reclamadas pretendiam "...instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador, não se admitindo recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. É que esse remédio tem como objeto a integração do julgado e não sua substituição", concluindo, ao final, por não conhecer dos embargos, aplicando, ainda, às embargantes, a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. De fato, houve, *in casu*, prestação jurisdicional incompleta, o que afronta o disposto no artigo 832 da CLT. **Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando a decisão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem para novo julgamento.**

PROCESSO : RR-25.705/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO AZEVEDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, Comau Service do Brasil Ltda., apenas no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à proporcionalidade e aos reflexos do adicional de periculosidade. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à Fiat Automóveis S.A.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. - PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O adicional de periculosidade é devido apenas ao trabalhador que exerce atividade em sistema elétrico de potência, uma vez que o fato constitutivo do direito ao mencionado adicional não é qualquer fato ensejador de risco elétrico, mas o fato legalmente tipificado como ensejador de risco elétrico. Significa dizer que não é o simples fato, mas o fato jurídico o único a ensejar a constituição de direito. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST possivelmente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 se determina que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente, por se tratar de indústria automobilística. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.981/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Recurso de revista deserto, tendo em vista que a guia de custas está em cópia sem autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Os arestos trazidos à colação são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.203/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.220/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
EMBARGANTE : LILIAN DE GÓES BRAGA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado emitiu pronunciamento expresso no sentido de que inexistiu a violação direta do dispositivo constitucional invocado, sendo que somente se admite a revista em execução de sentença quando ocorre violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Destarte, o acórdão não padece do vício processual apontado pelo embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-28.730/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DESPEDIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SDI-1/TST. A questão em debate - possibilidade de despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em sociedade de economia mista - é questão já pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, que admite tal possibilidade, com base no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o qual prevê que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.604/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO SAMPAIO CORREIA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: 1 - DESCONTO. Foi levado a efeito, quando da rescisão contratual, desconto no valor de R\$22.051,80 e a Revista vem vazada em ofensa ao art. 477, § 5º, da CLT, que veda dedução(sic) superior a um mês de remuneração quando da rescisão. Contudo, o v. acórdão consigna que o que se deu foi desconto por iniciativa volitiva do empregado-devedor da instituição financeira. À míngua de outros elementos tem-se distintas naturezas jurídicas entre compensação (prevista em lei) e o desconto (consignado no acórdão), restando preservado o comando legal. Nega-se provimento ao Agravo. **2 - DANO MORAL.** Ausente o nexo causal entre a ação do recorrido e qualquer mácula à boa fama do autor, eis que consigna a decisão que “não provou o autor que a reclamada tenha agido com ele de forma diversa do que age com qualquer outro devedor. Também não há prova de que a empresa tenha tornado público tal fato a ponto de ferir a dignidade do autor. **Agravo desprovido.** **3 - FUNÇÃO DE GERENTE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate, enquadramento no cargo de gerente, envolve o exame de provas, procedimento de defesa nesta esfera recursal pelo Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.** **4 - HORAS EXTRAS.** A verificação de existência de horas extras não pagas depende do exame de provas, procedimento de defesa nesta esfera recursal pelo Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-29.886/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO LECOVITZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA.** Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.184/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LUIZ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.325/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESMAEL MIRANDA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : RR-33.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator : Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada : Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s) : Ildelfonso José da Rosa Filho
Advogado : Dr. Itomar Espíndola Dória

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 (adicional de periculosidade) e por divergência jurisprudencial (descontos previdenciários e fiscais) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado o reclamante (art. 790-B, in fine, da CLT e requerimento de fl. 06), e determinar que sejam efetuadas as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Restando evidenciado nos autos que o reclamante não cumpria misteres em contato com sistema elétrico de potência, a decisão que defere o adicional de risco vai de encontro ao disposto no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34.766/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON GOUVEIA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.054/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSEMAR Y CARDIM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-37.931/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 277 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ADMISSIBILIDADE DE DESCONTOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inteligência do Precedente Normativo de nº 119 da SDC/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.932/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTANA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-41.138/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARCIO GLAY FERREIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. WANDER PEREZ
 AGRAVADO(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República, mormente se se considerar que a matéria trazida a exame no apelo foi dirimida com base nos elementos fáticos dos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-43.601/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de peças obrigatórias suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - O reclamante/agravante cuidou de colacionar todas as peças necessárias e obrigatórias para a formação do Agravo, sendo que a certidão de publicação do acórdão regional, foi substituída por certidão exarada por servidor do Tribunal Regional, constatando que o recurso de revista protocolizado em 26/11/2001, foi interposto com observância do prazo legal, com início em 20/11/2001 e término em 27/11/2001. Assim, restaram atendidas as exigências do art. 897, § 5º, da CLT. Rejeito a preliminar. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da suposta contrariedade ao Enunciado 294/TST, porém, de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamante, adotou tese expressa a respeito, entregando devidamente a prestação jurisdicional, não há que se falar em decisão omissa e contraditória. Agravo a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294/TST. APLICABILIDADE - Ocorrendo a alteração contratual por ato do empregador, de onde decorram pedidos sucessivos como no caso em exame, o empregado possui o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação buscando o ressarcimento de possíveis prejuízos decorrentes dessa alteração. Não tendo o obreiro buscado o Poder Judiciário no prazo legal contado a partir da alteração, há de se declarar a prescrição total do direito de ação, tendo o Tribunal Regional decidido em harmonia com o Enunciado nº 294/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.946/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
 ADOVADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO BOM SUCESSO NESTOR DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. IVETE GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. O Regional afastou a preliminar de cerceamento de defesa por entender que inexistia nulidade a ser declarada, uma vez que no processo de cognição do trabalho não se exige que a citação seja recebida pessoalmente. O fato de a questionada citação ter sido recebida por funcionário de empresa de vigilância contratada pela reclamada não tem o condão de nulificá-la, admitindo-se, como admitida pelo Regional, que quem se encontra na portaria está habilitado a receber notificações e encaminhá-las a quem de direito. Logo, o recurso não prospera, pois não restou configurada violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 223, do CPC, apontada pela recorrida. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-44.149/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : JOVANES LOPES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO - ESTABILIDADE - ÔNUS DA PROVA. A reclamada interpôs Recurso de Revista alegando que a decisão regional violou os arts. 818 da CLT, 313, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, pois cabia ao reclamante provar o preenchimento dos requisitos para a aquisição da garantia do emprego. Entretanto, o Regional deu razoável interpretação às cláusulas do acordo coletivo e às normas legais que regem a matéria, reconhecendo que o empregador tinha conhecimento do tempo de serviço do empregado e do seu objetivo de obter garantia de emprego até a aposentadoria. Desse modo, não há que falar em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, pois não houve inversão do ônus da prova, apenas a reclamada não conseguiu demonstrar fato impeditivo do direito do autor. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-45.513/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
 RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVICES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando à lide a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, condená-la a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RA-46.179/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Embargos acolhidos a título de esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RA-46.193/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 INTERESSADO(A) : MARCOS ANTONIO DE ASSIS
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-513.679/1998.6 em que figuram como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Recorrido MARCOS ANTÔNIO DE ASSIS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. 3

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-46.467/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOSÉ DA COSTA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
 ADOVADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.068/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-47.227/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MYLENE ABUD SANTORO
 ADOVADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-47.678/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
 AGRAVADO(S) : VALTER RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Consta-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.



PROCESSO : AIRR-48.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : PAULO GUSTAVO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ERILEINE HARDEMAN BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-48.549/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO VISONA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-50.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
 MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL,
 COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.093/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MURILO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.096/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES CHAVES
 ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.252/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-52.713/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 EMBARGADO(A) : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-54.500/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VISCONTI
 ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional registrou que não restou demonstrada a hipótese para configurar a despedida por justa causa. A reclamada insiste na justa causa e alega que o Regional não fundamentou corretamente a sua decisão. Não prospera o apelo da reclamada, pois além de a matéria ser eminentemente fática e o seu revolvimento é obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-55.898/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO MAGNO SILVA LEANDRO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.899/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASSIUS LUIZ DA SILVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.900/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MATTRA - TRATORES, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA BELLEMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-57.876/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Consignado no acórdão Regional (fl. 54), que se trata de "hipótese em que o conjunto da prova produzida nos autos demonstra que o trabalho do autor era prestado ao reclamado com as características próprias da relação de emprego, nos moldes do art. 3º, da CLT." Portanto, verificado que a pretensão de reforma da decisão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos da controvérsia, o apelo encontra óbice intransponível no E. 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-60.344/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constatada-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : RR-63.898/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas adicional de periculosidade e justa causa, fazendo-o no que concerne à matéria salário in natura por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, expungir da condenação a integração do salário in natura.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Partindo do pressuposto de que os embargos de declaração possuem o efeito aclaratório, suprimindo os vícios de obscuridade ou contradição existentes no próprio acórdão ou o efeito integrativo, buscando suprir a omissão instaurada na decisão, exsurge das próprias razões recursais a inexistência dessas máculas, pois a insurgência recursal revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida. Agravo não provido. **2. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO CONFIGURADA.** Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 desta Corte, enseja o provimento do agravo para se processar o

recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **3. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL.** O fato de o autor utilizar-se do veículo da empresa para atividades particulares não tem o condão de caracterizá-lo como salário utilidade, máxime em razão de ter o Regional explicitado que o autor utilizava o veículo da ré para desempenhar suas funções. Recurso conhecido e provido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O Regional ao determinar a integração do adicional de periculosidade para o cálculo das demais parcelas, não ampliou a sua base de cálculo, como quer fazer crer a reclamada, razão pela qual, o acórdão, ao assentar que o adicional incidia sobre o salário do autor, foi ao encontro do art. 193 da CLT. Recurso não conhecido. **5. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.** Não havendo por parte do acórdão hostilizado um delineamento pormenorizado do contexto fático-probatório, a pretensão patronal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberano (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-64.007/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, interposto em fase de execução, é a de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.455/2000-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SALDANHA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-64.830/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-66.325/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-67.072/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA
INTERESSADO(A) : WANDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.921/2001.1 em que figuram como Agravante VMS- EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA. e como Agravado WANDER PEREIRA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-69.982/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.114/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
AGRAVADO(S) : J. V. SANTANA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-70.119/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVA
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : RR-71.022/2001-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSI LUKALSKI
ADVOGADO : DR. VALMIR BERNARDO PARISI
RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA LÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
RECORRIDO(S) : HISSAN HUSSEIN DEHAINI

DECISÃO: Da Nona Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista fundada na ocorrência de deserção, ante o não-recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** Decisão regional em que não se conheceu de agravo de petição, porque deserto, ante o não-recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença proferida no julgamento dos embargos de terceiro. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-71.278/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELGIN S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-71.502/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB
INTERESSADO(A) : ZILDA PIERINA PELLIZZER
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-437.278/1998.2, em que figuram como Recorrentes ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Recorrida ZILDA PIERINA PELLIZZER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-74.499/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ESEG SERVIÇOS E MANUTENÇÕES S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.



PROCESSO : AIRR-74.526/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-76.072/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-76.082/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES DO VALE
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.957/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÁNTARA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO : RA-82.880/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRCA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : AYRTON LUIZ DE ARAÚJO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.518/2000.0, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S. A. e Agravado AYRTON LUIZ DE ARAÚJO PINTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-83.109/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 INTERESSADO(A) : JUSSARA DE FÁTIMA MELGARECHO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : DECONSUL - CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-419.316/1998.1, em que figuram como Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorridas JUSSARA DE FÁTIMA MELGARECHO DA SILVA e DECONSUL - CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-83.255/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIA MARIA BIZZOTO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 INTERESSADO(A) : DELCINDA KNIPHOFF DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-459.214/1998.8, em que figuram como Recorrentes ANTÔNIA MARIA BIZZOTO DA ROSA e OUTRA e Recorrido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-83.439/2003-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : ÊNIO LUCIO PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 INTERESSADO(A) : JOSÉ ACCÁCIO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 INTERESSADO(A) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-700.641/2000.8, em que figuram como Agravantes Ênio Lúcio Pinto de Souza, José Accácio Cabral dos Santos e José Corrêa da Silva e Agravada Telecomunicações de Minas Gerais S.A.- TELEMAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo

destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-84.651/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE O PROFETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-87.286/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista; conhecer da revista por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa sem justa causa do reclamante, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 173, § 1º, DA CF/88. O Regional decidiu pela reintegração do reclamante ao emprego, em razão da habilitação por concurso público, o que impediria sua dispensa sem motivação. Contudo, sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, encontra-se albergada pelo art. 173, § 1º, da CF/88, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. Desta forma, é válida a demissão imotivada de empregado de sociedade de economia mista, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, razão pela qual tem-se como possivelmente afrontado o art. 173, § 1º, da Carta Magna. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÁLIDA.** Admitido o recurso de revista por violação ao art. 173, § 1º, da CF/88, impõe-se o seu provimento, pois, ao contratar trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, a sociedade de economia mista equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados, em razão de que detém, em suma, o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente, como o empregador comum. Decisão em consonância com a OJ 247 da SDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por violação ao art. 173, § 1º, da CF/88 e PROVIDO para, reconhecendo a validade da dispensa sem justa causa do reclamante, restabelecer a sentença.**

PROCESSO : AIRR-87.948/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : PEDRO SIQUEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o decurso do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-88.031/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LEIDE DA SILVA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-88.393/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-89.557/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHES BOA VENTURA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o Precedente Normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RA-93.221/2003-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : ETEVALDO RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 INTERESSADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.027/2001.3, em que figuram como Agravante ETEVALDO RODRIGUES SILVA e Agravada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-93.269/2003-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
 INTERESSADO(A) : SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.280/2000.9 em que figuram como Agravante BOMPREGO BAHIA S.A. e Agravada SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-94.028/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 INTERESSADO(A) : OSMAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-419.443/1998.0, em que figuram como Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Recorrido OSMAR CARVALHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-106.820/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDSON BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT - INAPLICÁVEL. O Regional manteve a improcedência do pedido de pagamento da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que a rescisão contratual se operou em razão da decretação da falência da ré, o que a impossibilitou de "quitar fora do Juízo Universal as verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT e o saldo salarial em audiência". Nestes termos, a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDII, que sustentam a inaplicabilidade da multa em questão e da dobra salarial à massa falida. (Incidência do En. 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.257/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LADISLAU LAWNICZAK NETO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RA-112.646/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 INTERESSADO(A) : BENEDITO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-718.444/2000.6, em que figura como Agravante CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e Agravado BENEDITO VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-114.317/2003-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
 INTERESSADO(A) : NELITO ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-718.082/2000.5, em que figura como Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS e Agravado NELITO ALVES MACHADO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-398.048/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : DULCE FERRAZ CASTILHOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, passando a fundamentação do voto a integrar o acórdão de fls. 739-746.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : ED-RR-417.862/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por inexistente, a teor da orientação contida na Súmula 164 desta Corte. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Aperto EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO Demonstrada a existência de omissão no julgado, porquanto inexistente instrumento de procuração outorgado ao subscritor do Recurso de Revista interposto pela reclamada, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do referido Recurso de Revista, por inexistente.



PROCESSO : RR-424.692/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : AMANDA SOUZA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Inexistência de vínculo de emprego. Nulidade. Efeitos", por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das contratações, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e excluir da condenação as parcelas deferidas, exceto as diferenças de salários, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.282/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA DO NASCIMENTO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 436-439, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos embargos declaratórios de fls. 424-427, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, e o art. 832 da CLT exigem que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Portanto, não observado esse pressuposto de validade, decreta-se a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, se omitiu no exame de questões relevantes veiculadas no recurso ordinário, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, o que impossibilita o conhecimento do recurso de revista por falta do requisito do prequestionamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.292/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.- ENASA)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA BAIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios e à acumulação de proventos e vencimentos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração e julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATURALEZA PROCRASTINATÓRIA. A rejeição dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, máxime se as razões da parte não são despropositadas. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente, por violação ao art. 538, parágrafo único, e a que se dá provimento, para excluir a multa imposta, por embargos de declaração protelatórios. **PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBAS RESCISÓRIAS.** A acumulação de proventos e vencimentos, à margem das hipóteses previstas no art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição da República, constitui justo motivo para a dispensa do empregado que se encontra em situação incompatível com a disposição constitucional, razão pela qual não são devidas as verbas rescisórias. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.357/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.344/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE AMORIM
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em consequência, de julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. PRAZO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Norma coletiva em que se registra que o prazo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho será de 10 (dez) dias úteis. Decisão regional em que se consigna que a contagem do referido prazo será efetuada com base na alínea b do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.393/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVID
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais e excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. **2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). **3. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Contraria o Enunciado 342 do TST decisão que defere a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso conhecido e provido. **4. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-1 do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da

extinção do contrato. Recurso não conhecido. **5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.399/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : WALTER BRAUS
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais e que, para a atualização do débito, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. **2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). **3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NA JORNADA DE TRABALHO.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o verbete 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Contudo, constatado o excesso de jornada, inaplicável tal hipótese. Recurso não conhecido. **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **5. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-1 do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. **6. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Encontra-se em consonância com o Enunciado 342 do TST decisão que indefere a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.331/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : JAIR BASSI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.076/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IRANI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.363/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARMEN GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: nulidade da contratação por ausência de concurso público. NÃO-CONHECIMENTO. A invocação de ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não é suficiente para viabilizar o conhecimento da Revista, quando a Recorrente pede que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, porquanto tal declaração constitui a sanção prevista no parágrafo 2º do mesmo art. 37, pela não-observância da regra estabelecida no mencionado inciso II. Imprescindível, nesses casos, apontar a violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, para restar configurada a hipótese do art. 896, c, da CLT, viabilizando, assim, o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.497/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em que se confirmou o reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes, entendendo-se não configurado o alegado contrato de locação de serviços. Inexistência de afronta aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Pretensão ao revolvimento de matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.662/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REAJUSTES PELO INPC. LEI Nº 8.880/94. Considerando que o Regional concluiu, com base na análise do elenco probatório, que a reclamada cumpriu o avençado convencionalmente quanto aos reajustes salariais, o trânsito do recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois necessário o reexame da prova. Ademais, os arestos trazidos a configurar o dissenso pretoriano são inespecíficos (Enunciado 296 do TST), pois não versam sobre a tese inserta no acórdão (cumprimento do avençado pela reclamada). Por derradeiro, a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-2: "Reajustes salariais previstos em normas coletivas. Prevalência da legislação de política salarial quando a norma coletiva é anterior à lei. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-517.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, para, atribuindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das custas, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas em processo de execução; acolher os embargos de declaração do Reclamante, para explicitar que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Anteriormente à Lei 10.537 de 27.08.02, que alterou o artigo 789 e seguintes da CLT, relativos à cobrança de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, era incabível a cobrança de novas custas no processo de execução. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Devidos esclarecimentos para explicitar que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros de mora.

PROCESSO : RR-524.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LESSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, olvidou o recorrente de apontar na revista dispositivo da Carta Magna a embasar o seu inconformismo, revelando-se desfundamentado, por corolário, o seu apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-527.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. GRAVIDEZ OCORRIDA NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI/TST não viola o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT/CF/88. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-529.071/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARMEN BARBETTA NARCISO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais. Competência"; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL POR OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 535, INCISOS I E II, DO CPC; 93, INCISO IX, E 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Tribunal Regional encontra-se cuidadosa e substancialmente fundamentada em todos os pontos assinalados pelo recorrente. O Juiz não precisa analisar a questão sob todos os ângulos pretendidos pela parte. Basta que fundamente suficientemente a conclusão a que chegou. Tal aconteceu nestes autos, de modo que não se configurou desrespeito aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, pois todos os pronunciamentos do Tribunal encontram-se sobejamente fundamentados, seja no que pertine à incompetência da Justiça do Trabalho, seja no que toca às horas extras, aqui incluída a questão da invalidade das FIPs, a valoração da prova testemunhal e o trabalho executado no intervalo intrajornada. Inexistiu, de igual modo, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, tendo sido corretamente rejeitados os embargos de declaração, uma vez que neles não houve omissão, contradição e obscuridade. Recurso não conhecido, neste tópico. **DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não ocorreu violação do art. 5º, Inciso II (princípio da legalidade), nem do inciso LV (princípios do contraditório e da ampla defesa). Por outro lado, as ementas transcritas para evidenciar a divergência pretoriana apresentam caráter genérico, tornando-se imprestáveis para evidenciar o conflito pretoriano, conforme os termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido, neste item. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido, no particular.

HORAS EXTRAS. NÃO-ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). Recurso não conhecido, neste ponto.
FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-530.162/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA AMARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Minutos que sucedem e/ou antecedem à jornada de trabalho", "Descontos a título de seguro" e "Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; excluir da condenação os descontos a título de seguro de vida e determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.216/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS REFERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-532.624/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-532.625/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Divergência jurisprudencial não configurada (art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. METRUS. EMTEL.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-533.522/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : A-RR-541.457/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CAVALI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-549.386/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DULCILÉIA VIVAN GARCIA
 ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à época própria para incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais; no mérito, dar provimento ao mencionado recurso para determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para determinar que na liquidação se proceda aos descontos previdenciários e à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MÊS A MÊS. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO.** A respeito da prescrição de cinco anos a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal, esta Corte consolidou o entendimento de que abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.218/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : SUELY ELIZABETH DEQUECH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar causas onde se postulam diferenças ou a própria complementação de aposentadoria. É igualmente competente para decidir a respeito de auxílio-alimentação que integra a complementação de aposentadoria, não havendo, pois, ofensa ao artigos 109, §§ 3º e 4º, e

114 da Constituição da República. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Inadmissível o recurso por não ter sido demonstrada a violação de lei nem a divergência jurisprudencial. **CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, por não indicar violação de lei nem divergência jurisprudencial, limitando-se a requerer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. **INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL.** O recurso está desfundamentado, porque não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. **AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES A AUDIÊNCIA.** O Tribunal Regional apresentou interpretação razoável ao dispositivo indicado, quando considerou desnecessária a presença de todos os reclamantes, por ser a matéria exclusivamente de direito, e por ter havido uma autorização judicial expressa, no sentido de que os reclamantes se ausentassem, contra a qual não se insurgiu a recorrente. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Não houve a pretendida violação, encontrando-se a decisão em consonância com a redação original do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST), por se encontrar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 51 do TST. recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-553.363/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ROSILI SANTOS SLOMPO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista, é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.978/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : EDINOLANGE OLIVEIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 244, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 232/236, correspondentes às questões mencionadas nesse acórdão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contradição não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-562.020/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para, em cumprimento da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESERÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na ausência de indicação na guia de depósito recursal do número do PIS/PASEP do Reclamante. Exigência não essencial para a validade do depósito recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Cabimento da condenação na Justiça do Trabalho apenas quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70: pobreza do empregado no sentido jurídico e assistência judiciária sindical. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência ime-

diatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não evidenciadas. **CARTÕES DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA FAZÊ-LO.** Não inversão do ônus da prova. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte substanciada no Enunciado nº 338, a **contrário sensu. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.360/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MESBLA MÓVEIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VARELLA
 ADVOGADA : DRA. MARGARET GARCIA COURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação individual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar válido o acordo individual para compensação de horas e determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A iterativa jurisprudência desta Corte assenta que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário constante da petição inicial, se dele não se desincumbir (Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1). Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Em tema de validade do acordo de compensação de jornada, a jurisprudência dominante na Corte assenta que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.068/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ FERRAZ PACHECO KOEHLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “descontos fiscais e previdenciários”, por divergência jurisprudencial e violação de lei, e “correção monetária - época própria”, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária, e que a correção monetária se faça nos termos da OJ nº 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há se cogitar em negativa de prestação jurisdiccional, vez que o acórdão apresentou a razão por que considerava devida a verba de participação nos lucros. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. **FÉRIAS ESCOLARES. INDENIZAÇÃO.** O recurso está desfundamentado, porque não indica divergência jurisprudencial nem violação de lei, pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, é nítido o propósito de revolver fatos e provas, o que é vedado neste recurso (Enunciado nº 126 do TST). Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A pretensão esbarra na impossibilidade de reexaminar fatos e provas, o que seria preciso para averiguar a procedência das alegações formuladas pelo recorrente. Incide o óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.183/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubinado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inócurre nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO. LICENÇA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a pretensão recursal em relação a matéria não veiculada na decisão impugnada, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.248/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE NOVAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, às horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em violação ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Violação ao art. 477 da CLT, contrariedade à Súmula 330 desta Corte e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-568.187/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU BLUM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida possui natureza interlocutória. Incide na hipótese a Súmula 214 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.526/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JONAS HENRY POHLMANN
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.781/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LAURO TORRES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar a retenção dos descontos de Imposto de Renda, por violação ao art. 114 da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte). **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** 1. A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. 2. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. 3. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.788/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : GABRIELA PEREIRA D'ACÂMPORA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA BARACUHY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final, consoante a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **2. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.810/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA GOES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem discutiu a controvérsia conforme lhe foi submetida, apresentando uma solução judicial para o conflito, configurando-se, portanto, a efetiva prestação jurisdicional. **SENTENÇA EXEQUENDA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Súmula 264 desta Corte. 1. O óbice da Súmula 126 desta Corte inviabiliza o reexame de cálculos elaborados em liquidação de sentença. 2. A sentença exequenda não discute sobre a forma de pagamento da gratificação de caixa, de maneira que o Recurso não alcança o conhecimento ante a argumentação de configuração de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. 3. A controvérsia está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 457, § 1º, da CLT), de modo que a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de forma reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.124/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MARSAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - reflexos, por contrariedade ao Enunciado 47 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do referido adicional, conforme postulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DEVIDOS. Consoante estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da SDI-1 do TST, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.125/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ITALA M. G. F. KOHAGURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Os dois arestos trazidos a cotejo de tese deservem ao seu fim, eis que o primeiro provém de decisão turmária deste Tribunal e o segundo é oriundo do próprio Regional prolator da decisão objurgada, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.392/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.190/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA BASSAN BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1480-3/DF (DJ de 08.08.2001), a Convenção nº 158 da OIT, mesmo no período de sua vigência no território nacional (antes de sua denúncia), não se sobrepunha à Constituição Federal de 1988, que exige, em seu art. 7º, inciso I, a edição de lei complementar para disciplinar a questão inerente à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não sendo a referida convenção, por corolário, suporte jurídico para a reintegração no emprego. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-578.551/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 RECORRIDO(S) : ADILIO ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.862/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NATÁLIO GRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por desdissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. FORMA DE PAGAMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido para deferir ao demandante o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50%.

PROCESSO : RR-581.940/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana (aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho) e violação do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal (acumulação de proventos e vencimentos) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante (fl. 04).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST. De outro prisma, considerando a jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, salvo as hipóteses elencadas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-582.604/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : OTACÍLIO MANARIN
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-583.569/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MEDICOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ROBERTO FISCHER
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante à nulidade da intimação do julgamento do recurso ordinário, por violação do 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão de fls. 1.551/1.556 e determinar novo julgamento do recurso ordinário, com intimação do advogado da Reclamada, nos termos requeridos a fls. 1.529 e 1.531.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Reclamada, no substabelecimento (fls. 1.529) e nas contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.531), requereu que as intimações fossem feitas em nome do Dr. Eugênio Roberto Fischer. Dessarte, se houve pedido para que fosse notificado o Dr. Eugênio Roberto Fischer e a intimação foi publicada em nome de advogado diverso, a parte ficou impossibilitada de exercer o direito de defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.827/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO RUSCHEL
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "devolução de descontos - seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação de fiscalização da jornada cumprida pelo obreiro (horas extras). Tese recursal de labor externo, sem fiscalização de horário de trabalho. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Contraria o Enunciado 342 do TST decisão que defere a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. O fato de o empregado ter anuído com os descontos na data de sua admissão na empresa não caracteriza o vício de vontade, nos termos da OJ 160 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.261/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OCTACÍLIO MUNCK
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição bienal - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total em relação ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS do período anterior a 29.12.1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593.452/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : VÁLTER JOSÉ RODRIGUES ESTEVES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "Enunciado 330 do TST" e "Adicional de insalubridade" e dele conhecer quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. **2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o Órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 126 DO TST.** Decisão do Regional, concluindo que a reclamada nenhuma prova produziu no sentido de afastar o adicional de insalubridade no período compreendido entre dezembro/95 a dezembro/96. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.957/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
 RECORRIDO(S) : GIOVANI MARINO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Infere-se do teor do acórdão hostilizado, o qual não delineou de forma pormenorizada o contexto fático-probatório, que a pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamiento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Não conheço. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.** Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício (Enunciado 110/TST), a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-596.212/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EVANDRO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : MADACAR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 247/248, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 243/244, correspondentes às horas extras, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões não sanadas, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.738/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora." Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, a questão relativa à hipótese de aplicação de TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora, demandaria apreciação de legislação infraconstitucional, o que não se permite ao recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.104/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACDENTENES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS IOCHUCKI
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional entregou a jurisdição na sua integralidade, tendo decidido, com a necessária fundamentação, as questões postas sob a sua análise, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não configurada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, consoante as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.** O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.532/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADA : DRA. IVONE FÁTIMA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDSON MÁRIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO. A regular habilitação do advogado para procurar em juízo não se prova por fotocópia de procuração não autenticada (art. 830 da CLT), sendo a regularidade de representação matéria de ordem pública, que deve ser verificada a cada recurso interposto (art. 301, § 4º, do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.029/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HEINZ SPLETT
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. "INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA". CLÁUSULA NÃO RENOVADA. Cláusula - não renovada - de acordo coletivo em que se previa vantagem denominada "indenização por aposentadoria". Enunciado nº 277/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608.863/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
RECORRIDO(S) : GISLANE CARVALHO VILELA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BEMGE. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.866/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA LAUREANO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.476/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CATA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA VÁLIDA.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão **ad quem** poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST).

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTAS DISSIDIAIS. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Olvidando a recorrente de apontar violação a preceito de lei ou colacionar divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais" e "multas dissidiais" por desfundamentado, pois interposto em desconformidade com a diretriz do art. 896, alíneas a e c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.055/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.752/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARNALDO ROSA PORTELA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não viola o art. 59 da CLT decisão que entende não ser válido o acordo de compensação, porquanto não respeitado pela reclamada o que nele fora estabelecido. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão em consonância com a diretriz definida na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.043/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar inexistente relação de emprego entre os Reclamantes e a Cooperativa Recorrente. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão regional em que se mantém sentença declaratória de existência de vínculo de emprego entre Cooperativa de trabalho e os Reclamantes, seus associados, ao fundamento de que a "constituição [da cooperativa] não demonstra a ocorrência de um verdadeiro cooperativismo", e presunção de existência dos requisitos do art. 3º da CLT, em relação à Tomadora dos serviços da Cooperativa e não, em relação a esta. Recurso de revista conhecido por violação do parágrafo único do art. 442 da CLT e, conseqüentemente, provido, para declarar-se inexistente relação de emprego entre os Reclamantes e a Cooperativa recorrente.

PROCESSO : RR-627.116/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA FALCÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANRISUL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

No caso em exame, refere-se a pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, sendo aplicável a prescrição parcial, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 327/TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DESEMPENHO.

O recurso de revista, neste aspecto, não merece prosperar. Primeiramente, porque os arestos trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, seja porque oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão (recurso interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98), seja porque originários de Turma desta Colenda Corte (art. 896, "a", da CLT). A par disso, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Carta Maior. Com efeito, em que pese existir no regulamento de pessoal, instituído anteriormente à Constituição Federal de 1988, a previsão de que o pagamento do prêmio desempenho ficava atrelado à verificação de lucro a cada semestre, não se excluiu, expressamente, a índole salarial dessa vantagem, sendo que a tese recursal também não se sustenta em decorrência do pagamento habitual do prêmio, como bem salientou o v. acórdão do Tribunal Regional.

INTEGRAÇÃO DO ADI NAS DIFERENÇAS NATALINAS, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, GRATIFICAÇÃO JUBILEU, FÉRIAS, FÉRIAS ANTIGÜIDADE E FGTS.

Os arestos trazidos à colação não impulsionam a revista pois, em se tratando de recurso de revista, interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, não podem ser considerados para efeito de análise de divergência jurisprudencial, por serem oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão. De outra parte, não há se falar em violação literal do art. 1.090 do Código Civil, visto que tal dispositivo não trata especificamente da matéria *sub judice*, encerrando apenas um princípio de interpretação dos contratos em geral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.024/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO MANOEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração postulada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido para deferir a reintegração postulada.



PROCESSO : A-RR-634.760/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ORÁCIO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.
 Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-RR-635.105/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DÉCIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO INCIDENTE SOBRE AS HORAS DE TRABALHO PRORROGADAS A PARTIR DAS 5H. ACÓRDÃO RESPALDADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.PREVALÊNCIA.

A decisão do regional está em sintonia com a OJ 06-SDBI-1/TST para concluir pela incidência do adicional noturno sobre as horas de trabalho prorrogadas a partir das 5h, quando se trata de jornada exclusivamente noturna. Os embargos encontram óbice na Orientação jurisprudencial citada pelo que não prosperam frente as violações legais citadas. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.**

PROCESSO : AG-RR-637.382/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TÂNIA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO PATRONAL NO SENTIDO DA ADOÇÃO DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. A aplicação do Enunciado 85, que limita o pagamento das horas extras ao seu respectivo adicional, é possível apenas quando o ajuste para compensação de jornada efetivamente existe, ainda que ausentes formalidades legais. Aqui, o acordo tácito de compensação foi tido pelo Regional sem respaldo jurídico “pelo que não será acolhido”. Tal registro remete não só à invalidade, mas à própria inexistência de acordo, o que afasta a aplicação do En. 85/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-637.611/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO NUNES ROZENDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação o pagamento de horas extras advindas do reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. **DESCARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O sistema de turnos ininterruptos de revezamento, pelo qual o trabalhador altera a cada semana, quinzena, ou mês, o turno trabalhado, laborando assim, ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde e, ora essencialmente pela noite, configurando, desta forma, a situação preceituada pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, não se faz presente na hipótese **sub judice**, pois ausente o ciclo noturno, caracterizando, desta forma, apenas revezamento de turno, razão pela qual se faz impossível o reconhecimento da jornada reduzida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.645/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.552/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS.** O Regional, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constatou que houve remuneração a menor quanto às horas extras, com apoio na prova documental. Desta forma, qualquer alteração na decisão recorrida implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nesta fase recursal, pelo Enunciado 126/TST. Inviável, por esse motivo, a verificação de afronta aos dispositivos legais indicados. **Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** As importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago ao reclamante (pelo valor total, calculado ao final) e do empregador é a responsabilidade pelo recolhimento, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido por violação legal e provido para adequar a decisão às orientações citadas.**

PROCESSO : RR-639.722/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TONIN DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, fazendo-o no que tange à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação às parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial supramencionada.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. -NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há falar propriamente em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Recurso não conhecido.

2. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E LABOR EXTERNO.** A pretensão da recorrente de ver configurada a violação do art. 62, I, II, da CLT, esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão hostilizado, o qual narrou as circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela inexistência do cargo de confiança e do labor externo. Recurso não conhecido.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.247/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 RECORRIDO(S) : IVANISE ROSA PRIMOLAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação na remuneração da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Somente se aceita a natureza indenizatória da ajuda-alimentação quando esse benefício decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecido em razão da adesão da empresa ao PAT. Restando evidenciada a ocorrência de uma dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário da reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-640.316/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VERCELINO
 ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-640.329/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 116/SBDI-1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333. São devidos os salários relativos à estabilidade provisória do membro da CIPA, na hipótese de já se encontrar exaurido o período estável quando do ajuizamento da reclamação trabalhista. Aplicação consequente dos termos do Enunciado 333/TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 116/SBDI-1. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.493/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aspecto determinante para a manutenção da condenação da reclamada ao adicional de periculosidade foi o fato de o autor trabalhar com circuitos elétricos energizados, convergindo, desta forma, a decisão vergastada com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.880/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉLCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR.LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O tempo de serviço despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, nos moldes do Enunciado 90 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.732/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.063/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, hipótese que não gera direito à multa de 40% do FGTS e às verbas rescisórias típicas da despedida imotivada, pois com esta não se confunde. Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.065/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OSÉAS MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao percentual fixado para a multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa para 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. Incorre em violação do art. 18 do CPC decisão que condena a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé em percentual superior a um por cento sobre o valor da causa, pois não há confundir multa por litigância de má-fé com indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido para adequar a condenação ao disposto no art. 18, primeira parte, do CPC.

PROCESSO : RR-644.937/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : RUBENS WILTON ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões da 1ª reclamada por intempestivas, e não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.507/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : VILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para adequar a condenação em horas extras ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1), a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.239/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente no caso em análise o prequestionamento acerca da homologação sindical, da oposição de ressalvas e das parcelas discriminadas no TRCT, não se conhece do recurso (Enunciado 297 do TST). 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.333/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Recurso não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.279/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DESATIVADO. Consoante a direção traçada pela Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 desta Corte, quando não for possível a realização de perícia para a verificação de insalubridade, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. A circunstância da desativação das atividades de sondagem no local de trabalho do reclamante, não impede a produção da prova técnica, mormente em face da norma legal que impõe ao Juiz sua realização. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou que a insalubridade fora apurada em laudo técnico. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.665/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : NARA REGINA SCHMIDT KORSCHNER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante, não o fazendo quanto à aludida multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES DA RECLAMANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEVOLUTIVIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A manifestação da recorrida em contra-razões deve se limitar às matérias objeto do recurso interposto, inadmitidas quando alheias a tal conteúdo. Contra-razões parcialmente conhecidas. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica convergente à jurisprudência atual do TST, espelhada no Enunciado 95 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.666/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA BELLATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica convergente à jurisprudência atual do TST, espelhada no Enunciado 95 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.834/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANENGE - BANDEIRANTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que em seus fundamentos vale-se da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição começa a fluir da data prevista para o término do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.870/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A adesão da empregada ao programa de incentivo à demissão não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia ou transação expressa quanto aos direitos do contrato efetivou-se sem a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 e incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.098/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARI BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : MARCOS VICENTE LOEZER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH A. CANTARIM MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do recorrido, observando-se as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidas as contribuições previdenciárias de créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido. 2. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-651.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco do Brasil e dar-lhe provimento para autorizar o desconto CASSI e PREVI nas parcelas advindas da condenação judicial e, quanto ao da reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL, por divergência de julgados, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-DESCONTOS CASSI/PREVI. O e. Regional, quanto ao tema em foco, consignou no acórdão que tais descontos no salário do recorrente são indevidos vez que se a mesma teve seu contrato resiliado e não poderá valer-se dos benefícios da previdência privada, inexistindo obrigação à contribuição mesmo em parcelas deferidas referentes a período em que o contrato vigorava. Há tese explícita pelo que a tutela jurisdicional foi prestada. **REVISTA NÃO CONHECIDA.** 2) ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. As razões de revista sustentam que o adicional foi devidamente quitado, conforme demonstrado (g.n.). Diz ainda que "a recorrida não indicou qual a diferença existente (...)". Vê-se pois que a irresignação tem contornos fáticos-probatórios cujo exame é vedado nesta instância (E. 126/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.** 3) DESCONTOS CASSI/PREVI. Os arestos de folhas 780 (1ª) e 781 (idem) servem para limitação do dissenso eis que autorizam o desconto em parcelas advindas de condenação judicial. Há precedentes da Eg. SDI (TST-E-RR-524.821/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira) e da Turma (TST-RR-643.227/2000.9, Rel. Min. Rider de Brito e TST-RR-653.094/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo) que socorrem à tese do recorrente quanto a licitude do desconto ainda que resiliado o vínculo de emprego. **RECURSO CONHECIDO e PROVIDO** para autorizar o desconto das parcelas CASSI/PREVI sobre a condenação. **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A reclamante se insurge, alegando que o acórdão regional foi omisso quanto a análise dos temas relativos ao adicional de função e representação, FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias, prescrição, integração do tíquete alimentação ao salário, incidência do imposto de renda e do INSS sobre o crédito trabalhista, incorporação ao salário dos valores devidos à CASSI/PREVI, diferença do PCS e honorários advocatícios. Sustenta que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar essas questões relevantes, o que resultou em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 131 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. O Eg. TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 771/773, ao analisar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, rejeitou-os, porém, prestou alguns esclarecimentos no sentido de informar que não havia defeitos na decisão embargada, e, ainda, que a embargante não demonstrou qualquer vício previsto no art. 535 do CPC. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma

precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **Revista não conhecida.** 2) **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, tem marco inicial a partir da mora de devedor e lesão ao direito e não à data da extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido por divergência (fl. 793) e ao qual se nega provimento.** 3) **FGTS + 40% SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. HIPÓTESE EM QUE O REGIONAL EXCLUIU DA CONDENÇÃO O FGTS SOBRE A PARCELA DENOMINADA "CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA" TENDO EM VISTA A SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não há qualquer obscuridade a ser sanada na decisão regional acerca do tema, pelo contrário, a decisão está bastante clara em seus fundamentos ao consignar que não incide o FGTS sobre a licença convertida em pecúnia, face à natureza indenizatória, mantendo-se a incidência sobre as demais parcelas. **Não conhecido da revista quanto ao tema. 4) INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.** Havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, não se fala em integração. Esta a tese do Regional que a Revista, nem por divergência específica, e nem por violação consigne derrubar.

Não conhecido da revista quanto ao tema. 5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos fiscais e previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as suas cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Por outro lado, o tema não merece maiores comentários em face do entendimento maciçamente pacificado pela Colenda SDI-1 deste TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228. **Não conhecido da revista quanto ao tema. 6) INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DOS DESCONTOS PARA CASSI/PREVI.** O recorrente não delimita dissenso jurisprudencial e nem aponta violação legal. **Não conhecido. 7) DIFERENÇAS DO PCS. VENCIMENTO PADRÃO.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. **Não conhecido da revista quanto ao tema. 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº 5584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. **Não conhecido da revista quanto ao tema. 9) ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO.** Matéria dirimida pelo Regional com base única e exclusivamente nos elementos fáticos dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. **Não conhecido da revista quanto ao tema.**

PROCESSO : ED-RR-652.790/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, fazendo constar da sua fundamentação que não houve violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, tendo em vista que não se configurou a coisa julgada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão embargado consignou que o acordo celebrado no primeiro processo abrangeu pedidos diversos dos formulados na presente ação trabalhista, sendo que o fato de não ter havido o reconhecimento do vínculo empregatício na ocasião, não obsta a propositura de nova ação com pedidos diversos que não foram formulados na primeira ação.

Os embargos de declaração merecem acolhimento para se sanar omissão verificada, fazendo-se constar dos termos do acórdão que não houve violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, tendo em vista que não se configurou a coisa julgada. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-RR-653.161/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho já tenha pacificado a discussão da matéria, editando a orientação jurisprudencial nº 182 da SDI-1 e, mais recentemente, dando nova redação ao Enunciado 85, que considera válido o acordo individual escrito, referida decisão paradigma é servível para ensejar a revista, posto que o acórdão regional consignou tese em sentido contrário, declarando validade ao acordo tácito de compensação de jornada. Mostram-se, assim, infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-654.913/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLOVIS MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 191 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Violação dos arts. 248 e 249, **caput**, da CLT não demonstrada, ante a incidência do óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.** Violação do art. 249, § 1º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.914/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLOVIS MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-655.326/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado mereceu em ementa que "o contato diário com agente perigoso, mesmo que intermitente, ensina o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJOS da SDI-1". Da fundamentação vê-se que o termo permanente ainda que não seja ininterrupto deve ser entendido como diário. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-659.320/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. ENTE PÚBLICO. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.586/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADOS : DRS. EDILBERTO PINTO MENDES E MARCELO SAUD DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NÉLSON SEVERO
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Sodalício e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-1 DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. 4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.151/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AVELINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o erro material apontado, corrigir o dispositivo do acórdão, retirando do mesmo o conhecimento do tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO", conforme requerido pela reclamada, fazendo constar como: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO OBREIRO", por divergência jurisprudencial e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 02/TST, e, no mérito, dar provimento apenas ao tema e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes. Dessa forma, procede o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando o erro material, corrigir o dispositivo do acórdão, retirando do mesmo o conhecimento de matéria não abordada nas razões recursais. **Embargos declaratórios acolhidos**

PROCESSO : AG-RR-666.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-666.781/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO BIOLADA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECOLHIMENTO. Viabilidade da retenção na fonte de descontos devidos a título de Imposto de Renda. Art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tratando-se de decisão judicial, as importâncias devem ser calculadas observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que os descontos deveriam ter sido efetuados (Orientação Jurisprudencial nº 228). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-668.110/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CHAIM E NEUSA ANSELMO SIMON (ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA SIMON) E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-668.336/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANEPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. RECIBO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE. O próprio art. 477 da CLT, em seu § 3º, permite que, na hipótese de não existir, na localidade, o sindicato de classe ou órgão do Ministério do Trabalho, a homologação do recibo de rescisão poderá contar com a assistência do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. **HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. RECIBO DE RESCISÃO.**

A percepção das horas extras, na oportunidade da rescisão, decorreu da adesão da reclamante ao PDV, de modo que não se vislumbra, neste ponto, desrespeito ao art. 477 consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-676.126/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA MATOS COELHO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e inexistente pedido de saldo de salários, não lhe são atribuídos efeitos pecuniários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.197/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : ARTUR FURTADO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DE MENDONÇA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir a parcela da condenação.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. Não é possível conhecer do recurso, neste ponto, por ser nítido o propósito da recorrente em rever o conjunto fático-probatório, atribuição exclusiva da instância ordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado nº 329 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-679.618/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
RECORRIDO(S) : LUCENILDO MACENA DE FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.685/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : IVONE FALCÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade da contratação. Ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se os ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nula a contratação procedida pela entidade federativa sem prévia submissão a aprovação em concurso público, ante o teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-681.103/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento manifestado pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEMBOLSO DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DE CHAPAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. REEMBOLSO DE DESCONTOS ATINENTES À FALTA DE MERCADORIAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em prova. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida fundada em presunção de veracidade das alegações iniciais, decorrentemente da não apresentação dos registros de tacógrafo, e de "que os motoristas entregadores traba-



lhavam em sobrejornada, o que é corroborado pela prova oral". Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. **REEMBOLSO DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DE CHAPAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.074/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAHIA S.A. - ALIM-BA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : JACKSON MORAES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.680/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE CAMPOS DUQUE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-693.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DE PAIVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Esta Colenda Turma, ao afastar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, assentou que o mesmo emitiu tese a respeito da impugnação de documentos carreados aos autos, tendo assim entregue devidamente a prestação jurisdicional. Em suas alegações, o embargante absteve-se de demonstrar em qual ponto o acórdão prolatado por esta Turma restou omissivo, obscuro ou contraditório. Dessa forma, rejeitam-se os embargos declaratórios interpostos, nos termos dos artigos 897-A da CLT, e 535 do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-693.013/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. A reclamada aponta omissão no acórdão da Turma em torno dos aspectos fáticos delineados pelo E. Regional, para que à sua luz fossem analisadas as violações aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, assim como a aventada contrariedade à OJ 23/SDI-1/TST. A questão apontada pela embargante foi devidamente examinada pelo Regional e ratificada nesta Corte, que denegou o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice na Súmula nº 333 do TST, visto que a questão já se encontrava superada pela OJ 23 da SBDI-1 do TST. No tocante à omissão apontada quanto ao ônus probatório, arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é de se notar que esta Turma não poderia se manifestar sobre questão não aventada nas razões do recurso de revista, implicando esta arguição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual. Não há, pois, omissão na decisão. **EMBARGOS QUE SE REJEITAM.**

PROCESSO : RR-693.209/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON MARCIANO THIEGHI
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 362 desta Corte Superior, no sentido de que, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da diretriz contida na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-696.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAVALCANTI FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescentar os fundamentos supra no acórdão embargado, relativamente ao tema "diferenças de integrações de variáveis em DRs - compensações".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando a existência da apontada omissão, os embargos declaratórios são acolhidos para saná-la e acrescentar fundamentação no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-697.585/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, máxime quando se vê no acórdão, expressamente, que o tópico não conhecido mereceu tal decisão face às OJ's 23 e 307 da e. SDI-1/TST. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-701.045/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (orientação jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. DIVISOR 180.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não caracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.303/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CÉSAR F. DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-702.729/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, para determinar a efetivação dos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, observando-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, e negar provimento ao recurso do autor, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidos os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A caracterização do salário *in natura* exige habitualidade e gratuidade da prestação. Se o obreiro contribui para o custeio da alimentação, então esta não é fornecida gratuitamente, não tendo, portanto, natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-703.257/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-703.351/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE SABÃO TIMBÓ
ADVOGADO : DR. WALTER RAMOS MOMM
RECORRIDO(S) : ARNO MAAS
ADVOGADO : DR. EVAIR FRANCISCO BONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-706.316/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES SCHETTINI
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir os pedidos constantes das petições de fls. 239/247 e 259; II) rejeitar a preliminar de invasão de competência argüida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); III) negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela PREVI/BANERJ e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a Reclamante vinculada à PREVI/BANERJ em decorrência do contrato de trabalho havido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., tem-se como competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. 2 - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA DE APLICAÇÃO LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.419/92. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-706.732/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EBERALDO CABRERA GAUTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O Recurso de Revista da reclamada não foi conhecido pela Egrégia Turma, pela harmonia demonstrada entre o acórdão regional e a tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (no caso, a ora embargante) em face da inadimplência da empresa prestadora com relação às obrigações trabalhistas devidas ao empregado, de que cuida o Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Rejeito.**

PROCESSO : RR-708.625/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JACKSON MORAES NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAHIA S.A. - ALIMBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões e, por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios a partir do acórdão de fls. 385/390, inclusive, e devolver os autos ao Tribunal de origem para que, concedendo ao reclamante a oportunidade de apresentar suas razões de contrariedade aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada a fls. 375/379, examine o recurso como entender de direito. Vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que não conhecia do Recurso de Revista.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A constatação do Tribunal Regional do Trabalho de que havia determinado o funcionamento em expediente interno da então Junta, ocasionando a modificação do julgado quanto a tempestividade do Recurso Ordinário, em sede de Embargos de Declaração, sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, ofende o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República. 2. Conquanto seja o pressuposto da tempestividade apreciável de ofício, a decisão regional que não conhece do Recurso Ordinário por extemporaneidade encerra decisão definitiva, cuja reforma desafia recurso próprio, como se configurou na presente hipótese, em que coube à parte opor os Embargos de Declaração, razão pela qual, à parte contrária deveria ter sido garantida a oportunidade para o exercício do contraditório. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-709.826/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : WAYNER MATHEUS RUIZ
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos referidos descontos, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712.760/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DIRCE PEREIRA HERBALY
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 ADVOGADA : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer o vínculo jurídico de emprego entre a reclamante e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, quem suportará a condenação imposta na decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. 1. Não padece de nulidade o contrato de emprego celebrado com sociedade de economia mista antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto sob a égide da Carta Magna anterior não se impunha tal óbice à administração pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT. 2. Inaplicabilidade do Enunciado 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, em caso de contratação de empregado anteriormente ao advento do atual texto constitucional. 3. Recurso de revista conhecido e provido para declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e o BANESPA, quem suportará a condenação imposta na decisão regional.

PROCESSO : RR-713.444/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : SENOI TEREZINHA TEIXEIRA BITELO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tópico "FGTS. Opção retroativa. Anuência do empregador. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a ineficácia da opção retroativa do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. A opção, pelo servidor estável, pelo regime de FGTS, após o advento da Constituição Federal vigente, exige a anuência do empregador, como requisito da validade de tal ato jurídico. Orientação jurisprudencial 146 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida tenha adotado tese jurídica convergente à jurisprudência atual do TST, espelhada no Enunciado 95 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.454/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 Recorrido(s) : Lucélia Ramos
 Advogado : Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. A devolução da matéria em sede de revista exige a adoção de tese jurídica explícita pela decisão recorrida, delineando quadro fático quanto a data da lesão aos direitos vindicados e quanto a ocorrência da propositura da demanda. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO PARADIGMA ORIGINADA DO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSERVÍVEL. A transcrição de decisão paradigmática que tenha sido proferida pelo Regional que proferiu o acórdão objurgado não enseja a viabilidade recursal, ante o teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial devem ser monetariamente atualizados com observância de índice específico, legalmente estipulado, ainda que se trate de depósitos de FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-715.662/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 Relatora : Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
 Agravante(s) : União de Comércio e Participações Ltda. e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : José Francisco Prata
 Advogada : Dra. Yone Althoff de Barros

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AG-RR-715.663/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-715.977/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLVO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO TOMÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante aos descontos previdenciários, para, no mérito, adequar a decisão aos termos da OJ 228-SDBI-1/TST, determinando que o desconto incida sobre a totalidade do crédito exequendo e ao final.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre os motivos ensejadores do deferimento da equiparação salarial e reflexos, ancorados no acervo fático constituído nos autos. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada no art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 480/CPC, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, quer nos elementos fático-probatórios ou na legislação que rege cada matéria. **RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 330 DO TST.** Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais parcelas estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre quais houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" da CLT. Provida no mérito, para se adequar a decisão aos termos da OJ 228-SDBI-1/TST, no tocante à determinação de incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total do crédito exequendo e ao final. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**



PROCESSO : RR-715.978/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 RECORRIDO(S) : JAILTON DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Unanimemente, dele também conhecer quanto ao tema do FGTS - Prescrição, por contrariedade às Súmulas 206 e 308/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal do recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. Tendo por base a interpretação da lei regente e da Constituição da República, levada a efeito nas Súmulas 95 e 206 desta Corte, percebe-se do cotejo de ambas que, enquanto é trintenária a prescrição, na hipótese de não ter havido recolhimento da contribuição do FGTS, essa é quinquenal se o pleito for de diferenças decorrentes da incidência daquela contribuição sobre as parcelas remuneratórias deferidas judicialmente, como *in casu*, por se tratar, então, de verbas acessórias. **Revista conhecida, por contrariedade às Súmulas 206 e 308/TST, e provida. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Incide, assim, o óbice do Enunciado 333 do TST. **Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. LEI Nº 8.212/91, ART. 43 E LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** As importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago ao reclamante (pelo valor total, calculado ao final) e do empregador é a responsabilidade pelo recolhimento, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido, por dissenso pretoriano, e provido.**

PROCESSO : RR-718.209/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.562/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta de representação.

EMENTA: INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CLÁUSULA AD JUDITIA. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Consignando o acórdão regional a ausência de poderes expressos para substabelecer (fl. 131) no instrumento de mandato daquele que outorga poderes ao subscritor do apelo ordinário (fl. 444), evidencia-se a irregularidade de sua representação processual, motivo porque inviável o conhecimento do apelo revisional, frente a ausência de configuração de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **RECURSO DE REVISTA de que não se CONHECE.**

PROCESSO : RR-718.999/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALTERLY SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA S. DE CARMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 362 desta Corte Superior, no sentido de que, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea “a”, da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-724.773/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JULIMÁRIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A tese sustentada no Recurso de Revista não encontra ressonância no acórdão regional, de modo que a incidência da Súmula 297 desta Corte se impõe como óbice ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-733.182/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-738.244/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADELI GOULART E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** A imposição de contribuição confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização(arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial(arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-738.692/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado, no tocante ao adicional de periculosidade; entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.756/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EUPHROZINA NEUSA MARIA DANTAS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal é claro ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Dessa forma, a decisão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 247/TST. **Recurso não conhecido.****

PROCESSO : ED-RR-744.004/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAIR DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso, tampouco para propiciar o exame de matéria nova. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-746.318/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos de declaração opostos após o quinquídio legal, pois intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-746.995/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exmª Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e, convertendo-o em Recurso de Revista, à unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR APRECIAR QUESTÃO NÃO SUSTENTADA PELO RECORRENTE. A matéria submetida ao TST no processo de execução há de ser a prevista no § 2º do art. 896 da CLT, id est, a “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-749.320/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.** Não tendo a parte desconstituído o fundamento do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-751.692/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
 RECORRIDO(S) : JULIETA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE. O contrato de trabalho foi celebrado em período eleitoral proibitivo, na vigência da Constituição de 1967, convalidando-se pela permanência da prestação dos serviços nas mesmas condições após o término da vedação, tendo eficácia a partir de então. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-751.696/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRENE MACEDO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85/SDI/TST, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante e excluir da condenação as parcelas deferidas, remanescendo tão-somente a condenação à contraprestação retida a ser paga de forma simples e diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 363/TST e PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante e excluir da condenação as parcelas deferidas, remanescendo tão-somente a condenação à contraprestação retida a ser paga de forma simples e diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora.**

PROCESSO : RR-751.699/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. EFEITOS. Não afronta os artigos 19 da Lei nº 7.493/86, 145 e 146 do CCB a decisão que declara a nulidade do contrato firmado no período eleitoral proibitivo, porém, considera válido o contrato de trabalho a partir do término do referido período, estando ainda sob a égide da Constituição Federal de 1967. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-751.727/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARTA DINIZ HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista do MPT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista. Custas pelos reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista do MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o saldo de salário, se existente. Enunciado nº 363 do TST que se aplica. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso conhecido e provido para se julgar improcedente a ação trabalhista.**

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-754.192/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DISCRICIONARIEDADE. PRAZO. O fato de o relator, nos termos do parágrafo único do artigo 247 do RI/TST, "se entender pertinente" (observe-se que referida expressão faz presente a discricionariedade, e não a obrigatoriedade), receber o recurso de embargos declaratórios como agravo, não altera o prazo legal para interposição dos declaratórios, que é, e continua sendo, de 5 (cinco) dias. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-754.674/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE DOS SANTOS GUEDES
 ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras e reflexos. Integração nas verbas rescisórias e FGTS com multa de 40%", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação ao pagamento das referidas verbas.

EMENTA:HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS E NO FGTS COM MULTA DE 40%. Se o trabalho extraordinário restou evidenciado pelo depoimento de uma só testemunha, o deferimento das horas extras respectivas não pode ser afastado pelo simples fato de haver a testemunha litigado contra o mesmo empregador. Incidência do Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADILSON MACIEL CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que na questão relativa à confissão ficta não houve determinação judicial para que fossem juntados os controles de pontos do Reclamante, mantendo-se, entretanto, a decisão no que concerne ao não conhecimento da revista, no particular, eis que imprestáveis os arestos colacionados.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - A Turma, no tópico "turno ininterrupto de revezamento", deixou assentado que não se configurou violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, tendo em vista que "o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante ao trabalhador o regime de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não consignando a descaracterização deste frente a concessão de intervalos intra e inter-jornadas, ressalvando ainda a pactuação levada a efeito em acordo ou convenção coletiva de trabalho". Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONFISSÃO FICTA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INEXISTENTE. ARESTOS IMPRESTÁVEIS. Assiste razão a embargante quando afirma que não houve determinação judicial para que fossem juntados os registros de frequência, pois que o acórdão Regional teve apoio apenas no artigo 74, 2º da CLT c/c 396 do CPC, entretanto, os arestos colacionados para justificar o conhecimento da revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, se mostram imprestáveis, ora por inespecíficos, ora por ter origem no mesmo Regional prolator da decisão, ora por ter origem no STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.****

PROCESSO : ED-RR-757.655/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DIVINO ARI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.340/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARISA CAETANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO. ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. **2. SUCESSÃO TRABALHISTA.** O entendimento reiterado do TST é de que a vulneração do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente pode ocorrer, em regra, por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, desatendendo a exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-761.057/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. OJ 223 DA SDI-1 E ENUNCIADO 85 DO TST.** É inválido o acordo individual tácito de compensação da jornada de trabalho, conforme OJ 223 da SDI-1 e Enunciado 85 do TST. Inaplicável a segunda parte do Enunciado 85 do TST na hipótese de acordo tácito de compensação de jornada, posto que o enunciado refere-se ao acordo firmado pelas partes e que, porém, não atende às exigências legais, sendo que o acordo tácito equivale ao inexistente. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO	: RR-761.082/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas em primeira instância, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-762.253/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MÔNICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE N. DAMASCENO
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO TENÓRIO E ALMEIDA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA BARBOSA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada com respaldo no § 4º do art. 896/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da Recorrente às vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória garantida às empregadas gestantes, limitada, portanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação até cinco meses após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1 desta Corte, não é necessário que o empregador tenha conhecimento do estado gravídico da empregada para que a mesma tenha direito à indenização advinda da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. A interpretação que se extrai da literalidade dessa norma é que a concessão da estabilidade fica condicionada tão-somente à verificação da confirmação da gravidez, sendo irrelevante aferir se o empregador tinha ou não ciência desse fato. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer que a Recorrente tem direito à estabilidade provisória prevista na norma constitucional em exame, limitada ao período posterior ao ajuizamento da ação até 5 (cinco) meses após o parto. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-764.220/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE	: JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Apenas e tão somente em atenção ao anseio do reclamante, registre-se que a decisão fundamentada na OJ 177 da SDI/TST não violou os artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR E RR-771.438/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 2a reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial), e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e outro quanto ao tema cláusula 5a de acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente, em parte, a sentença, limitando a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate envolve a interpretação de normas legais. Inteligência do Enunciado 221/TST. **2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ. 1 - SUCESSÃO E PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tais matérias não mereceram qualquer análise pelo Regional, restando, assim, sem o devido prequestionamento. Não se conhece da Revista quando as matérias colocadas em debate não foram prequestionadas. Inteligência do Enunciado 297/TST **Recurso não conhecido. 2 - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. recuperação das perdas salariais do Plano Bresser. NATUREZA E EFICÁCIA.** A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula 5ª a condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, é devido o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de caráter programático. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	: AIRR-773.728/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TREVESANUTO
ADVOGADA	: DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - PROVA. A natureza fática da controvérsia constitui óbice ao prosseguimento do recurso na fase extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-776.888/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: JACYR LACRIMANTE
ADVOGADO	: DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMVEPE COMERCIAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VILMA CRISTINA AZEVEDO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO JURISPRUDENCIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Sem o atendimento de pelo menos um dos requisitos insertos no art. 896 da CLT, não há como justificar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-779.653/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS DORES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. DUARTE MARTINS DE SÁ
RECORRIDO(S)	: LAS VEGAS PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIMONE DE ABREU SARDILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da reclamante às vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória garantida às empregadas gestantes, limitada, portanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação até cinco meses após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 88 DA SDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1 desta Corte, não é necessário que o empregador tenha conhecimento do estado gravídico da empregada para que a mesma tenha direito à indenização advinda da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. A interpretação que se extrai da literalidade dessa norma é que a concessão da estabilidade fica condicionada tão-somente à verificação da confirmação da gravidez, sendo irrelevante aferir se o empregador tinha ou não ciência desse fato. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer o direito da reclamante às vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória garantida às empregadas gestantes, limitada, no entanto, ao período posterior ao ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO	: RR-780.849/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO ANTÔNIO CAXAMBU
ADVOGADO	: DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional firmou entendimento no sentido de devidos os honorários advocatícios, simplesmente em decorrência da concessão ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita, asseverando que a assistência do sindicato é dispensável à concessão dos honorários advocatícios, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provido.**

PROCESSO	: A-RR-785.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. EMERSON GOMES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	: RR-785.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: FILESBINO BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar provimento, para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, em caso de rescisão sem justa causa do novo contrato de trabalho. Decisão Regional contrária à OJ nº 177/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-785.490/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com respaldo no art. 896, "c"/CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato continuado após a jubilação, à revelia do concurso público, em ofensa ao art. 37, II/CF, nos termos do En. 363/TST, julgando, por conseguinte, improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica liberado o autor. **EMENTA: APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363/TST.** O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos, aqui, declara-se a nulidade do contrato advindo após a jubilação, por inobservância à norma constitucional do art. 37, II e § 2º, nos termos do En. 363/TST. Quadro fático assentado pelo TRT atrai a solução jurídica da OJ e Enunciado citados. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

PROCESSO	:	AIRR E RR-787.389/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento da 2a reclamada e do Estado do Rio de Janeiro, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio De Janeiro S/A quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente, em parte, a sentença, limitando a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Intelecto da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." 2)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CABIMENTO. O reclamado se insurge contra quatro temas: Incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade da parte, inexistência de solidariedade na condenação e inexistência de direito ao reajuste. Contudo, não há como modificar a decisão regional, eis que a matéria tem cunho interpretativo, especialmente a questão do reajuste firmado através de acordo coletivo, e o recorrente não conseguiu trazer aos autos arestos que demonstrassem divergência específica sobre a matéria, limitando-se a alegar que o objeto da condenação é inextinguível. Portanto, inexistem as violações legais e constitucionais apontadas, sendo certo que a admissibilidade do presente apelo daria-se somente por divergência de teses. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate envolve a interpretação de normas legais. Intelecto da Enunciado 221/TST. 3) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. recuperação das perdas salariais do Plano Bresser. NATUREZA E EFICÁCIA. A jurisprudência dominante da SBDI-1 tem se inclinado no sentido de que não se cogita de submissão da mencionada cláusula 5ª a condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte àquele em que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, é devido o reajuste salarial de 26,05% -posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de caráter programático. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	AIRR-792.034/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERNANDES COELHO
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SPIRALE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA BETIZA BASTOS DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, ante a falta de elementos objetivos necessários à aferição de sua tempestividade. Constata-se, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

PROCESSO	:	ED-A-AIRR-794.237/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HARRINGTON PRAIA MARQUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO	:	RR-795.651/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S)	:	SINÁRIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON SCHARFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-797.935/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar provimento, para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, em caso de rescisão sem justa causa do novo contrato de trabalho. Decisão Regional contrária à OJ nº 177/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-797.936/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-801.338/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES FROTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a existência de nulidade do processo por cerceamento de defesa, declarar a nulidade do julgamento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que seja proferido novo julgamento, com intimação da Reclamada. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO IMEDIATO DE RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO IMEDIATO DE RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Intimação da parte apenas em relação ao julgamento do agravo de instrumento. Agravo provido - deserção afastada - com imediato julgamento do recurso ordinário. Inexistência de intimação da parte em relação a este recurso. Violação do art. 5º, LV, demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-804.064/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	SOMOPAR MÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S)	:	VALMIR CÂNDIDO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras, na parte variável (comissões), ao pagamento do adicional de 50%, a incidir sobre estas auferidas no trabalho em sobrejornada. **EMENTA:** COMISSONISTA. HORAS EXTRAS. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." (Enunciado nº 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-805.025/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BICILETAS CALOI S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DE MORAIS KREBS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, com permissivo no art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos, aqui, indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação. **REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

PROCESSO	:	AIRR-806.752/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO BUMACHAR PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-810.603/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA RIOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA NAZARÉ PISCANÇO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESERÇÃO COMO HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A inobservância à determinação constante no art. 830 da CLT, no tocante à exibição de documento no seu original ou em certidão autêntica o torna inválido para o fim que tenha sido apresentado. A guia DARF apresentada em fotocópia não autenticada não se faz em documento hábil à comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, não restando, portanto, atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal consubstanciado no preparo (§ 1º do art. 899/CLT). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-813.630/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA DOS PRAZERES MELO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CANADÁ COLOR VÍDEO FOTO SOM LTDA
ADVOGADO	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE** - Não tendo a obreira comunicado à empregadora o seu estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão contratual, e, existindo cláusula de norma coletiva que condiciona a estabilidade a essa comunicação, resta afastado o direito à indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a OJ nº 88 da SDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**